

ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
ESCOLA MARECHAL CASTELLO BRANCO

Maj Cav **TÚLIO** ENDRES DA SILVA GOMES

**Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do
Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança
e o Paraguai (1864-1870)**



Rio de Janeiro

2013

Maj Cav **TÚLIO** ENDRES DA SILVA GOMES

**Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do
Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o
Paraguai (1864-1870)**

Tese apresentada à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Militares.

Orientador:

Ten Cel Inf JAIME FLAMMARION SANTOS COSTA

Rio de Janeiro – RJ

2013

G 633 Silva Gomes, Túlio Endres da.

Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai (1864-1870). / Túlio Endres da Silva Gomes. - 2013.

267f.; 30cm.

Tese (Doutorado) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2013.

Bibliografia: f.241-251.

1. Leis da guerra. 2. Guerra do Paraguai. 3. Direito Internacional. I. Título.

CDD 341.7

Maj Cav **TÚLIO** ENDRES DA SILVA GOMES

Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai (1864-1870)

Tese apresentada à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Ciências Militares.

Aprovada em 24 de outubro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Jaime Flammarion Santos Costa – Ten Cel (Dr) – Presidente
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Eduardo Xavier Ferreira Glaser Migon – Ten Cel (Dr) – Membro
Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

André Panno Beirão – CMG (Dr) – Membro
Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos
Escola de Guerra Naval

César Campiani Maximiano – Prof. Dr. Membro
Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

Luís Alexandre Carta Winter – Prof. Dr. Membro
Pontifícia Universidade Católica (PUC-PR)

Ciente: _____

Túlio Endres da Silva Gomes – Maj Cav – Postulante
Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares

AGRADECIMENTOS

Ao Tenente-Coronel Jaime Flammarion Santos Costa, pelas orientações e pela confiança que sempre depositou em minha pesquisa.

Aos muitos amigos e mestres, que me orientaram, auxiliaram e apoiaram, contribuindo decisivamente para os resultados alcançados, em especial à Major Rejane Costa Pinto, por sua disponibilidade em ajudar sempre, e ao Major Frederico Otavio Sawaf Batouli, por ter sugerido este tema.

Aos servidores dos acervos históricos da cidade do Rio de Janeiro, em especial aos integrantes do Arquivo Histórico do Exército, pelo profissionalismo e cortesia sempre dispensados nas jornadas de pesquisa.

Aos meus pais, Coronel Paulo e Wanda, e irmãos, Tenente-Coronel Paulo Filho e Thiago, pelo amor, apoio e exemplos com que sempre guiaram e continuam a guiar minha caminhada.

Em especial, à minha mulher Alessandra e à minha filha Marina, pelo amor e paciência com que abriram mão de tantas horas da minha companhia para que eu pudesse realizar esta pesquisa.

Soldados! É fácil a missão de comandar homens livres: basta apontar-lhes o caminho do dever. O nosso caminho está ali defronte. Não me é preciso lembrar-vos que o inimigo vencido e o paraguaio inerte ou pacífico devem ser sagrados para um exército composto de homens de honra e de coração. (OZORIO, abril de 1866)

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise de eventos da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, visando à busca dos impactos do direito de guerra para essa campanha. O conjunto de preceitos das então denominadas leis da guerra, costumeiros e positivos, que foram consolidados no Brasil até o ano de 1870, condicionou a decisão do Brasil de fazer a guerra contra o Paraguai, após o aprisionamento do navio Marquês de Olinda, em novembro de 1864, e a invasão da província do Mato Grosso, no mês seguinte. Esses preceitos também influenciaram a mobilização nacional brasileira e a conduta dos comandantes e demais militares brasileiros que lutaram na guerra. A importância do tema foi caracterizada, do ponto de vista histórico, pela lacuna existente da análise do conflito sob a ótica das leis da guerra. Para as ciências militares, os resultados apresentados poderiam subsidiar possíveis contribuições para a integração do direito internacional dos conflitos armados, designação mais atual das leis da guerra, à doutrina militar terrestre brasileira. A metodologia foi estruturada com base nos ensinamentos de Julio Aróstegui (2006) e nas premissas para a observação, crítica e análise histórica recomendadas por Marc Bloch (2001), em sua obra “Apologia da História ou Ofício do Historiador”. As principais fontes utilizadas foram os compêndios normativos, anteriores a 1870, e as ordens do dia, relatórios, diários de campanha e relatos pessoais, disponíveis nos acervos históricos da cidade do Rio de Janeiro e em sites especializados. A partir do problema, hipóteses e objetivos definidos, a pesquisa se dividiu em dois momentos: análise das leis da guerra e análise da campanha. Primeiramente, as leis da guerra foram analisadas, a fim de determinar quais dos seus preceitos condicionaram a campanha brasileira. Posteriormente, foram analisados os eventos em que ficaram caracterizadas as presenças daqueles preceitos. Em seguida, foram buscadas as relações de causa e efeito que existiam entre os mencionados preceitos e os eventos analisados, para, posteriormente, inferirem-se, quando possível, os impactos das leis da guerra na campanha. Como conclusão, foram sugeridas as mencionada contribuições visando a integrar o direito internacional dos conflitos armados à doutrina militar terrestre brasileira.

Palavras-chave: Leis da Guerra. Guerra do Paraguai. Direito Internacional.

ABSTRACT

The thesis presents an analysis of the events of Brazilian Army's campaign in the War of the Triple Alliance, aimed at seeking the impacts of the laws of war for this campaign. The customary and positive precepts of the laws of war were consolidated in Brazil until the year 1870, and had conditioned the Brazilian decision to make the war against Paraguay, after the imprisonment of the ship "Marquês de Olinda", in November 1864, and the invasion of the province of "Mato Grosso", in the following month. Those principles also influenced the Brazilian national mobilization and the conduct of military commanders and other Brazilians who fought in the war. The importance of the theme was characterized, from the historical point of view, by the gap in the analysis of the conflict from the perspective of the laws of war; for the military sciences, the presented results are supposed to support possible contributions for the integration of the international law of armed conflicts, the most current designation for laws of war, to the Brazilian Army doctrine. The methodology was structured on the basis of the lessons of Julio Aróstegui (2006) and the phases of historical research - observing, criticizing and historical analysis, recommended by Marc Bloch (2001), in his work "The Historian's Craft: Reflections on the Nature and Uses of History and the Techniques and Methods of Those Who Write It". The main sources were the normative compilations, prior to 1870, and orders, reports, diaries and personal accounts, available in the historical collections in Rio de Janeiro and in specialized websites. From defined problems, hypotheses and objectives, the research was divided into two phases: analysis of the laws of war and analysis of the campaign. Initially, the laws of war were analyzed in order to determine which of those precepts shaped the Brazilian campaign. Subsequently, the events in which those precepts were present were also analyzed. The cause-and-effect relations that existed between the mentioned precepts and those events were, therefore, searched. Eventually, when possible, the impacts of the laws of war on the campaign were pointed. As a conclusion, the mentioned contributions were suggested, in order to integrate the international law of armed conflict to the Brazilian Army doctrine.

Tags: Laws of war. Paraguayan War. International Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	-	Preâmbulo do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865	53
Figura 2	-	Extrato do currículo do 2º ano da Escola Militar (1863)	55
Figura 3	-	Extrato do currículo do 1º ano da Escola Militar e de Aplicação (1858)	56
Figura 4	-	Regulamento do Conde de Lippe para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria (1794)	58
Figura 5	-	Instruções de 1865 para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares	59
Figura 6	-	Relatório do Ministro da Guerra (1869)	62
Figura 7	-	Ordens do Dia do Exército em Operações no Paraguai sob o comando de Caxias (1867)	63
Figura 8	-	Fichamento dos Regulamentos do Conde de Lippe	80
Figura 9	-	Proclamação do Conde de Caxias (1851)	93
Figura 10	-	Artigos de Guerra, impressos na Tipografia do Exército em Tuiuti (1867)	101
Figura 11	-	Ordem do Dia nº 18, de 5 de setembro de 1851, do Conde de Caxias	106
Figura 12	-	Exposição de motivos do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865	114
Figura 13	-	Ordem do Dia nº 22, de 25 de setembro de 1851, do Conde de Caxias	131
Figura 14	-	Relação de oferecimentos feitos ao governo para as urgências da guerra (extrato da página 1 de 13)	142
Figura 15	-	Mapa dos prisioneiros paraguaios residentes no Brasil (1867)	152
Figura 16	-	Mapa dos prisioneiros paraguaios residentes no Brasil (1868)	153
Figura 17	-	CANDIDO LOPEZ. Hospital de sangue brasileiro e de enfermos argentinos no campo fortificado do Passo da Pátria, em 17 de julho de 1866	159

Figura 18 - Relação de praças em tratamento no Hospital Militar da Guarnição da Corte, onde consta o prisioneiro paraguaio Tibúrcio Bogarim	160
Figura 19 - CANDIDO LOPEZ. Soldados paraguaios feridos prisioneiros da Batalha de Jataí	174
Figura 20 - Posição das forças aliadas na Rendição de Uruguaiana, em 18 de setembro de 1865	179
Figura 21 - A Rendição de Uruguaiana	184

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	- Principais fontes	72
Gráfico 2	- Sequência lógica da pesquisa	75
Gráfico 3	- Procedimentos metodológicos, de acordo com os pressupostos estabelecidos por Bloch (2001) e Aróstegui (2006)	83
Gráfico 4	- O direito de fazer a guerra consolidado, no Brasil, até o período entre 1864 e 1870	98
Gráfico 5	- Direitos naturais, dever de obediência, limitação e humanidade ...	109
Gráfico 6	- Distinção: proteção aos prisioneiros de guerra	118
Gráfico 7	- Distinção: tréguas e parlamentários	123
Gráfico 8	- Distinção: proteção de civis e de seus bens	133

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CPI	Constituição Política do Império
DG	Direito de Guerra
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DMT	Doutrina Militar Terrestre
EB	Exército Brasileiro
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GTAP	Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
MD	Ministério da Defesa
ONU	Organização das Nações Unidas
PG	Prisioneiro de Guerra
USA	United States of America

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	MEIOS E MÉTODOS	45
3	DAS LEIS DA GUERRA	85
3.1	DO DIREITO DE FAZER A GUERRA	87
3.2	DAS LEIS DA GUERRA: LIMITAÇÃO E HUMANIDADE	98
3.3	DA DISTINÇÃO APLICADA AOS PRISIONEIRO DE GUERRA	109
3.4	DAS TRÉGUAS E DOS PARLAMENTÁRIOS	118
3.5	DA DISTINÇÃO APLICADA AOS CIVIS E AOS SEUS BENS	123
3.6	CONCLUSÕES	133
4	EVENTOS QUE CARACTERIZARAM A PRESENÇA DE PRECEITOS DAS LEIS DA GUERRA E SEUS IMPACTOS PARA A CAMPANHA DO PARAGUAI	137
4.1	DIREITO DE FAZER A GUERRA, MOTIVAÇÃO E MOBILIZAÇÃO	139
4.2	PRISIONEIRO DE GUERRA E RENDIÇÕES SOB OS PRECEITOS DA DISTINÇÃO E DA HUMANIDADE	146
4.2.1	A Rendição de Uruguaiana	169
4.2.2	Outros episódios de incitamentos à rendição	186
4.2.3	Conclusões acerca da conduta brasileira com prisioneiros de guerra e sua repercussão nas negociações visando à rendição de tropas paraguaias	194
4.3	INTELIGÊNCIA DE COMBATE: INFORMAÇÕES DE PASSADOS E PRISIONEIRO TUTELADOS PELAS LEIS DA GUERRA	196
4.4	TRÉGUAS E PARLAMENTÁRIOS DURANTE A CAMPANHA	206
4.5	O TRATAMENTO DE CIVIS E DE SEUS BENS SOB OS PRECEITOS DA HUMANIDADE E DA DISTINÇÃO	209
4.6	CONCLUSÕES: IMPACTOS DO DIREITO DE GUERRA PARA A CAMPANHA DO PARAGUAI	226
5	CONCLUSÕES E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA A ATUAL DOCTRINA MILITAR TERRESTRE	231
	REFERÊNCIAS	241
	ANEXO – Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865	253

1 INTRODUÇÃO

A ignorância do passado não se limita a prejudicar a compreensão do presente; compromete, no presente, a própria ação. (MARC BLOCH, 2001, p. 63)

A Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi o maior conflito bélico da história da América do Sul e envolveu Brasil, Argentina e Uruguai, aliados contra o Paraguai, entre 1865¹ e 1870. Na campanha militar, estiveram envolvidos o Exército e a Marinha do Império do Brasil, além das forças armadas dos demais países mencionados.

A ofensiva militar dos aliados dentro do território paraguaio iniciou em 16 de abril de 1866, com a travessia do Rio Paraná, com duas divisões, uma delas liderada pelo General Manoel Luiz Ozorio². A ele, segundo Jourdan (1871, p. 23-24) coube a primazia de pisar em solo paraguaio, às 9h do mesmo dia. Três dias antes, em 13 de abril de 1866, o General Ozorio procedeu a uma proclamação, cujo texto segue abaixo³:

Proclamação

Soldados do Exército Imperial

Aquela margem que neste momento estamos avistando é o termo de vossas fadigas e dos sacrifícios da nação brasileira. Chegou a hora da expiação para esse inimigo cruel, que talou⁴ nossos campos indefesos e cometeu tantos atos de ferocidade contra populações inermes⁵. O ingrato, a quem o Brasil enchera de benefícios, há de ver agora que não nos assoberbava pela importância de seus recursos, e tarde vai conhecer que a política generosa do governo imperial em relação ao Paraguai era inspirada pela magnanimidade de seus princípios e nobreza do caráter brasileiro.

Soldados e compatriotas! Tenho presenciado a vossa constância nos sofrimentos, a vossa serenidade nas privações. Tendes dado os mais belos exemplos de dedicação pela pátria, a cujo apelo correspondestes entusiasticamente vindo dos pontos os mais remotos de todas as províncias do Império juntar-vos aqui em torno do pendão nacional. Aproveito este

¹ Em 1865, foi assinado o Tratado da Tríplice Aliança, que uniu os três países contra o Paraguai. Entretanto, para o Brasil, a guerra iniciou em 1864, com o apresamento do navio Marquês de Olinda e a invasão de Mato Grosso. Esses fatos são apresentados e referenciados no decorrer deste relatório.

² O nome "Ozorio" era assim grafado originalmente, com a letra "z" e sem o acento agudo no segundo "o", conforme pode-se verificar nas ordens do dia e nos relatórios do Ministro da Guerra, editados nos anos do conflito. Essa é a forma adotada neste relatório, em que pese o posicionamento diferente de biógrafos do chefe militar, com destaque para Francisco Doratioto, que adota a forma "Osorio".

³ A proclamação foi publicada juntamente com as notícias sobre o início da ofensiva brasileira em território paraguaio no jornal "The New York Times", em coluna que pode ser acessada nos arquivos do jornal, disponível em <http://query.nytimes.com/mem/archive-free/pdf?res=9E03EFD81631EF34BC4953DFB066838D679FDE>. Acesso em 13 de março de 2013.

⁴ arruinou, arrasou.

⁵ desarmadas, indefesas.

solene momento para agradecer-vos, em nome do Brasil e do Governo de S. M. O Imperador.

Soldados! É fácil a missão de comandar homens livres: basta apontar-lhes o caminho do dever.

O nosso caminho está ali defronte.

Não me é preciso lembrar-vos que o inimigo vencido e o paraguaio inerme ou pacífico devem ser sagrados para um exército composto de homens de honra e de coração. Ainda uma vez mostremos ao mundo que as legiões brasileiras no Rio da Prata só combatem o despotismo e fraternizam com os povos. Avante, soldados!

Viva a nossa Santa Religião!

Viva a Nação Brasileira!

Viva S. M. O Imperador!

Vivam os Exércitos Aliados!

Manoel Luiz Ozorio (grifos nossos)⁶

A proclamação contém a recomendação quanto ao tratamento com os inimigos vencidos e com os paraguaios desarmados e pacíficos, estes não somente os inimigos, mas provavelmente se referindo à população de maneira geral. Assim, Ozorio ordenou que seus homens agissem com “honra” e com o “coração”, uma determinação de caráter humanitário para o início dos combates em solo inimigo.

De uma crítica simples dessa recomendação, podem surgir algumas perguntas: o que teria motivado Ozorio a recomendar tratamento humano a um inimigo invasor do solo brasileiro, que tantas baixas havia infringido aos seus compatriotas? Teria sido somente a convicção pessoal do General? Teria somente ele um respeito pessoal ou admiração pelo soldado paraguaio que o levaria a recomendar tais cuidados, ou esse cuidado fazia parte da mentalidade dos líderes e demais soldados brasileiros na campanha? Existiam normas, escritas ou não, que teriam motivado a recomendação?

A resposta mais provável para as perguntas acima é de que Ozorio era e se sentia obrigado a respeitar um conjunto muito antigo de normas e princípios: as leis da guerra. Segundo Henckaerts e Doswald-Beck (2009, p. XV):

As leis da guerra nasceram do confronto entre forças armadas no campo de batalha. Até a metade do século XIX, essas regras permaneceram costumeiras por natureza, reconhecidas porque elas existiam desde tempos

⁶ A proclamação foi integralmente reproduzida na introdução, redigida pelo Capitão Francisco José Corrêa Martins, da segunda edição, de 2008, das “Ordens do Dia da Guerra do *Paraguay*: Primeiro Corpo de Exército, sob o Comando do *Marquez* do Herval”, editada pela Comissão do Bicentenário de Nascimento do Marechal Ozorio, que consta do acervo da biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. A proclamação transcrita no livro é fotocópia do documento constante no acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – Lata 48, Doc. 40, Coleção Barão de São Borja – ao qual o autor teve acesso em pesquisa de campo, e que não pode ser fotocopiada por norma daquele Instituto. Segundo Martins (*in* BRASIL, 2008, p. 24), a informação de que a proclamação foi publicada no dia 13 de abril de 1866 é baseada nas anotações do diário de um oficial da Marinha (ROCHA, 1999, p. 81). Ela teria sido distribuída à parte, como um folheto. Realmente, a busca realizada nas Ordens do Dia comprovou a inexistência do texto publicado nessas ordens.

imemoriais e porque elas correspondiam às demandas da civilização. Todas as civilizações haviam desenvolvido regras com o intuito de minimizar a violência – até essa a forma de violência institucionalizada que chamamos de guerra – já que a limitação da violência faz parte da essência da civilização. (tradução nossa)

As regras que disciplinavam a guerra começavam, naqueles primeiros anos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, a ser mais efetivamente transformadas em regras escritas, por intermédio da primeira das convenções internacionais celebradas em Genebra, na Suíça (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. XXXII).

A recomendação do General Ozorio evidenciou um ponto de encontro entre um evento da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e preceitos das leis da guerra. As passagens onde esses preceitos são mencionados, quando foram observados ou violados, são constantes nos inúmeros livros e trabalhos já escritos sobre Campanha do Paraguai. A inobservância desses preceitos gerou críticas quanto à atuação dos comandantes militares no teatro de guerra, orientadas pelo contexto historiográfico de cada obra.

Algumas obras de direito internacional público, particularmente as escritas em épocas mais próximas da guerra, descreveram passagens do conflito como exemplos práticos dos preceitos das leis da guerra⁷. Porém, não foram encontrados indícios de um estudo mais aprofundado das leis da guerra naquele conflito militar.⁸

⁷ Destacam-se a obra **Direito Público Internacional: a *synthese* dos *principios*** e a contribuição do *Brazil*, de autoria do jurista brasileiro Clovis Bevilacqua (1911), e **Tratado de Derecho Internacional Público**, do também jurista e diplomata Hildebrando Accioly (1946), ambas disponíveis no acervo da Biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército.

⁸ A pesquisa iniciou com a exploração do tema, buscando trabalhos que relacionassem o direito ou leis da guerra, ou direito internacional, com a Guerra do Paraguai. Com esse enfoque, nenhum trabalho foi encontrado, em pesquisas ao banco de teses da CAPES e na biblioteca digital de teses da USP. Alguns trabalhos se aproximam, indiretamente, do tema, dentre os quais podem ser mencionados: **A História esquecida da Guerra do Paraguai: fome, doenças e penalidades**, de Maria Teresa Garritano Dourado (Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2010), que analisa as condutas e as penalidades do direito penal e administrativo militar aplicadas em decorrência das irregularidades motivadas pelas condições insalubres da Guerra e **O Final de uma Guerra e suas Questões logísticas: o Conde D'Eu na Guerra do Paraguai (1869-1870)**, de Braz Batista Vas, editado pela Editora UNESP, em 2011.

As Dissertações de Mestrado **Às armas, cearenses, é justa a guerra: Nação, honra, pátria e mobilização para a Guerra contra o Paraguai na Província do Ceará**, de Fábio André da Silva Moraes (UFC, Fortaleza, CE, 2007) e **A Dinâmica do Recrutamento Militar na Província de Minas Gerais: Mobilização, Conflito e Resistência durante a Guerra do Paraguai (1865-1870)**, de César Eugênio Macedo de Almeida Martins (Dissertação de Mestrado, UFJF, Juiz de Fora, MG, 2009), além de outros trabalhos que versaram sobre o recrutamento para a Guerra, não tratam especificamente das leis da guerra aplicadas ao conflito analisado, mas contêm subsídios para a exploração do direito de mover a guerra, a causa justa e a mobilização, que têm relação com a campanha do Exército Brasileiro.

Dentre as obras de direito internacional pesquisadas, a de Clovis Bevilacqua foi a que mais aproximou a mencionada campanha e o direito; no entanto, sua obra de se deteve a muitos outros temas dentro do direito, e a atuação brasileira na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai forneceu somente alguns dos exemplos da “contribuição do Brasil”. Cite-se, ainda, que nem Bevilacqua nem os demais autores consultados buscaram que impactos ou influências as leis da guerra podem ter ocasionado na campanha do Exército Brasileiro durante o conflito.

Essa lacuna de conhecimento incitou à pesquisa do tema do presente trabalho: os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e Paraguai. A escolha do tema, na fase da confecção do projeto de pesquisa, atendeu a pressupostos de ordem prática e teórica, baseados nas recomendações de José D’Assunção Barros (2010, p. 34-37).

Quanto ao assunto, o tema se delimita em dois principais pontos: o direito de guerra, ou leis da guerra, consolidado até os anos em que ocorreu o conflito, ao qual as tropas brasileiras estavam vinculadas, por força de normas ou costumes; e a campanha do Exército Brasileiro nessa guerra.

No espaço, o tema circunscreve-se ao teatro de operações do conflito, abrangendo territórios do Brasil, nas províncias do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, Paraguai e Argentina, além dos locais onde foram editadas normas – tratados, leis, decretos, atos administrativos – que foram consideradas fontes do direito de guerra vigentes no período.

No tempo, o direito de guerra pesquisado é o consolidado até 1870, quando esse ramo do direito internacional era muitas vezes referido como “leis da guerra”, designação que também passaremos a adotar no corpo desta tese. Nesse sentido, foram incluídas as fontes do direito – tratados, leis, princípios, costumes e normas – anteriores ao início do conflito, em 1864, cuja vigência ou efeitos tenham se estendido ao período estudado, e as fontes contemporâneas ao conflito, que tenham exteriorizado os preceitos das leis da guerra naqueles anos e que possam ter

No acervo de livros pesquisados, apresentado na descrição dos meios e métodos da pesquisa, da mesma forma, nenhum analisou o conflito com enfoque nas leis da guerra. Alguns aproximaram o direito e a história militar em determinadas passagens, como a já mencionada obra de Clovis Bevilacqua, e foram fontes para a presente pesquisa.

Em consulta realizada por ocasião da confecção deste relatório ao banco de teses da CAPES, que reúne a produção científica das diversas instituições de ensino superior brasileiras, em 22 de maio de 2013, utilizando-se o verbete “Guerra do Paraguai” (expressão exata), como parâmetro, foram encontradas 36 teses e 145 dissertações. Nenhum dos trabalhos relacionava o direito ou as leis da guerra à Guerra do Paraguai, como objeto principal da pesquisa.

interferido na Campanha do Paraguai. A pesquisa da campanha está inserida nesse período entre 1864 e 1870. A delimitação não exige a pesquisa de considerar os dias atuais e o período posterior ao conflito como parâmetros da análise histórica, pois, como pondera Marc Bloch (2001, p. 66-67) o conhecimento do presente é importante para a compreensão do passado. Portanto, as problemáticas ligadas ao Direito Internacional dos Conflitos Armados⁹, nos dias atuais, podem orientar as análises históricas das leis da guerra. É o caso desta pesquisa.

O tema encerra, em si, um problema¹⁰, que possibilitou a formulação de hipóteses que orientaram o esforço da pesquisa e que buscaram estabelecer relações de causa e efeito entre fatos e processos históricos, que dão a devida importância à pesquisa histórica¹¹:

Quais foram os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai (1864 – 1870)?

Exposto o problema, é importante definir alguns conceitos utilizados para o delineamento do que foi considerado para construção do conhecimento histórico (ARÓSTEGUI, 2006, p. 488). Inicialmente, o termo “impactos” indica as influências, imposições ou recomendações com as quais os preceitos do direito de guerra, ou das leis da guerra, positivos ou costumeiros, condicionaram ou interferiram na mencionada campanha, de alguma maneira.

⁹ A designação “conflitos armados” ficou consagrada com as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e, especialmente, com a realização da “Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados”, em Genebra, de 1974 a 1977, que deu origem aos Protocolos Adicionais àquelas Convenções. A partir de então, o nome “direito de guerra” passou ao ser cada vez menos utilizada no direito internacional contemporâneo. A nomenclatura direito internacional dos conflitos armados (DICA), contempla, além dos ordenamentos positivados em Haia e em Genebra, o direito que dispõe sobre a legalidade do uso da força, sistematizado pela Carta das Nações Unidas, e foi adotada pelas Forças Armadas no Brasil (JARDIM, 2006a, p. 15), o que ficou evidente com a publicação, em 5 de maio de 2011, do manual MD-34-M-03 – “Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas”. Em que pese essa opção e as diferenças apontadas, o texto do manual também utiliza o termo “direito internacional humanitário” (DIH).

¹⁰ Marc Bloch (2001, p. 48), um dos fundadores da Escola dos Annales, explorou a importância da problematização da pesquisa historiográfica, inaugurando uma nova fase desse tipo de pesquisa (SCHWARCZ, *in* BLOCH, 2001, p. 7). Esse autor forneceu o referencial metodológico utilizado nesta pesquisa. Também Aróstegui (2006, p. 475) estabelece a problematização como necessária para possibilitar a pesquisa. O estabelecimento de um problema para dar início à pesquisa também é descrito por Barros (2010, p. 39).

¹¹ O estabelecimento dessas relações deve ser utilizado como ferramenta do conhecimento histórico, contrapondo-se à mera descrição cronológica dos fatos (BLOCH, 2001, p. 155).

Por “direito de guerra”, ou “leis da guerra”, entendem-se os princípios e regras aos quais a guerra estava submetida, conforme ensinou Bevilaqua (1911, p. 277) quando discorreu sobre as leis e costumes da guerra em geral:

§ 251. – Ainda que seja a violência organizada para obter a vitória sobre o inimigo, a guerra está submetida a princípios e regras que constituem uma parte considerável do direito público internacional (*jura belli*).

A definição de lei da guerra prescrita por Drumond (1867, p. 128), em obra publicada durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, a define como um complexo de restrições estabelecidas entre “nações civilizadas” das condutas na guerra. Além disso, demonstra o fundo religioso que embasava esse ramo do direito internacional no século XIX:

O verdadeiro regulador da guerra é a moral cristã e a civilização moderna – para não perpetrarem-se atos de barbaria.
A lei da guerra consiste, pois, no **complexo das restrições estabelecidas** entre as nações civilizadas para nela empregar somente os meios necessários ao seu fim, e não atos de barbaridade, muitas vezes inúteis, injustos e imorais ou contrários à lei natural.
A guerra é um mal inevitável; tem suas leis como a paz. (grifos nossos)

Campanha, em sua moderna concepção (BRASIL, 2004, p. C-3), pode ser entendida como o “conjunto de operações militares, relacionadas no tempo e no espaço, visando a um determinado fim.” A Campanha do Paraguai, que é objeto da pesquisa e a que se refere durante este relatório, é o conjunto de operações militares empreendidas pelo Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Essa guerra, por sua vez, é mencionada por Boris Fausto (2009, p. 208) como a “Guerra do Paraguai, travada por mais de cinco anos, entre 11 de novembro de 1864, quando ocorreu o primeiro ato de hostilidades, e 1º de março de 1870. Ela é conhecida, na América Espanhola, como Guerra da Tríplice Aliança.” O Tratado da Tríplice Aliança definiu as partes e os seus objetivos: aliança “contra o atual governo do Paraguai”, “para fazê-lo desaparecer”, respeitando a soberania, a independência e a integridade territorial do Paraguai.¹²

Com o intuito de conhecer, do total de ocorrências ou fenômenos, apenas o

¹² O nome oficial do Tratado da Tríplice Aliança é “Tratado de aliança ofensiva e defensiva entre o Império do Brasil e as Repúblicas Argentina e do Uruguai, contra o governo do Paraguai, assinado na cidade de Buenos Aires, em 1º de maio de 1865 e ratificado por parte do Brasil em 23 do mesmo mês e ano”. Ele foi reproduzido por Antonio Pereira Pinto na obra **Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras**, Tomo IV, editado no Rio de Janeiro, pela Tipografia Nacional, em 1869 (p. 483).

que interessa aos objetivos contemplados e à solução do problema (BLOCH, 2001, p. 132), foram delineados os limites¹³ do problema, tendo sido excluídos da pesquisa:

- as normas, princípios, costumes de direito e os tratados não adotados pelo Brasil, bem como aqueles que, mesmo adotados, que não trataram das leis da guerra;

- as campanhas da Marinha do Brasil e das forças armadas dos demais países envolvidos na Guerra da Tríplice Aliança;

- as operações militares ou eventos da campanha do Paraguai que não foram caracterizados pela presença de preceitos, normas ou princípios das leis da guerra;

e

- os eventos ocorridos antes do início da guerra, em 11 de novembro de 1864, e depois do seu término, em 1º de março de 1870, contanto que os anteriores não tenham contribuído para a formação das leis da guerra válidas para o Exército Brasileiro durante a campanha. Ainda assim, quanto à delimitação no tempo, é considerado, para a análise dos indícios encontrados, o enfoque de Bloch (2001, p. 65 e 66) quanto ao conhecimento do passado assentado sobre problemas e premissas do presente: “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja menos vão esgotar-se em compreender o passado se nada se sabe do presente.” Essa consideração se aplica particularmente na busca das possíveis contribuições para a atual doutrina militar terrestre brasileira, expostas na conclusão deste relatório.

A crescente importância desse assunto, para as forças armadas brasileiras, ficou evidenciada com a publicação, em 2011, do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) das Forças Armadas do Brasil. O documento encerra diversos preceitos que justificam o aprofundamento do seu estudo, particularmente as ações, dentre as quais podem ser incluídas as da campanha que será objeto da pesquisa, para fundamentar a integração do direito de guerra com a doutrina militar. Nesse sentido, preconiza o Manual (BRASIL, 2011, p. 36/48):

6.2 Integração da doutrina

6.2.1 A doutrina é um conjunto de princípios, conceitos, normas e

¹³ O preceito de estabelecer limites também é explorado por Bloch (2001, p. 150) no capítulo de sua obra relativa à análise historiográfica.

procedimentos, fundamentadas principalmente na experiência, destinado a estabelecer linhas de pensamentos e a orientar ações, expostos de forma integrada e harmônica. (grifo nosso)
[...]

6.2.4 Será necessário, pois, **permeiar a doutrina com os aspectos fundamentais relacionados ao DICA** desde o nível estratégico até o tático, comprometendo os planejadores no mais alto escalão de decisão até os executores. Táticas, técnicas e procedimentos, individuais e coletivos, deverão estar **alicerçados em aspectos do DICA, garantindo a sua execução em operações militares.** (grifos nossos)

Ao abordar sobre integração do DICA com o ensino, o manual é mais específico com relação ao estudo de casos concretos, justificando a propositura do problema contido na presente pesquisa (BRASIL, 2011, p. 36/48):

6.3.2 Deve-se abordar e explorar, no ensino do DICA, a transversalidade e a multidisciplinaridade, como forma de otimizar o emprego do tempo disponível nos estabelecimentos de ensino e nas demais organizações militares. **A utilização de casos concretos, com a prática de ações e atitudes, será uma forma de aproximar o ensino da realidade.** As escolas de altos estudos militares poderão recorrer a um enfoque mais acadêmico, como forma de ajustar ao nível dos docentes sem, contudo, afastar-se da problemática real, ligada ao cumprimento do DICA. (grifos nossos)

As referências do MD-34-M-03 à importância do estudo de casos concretos reflete, no que se refere ao DICA aplicado às forças armadas brasileiras, a importância do estudo histórico para a compreensão do presente, referida por Bloch (2001, p. 63): “a ignorância do passado não se limita a prejudicar a compreensão do presente; compromete, no presente, a própria ação.”

Após a apresentação dos resultados obtidos, como conclusão, as consequentes contribuições para a doutrina militar terrestre podem indicar maneiras de integrar o direito internacional dos conflitos armados à doutrina militar terrestre, por intermédio de subsídios concretos para a revisão doutrinária. Essa revisão é estabelecida por norma contida no subitem 6.2.3 do MD-34-M-03 (BRASIL, 2011, p. 36/48), transcrito a seguir:

6.2.3 Para uma perfeita adequação da doutrina ao DICA deve-se **revisar os manuais militares** e verificar a sua adequabilidade e consonância com os compromissos assumidos pelo País em relação aos acordos internacionais assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro. (grifo nosso)

O estabelecimento de objetivos possibilita uma sequência analítica lógica, voltada para a solução do problema. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é apresentar os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, concluindo sobre possíveis contribuições para a integração do DICA com a atual doutrina militar terrestre.

Para atender ao objetivo geral, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

1. analisar as leis da guerra consolidadas no Brasil até o ano de 1870;
2. analisar os preceitos das leis da guerra válidos para o Exército Brasileiro no período de 1864 a 1870;
3. analisar os eventos que caracterizaram a presença de preceitos das leis da guerra durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai;
4. apresentar as relações de causa e efeito entre os preceitos das leis da guerra, como causas, e os eventos anteriormente analisados, como efeitos.
5. apresentar, com base nas relações de causa e efeito identificadas, os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Os demais objetivos são atingidos após a solução do problema proposto, e visam a integrar os resultados da pesquisa histórica, relacionados com os modernos preceitos de DICA, com a doutrina militar terrestre brasileira atual:

6. identificar, dentre os impactos apresentados, aqueles que se aplicam aos modernos preceitos de direito internacional dos conflitos armados;
7. apresentar possíveis contribuições, decorrentes dos resultados apresentados, para a integração do DICA à atual doutrina militar terrestre brasileira.

Apresentadas as considerações necessárias acerca do tema, problema e objetivos desta pesquisa, faz-se necessário tratar um pouco mais sobre a guerra e as leis da guerra. Nesse contexto, destaca-se a importância do estudo interdisciplinar como pressuposto da pesquisa histórica, reafirmando que “toda ciência, tomada isoladamente, não significa senão um fragmento do universal rumo ao conhecimento” (BLOCH, 2001, p. 50).

A guerra tem sido objeto de estudo do direito internacional desde seus primeiros tratados doutrinários. Segundo Silva e Accioly (1998, p. 5), o direito internacional teria sido iniciado a partir dos tratados de Westphalia e da obra “O Direito da Guerra e da Paz”, de 1625, de Hugo Grotius, que definiu a guerra¹⁴ como “o estado de indivíduos, considerados como tais, que resolvem suas controvérsias

¹⁴ A edição de 2005 da obra “O Direito da Guerra e da Paz” ou *De Jure Belli ac Pacis*, de 1625, foi publicada pela Editora UNIJUÍ, com tradução de Ciro Mioranza.

pela força. Esta definição geral compreende todos os tipos de guerra[...]", incluindo as guerras públicas e privadas. (GROTIUS, 2005, p. 71)

Gentili, no início do século XVII, já havia conceituado a guerra como "a justa contenda de armas públicas [onde] não se faz outra coisa senão lutar, e é luta feita com as armas." Tal conceito contemplou a justiça da guerra e a natureza pública dos contendores, sobre a qual o autor discorre, em seguida, mais especificamente:

Além disso, convém que a contenda seja pública, não podendo ser chamada de guerra uma rixa, uma luta, uma inimizade de cidadãos privados. Públicas também devem ser as armas, de parte e outra, porque como guerra se classifica o que ocorre entre partes iguais. O combate visa à vitória, tanto que no início se chamava duelo. (GENTILI, 2006, p. 61)¹⁵

Ainda sobre a publicidade da guerra, Gentili (2006, p. 65) prescreveu que deviam ser públicas as armas de ambas as partes, bem como deviam ser soberanos aqueles que declaravam a guerra.

Sobre a justa contenda, descreveu Gentili (2006, p. 63):

Escrevi justa contenda, uma vez que quero que a guerra seja justa em todas as suas partes. Desse modo, entendo como possa ser dita justa e piedosa a guerra, justas e piedosas as armas. Em torno dessa justiça girarão todas as nossas pesquisas. Por ora, vamos excluir as incursões e os saques, uma vez que nesses fatos o esforço não é justo, isto é, pleno e perfeito, e erroneamente seriam chamados de guerra, porquanto justo não significa somente *quod a jure est*, mas também aquilo que em seu todo é perfeito.

Emmerich de Vattel (2008, p. 649)¹⁶, em meados do século XVIII, definiu a guerra como o "estado em que se busca o direito pela força". Em seguida, o autor distinguiu a guerra pública, entre Estados soberanos, como aquela tratada pelo direito das gentes, da guerra privada, tutelada pelo direito natural. O direito de fazer a guerra caberia somente ao poder soberano, um direito exercido "quando necessário, para sua defesa e para a conservação dos direitos [dos homens]". Esse direito deveria ser exercido dentro de "justos limites, [que deviam] ser marcados por regras da justiça, da equidade, da humanidade, um direito triste em si e muitas vezes necessário [...]". O autor distinguiu, também, as guerras defensivas das ofensivas, conforme tivesse o contendor tomado as armas diante de um ataque prévio ou com primazia, "contra uma nação que vivia em paz", mencionando os

¹⁵ A edição faz parte da Coleção Clássicos do Direito Internacional, dirigida por Arno Dal Ri Júnior. A obra original, *De Iure Belli Libri Tres*, foi publicada em 1612.

¹⁶ A obra original, intitulada *Le Droit des Gens ou Principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*, foi publicada, originalmente, em 1758.

objetivos de cada uma delas: a defesa em si ou a busca de direitos ou segurança. (VATTEL, 2008, p. 650-652)

No século XIX, em publicação da Universidade de Coimbra, Vicente Ferrer Neto Paiva (1850, p. 39) definiu a guerra como “o estado em que decidem as contendas por atos de força. Também se pode considerar a guerra como uma arte, ou como o ato ou modo de fazer as hostilidades.”

Na primeira metade do século XX, Bevilaqua (1911, p. 259) definiu a guerra como “a luta armada entre dois ou mais Estados, para resolver um conflito levantado entre eles”. A esse conceito antecedeu a consideração de que, somente depois de esgotados todos os recursos proporcionados pelo direito, os “Estados cultos”¹⁷ deveriam utilizar o recurso da guerra.

O jurista prosseguiu no estudo da guerra buscando suas causas e vinculando sua existência ao exercício da obra da cultura e do direito:

O sonho humanitário de Saint Pierre e Bentham não pode ser realizado pelo homem, sobre quem sempre hão de ter império os impulsos da ambição, a paixão do mundo, as exigências do egoísmo; porém a obra da **cultura** vai, pertinazmente, trabalhando para reduzir os motivos das lutas internacionais e para disciplinar a guerra. As guerras de religião e as de conquista não são mais de nossos dias¹⁸; as nações procuram justificar-se, perante a opinião internacional, por terem necessidade de romper o estado normal da existência dos povos cultos, que é o estado da paz; e a **guerra tem de ser feita segundo rigorosos preceitos de direito internacional**, que lhe diminuem as crueldades inevitáveis, e transformam os ímpetos da violência sanguinária em uma complexa relação de direito, em que se sentem ligados os beligerantes entre si e em face dos neutros, para os quais a guerra também cria direitos e deveres.

Como limitação dos casos de conflito armado e inibição dos instintos belicosos, a **consciência moderna** fez vingar, na vida internacional, a opinião de que a guerra é um recurso extremo, como uma arriscada operação cirúrgica, da qual **somente é lícito lançar mão depois de se verificar a ineficácia de todos os meios pacíficos de solver as desinteligências entre os povos.** (BEVILAQUA, 1911, p. 260-261, grifos nossos)

Hildebrando Accioly (1956, p. 107) descreveu a paz como o estado normal do mundo de sua época, com base na harmonia entre as nações, em uma visão idealista semelhante à de Clovis Bevilaqua. Nesse contexto, rompida a harmonia e falhando todos os meios pacíficos para a resolução das divergências, surgiria a

¹⁷ As expressões “nações cultas” ou “civilizadas” foram constantemente utilizadas durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e nas fontes a ela contemporâneas para fazer referência aos contendores que se submetiam às leis da guerra.

¹⁸ A constatação de Bevilaqua deixou de ser válida a partir da criação do Estado de Israel, do fim da URSS e dos vários atentados terroristas motivados por lutas religiosas, com destaque para o atentado às Torres Gêmeas, em Nova York, em 11 de setembro de 2001, seguido das guerras no Afeganistão e no Iraque.

guerra, “como *ultima ratio*”. Assim, Accioly definiu a guerra como o

[...] emprego da força armada para a subordinação da parte adversa. Portanto, [seria] um meio violento, com que se perturba transitoriamente a paz, e um estado de fato, cuja finalidade será a própria paz.

Accioly (1946, p. 108) se posicionava, também, no sentido de que a guerra era um estado de direito, que produzia consequências jurídicas.

Não sendo a guerra um fenômeno puramente jurídico, muitos outros estudiosos escreveram sobre sua natureza. Dentre esses estudiosos, destacaram-se o militar e pensador alemão Carl von Clausewitz, com sua obra **Da Guerra**¹⁹, e John Keegan (1996), autor de **Uma História da Guerra**.

Clausewitz, oficial do exército prussiano, nascido em 1780, tratou da natureza da guerra na primeira parte de sua obra. Inicialmente, Clausewitz (1984, p. 75) definiu a guerra como “um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”. Muitas outras considerações foram feitas por Clausewitz sobre a natureza da guerra, enfatizando sua natureza política. Nesse sentido, foi proferida a conhecida afirmativa de que “a guerra não é meramente um ato de política, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, realizada com outros meios” (CLAUSEWITZ, 1984, p. 87).²⁰

Quanto às limitações da guerra, Clausewitz as tratou como decorrentes da necessidade de encontrar maneiras mais eficazes de empregar a força, e não como “advindos da bondade” dos contendores:

Se, portanto, as nações civilizadas não executam os seus prisioneiros nem devastam cidades e países, é porque a inteligência desempenha um papel maior em seus métodos de guerra e ensinou-lhes maneiras mais eficazes de empregar a força do que a crua expressão do instinto. (CLAUSEWITZ, 1984, p. 76, tradução de Luiz Carlos do Valle)

Assim, esse autor desconsiderou as limitações da guerra como produto do direito ou das leis da guerra; nas palavras de van Creveld:

¹⁹ Editado pela primeira vez em 1832, *Vom Kriege* (*On War* ou *Da Guerra*) foi traduzido para o inglês, pela primeira vez, em 1874 pelo Coronel J. J. Graham. Em 1943, foi publicada outra tradução para o inglês, em New York, pelo Professor O. J. Matthijs Jolles. A edição utilizada na pesquisa é de Michael Howard e Peter Paret, editada e indexada pela Princeton University Press, em Princeton, New Jersey, em 1984. Essa edição possui uma tradução para o português, de autoria do Capitão-de-Mar-e-Guerra da Reserva Remunerada Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle, disponível na página da Escola de Guerra Naval, em <<http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cepe/DAGUERRA.pdf>> , acessada em 15 de março de 2013.

²⁰ Para Keegan (1995, p. 19), a tradução correta dessa assertiva é “A guerra é a continuação das relações políticas com a entremistura de outros meios”, uma “ideia mais complexa e sutil que a tradução mais frequentemente citada”. Interpretando a tradução de Keegan, é possível inferir que, de acordo com ela, a guerra seria, juntamente com outros meios, uma continuação, ou evolução daquelas relações.

[...] para ele, as forças armadas não estavam sujeitas a nenhuma regra, exceto aquelas decorrentes de sua própria natureza e dos propósitos políticos pelos quais ela havia sido deflagrada. [...] De acordo com essa visão, Clausewitz sustentou que as leis da guerra consistiam em restrições auto-impostas, que raramente mereceram menção. (*in* JOURNAL OF CONTEMPORARY HISTORY, 1991, vol 26, p. 403-429, tradução nossa)

Finalmente, essa visão da natureza da guerra, como meramente política, foi criticada por Keegan (1995, p. 19), que, na abertura do primeiro capítulo de sua obra **Uma história da guerra**, provocou o debate: negou a célebre fórmula de Clausewitz e afirmou que “a guerra **não** é a continuação da política por outros meios” (grifo nosso). Segundo esse autor:

“A guerra como continuação da política” foi a fórmula que Clausewitz escolheu para expressar o compromisso estabelecido pelos Estados que conhecia. Mantinha-se o respeito pela ética dominante – de soberania absoluta, diplomacia ordenada e tratados legais –, ao mesmo tempo que se levava em conta o princípio superior do interesse de Estado. Se não se admitia o ideal de pacifismo, que o filósofo prussiano Kant acabava de traduzir da esfera religiosa para a política, **com certeza distinguia-se claramente o portador legal de armas do rebelde, do pirata e do bandoleiro**. Pressupunha-se um alto nível de disciplina militar e um grau imenso de obediência dos subordinados a seus superiores cumpridores da lei. Esperava-se que a guerra assumisse certas formas estritamente definidas – cerco, batalha campal, escaramuças, incursões, reconhecimentos, patrulha, postos avançados –, cada uma delas com suas próprias **convencões** reconhecidas. (KEEGAN, 1995, p. 21, grifos nossos)

As convenções às quais Keegan se referiu faziam parte das leis da guerra, que, no século XIX, influenciaram a campanha do Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, como se pretende demonstrar. Essas leis, segundo Alves Junior (1866, p. 94) eram um conjunto de regras e condições, de observância obrigatória, que se referiam ao direito de fazer a guerra, pertencente a uma nação soberana, e à extensão e limites do emprego da força.

Em sendo a guerra uma das maneiras de um Estado obter a reparação das ofensas ao seu direito ou ao direito de algum de seus membros (ALVES JUNIOR, 1866, p. 82), as leis da guerra faziam parte do capítulo de direito público reservado a regular as relações entre os Estados – o direito das gentes, hoje conhecido como direito internacional público.

Como também já foi citado, as leis da guerra surgiram das demandas civilizatórias de minimização da violência, ocorrida nos confrontos entre forças armadas (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. XV). Esse conjunto de normas evoluiu do costume, desenvolvido ao longo de séculos, às primeiras normas e tratados escritos, a partir da segunda metade do século XIX, e ganharam grande

impulso no século XX.

As origens do direito de guerra são bastante remotas, e não existe uma definição exata de quando isso tenha ocorrido. Swinarski (1998, p. 15) defende que os primeiros dispositivos, costumeiros, do direito da guerra já existiam no ano 1000 a.C. – métodos e meios para a condução das hostilidades e de proteção a determinadas categorias de vítimas dos conflitos armados.

Segundo Henckaerts e Doswald-Beck (2009, p. XXXI),

o direito internacional humanitário tem suas origens nas práticas costumeiras dos exércitos conforme eles se desenvolveram ao longo do tempo e em todos os continentes. As leis e costumes da guerra, como este ramo do direito internacional tem sido tradicionalmente denominado, não era aplicado por todos os exércitos, nem necessariamente em relação a todos os inimigos, tampouco eram todas as regras as mesmas. Entretanto, o padrão que pode ser normalmente encontrado eram as **restrições de comportamento para com os combatentes e civis, principalmente baseado na honra do soldado**. O conteúdo dessas regras geralmente incluía a **proibição do comportamento considerado desnecessariamente cruel ou desonroso**, e [esse conteúdo] não era desenvolvido apenas pelos próprios exércitos, mas também era **influenciado pelos escritos dos líderes religiosos**. (tradução nossa, grifos nossos)

Cinelli (2011, p. 30)²¹ discorreu as origens do direito das gentes, ocorrido com a necessidade de serem criadas normas de convívio, consuetudinárias, para reger as relações entre os primeiros agrupamentos humanos sedentários que, entre 8000 a.C. e 5000 a.C., começavam a dominar a domesticação dos animais e a agricultura. Esses agrupamentos evoluíram para formar civilizações, com línguas e tradições comuns, que isolaram-se umas das outras e, eventualmente, entraram em choque “por meio de guerras de conquista, movidas pelo interesse material e pelo elementar desejo de agressão” (CINELLI, 2011, p. 31). Nos povos primitivos, segundo o autor, não havia limites nessas guerras.

Os usos da cavalaria, concebidos na Idade Média, foram, segundo Bevilaqua (1911, p. 278), o marco inicial do lançamento dos primeiros preceitos disciplinadores da guerra. Tais princípios, segundo o autor, teriam sido paulatinamente incorporados aos costumes e à doutrina dos “pensadores de maior autoridade, internacionalistas, filósofos e moralistas” e, finalmente, em normas contidas em convenções internacionais, que fizeram com que as leis da guerra se tornassem escritas.

No início da Idade Moderna, no século XV, a Península Itálica foi palco,

²¹ O autor realizou ampla pesquisa documental, abordando o DICA, suas relações com outras ciências sociais, e com doutrina militar terrestre, e a problemática de sua aplicação pelos comandantes militares.

segundo Fuller (2002, p. 18), de guerras conduzidas por mercenários contratados por “tiranos locais”, para quem a guerra era um excelente e lucrativo negócio que não valia a pena ser encurtado ou encerrado. Nessa luta de mercenários, segundo o autor, foi iniciada a ideia de haver uma “diplomacia estrangeira” e a “distinção entre o poder dos soldados e os direitos do cidadão”. Nesse contexto, segundo Panizza (in GENTILI, 2006, p. 23), Alberto Gentili, nascido em São Ginésio, em 1552, inserido no amplo movimento doutrinário que buscava conceituar a nova doutrina de direito internacional e dando um sentido internacionalista ao direito das gentes do direito romano, publicou, em 1598, a obra ***De Iuri Belli Libri Tres***, ou **O Direito de Guerra**²².

Entre 1618 e 1648, foi travada, na Europa, a Guerra dos Trinta Anos, a última das guerras entre protestantes e católicos originadas da reforma iniciada por Martinho Lutero, em 1519. Segundo Cinelli (2011, p. 38), a guerra deixou milhões de mortos e foi palco de pilhagens e crueldades cometidas por mercenários. Fuller (2002, p. 17) descreveu algumas das atrocidades cometidas neste conflito, que chegaram a níveis tão graves que acabaram impulsionando o desenvolvimento posterior das leis da guerra:

A Era dos Reis Absolutos surgiu das cinzas das guerras religiosas que culminaram com a Guerra dos Trinta Anos (1618-48), cuja segunda metade foi um hediondo conflito entre mercenários apressadamente recrutados, frequentemente acompanhados por hordas de famintos. Quando, em 1648, a Paz de Westphalia pôs termo à anarquia, a Europa Central jazia em ruínas. Estima-se que 8 milhões de pessoas pereceram, sem contar cerca de 350 mil mortos em combate. [...] Durante a guerra, o canibalismo não era desconhecido e o povo estava mergulhado na superstição. [...]

Nesse contexto, em 1625, foi publicada sua obra ***De Iuri Belli ac Pacis – Das Leis da Paz e da Guerra***, que distinguiu as causas justas das injustas e regulou as “regras do que [era] permitido na guerra” (GROTIUS, 2005, p. 921, 995, 1013).

No século XIX, segundo Bevilaqua (1911, p. 278), a normatização, em regras escritas, do “direito da guerra” se intensificou. Assim, o direito e o sistema internacional evoluíram o suficiente para permitir que fossem assinados os primeiros tratados internacionais, que consolidaram as regras desenvolvidas ao longo dos séculos. Dentre esses instrumentos, somente a dois o Brasil se vinculou, antes ou

²² A data de publicação da obra de Gentili – 1598 – é informada por Cinelli (2011, p. 40). Posteriormente, em 1612, G. Antonius teria publicado essa obra em Hannover, edição essa que foi traduzida para o português e publicada em 2005 pela Ed. Unijuí. (DAL RI JUNIOR, in GENTILI, 2006, p. 9).

durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: a “Declaração de Paris sobre a Guerra Marítima”, assinada em 16 de abril de 1856, com adesão pelo Brasil em 18 de março de 1858, e a “Declaração de São Petesburgo para proscrever, em tempo de guerra, o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis”, assinada em 11 de dezembro de 1868, com adesão pelo Brasil em 23 de outubro de 1869, portanto pouco mais de 5 meses antes do término da Campanha do Paraguai²³.

O direito natural, de cunho filosófico e religioso, muitas vezes também fornecia elementos para disciplinar a conduta dos combatentes na guerra, particularmente dentro do Brasil, que, ao se tornar independente, passou a adotar o Cristianismo Católico Apostólico Romano como religião oficial do Estado²⁴.

Distante da Europa, quando os Estados Unidos da América consolidavam sua integração e os ideais de seus fundadores, durante a Guerra de Secessão, foi redigido, segundo Henckaerts e Doswald-Beck (2009, p. XXXI), o documento mais significativo para a catalogação dos usos e costumes das leis da guerra: as Instruções para o Governo dos Exércitos dos Estados Unidos em Campanha, preparadas por Francis Lieber, em 1861, e promulgadas em 1863, como a Ordem Geral Nr 100 (“Instruction for the Government of Armies of the United States in the Field”), do Presidente Abraham Lincoln, mencionadas por Bevilaqua (1911, p. 278) como Instruções Norte-Americanas de 1863, um “esboço de um código de guerra”.

No ano seguinte, do outro lado do Atlântico, mais uma vez as atrocidades cometidas em um conflito europeu culminaram com uma reação que impulsionou o desenvolvimento das leis da guerra. Henry Dunant, um negociante de Genebra, em viagem de negócios pela Itália, ficou impressionado com o sofrimento dos militares franceses, italianos e austríacos na Batalha de Solferino, e improvisou atendimento médico para os feridos. Inconformado com a falta de sistematização no atendimento dos feridos em combate, escreveu o livro “Uma recordação de Solferino”²⁵, que originou o movimento assistencial mundial, formalizado com a criação do Comitê

²³ Essas adesões são deduzidas do exame do quadro de compromissos internacionais aos quais o Brasil aderiu, apresentado por Jardim (2006, p. 23).

²⁴ A adoção da religião Católica Apostólica Romana pelo Império do Brasil ficou caracterizada pelo fundamento contido no artigo 5º da Constituição Política do Império. (PENEDO; PEREIRA DE BARROS; BRASIL, 1855, p. 8): “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.”

²⁵ A obra de Henry Dunant, editada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1986, pode ser acessada por intermédio do endereço eletrônico <<http://www.redcross.org.ph/pdfs/a-memory-of-solferino.pdf>>, acessado em 26 de maio de 2013.

Internacional da Cruz Vermelha, em 1863. Segundo Henckaerts e Doswald-Beck (2009, p. XXXII):

o esforço principal para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário foi a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), fundado em 1863. Ele iniciou o processo que foi concluído com a assinatura dos Convênios de Genebra para a proteção das vítimas de guerra de 1864, 1906, 1929 e 1949. Foi a origem das Convenções de Haia de 1899 (III) e de 1907 (X), que adaptaram, respectivamente, os Convênios de Genebra de 1864 e 1906 à guerra marítima e que foram as precursoras da Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos, Doentes e Náufragos Membros das Forças Armadas no Mar de 1949. (tradução nossa)

A Primeira Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exército em campanha foi assinada em 22 de dezembro de 1864, pouco mais de um mês depois do apresamento do Navio Marquês de Olinda, pelo Paraguai, ação que iniciou as hostilidades entre o Brasil e aquele país e que deram origem à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Embora sua vigência tenha compreendido o período do mencionado conflito, isso não ocorreu com relação ao direito brasileiro, pois o Brasil somente aderiu à Convenção em 30 de abril de 1906 (JARDIM, 2006, p. 23).

Após esse longo período de desenvolvimento, as leis da guerra passaram a ser mais especificamente sistematizados pela doutrina e tratados de direito internacional no século XX. O costume que regula a conduta na guerra também foi objeto de sistematização, por intermédio do trabalho concluído em 2004 por Jean-Marie Hanckaerts e Louise Doswald-Beck. Esses autores ilustraram a importância dos princípios da lei internacional como fonte do direito internacional, citando a “cláusula de Martens”, inserida no preâmbulo da II Convenção da Haia, de 1899:

Até que um código de leis mais completo seja lançado, as Altas Partes Contratantes pensam ser correto declarar que em casos não incluídos nos Regulamentos adotados por eles, as populações e beligerantes ficam sob a proteção e o império dos **princípios do direito internacional**, pois eles resultam dos **usos estabelecidos entre nações civilizadas, das leis da humanidade** e das demandas da consciência pública. (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. XXXI, grifos nossos, tradução nossa)

A importância dos princípios acima mencionados como fontes do direito de guerra também foi citada por Accioly (1946, p. 116), que mencionou os casos em que não há tratados ou normas escritas sobre algum tema:

As fontes do direito de guerra não diferem das do direito internacional. No que se refere a fontes formais, a mais abundante é o **costume**, que tem sido, em geral, a base dos tratados que querem regulamentar a guerra. À falta de direito escrito sobre um ponto, ou quando um beligerante não se encontra vinculado por uma convenção sobre um determinado ponto, se busca resolver a dificuldade recorrendo ao costume e, na falta deste, a

regras mais elevadas, isto é, os princípios gerais do direito. (grifos nossos, tradução nossa)

O Tratado da Tríplice Aliança, que uniu o Brasil, a Argentina e o Uruguai para lutar contra o governo do Paraguai, em 1865, em seu artigo 14, igualmente menciona o direito de guerra e seus **princípios**:

os aliados exigirão desse governo [paraguaio] o pagamento das despesas da guerra que se viram obrigados a aceitar, bem como a reparação e indenização dos danos e prejuízos às suas propriedades públicas e particulares e às pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos **princípios que regem o direito de guerra** (PINTO, 1869, p. 487, grifos nossos).

Assim, os princípios das leis da guerra foram explorados pela doutrina e mencionados em normas e tratados internacionais; entretanto, nas obras pesquisadas, escritas até o início do século XX, nem sempre foram identificados como “princípios”. Portanto, através da manifestação desses preceitos pode ser possível fazer a ponte entre o direito vigente no século XIX e a realidade atual, na busca de ensinamentos que os impactos do direito de guerra para Campanha do Paraguai podem oferecer para a atual doutrina militar terrestre.

Do ponto de vista da metodologia empregada, a observação e análise do passado (doutrina, normas, regulamentos), com base em uma perspectiva do presente (princípios) fazem parte do modelo aplicado à pesquisa, e foram enunciadas por Bloch (2001, p. 66 e 67). É o que se pretende a seguir, correlacionando as leis da guerra, com base nos ensinamentos de Bevilaqua, com os princípios consagrados pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados nos dias atuais.

Para o início das hostilidades, Bevilaqua (1911, p. 281) preconizou que elas “[deviam] ser precedidas por uma declaração formal, pura e simples, ou por um *ultimatum*, notificando a resolução do Estado de romper a guerra.” Assim, ficava caracterizada uma formalidade necessária ao exercício do direito de fazer a guerra contra outro país. Outra maneira de cumprir essa formalidade era a “repulsa de uma agressão atual”, para a qual não havia necessidade de declaração ou *ultimatum*. Sobre esse assunto, ponderou o autor sobre a irregularidade inicial da ação do Brasil quando interveio no Uruguai, em 1864, pela condução das ações de guerra sem aviso prévio, situação que teria sido contornada pelo Conselheiro Paranhos, em circular datada de 19 de janeiro de 1865.

Ainda sobre as formalidades para o início da guerra, Bevilaqua (1911, p. 284)

discorreu sobre o início das hostilidades entre Brasil e Paraguai, o que é detalhado na seção referente às leis da guerra, no desenvolvimento deste trabalho.

Bevilaqua (1911, p. 287-292) preconizou, também, a distinção entre civis e militares, hoje um consagrado princípio do direito internacional dos conflitos armados, mencionando que as hostilidades deviam ser dirigidas somente aos militares, qualificando os beligerantes como os componentes do exército, da marinha de guerra de milícias organizadas na forma da lei e de corpos e navios voluntários, e equiparando a esses os que tomam armas espontaneamente para combater. A proibição de atacar ou bombardear cidades, aldeias, casas ou construções não defendidas também foi prescrita pelo autor. Além disso, o Bevilaqua defendeu a advertência de autoridades locais antes do assalto, bombardeio e sítio, devendo haver o máximo possível de cuidado quanto aos civis, locais sagrados, patrimônio histórico, hospitais e locais de reunião de doentes, que não poderiam ser utilizados para fins militares (BEVILAQUA, 1911, p. 300-302).

A proteção da população civil é tratada por Swinarski (1996, p. 40), e o princípio da distinção é abordado por Cinelli (2011, p. 89-94) que o descreve como a base sobre a qual se “assenta todo o edifício do Direito Internacional Humanitário como corpo normativo destinado à proteção de pessoas e bens”. De fato, as Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, têm, dentre seus fundamentos, a distinção entre combatentes e não combatentes, bem como a fixação de um regime jurídico protetivo e diferenciado aos não combatentes, por sua vulnerabilidade nos campos de batalha: a I Convenção protege os feridos e enfermos das forças armadas em campanha, sendo uma revisão da tradicional Convenção de Genebra, de 1864 (CICV, 1992, p. 7-8); a II Convenção tutela os feridos, enfermos e náufragos no mar, o que a coloca fora do escopo do presente trabalho; a III Convenção trata dos prisioneiros de guerra, positivando normas relativas ao regime especial que resguarda esses prisioneiros, diferenciando-os de prisioneiros comuns, tema com grande interesse para a pesquisa; a IV Convenção, finalmente, tem como escopo a proteção dos civis, distinguindo-os dos combatentes.

Além das Convenções de 1949, pode-se mencionar, como o fez Cinelli (2011, p. 89) que o princípio da distinção encontra seu fundamento legal no artigo 48 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, que prescreve:

Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a **distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares**, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares. (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998, p. 39, grifos nossos)

A distinção entre civis e combatentes também é desenvolvida no primeiro capítulo do estudo de autoria de Henckaerts e Doswald-Beck (2009). A primeira regra enunciada pelos autores, para esse princípio, é a seguinte:

As partes em conflito devem, todo o tempo, distinguir civis de combatentes. Ataques devem ser direcionados contra combatentes. Ataques não devem ser direcionados contra civis. (HENCKAERTS, DOSWALD-BECK, 2009, p. 3, tradução nossa).

Os autores mencionam, como fundamento legal para a distinção de pessoas e bens, além do artigo 48 do Protocolo Adicional I, já transcrito, seus artigos 51 (2) e 52 (2):

Protocolo I, Art 51 (2)

Nem a população civil em conjunto, nem as pessoas civis, devem ser objeto de ataques. São proibidos atos ou ameaças de violência com o objetivo principal de espalhar o terror no meio da população civil.

[...]

Protocolo I, Art. 52 (2)

Os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares. No que diz respeito aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, por sua natureza, localização, destino ou utilização, contribuem efetivamente para a ação militar e assim sua destruição total ou parcial, sua captura ou sua neutralização oferecem, nesses casos, uma vantagem militar precisa (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998, p. 40,42).

Relacionada com a distinção, a proibição de ataques diretos contra civis tem fundamentação em alguns dispositivos mencionados por Henckaerts e Doswald-Beck (2009, p. 4): Protocolo II, Protocolo Adicional II e Protocolo III da Convenção para Certas Armas Convencionais²⁶ e Convenção de Otawa para a Proscrição de Minas Antipessoal (JARDIM, 2006, p. 285)²⁷, bem como o Estatuto do Tribunal Penal

²⁶ Os protocolos constam da compilação feita pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha - **Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades**: Compilação de Convenções da Haia e de Alguns Outros Instrumentos Jurídicos, editada em 1990, atualizada em 1996 e traduzida para o português em 2001. A Convenção sobre a proibição ou restrições ao emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados (p. 220 e seguintes da compilação referenciada) foi assinada em Genebra, em 10 de outubro de 1980. O Brasil aderiu a essa convenção em 3 de outubro de 1995 (JARDIM, 2006, p. 25). O Protocolo II proíbe ou restringe o emprego de minas, armadilhas e outros artefatos; o Protocolo Adicional II (Anexo Técnico ao Protocolo II) trata de diretrizes para a localização de campos minados, minas e armadilhas; o Protocolo III proíbe ou restringe o emprego de armas incendiárias.

²⁷ A “Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sua destruição”, assinada em Otawa, em 3 de dezembro de 1997, foi assinada pelo Brasil na mesma data, ratificada pelo Congresso Nacional em 30 de abril de 1999 e promulgada, por intermédio do Decreto nº 3.128, em 5 de agosto de 1999. Ela consta da compilação constante da

Internacional²⁸.

A repulsa à crueldade, à perfídia e ao abuso inútil da força também foram abordagens realizadas por Bevilaqua (1911, p. 295), que listou como proibidos alguns meios de guerra: veneno; morte à traição; morte de inimigo rendido; armas que causem males supérfluos; uso indébito de bandeira parlamentar ou dos sinais distintivos da Convenção de Genebra; a destruição ou apropriação de bens do inimigo, salvo quando imperiosamente necessário; finalmente, a ação compulsória de nacionais em operações de guerra contra seu próprio país. Ao elencar tais restrições, o autor mencionou termos que seriam posteriormente tratados como princípios: “necessidade”, “humanidade” e “proscrição de meios bárbaros e meios pérfidos”, por serem “contrários à honra e à dignidade”. Àquela época, o autor condenava a doutrina segundo a qual era “lícito suscitar revoltas no Estado inimigo, por ser contrário à lealdade com que devem lutar os Estados cultos.” (BEVILAQUA, 1911, p. 297). Como exemplo da aplicação, pelo Brasil, do princípio da humanidade, o autor citou a adesão do país à Declaração de São Petesburgo, que proscreeu o emprego de balas explosivas inflamáveis em tempo de guerra, em 1868 (CICV, 1990, p. 201). Ressalte-se que, naquele ano, estava acontecendo a guerra que é objeto da presente pesquisa.

As proibições da entrega ao saque de cidade e das devastações e destruições que não são consequência do combate, bem como a permissão da saída de agentes diplomáticos de praça sitiada foram igualmente enunciadas por Bevilaqua (1911, p. 302, 306). Ao proscreever essas devastações, o autor mencionou as Instruções norte-americanas, que, segundo o autor, “[condenavam] as devastações, quando não justificadas pelas necessidades da guerra”. Assim, o autor se referiu ao conceito de necessidade militar, definida nas mencionadas Instruções:

14. Necessidade militar, como entendido pela modernas nações civilizadas,

obra Tarciso Jardim (2006a, p. 23) e se destina a “pôr fim ao sofrimento e às mortes causadas, por minas antipessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na maioria cidadãos inocentes ou indefesos e especialmente crianças [...]” (finalidade transcrita do preâmbulo da Convenção), o que exterioriza seu caráter protetivo de não combatentes.

²⁸ O **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 17 de julho de 1998, foi assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000, ratificado em 20 de junho de 2002 e promulgado pelo Decreto nº 4.338 de 25 de setembro de 2002. O Estatuto criou o Tribunal, como “uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, [...], e complementar às jurisdições penais nacionais” (Artigo 1º do Estatuto). Os crimes de competência do Tribunal são o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão (Artigo 5º). Os crimes tipificados pelo Estatuto tutelam, em grande parte, os direitos de não combatentes, vulneráveis durante os conflitos armados.

consiste na necessidade das medidas que são indispensáveis para assegurar os fins da guerra e que são legais de acordo com as modernas leis e usos da guerra. (UNITED STATES OF AMERICA, 1898, p. 7, tradução nossa)

A doutrina de direito internacional, no Brasil, também prescrevia a necessidade como pressuposto da legalidade das ações militares na guerra. O princípio tinha seu fundamento na definição da lei da guerra, de autoria de Drumond (1867, p. 128), em obra publicada, em Recife, no ano em que Caxias assumia o comando em chefe das tropas aliadas dentro do território paraguaio:

A lei da guerra consiste, pois, no complexo das restrições estabelecidas entre as nações civilizadas para nela empregar **somente os meios necessários** ao seu fim, e não atos de barbaridade, muitas vezes inúteis, injustos e imorais ou contrários à lei natural. (grifos nossos)

Atualmente, o princípio da necessidade militar²⁹ encontra fulcro no artigo 54, parágrafo 5, do Protocolo Adicional I de 1977. A norma, após listar diversas práticas proibidas, como a imposição de fome aos civis e o ataque, ou destruição, de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, prescreve que:

Tendo em conta as exigências vitais de qualquer Parte em conflito para a defesa de seu território nacional contra a invasão, são permitidas a uma Parte em conflito, em território sob seu controle, derrogações das proibições previstas no parágrafo 2, se as necessidades militares imperiosas assim o exigirem. (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1998, p. 43)

Os princípios da necessidade e humanidade, segundo Silva e Accioly (1998, p. 466) são os dois princípios que regem o direito de guerra.³⁰ O papel desses princípios é sintetizado em um único parágrafo de sua obra de Direito Internacional Público. Os autores se referem à humanidade como pressuposto da conduta na guerra e à necessidade como princípio norteador do direito de mover a guerra:

O desconhecimento dos princípios humanitários, que deram origem à matéria, representaria uma volta à barbaria em matéria de guerra; seria a negação do direito de guerra. A necessidade é igualmente *conditio sine qua non*: um Estado só ataca outro como *ultima ratio*, só depois que esgotou todos os recursos para alcançar pacificamente ou até por meios coercitivos determinado objetivo nacional; o agredido, é óbvio, se vê na necessidade de se defender. Sem a necessidade, não haveria guerra.

O princípio da humanidade, como observou Cinelli (2011, p. 69), da mesma

²⁹ Cinelli (2011) utiliza o termo “necessidade militar”, como é empregado no Código de Lieber. O autor observa que também são utilizadas expressões análogas, como “necessidade das operações militares”, “exigências, motivos ou razões militares”, “razões de segurança” e “razões de guerra”.

³⁰ Note-se que os autores, em obra escrita originalmente por Hidelbrando Accioly, revista e reeditada como uma obra conjunta por Geraldo Eulálio do Nascimento Silva após a morte do Embaixador Accioly, ainda utilizam o termo “direito de guerra”, mesmo com o desuso a que anteriormente nos referimos.

forma que Bevilaqua, estava exposto na Declaração de São Petesburgo, de 1868, ano decisivo da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. O Brasil aderiu à declaração no ano seguinte (JARDIM, 2006, p. 23). O texto mencionado segue transcrito abaixo:

Considerando que os progressos da civilização devem ter o efeito de atenuar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra; que o único fim legítimo a que os Estados devem se propor durante a guerra é o enfraquecimento das forças militares do inimigo; que para este fim basta pôr fora de combate o maior número possível de homens; que este fim seria ultrapassado pelo emprego de armas que agravassem inutilmente os sofrimentos dos homens postos fora de combate, ou tornassem sua morte inevitável; **que o emprego de semelhantes armas seria desde logo contrário às leis da humanidade**; as partes contratantes comprometem-se a renunciar mutuamente, em caso de guerra entre elas, ao emprego pelas suas tropas de terra ou de mar, de todo projétil de um peso inferior a 400 gramas, que seja explosivo ou carregado de matérias fulminantes ou inflamáveis. (CICV, 1990, p. 201, grifos nossos)

Apresentados esses conceitos iniciais sobre as leis da guerra, e buscando a correspondência com princípios que até hoje são válidos e aplicados pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados, este trabalho, no desenvolvimento, é direcionado especificamente à análise das leis da guerra válidas para o Império e súditos brasileiros, entre 1864 e 1870, apoiando-se em diversas e já mencionadas fontes: tratados, leis, normas, doutrina, costumes e princípios. Busca-se, ainda, verificar que normas das leis da guerra eram especificamente adotadas pelo Exército Brasileiro, por força de costumes, atos administrativos e ordens internas.

Por outro lado, a composição do quadro histórico em que ocorreu a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai pressupõe o entendimento dos principais acontecimentos do conflito, encadeados dentro de uma sequência cronológica, que foi produzindo efeitos importantes para a posterior análise dos eventos que caracterizaram a presença de preceitos das leis da guerra na campanha do Exército Brasileiro. O entendimento da cronologia dos acontecimentos para o posterior estabelecimento de relações de causa e efeito é recomendado pela metodologia adotada (BLOCH, 2001, p. 80).

Segundo Basile (*in* LINHARES, 1990, p. 261-262), a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi o conflito mais prolongado das Américas e a mais destrutiva guerra da história da América do Sul. As motivações da guerra foram discutidas pela historiografia, em debate descrito por Fausto (2009, p. 208) e Basille (*in* LINHARES, 1990, p. 258), dentre outros autores: a historiografia tradicional, composta,

basicamente, de relatos de militares e diplomatas, predominante até a década de 1950, centrada nos fatos, com forte componente patriótico, descreveu a guerra como resultado das pretensões expansionistas e de hegemonia sobre a região platina, do ditador paraguaio Francisco Solano López. A partir de 1960, surgiu uma nova versão, chamada revisionista, defendida pelo historiador argentino Leon Pomer e pelo jornalista brasileiro Julio José Chiavenato, que culpou o Império Brasileiro e a República Argentina de terem se subordinado aos interesses ingleses e de terem conduzido a guerra contra o Paraguai, uma nação descrita como próspera e autossuficiente que ameaçava os interesses ingleses no continente.

A versão mais moderna e, segundo Fausto (2009, p. 20), a “menos ideológica, mais coerente e bem apoiada em documentos”, defendida por Doratioto, Leslie Berthell e Ricardo Salles, contestou os argumentos de ambas as versões anteriores, mais fortemente a revisionista, e reputaram a guerra como o resultado dos processos de formação dos países da região do Rio da Prata, com conflitos de interesse ligados às políticas interna e externa dos países, questões de fronteiras e de navegação na Bacia do Rio da Prata.

A designação do conflito possui variações: Basille (*in* LINHARES, 1990, p. 258) menciona o conflito como “Guerra da Tríplice Aliança” e utiliza o termo “Guerra do Paraguai”, fundamentando ser a forma como o conflito é mais conhecido no Brasil. Francisco Doratioto (2002) se refere ao conflito como “Guerra do Paraguai”. Boris Fausto (2009, p. 208) utiliza a expressão “Guerra do Paraguai” e menciona que “ela é conhecida, na América Espanhola, como “Guerra da Tríplice Aliança”. A designação utilizada neste trabalho é a mesma utilizada por Tasso Fragoso (1934) em sua obra em cinco volumes: “História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai”, por ser julgada a mais precisa das denominações encontradas: nomina, especificamente, os dois contendores da guerra: a Tríplice Aliança, de um lado, e o Paraguai, de outro.

As hostilidades iniciaram em 11 de novembro de 1864, com o aprisionamento, no Rio Paraguai, do navio brasileiro Marquês de Olinda, que fazia uma linha regular entre Montevidéu e Cuiabá e levava o novo presidente da província do Mato Grosso, o Coronel Carneiro de Campos. Para Solano López, a viagem não seria possível, pois o Brasil teria declarado guerra ao Paraguai quando invadiu o Uruguai, após o protesto paraguaio de 30 de agosto de 1864. Baseado nisso, López, justificava seu direito de fazer a guerra contra o Brasil. Por outro lado, segundo Doratioto (2002, p.

66), no Brasil, o consenso foi no sentido de que o Paraguai cometeu um “traíçoeiro ato de pirataria”, que justificou a guerra contra o Paraguai, contrapondo-se aos fundamentos paraguaios do direito de guerra. Após o pedido de explicações do governo brasileiro, em Assunção, o governo paraguaio entregou nota rompendo relações com o Império e proibindo a navegação brasileira no Rio Paraguai (DORATIOTO, 2002, p. 66).

O trecho abaixo sintetiza, na visão de Francisco Doratioto (2002, p. 95-96), as motivações dos países envolvidos no conflito:

A Guerra do Paraguai foi **fruto das contradições platinas, tendo como razão última a consolidação dos Estados nacionais na região**. Essas contradições se cristalizaram em torno da Guerra Civil uruguaia, iniciada com o apoio do governo argentino aos sublevados, no qual o Brasil interveio e o Paraguai também. Contudo, isso não significa que o conflito fosse a única saída para o difícil quadro regional. A guerra era uma das opções possíveis, que acabou por se concretizar, uma vez que interessava a todos os Estados envolvidos. Seus governantes, tendo por base informações parciais ou falsas do contexto platino e do inimigo potencial, anteviram um conflito rápido, no qual seus objetivos seriam alcançados com o menor custo possível. Aqui não há “bandidos” ou “mocinhos”, como quer o revisionismo infantil, mas sim interesses. A guerra era vista por diferentes ópticas: para Solano López era a oportunidade de colocar seu país como potência regional e ter acesso ao mar pelo porto de Montevideú, graças a uma aliança com os blancos urguaios e os federalistas argentinos, representados por Bartolomé Mitre e Urquiza; para Bartolomé Mitre era uma forma de consolidar o Estado centralizado argentino, eliminando os apoios externos aos federalistas, proporcionado pelos blancos e por Solano López; para os blancos, o apoio militar paraguaio contra argentinos e brasileiros viabilizaria impedir que seus dois vizinhos continuassem a intervir no Uruguai; para o Império, a guerra contra o Paraguai não era esperada, nem desejada, mas, iniciada, pensou-se que a vitória brasileira seria rápida e poria fim ao litígio fronteiro entre os dois países e às ameaças à livre navegação, e permitiria depor Solano López.

Dos erros de análise dos homens de Estado envolvidos nesses acontecimentos, o que maior consequência teve foi o de Solano López, pois seu país viu-se arrasado materialmente no final da guerra. E, recorde-se, **foi ele o agressor, ao iniciar a guerra com o Brasil e, em seguida, com a Argentina.** (grifos nossos)

Em dezembro de 1864, Solano Lopez lançou a ofensiva contra a província do Mato Grosso, iniciando a campanha paraguaia, que se seguiu da invasão dos territórios rio-grandense e argentino (DORATIOTO, 2002, p. 97). Essa ofensiva durou até meados de setembro de 1865. A invasão do território brasileiro, pelo Mato Grosso, ocorreu por intermédio de duas expedições militares paraguaias saídas de Assunção e Concepción, nos dias 22 e 24 dos mesmos mês e ano. A primeira expedição, fluvial, invadiu o Brasil pelo Rio Paraguai e chegou ao Forte Coimbra em 26 de dezembro de 1864, onde sua guarnição militar não resistiu aos ataques e se retirou dois dias depois. Com relação aos feridos paraguaios, aprisionados por

ocasião da invasão paraguaia ao Forte Coimbra, em 27 de dezembro de 1864, conta Doratioto (2002, p. 101), que “deixados na fortificação, eram bem tratados, segundo o testemunho de seus compatriotas”. O Mato Grosso também foi invadido pelo Forte Bela Vista, até Miranda, e por Ponta Porã, passando pela Colônia Militar de Dourados. Segundo Doratioto (2002, p. 111), o ataque paraguaio causou indignação no Brasil e foi visto como traiçoeiro e injustificável.

Após a invasão da Argentina, em 13 de abril de 1865, foi assinado o Tratado da Tríplice Aliança, em 1º de maio de 1865, pelo Brasil, Argentina e Uruguai, agora sob o governo de Venâncio Flores, colorado apoiado pelo Brasil em sua intervenção militar no ano anterior. O tratado caracterizou a aliança “contra o atual governo do Paraguai”, “para fazê-lo desaparecer”, respeitando a soberania, a independência e a integridade territorial do Paraguai (PINTO, 1869, p. 483). Segundo Doratioto (2002, p. 137), foi confeccionado, no mesmo dia, o plano de operações militares aliado, que fixou o objetivo de levar a guerra ao território do Paraguai e convergir os esforços para a conquista da fortaleza de Humaitá, no Rio Paraguai, o que abriria caminho para a conquista de Assunção, capital do país.

A invasão do Rio Grande do Sul, a partir do povoado argentino de São Tomé, ocorreu em região próxima a São Borja, em 10 de junho de 1865. As tropas paraguaias eram, então, comandadas pelo Coronel Antonio de la Cruz Estigarribia (DORATIOTO, 2002, p. 171). A coluna paraguaia seguiu para Itaqui e Uruguaiana, conquistada em 5 de agosto de 1865, e estacionou nessa vila, que foi cercada pelas tropas aliadas. Pelo lado da Argentina, na margem oposta do Rio Uruguai, o Major Duarte seguiu para o sul e foi derrotado em 9 de setembro de 1865, com um total de mil e setecentos mortos e mil e duzentos prisioneiros. Essa foi a primeira vitória aliada no conflito, o que isolou a tropa de Estigarribia em Uruguaiana. Incapaz de manter sua resistência por muito tempo, pressionado pela fome e incitado à rendição, com a promessa de respeito aos direitos dos prisioneiros de guerra, o Coronel Estigarribia, finalmente, se rendeu, em 18 de setembro de 1865 (DORATIOTO, 2002, p. 181-183). As condições em que foi negociada essa rendição e a presumida observância do respeito aos prisioneiros de guerra paraguaios suscitou a hipótese inicial desta tese, levantada a partir do problema apresentado, relativo aos impactos do direito de guerra, ou das leis da guerra, para a campanha do Exército Imperial.

À rendição paraguaia em Uruguaiana, seguiu-se a marcha das tropas aliadas

para Corrientes, de onde partiram para a travessia do Rio Paraná, para combater o inimigo dentro de seu próprio território, como preconizava o plano de operações de Mitre. Teve, então, início a “guerra de posições”, seguindo a terminologia utilizada por Doratioto (2002, p. 195), de 1866 a 1867, que foi desencadeada com o desembarque no Passo da Pátria, liderado pelo General Ozorio, em 16 de abril de 1866. Antecedendo a travessia do Rio Paraná, o General Ozorio recomendou à tropa o cuidado com o “inimigo vencido e o paraguaio desarmado ou pacífico”, conforme descrito nas páginas iniciais deste trabalho.

A fim de subjugar Humaitá, os aliados teriam que desbordar o sistema defensivo paraguaio, apoiado em dois esteiros³¹, para conquistar posições mais ao norte da fortaleza: Esteiro Belaco, Tuiuti, Tuiu-Cuê, São Solano, Estabelecimento e Taí. Nessa fase da campanha, ocorreram as batalhas de Tuiuti, em 24 de maio de 1866, onde, segundo Doratioto (2002, p. 217), cerca de vinte e quatro mil paraguaios confrontaram trinta e dois mil aliados, e Curupaiti, em setembro de 1866, onde os aliados sofreram uma grande derrota, que causou sua imobilização até meados do ano seguinte, quando o Marquês de Caxias assumiu o comando das tropas brasileiras (DORATIOTO, 2002, p. 250).

Entre outubro de 1866 e julho de 1867, as tropas permaneceram imobilizadas, e, segundo Doratioto (2002, p. 284), ocorreram apenas pequenas ações de menor importância na chamada “linha negra”, uma picada estreita aberta pelos aliados, defronte à trincheira paraguaia de Sauce. Com a chegada do 3º Corpo de Exército e o fim da epidemia de cólera, Caxias retomou a ofensiva, com o movimento de flanco para contornar Humaitá, em 22 de julho de 1867 (DORATIOTO, 2002, p. 295). Nesse ano, foram ocupadas, pelos brasileiros, as localidades de Tuiu-Cuê, Taí e São Solano, onde ocorreram eventos relevantes referentes à distinção de civis e de seus bens, que foram analisados, como o exposto no desenvolvimento deste trabalho.

O ano de 1868 foi, segundo Doratioto (2002, p. 318), um ano decisivo para a Guerra. Ele iniciou com a retirada de Bartolomé Mitre, em 14 de janeiro, para reassumir a presidência da Argentina após a morte do vice-presidente Marcos Paz. Caxias, então, assumiu o comando em chefe aliado, conseguiu isolar Humaitá e

³¹ “regiões alagadas, com alguns caminhos em meio à vegetação, chamados de passos, [que], ao contrário do[s] pântano[s], tinham água clara, potável, e fundo de lodo” (DORATIOTO, 2002, p. 210)

prosseguir rumo a Assunção, destruindo o poder militar paraguaio (DORATIOTO, 2002, p. 309). Ocorreram, nesse ano, a conquista de Estabelecimento, uma das fortalezas do complexo defensivo de Humaitá, e a passagem dessa fortaleza pela Esquadra Imperial, que foi comemorada durante três dias no Rio de Janeiro, entre 1º e 3 de março de 1868 (DORATIOTO, 2002, p. 324).

À ocupação de Humaitá, seguiu-se o sítio a mil e oitocentos paraguaios em Isla-poí, que se renderam após negociação mediada pelo padre Esmerat, a serviço da Esquadra Imperial. Aos oficiais paraguaios foi permitido manter suas espadas, como reconhecimento por sua bravura, conforme o relato de Dionísio Cerqueira (1980, p. 256), presente nessas ações, que também descreveu os procedimentos dos aliados com os prisioneiros de guerra paraguaios, que teriam sido bem tratados.

Entre setembro e dezembro de 1868, Caxias avançou com as tropas aliadas em direção à capital paraguaia. Em 6 de dezembro de 1868, teve início a “dezembrada”, que foi a sucessão de ataques às posições paraguaias: Itotoró, em 6 de dezembro; Avaí, em 11 de dezembro; na colina de Itá-Ivaté, em 21 de dezembro (DORATIOTO, 2002, p. 367). No dia 24 de dezembro, Caxias e Gelly y Obes intimaram Solano López a se render, sem sucesso. No dia 30, renderam-se mil e trezentos paraguaios em Angostura, após negociação analisada neste trabalho. Solano López conseguiu fugir para Cerro León e, posteriormente, para a cordilheira de Ascurra (DORATIOTO, 2002, p. 382). Em 1º de janeiro de 1869, Assunção foi finalmente ocupada por tropas brasileiras, que, segundo Doratioto (2002, p. 383), cometeram saques e outros delitos na cidade. A conduta dos militares brasileiros em Assunção também foi analisada no decorrer desta pesquisa.

Com a fuga de Solano López e a ocupação de Assunção, iniciou a perseguição ao presidente paraguaio. Caxias se retirou e foi substituído pelo genro do Imperador Dom Pedro II, Luís Filipe Fernando Gastão de Orleans, o Conde d’Eu. Ele havia lutado no Exército Espanhol na Guerra do Marrocos, obteve o posto de capitão na Escola Militar de Segóvia, na Espanha, havia chegado ao Brasil em 1864 e contava com 27 anos de idade. O Conde d’Eu assumiu o comando das tropas brasileiras em Luque, a leste de Assunção, em 16 de abril de 1869 (DORATIOTO, 2002, p. 398-400).

Enquanto o Império deliberava sobre o comando das tropas no teatro de guerra, paralisando as operações, Solano López improvisou um exército composto por soldados sobreviventes do norte do país, velhos e crianças da região, de doze

mil a quatorze mil pessoas em Peribebuí, na cordilheira de Ascurra (DORATIOTO, 2002, p. 399).³²

A Campanha da Cordilheira iniciou em maio de 1869, com a retomada da marcha aliada para sudeste, e terminou com a morte do Marechal-Presidente Solano López, em Cerro Corá, em 1º de março de 1870. A notícia da morte do presidente paraguaio foi recebida com festas no Rio de Janeiro. O Conde d'Eu pôde retornar ao Rio de Janeiro. Estava terminada a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Somente em 13 de maio de 1876, as tropas de ocupação que permaneceram no Paraguai começaram a ser retiradas do país(DORATIOTO, 2002, p. 469).

Considerando os preceitos das leis da guerra e alguns dos principais eventos da campanha, ora apresentados, é possível inferir que, embora os relatos que descrevem a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai não façam referência direta às leis da guerra e às suas normas de conduta, são muitas as evidências da presença desses preceitos durante a Campanha do Exército Imperial. Elas sugerem o levantamento de hipóteses, que são “presunções explicativas” voltadas para a busca de causas de fenômenos no passado (ARÓSTEGUI, 2006, p. 476 a 478).

A análise preliminar da campanha e das leis da guerra permitiram o levantamento da seguinte hipótese inicial, voltada ao direcionamento da pesquisa, de fundamental importância na observação dos documentos históricos³³: os preceitos das leis da guerra, relativos ao trato com prisioneiros de guerra, foram utilizadas em proveito da campanha do Exército Brasileiro para incitar tropas paraguaias a se renderem.

Para comprovar ou refutar a hipótese, visando à busca da verdade, a compreender e não a julgar (BLOCH, 2001, p. 125), foram pesquisados os vestígios existentes nas seguintes fontes:

- publicações, normas e evidências de costumes das leis da guerra adotados, vigentes ou válidos no Brasil e, em particular pelo Exército Brasileiro, até 1870, que evidenciassem a existência de preceitos relativos às leis da guerra durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai;

³² Centurión ([1944?]d, p. 7-14) também relatou o recrutamento de velhos, adolescentes de 14 e 15 anos e feridos.

³³ Problema e hipóteses fundamentam o rol flexível de perguntas, o “questionário para a observação histórica”, afinal, segundo Bloch (2001, p. 78) os documentos não falam “senão quando sabemos interrogá-los”.

- relatórios, ordens do dia, relatos pessoais e outras fontes primárias e secundárias que possuísem vestígios dos eventos da campanha que caracterizassem a presença de preceitos das leis da guerra.

Na pesquisa da situação dos passados e prisioneiros de guerra junto às tropas brasileiras, durante a investigação balizada pela hipótese inicial, a situação favorável em que se encontravam, com tratamento de saúde e diversos direitos assegurados, principalmente a partir da publicação do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, deu origem a outra hipótese de impacto do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro no conflito: o tratamento digno dos prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército Brasileiro, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, fez com que muitos paraguaios se rendessem voluntariamente e fornecessem informações de combate valiosas para a campanha.

Essa hipótese também passou a servir como um instrumento metodológico, uma presunção explicativa, plausível, que orientou mais uma investigação durante a pesquisa. Para confirmar ou rejeitar sua validade, seria preciso analisar o tratamento dispensado aos prisioneiros sob a custódia do Exército Brasileiro e, assim, buscar relações de causa e efeito entre esse tratamento (causa) e as rendições individuais e depoimentos prestados (efeitos), bem como evidenciar a contribuição dessas informações em favor da campanha do Exército Brasileiro.

Uma terceira e última hipótese foi levantada no decorrer da pesquisa, a partir da constatação da existência de uma instrução especificamente voltada ao cumprimento de preceitos das leis da guerra relativos ao tratamento respeitoso a ser dispensado às famílias que se encontrassem e a seus bens, em instrução de Caxias ao Brigadeiro João Manoel, em 28 de outubro de 1867: alguns preceitos das leis da guerra foram introduzidos em instruções que condicionaram as ações do Exército em sua campanha na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

A fim de verificar a pertinência da hipótese acima exposta, foi intensificada a busca de planos, ordens de operações e instruções, como a que foi mencionada. Para isso, foram seguidos os pressupostos metodológicos preconizados por Bloch:

- observação histórica das fontes, introduzindo a hipótese no questionário para essa observação e utilizando palavras chave como humanidade, respeito, prisioneiros, mulheres, crianças e bens particulares na observação das ordens, instruções e planos encontrados;

- crítica, consistente na verificação da legitimidade da transcrição, e facilitada, a partir dessa verificação, pelo caráter cogente das instruções, ordens e planos com relação aos escalões subordinados, por força do respeito aos preceitos constitucionais e regulamentares de obediência e com base na vigência dos Artigos de Guerra, do Regulamento do Conde de Lippe;

- análise histórica, selecionando as fontes, compreendendo os comandos emitidos nas ordens, considerando as intenções dos comandantes, buscando relações de causa e efeito, produzindo inferências, categorizando, caracterizando e analisando a linguística empregada.

A análise das fontes, utilizando a metodologia preconizada por Bloch (2001) e Aróstegui (2006), conduziu aos resultados que foram expostos na seção 4 deste relatório: os impactos do direito de guerra, ou das leis da guerra, para a Campanha do Paraguai. A partir desses resultados, na conclusão, os impactos inferidos deram origem a sugestões, ou possíveis contribuições, que podem ser utilizadas para a integração das normas modernas de DICA à doutrina militar terrestre brasileira.

2 MEIOS E MÉTODOS

Resta-nos pedir toda a indulgência para uma narração que não almeja outro mérito além do que contém os fatos narrados: tiramo-nos do nosso diário de campanha. Deparar-lhe-ão muita incorreção, demasias, repetições. Supomos poder deixá-las onde estão; são sinais da presença da verdade. (TAUNAY, outubro de 1868)

Os meios utilizados na coleta dos dados foram os documentos que continham vestígios relacionados com os objetivos da pesquisa, além da bibliografia utilizada para a discussão do tema, análise das fontes e para o referencial metodológico.

A descoberta das fontes a serem utilizadas é, segundo Aróstegui (2006, p. 482), o primeiro passo da observação. Nessa exploração, deve-se considerar o limite da acumulação de dados e fontes, acima do qual a pesquisa deixa de ser produtiva. Quanto às fontes, o autor também afirma que são todas aquelas que contêm vestígios, não somente os documentos formais ou oficiais (ARÓSTEGUI, 2006, p. 488).

Essa descoberta, para a presente pesquisa, ocorreu em fases distintas, de acordo com suas diferentes características: pesquisa das leis da guerra, pesquisa da campanha e referenciais metodológicos. Com o intuito de facilitar futuras pesquisas, e para que o método empregado possa ser facilmente reproduzido, todas as obras e documentos constantes em acervos de arquivos e bibliotecas são referenciados, ao final deste relatório, com seus números de catálogo ou localização, ou com as referências ao endereço eletrônico onde estão disponíveis e datas de acesso, como preconizam as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Para a análise das leis da guerra consolidadas no Brasil até 1870 e dos preceitos desse ramo do direito internacional vigentes para o Exército Brasileiro no mesmo período, a pesquisa iniciou com a exploração dos livros de direito internacional dos conflitos armados e de direito internacional público, na busca de institutos referentes às leis da guerra vigentes no Brasil, no século XIX. Nessa fase da pesquisa, foi constatado que o assunto, escrito nos livros atuais, basicamente se constitui no estudo dos direitos de Haia, que limitam os meios e métodos em combate; de Genebra, que protegem as vítimas dos conflitos armados; e de Nova York, que regulamentam as hipóteses em que existe o direito de fazer a guerra. Ocorre que todos esses institutos foram consolidados no século XX, portanto não abrangeram o período analisado na pesquisa.

Essas fontes foram, então, utilizadas para explorar o conhecimento do presente, importante passo inicial para a análise do passado, segundo o enfoque metodológico adotado, com base nas observações de Bloch (2001, p. 66 e 67) de que o estudo nem sempre deve ser modelado pela ordem dos acontecimentos; que deve-se observar o presente para se ter uma perspectiva correta de onde se deve partir para iniciar a pesquisa³⁴. Além disso, essas fontes proporcionaram uma visão da evolução do direito de guerra. Tudo isso subsidiou a apresentação do preceitos do direito na introdução, bem como as contribuições para a integração do direito internacional dos conflitos armados à atual doutrina militar terrestre, na conclusão.

Nessa fase da pesquisa, foi encontrada, no acervo da Biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, a obra de Clovis Bevilacqua³⁵ – **Direito Público Internacional**: a *synthese* dos *principios* e a contribuição do *Brazil*, publicada no Rio de Janeiro, em 1911, portanto em um período em que somente três tratados internacionais haviam sido adotados, por ratificação ou adesão, pelo Brasil após a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: a Convenção II e III de Haia e a Convenção de Genebra sobre o melhoramento da sorte dos doentes e feridos³⁶. Além de se situar muito próximo da realidade vivida pelo direito brasileiro no período analisado pelo presente trabalho, a obra tratou de diversas passagens da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, citando eventos da campanha do Exército no

³⁴ Acerca das relações entre o tempo e a pesquisa histórica, Hobsbawm (1994, p. 4), reforça as ideias apresentadas por Bloch, que orientam a linha metodológica aqui adotada, e inclui as interferências pessoais do pesquisador, as influências dos interesses e opiniões de outras pessoas, o trabalho do pesquisador na utilização das fontes e, finalmente, de maneira sutil, o papel fundamental da problematização da pesquisa: “Nós certamente começamos [uma pesquisa histórica] **a partir do nosso tempo**, lugar e situação, incluindo a **tendência a reconstruir o passado de acordo com nossos termos**, a ver [somente] o que moldou nosso discernimento e apenas aquilo que a nossa perspectiva nos permite reconhecer. Mesmo assim, nós vamos ao trabalho com as ferramentas e material do nosso ofício, trabalhando em arquivos e outras fontes primárias, lendo uma quantidade enorme de literatura secundária, percorrendo, cautelosamente, debates acumulados e divergências de gerações de nossos predecessores, as diferentes fases e maneiras de interpretação e interesses, **sempre curiosos, sempre (isso é de se esperar) fazendo perguntas.**” (tradução nossa, grifo nosso)

³⁵ Clovis Bevilacqua: jurista, magistrado, professor, historiador e crítico. Um dos maiores doutrinadores de direito nascidos no Brasil; autor, dentre outros trabalhos, do anteprojeto do Código Civil Brasileiro que vigorou de 1916 a 2002. Foi consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, de 1906 a 1934, nomeado pelo Barão do Rio Branco, período em que foi publicada a obra utilizada neste trabalho. Fez parte do Conselho da Sociedade das Nações e titular da cadeira de número 21 da Academia Brasileira de Letras. Dados retirados da página: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Clovis Bevilacqua: Biografia. Disponível em <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=414&sid=179>>. Acesso em 8 de junho de 2012.

³⁶ Depreende-se da leitura do quadro dos instrumentos de direito internacional humanitário. De desarmamento e correlatos, constante da obra de JARDIM (2006a, p. 23).

contexto da “contribuição do Brasil” e fazendo paralelos entre os dispositivos de direito internacional e os acontecimentos ocorridos na campanha do Exército na mencionada guerra, como em nenhuma outra obra pesquisada de direito internacional público, e de maneira semelhante ao que pretende a presente pesquisa. Assim, essa fonte é o principal pressuposto teórico referente às leis da guerra para a fase inicial da pesquisa. Pelos relatos que contém sobre a campanha do Exército no mencionado conflito, a obra também é fonte secundária para a análise dessa campanha.

Outras fontes também fornecem importantes subsídios para a apresentação da natureza da guerra e da evolução das leis da guerra, até 1870, bem como para a análise de seus preceitos, consolidados no Brasil entre os anos de 1864 e 1870 e na atualidade. As principais dessas fontes estão apresentadas a seguir:

- **O Direito de Guerra** (GENTILI, 2006). A obra de Alberico Gentili, publicada originalmente em 1612, foi editada e publicada em 2006, no Brasil, pela Unijuí, com tradução de Ciro Mioranza e introdução de Diego Panizza. Diferentemente de Grotius e Vattel, que trataram de outros elementos do direito internacional, Gentili, em sua obra, tratou especificamente do direito de guerra. Além de fornecer elementos para a apresentação do conceito da guerra, seu *Livro I* contém elementos para a análise do direito de mover a guerra, justiça e causas da guerra e da defesa, necessidade e utilidade da guerra. O *livro II* subsidia o problema da declaração de guerra, importante para a análise do direito de fazer a guerra, e sobre conceitos referentes à regulação das condutas, das leis da guerra: dolo e estratégias, tréguas, salvo-condutos, prisioneiros de guerra, os que se rendem, crianças e mulheres, civis, devastações e sepultamento, apenas mencionando alguns dos preceitos presentes nas análises desenvolvida neste trabalho. O *Livro III* trata de aspectos relacionados ao término da guerra, saques e outras violações, dentre muitos outros preceitos. É uma obra de apresentação didática e de grande valia para a pesquisa. Embora a edição consultada seja moderna, é a fonte mais remota do direito de guerra observada pela pesquisa. A publicação desta obra, em si, é um dos marcos da evolução das leis da guerra, juntamente com as publicações das obras de Hugo Grotius, em 1625, e de Emmerich de Vattel, em 1758;

- **O Direito da Guerra e da Paz**, (GROTIUS, 2005). A obra, em dois volumes, foi editada em 2005, no Brasil, pela Unijuí, dentro da “Coleção Clássicos do Direito

Internacional”, coordenada por Arno Dal Ri Júnior, juntamente com as obras de Gentili (2006) e Vattel (2008). A tradução é de Ciro Mioranza. A obra foi originalmente publicada em 1625. Seus dois volumes contêm três livros: o Livro I fornece elementos para a apresentação da natureza da guerra e para a análise da justiça e legitimidade da guerra; o Livro II contém preceitos válidos para a análise das causas da guerra e dos danos causados injustamente; o Livro III trata da declaração de guerra e das regras de conduta preconizadas pelas leis da guerra, servindo de subsídio para a análise dos preceitos relacionados ao que é permitido na guerra, da devastação e do saque, dos direitos sobre os prisioneiros, da soberania sobre os vencidos, do direito de matar na guerra justa, coisas apreendidas, convenções e tréguas;

- **O Direito das Gentes:** ou Princípios da Lei Natural Aplicados à Condução e aos Negócios das Nações e dos Governantes (VATTEL, 2008). A obra, publicada por Emmerich de Vattel em 1758, foi editada e publicada, no Brasil, pela Unijuí, com tradução de Ciro Mioranza, apresentação de Arno Dal Ri Júnior e introdução de Francesco Mancuso. Nos livros I e II, trata das nações consideradas em si e de suas relações com outras nações. O livro III trata da guerra, subsidiando a apresentação do conceito da guerra, nos pressupostos teóricos, e as análises do direito de mover a guerra, das causas justas da guerra e do direito na guerra – cidadãos privados e prisioneiros de guerra, dentre outros preceitos;

- **Tratado de Derecho Internacional Público, Tomo III** (ACCIOLY, 1946). O tratado, em três volumes, escrito pelo embaixador e ex-secretário geral do Itamaraty Hildebrando Aciolly, foi editado antes das quatro convenções de Genebra, de 1949, e de seus protocolos adicionais, de 1977. Constitui-se em obra complementar à de Bevilacqua (1911), utilizada como referência inicial para o estudo dos preceitos que antecederam os principais tratados internacionais reguladores do moderno DICA. Mesmo assim, a obra é aplicada com restrições à pesquisa, pois contém muitos exemplos retirados das duas grandes guerras mundiais, sendo que a Segunda Guerra Mundial havia terminado no ano anterior, e as graves impressões causadas por esses conflitos eram muito recentes. A obra se baseia fortemente nas convenções de Haia e Genebra do final do século XIX e início do século XX. Entretanto, ocorrem passagens com menção a normas anteriores à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e à rendição de Uruguaiana, ocorrida durante essa

Guerra. Além disso, a obra subsidia as apresentações do conceito de guerra, da evolução e das noções introdutórias acerca do direito de guerra.

- **Manual de Direito Internacional Público** (SILVA; ACCIOLY, 1998). A obra trata da guerra em sua nona parte, fornecendo elementos para a apresentação da natureza da guerra e dos princípios do direito de guerra, e para a análise desses princípios, integrados aos preceitos consolidados até o término da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, e de preceitos das modernas “leis da guerra” (terminologia utilizada, embora a obra tenha sido editada recentemente). Assim, essa fonte fornece subsídios para a conclusão, referentes às contribuições para a integração dessas “leis” à atual doutrina militar terrestre: propriedades privada e pública, prisioneiros de guerra, feridos e enfermos, parlamentários, direitos e deveres para com os bens do inimigo, dentre outros.

- **Introdução ao Direito Internacional Humanitário** (SWINARSKI, 1996). A obra, editada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, apresenta, em pouco mais de setenta páginas, as noções gerais do direito internacional humanitário, sua aplicação em situações de conflitos armados internacionais, não internacionais e em distúrbios interiores, subsídios para a compreensão da evolução das leis da guerra e alguns dos principais fundamentos desse ramo do direito internacional em vigor na atualidade, fornecendo fundamentos para a conclusão deste trabalho;

- **On War** (CLAUSEWITZ, 1984), edição indexada, traduzida para o inglês por Michael Howard e Peter Paret, editada pela Princeton University; **Uma História da Guerra** (KEEGAN, 1995), traduzida para o português por Pedro Maia Soares, coeditada pela Biblioteca do Exército e pela Companhia das Letras; **A Conduta da Guerra** (FULLER, 2002), traduzida para o português por Hermann Bergqvist, editada pela Biblioteca do Exército. Essas obras, escritas por analistas militares, fornecem elementos para a apresentação da natureza da guerra e da evolução e conceitos das leis da guerra, de um ponto diverso dos doutrinadores do direito internacional. Esses pontos de vista têm sua importância justificada pela natureza das análises realizadas por este trabalho, que pretendem integrar o direito, a história militar da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e a doutrina militar terrestre atual e consolidada até o final daquele conflito;

- **O Brasil e o Direito Internacional dos Conflitos Armados** (JARDIM, 2006): a obra, editada em dois tomos, compila os instrumentos de direito internacional dos

conflitos armados aos quais o Brasil aderiu: instrumentos internacionais de proteção de pessoas e bens (volume II), repressão internacional penal e conflitos armados (volume III) e condução das hostilidades (volume IV). Além disso, o volume I da obra esclarece as diferenças entre as terminologias utilizadas e apresenta uma tabela com os principais instrumentos internacionais, com dados sobre a adesão, assinatura e ratificação pelo Brasil, o que foi por diversas vezes consultado, com a finalidade de verificar a eficácia desses instrumentos com relação ao direito pátrio;

- **Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade na aplicação da força em conflitos armados** (CINELLI, 2011). A obra, redigida pelo Tenente-Coronel Carlos Frederico Cinelli, integra conceitos e o histórico da guerra e do direito humanitário a questões axiológicas, princípios do direito e à sua aplicação pelos comandantes militares. O autor se apoia em vasta bibliografia, de diversos campos das ciências sociais, não se detendo em uma análise puramente jurídica ou militar do problema da ética e da legitimidade na aplicação da força. É uma fonte importante para a integração do DICA à doutrina militar terrestre, servindo como subsídio para a introdução e para a conclusão do presente trabalho;

- **Customary International Humanitarian Law, Volume I: Rules** (HENCKAERTS, DOSWALD-BECK, 2009). Além de fornecerem elementos para a evolução das leis da guerra para o moderno direito internacional humanitário, os autores tratam especificamente sobre o direito costumeiro, fornecendo importantes recursos para a análise do costume como fonte do direito no período analisado. A obra também fornece elementos para a apresentação dos princípios do direito internacional humanitário;

- **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949** (CICV, 1992), **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949** (CICV, 1998) e **Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades: Compilação de Convenções da Haia e de Alguns Outros Instrumentos Jurídicos** (CICV, 1990). Os compêndios de tratados internacionais, editados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), fornecem elementos para a apresentação dos atuais princípios do direito internacional humanitário, com base nos tratados e convenções vigentes.

Quanto às fontes das leis da guerra válidas para o período estudado, pode ser considerado o que estabeleceu o estudo contido na obra de Arruda (1878, p. 327):

§ 8º. Fontes do direito internacional. O direito internacional é, na sua maior parte, um direito não escrito, no sentido jurídico desta frase: ainda está por ser codificado; codificação que tem sido tentada, mas não realizada até o presente."

Prosseguiu Arruda (1878, p. 328) relacionando seis fontes do direito internacional:

- tratados de paz, aliança e entre Estados;
- decretos de Estados soberanos para regular presas marítimas em tempo de guerra;
- decisões dos tribunais internacionais;
- "opiniões escritas e confidencialmente dadas pelos legistas a seu governo";
- escritos dos publicistas e modificações das regras por eles estabelecidas segundo uso e consentimento geral; e
- história das guerras e negociações relativas aos negócios internacionais.

O autor não mencionou as leis e atos administrativos que contivessem normas relativas às leis da guerra. Talvez essa categoria de fonte pudesse ser enquadrada nos "escritos dos publicistas", mas existiam normas formais internas de direito que vincularam a Campanha do Paraguai, como será exposto ao longo deste capítulo.

A busca das fontes primárias possibilitou, então, a verificação de normas formais que, aplicadas às tropas do Exército Imperial, impunham preceitos relacionados às leis da guerra na campanha analisada. Muitas dessas normas estão contidas em compilações de legislação militar, nos acervos do Arquivo Histórico do Exército, de obras raras da Biblioteca Nacional e da Biblioteca Digital do Senado³⁷, de onde podem ser livremente baixadas. Além disso, existem normas de procedimento relacionadas diretamente às leis da guerra em regulamentos militares do Império, constantes do acervo do Arquivo Nacional. Essas fontes se somam às já apresentadas anteriormente, que também subsidiaram o estudo das leis da guerra vigentes no Brasil entre 1864 e 1870 (GENTILI, 2006; GROTIUS, 2005; VETTEL, 2008), e as principais estão apresentadas a seguir:

- **Constituição Política do Império do Brasil** (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855). A Constituição do Império é norma primordial para a análise dos fundamentos do Império e do ordenamento jurídico vigente no período analisado (1864-1870). A edição tem as vantagens de ser comentada, adicionada de outros

³⁷ Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/4>>.

diplomas legais e de ter sido editada menos de dez anos antes do início da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

- **Indicador da Legislação Militar** (BRASIL, 1861, 1863, 1880): constante do acervo do Arquivo Histórico do Exército, em três volumes, editados entre 1863 e 1880, contém assuntos organizados por verbetes em ordem alfabética, dentro dos quais são reproduzidas normas em ordem cronológica, com referência aos atos administrativos que lhes deram origem: ordens, avisos, avisos circulares, ordens do dia e outros. Dentre essas normas, algumas, mesmo sem mencionar expressamente, referem-se às leis da guerra.

Destaca-se, dentre essas normas, o **Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865** (BRASIL, [1880?], p. 269-284), uma das principais fontes encontradas e analisadas durante a pesquisa, cujo texto original encontra-se reproduzido no anexo a este relatório. O regulamento, da lavra do Ministro da Repartição dos Negócios da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz, versando sobre prisioneiros de guerra, utiliza-se de diversos preceitos que, de acordo com a análise do Ministro Dr. Mário Tibúrcio Gomes Carneiro³⁸, teriam sido inspiradas pelo Código de Lieber. Sobre o Aviso, escreveu o Ministro³⁹:

A Doutrina, fixada nas Instruções de Ângelo Moniz em preceitos sadios, justos e humanitários que ele expôs em linguagem veemente e persuasiva, reflete, como modestamente confessou, os ensinamentos dos mais adiantados internacionalistas da época; mas a sistematização com que a matéria apareceu regulamentada, abrangendo todos os aspectos jurídico-militares que o Instituto apresentava, fizeram que sua obra, em perfeição e técnica, completasse, no capítulo correspondente, o modelo que teve ou que supomos que tenha tido, nas Instruções Americanas de 1863, e viesse a emparelhar, orgulhosa, com as mais modernas fórmulas, dadas às soluções do problema, nas convenções internacionais assinadas em Genebra em 1929.

[...]

O que nos parece que cumpre ressaltar, e constitui o título de glória das Instruções de Ângelo Moniz, é que esse seu ensaio de codificação unilateral de um dos capítulos das leis de guerra foi apenas antecedido pelas

³⁸ Ministro Togado do Superior Tribunal de 18 de julho de 1947 a 17 de março de 1952, conforme relação de ministros do STM disponível em: <<http://www.stm.jus.br/institucional/ministros-da-corte-desde-1808>>. O Ministro deu nome à biblioteca do STM. Na página da biblioteca, em <<http://www.stm.jus.br/biblioteca>>, o Ministro é referido como “uma das figuras mais proeminentes da Justiça Militar”.

³⁹ Reproduzido pelo então Coronel Waldomiro Pimentel em seu artigo intitulado “Contribuição ao estudo dos prisioneiros de Guerra do Brasil”, que foi publicado no I Congresso Brasileiro de Direito Penal Militar, e pela Imprensa do Exército, em 1958. Esse artigo encontra-se disponível no acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Posteriormente, foi reproduzido no Arquivo de Direito Militar e publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (RIHGB), volume 306, ano 1975. Também foi reproduzido integralmente, com autorização do autor, como publicação da Cadeira de História Militar, da Academia Militar das Agulhas Negras, como parte da História da Doutrina Militar Brasileira, em 30 de junho de 1978.

Instruções Americanas, que Bluntschili, com toda insuspeição, considerava a primeira tentativa de codificação das leis de guerra no seu livro *Das Modernes Voelkerecht der Civilisirten Staten als Rechtsbuch Dargestellt*, publicado na Alemanha em 1868, isto é, cinco anos depois das *Instructions for the Government of the Armies of the United States in Field*.

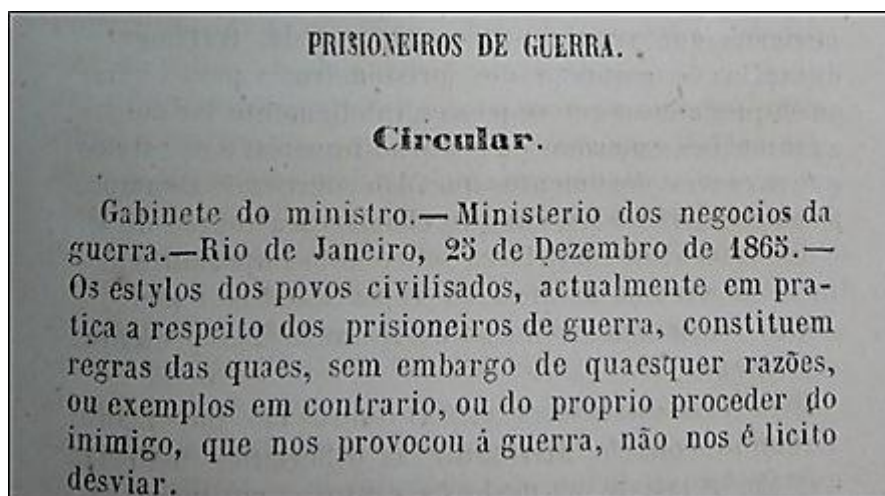


Figura 1 – Preâmbulo do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865.
Fonte: Arquivo Histórico do Exército.

- Além do Indicador da Legislação Militar, dois outros compêndios, disponíveis para “download” na internet, também contêm normas internas do Ministério dos Negócios da Guerra, com preceitos relacionados às leis da guerra, da Marinha e do Exército Imperiais: O **Repertório da Legislação Militar atualmente em vigor no Exército e na Armada do Império do Brasil** (BRASIL; MATTOS, 1834, 1837, 1842) e **Synopsis da Legislação Brasileira** (BRASIL; SILVA, 1879), a qual, por ter sido editada após a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e por conter as datas das publicações, indica a vigência das normas nela contidas, confirmando se vinculavam ou não o procedimento das tropas do Exército Brasileiro durante o campanha analisada;

- **Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras** (PINTO, 1869), que reproduz os tratados assinados pelo Brasil, vinculando ações e normas no período estudado, onde são compilados e comentados os textos originais de tratados relativos às leis da guerra, incluindo o convênio assinado por ocasião da rendição de Uruguiana.

Sobre o direito dos tratados, discorreu Alves Junior (1866, p. 75):

As nações, como indivíduos ou pessoas morais, soberanos, livres e independentes, têm o direito de estipular direitos e obrigações por cujas regras ou normas dirigirão suas ações: daqui nasce o direito que têm de fazer tratados e convenções.

O tratado ou convenção vem a ser, pois, o contrato pelo qual duas ou mais nações têm acordado conceder certos direitos e contrair certas obrigações.

Dentre os tratados internacionais celebrados pelo Brasil, compilados por Pinto (1869), aqueles cujos conteúdos são os mais relevantes para as leis da guerra são:

- o **Tratado da Tríplice Aliança**⁴⁰, de 1º de maio de 1865;
- o **Protocolo sobre a Demolição de Fortes e Divisão de Armas, Troféus e Presas**, também de 1º de maio de 1865;
- a **Declaração de São Petesburgo**, de 11 de dezembro de 1868.

Considerando a natureza preponderantemente costumeira das leis da guerra e sua compilação não consolidada naquele momento⁴¹, que era imediatamente posterior à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, é possível inferir que os escritos dos publicistas, segundo os usos e costumes, seriam importantes fontes desse ramo do direito internacional. A obra de direito internacional público de Clovis Bevilacqua já havia sido utilizada, nos passos iniciais da pesquisa, como pressuposto teórico das leis da guerra. Mas será que os preceitos preconizados por esse autor eram os mesmos consolidados no Brasil até 1870? Era preciso encontrar uma fonte do direito que tivesse sido escrita anteriormente ou durante o conflito.

Quando da análise do Indicador da Legislação Militar, no Arquivo Histórico do Exército, chamou a atenção uma nota contendo a aprovação do regulamento para as escolas militares do Império, sendo que a 2ª cadeira do 2º ano da Escola Militar trataria do “direito das gentes com aplicação aos usos da guerra, precedendo as noções indispensáveis de direito natural e direito público - Legislação Militar” (BRASIL, [1880?], p. 104). Posteriormente, durante a pesquisa ao acervo de obras raras da Biblioteca Nacional, no centro do Rio de Janeiro, foi encontrado o livro escrito pelo professor nomeado para essa cadeira: o **Curso de Direito Militar**, de Thomaz Alves Junior (1866).

O currículo 2ª cadeira do 2º ano da Escola Militar foi estabelecido por intermédio decreto 3083, de 28 de abril de 1863 (BRASIL, [1880?], p. 96), que aprovou o regulamento para as escolas militares do Império. O artigo 1º estabeleceu

⁴⁰ “Tratado de aliança ofensiva e defensiva entre o Império do Brasil e as Repúblicas Argentina e do Uruguai, contra o governo do Paraguai, assinado na cidade de Buenos Aires, em 1º de maio de 1865 e ratificado por parte do Brasil em 23 do mesmo mês e ano”, transcrito em PINTO, 1869, p. 482.

⁴¹ Segundo a avaliação de Arruda (1878, p. 327), que foi reforçada pelo entendimento de obras modernas de DIH, como a de Henckaerts e Doswald-Beck (2009), que entendem que os tratados de Genebra e Haia foram os grandes compiladores desse direito.

que as instruções militares teórica e prática seriam ministradas nos seguintes estabelecimentos: Escolas Regimentais; Escolas Preparatórias; Escola Militar e Escola Central. À Escola Militar cabia a instrução teórica e prática dos alunos habilitados nas Escolas Preparatórias, para a aquisição de conhecimentos especiais às armas de infantaria, cavalaria, artilharia e aos estudos de estado-maior e engenharia militar, nas partes relativas a esses conhecimentos. Como parte do currículo teórico prescrito em 1863, constava o direito das gentes (BRASIL, [1880?], p. 103-104). A figura a seguir, uma foto desse currículo, destaca, dentro do retângulo, o direito das gentes como cadeira do 2º ano:

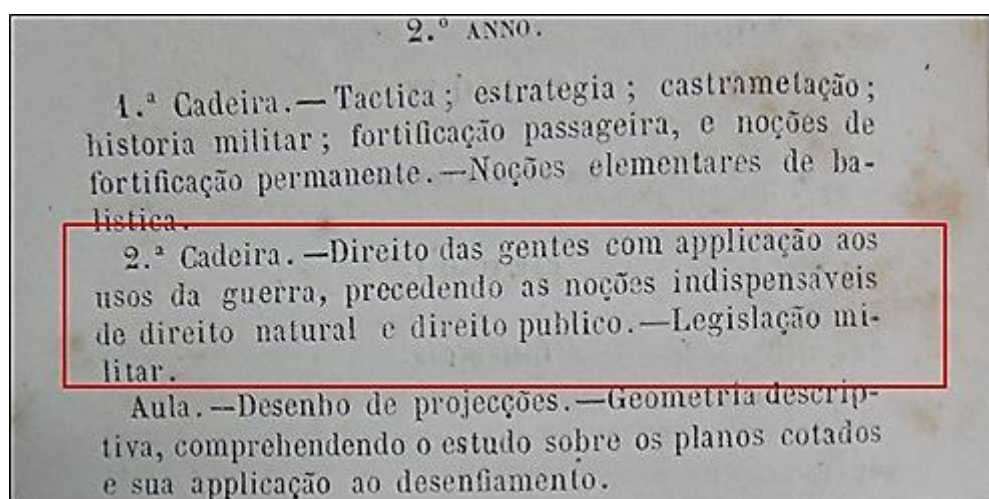


Figura 2 – Extrato do currículo do 2º ano da Escola Militar (1863)
Fonte: Arquivo Histórico do Exército.

Nomeado professor da cadeira de direito das gentes⁴², Thomaz Alvez Junior compilou os costumes, normas e a doutrina vigente àquela época sobre o direito militar e, especialmente para o propósito do presente trabalho, sobre as leis da guerra. Presumindo-se que a obra foi efetivamente adotada pela Escola Militar, destaca-se a importância dessa fonte para a pesquisa, por se tratar de ponto de encontro entre as leis da guerra e o ensino militar, que tratava, na mesma escola, de

⁴² A situação de professor efetivo da Escola Militar foi confirmada pelo “ponto geral dos empregados na instrução teórica e pratica deste estabelecimento, relativo ao ano de 1866” e seguintes, constante nos Relatórios da Repartição dos Negócios da Guerra dos anos 1866, 1867, 1868, 1870 e 1871, constantes do Acervo do Arquivo Histórico do Exército, todos analisados e fichados durante a pesquisa. **Thomaz Alves Júnior** também foi relator da comissão de exame da Legislação do Exército para estudo da lei de recrutamento e confecção do projeto de lei e foi relator do Projeto do Código Penal Militar, de 1867, tendo como membro o ilustre diplomata José Maria da Silva Paranhos, o que **atesta a autoridade e o prestígio desse professor de direito militar**. Esses projetos constam da Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP 09), Código de Fundo SE, Seção de Guarda SDP, Cx 4, Pct 3, do acervo histórico do Arquivo Nacional, localizado no Campo de Santana, na cidade do Rio de Janeiro.

doutrina militar. Ademais, o Curso era um documento institucionalmente adotado pelo Exército Imperial que, assim, validou tacitamente aqueles princípios contidos na obra.

O Direito das Gentes também estava contemplado no Currículo da Escola Militar e de Aplicação, estabelecido pelo Decreto nº 2.116, de 1º de março de 1858, disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro (BRASIL, 1858 p. 8). O currículo de 1833, instituído pelo Decreto da Regência, de 22 de outubro de 1833, disponível no mesmo acervo, não contemplava o direito como uma das matérias curriculares da Academia Militar do Império do Brasil (BRASIL, 1833, p. 8-9).

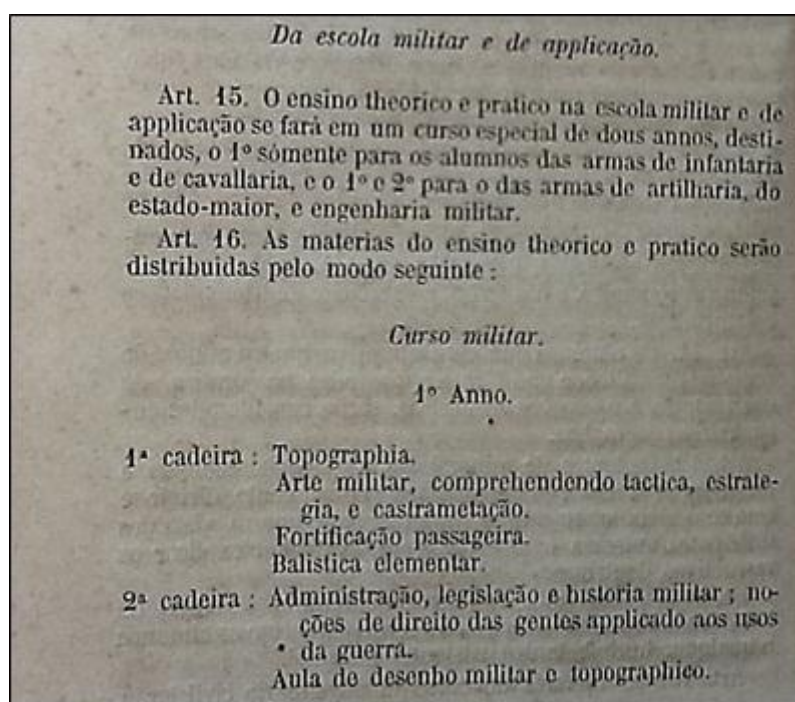


Figura 3 – Extrato do currículo do 1º ano da Escola Militar e de Aplicação (1858)
Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

Voltando à obra de Alves Junior (1866, p. I), na exposição de motivos ao General Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, o autor enunciou:

Segundo o novo regulamento, é missão do professor da 2ª cadeira do 2º ano da Escola Militar ensinar quais os princípios do Direito das Gentes applicados aos usos da guerra e a legislação militar, precedendo o estudo com noções precisas do Direito Natural e Direito Público.

Posteriormente, o autor citou a importância de fazer um compêndio para o ensino da matéria, o que não existia, segundo descreve em sua obra. Alves Junior (1866. p. I e II) também mencionou a ida dos alunos para a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e seu trabalho de revisão da obra:

Prevalecendo-me das férias extraordinárias em que se acha a escola militar,

por estarem seus alunos no trabalho ativo da guerra nas margens do Prata, [para] onde foram chamados em cumprimento do seu dever honroso de soldado; não podendo por imposição física e moral compartilhar esses trabalhos de uma guerra santa e justa, que, além de simbolizar a defesa dos direitos de soberania e independência do Brasil, terá, no futuro, de ser classificada como cruzada de civilização e de progresso, terminei a conferência da 1ª parte do trabalho escolar, e o publico.

As circunstâncias expostas e a qualificação do autor fazem com que o Curso de Direito Militar, de Thomaz Alves Júnior, seja a principal fonte doutrinária, a base para a análise das leis da guerra consolidadas e voltadas para aplicação pelo Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, a partir da qual as outras fontes do direito foram utilizadas, na pesquisa, para compor o quadro normativo pressuposto para a análise dos eventos da campanha em que são evidenciados os preceitos dessas leis.

Outra obra brasileira, escrita para o estudo do direito em escola militar brasileira no século XIX, foi encontrada no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Também denominada **Curso de Direito Militar**, de Antônio Augusto de Arruda, foi destinada ao ensino na Escola de Infantaria e Cavalaria da Província do Rio Grande do Sul. Quanto à crítica desse documento, ressalte-se que foi consultada a obra original, no acervo do IHGB, e que não há indícios de fraude. A obra faz referência à antecessora, de mesmo nome, Curso de Direito Militar, de Thomaz Alves Junior, e possui o conteúdo relativo aos usos da guerra muito semelhante a essa obra. Embora escrita em 1878, portanto após o conflito, a obra é importante tanto por ter sido adotada por Escola Regimental do Império como por ter sido escrita por um tenente-coronel do corpo de engenheiros militares, nomeado professor da 2ª cadeira do 2º ano da Escola Militar Regimental de Porto Alegre, em 1874, que foi condecorado com a medalha da campanha do Paraguai, com passador de ouro, do que se pode inferir que era veterano da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Os **Regulamentos do Conde de Lippe para a Cavalaria e para a Infantaria**, editados em 1789 e 1794, cujos originais, restaurados, constam do acervo de obras raras da Biblioteca do Exército, também foram analisados e fichados durante a coleta de dados. Essas normas vigoraram no Brasil até 1895 (BARRETO, 2011, p. 305) e formaram a base da organização administrativa e da doutrina do Exército Imperial. Os regulamentos descreveram formações de combate para as duas armas; normas de serviços e funções militares e métodos para a solução de problemas militares; tipificaram crimes e cominaram penas para o tempo de guerra, dentre

outras normas. Pela importância dos regulamentos e por sua vigência se estender ao período da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, era imprescindível sua análise. Porém, esses regulamentos não apresentaram ocorrências relacionadas às leis da guerra aplicáveis à pesquisa. Aproveitaram-se as normas relativas ao dever de obediência e os artigos de guerra, que conferiram eficácia às normas e ordens emitidas pelos comandantes militares durante a campanha que foi analisada.



Figura 4 – Regulamento do Conde de Lippe para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria (1794)

Fonte: Acervo de obras raras da Biblioteca do Exército

Diferentemente, as **Instruções de 1865 para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares em aditamento às disposições do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763**, constantes do acervo do Arquivo Nacional, contêm preceitos relacionados às leis da guerra: parlamentários, proporcionalidade no uso da força e prisioneiros de guerra. A fonte tem grande importância para a presente pesquisa, pois é um documento de doutrina militar com preceitos relacionados às leis da guerra, vigente

a partir do ano de 1865, exatamente dentro do enfoque das análises realizadas pelo trabalho.

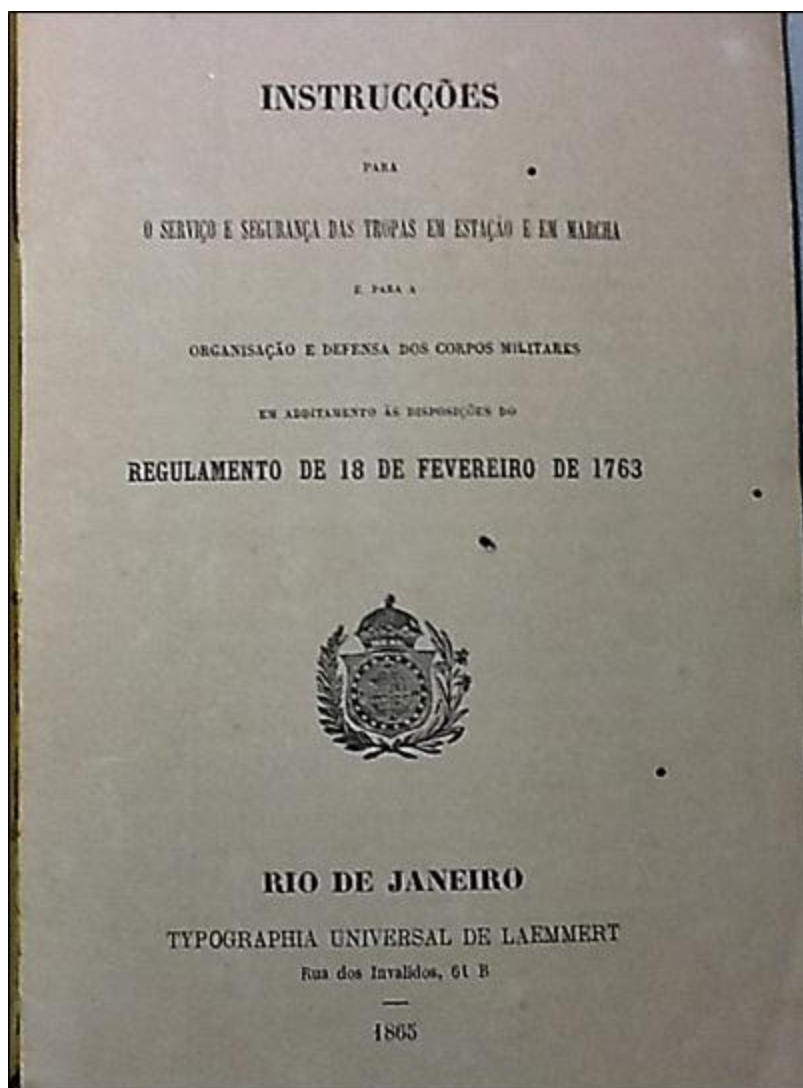


Figura 5 – Instruções de 1865 para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares
Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

Também foi analisado o conteúdo do **Manual do Cidadão em um Governo Representativo, ou Princípios de Direito Constitucional, Administrativo e das Gentes**, de Silvestre Pinheiro Ferreira, constante do acervo do Real Gabinete Português de Leitura⁴³. Como foi citado por Bevilaqua e pelo Ministro da Guerra em 1866, Tomaz Alves Junior, e por ter sido encarregado dos negócios da guerra de Portugal, no Brasil, antes da independência, era importante a busca. O conteúdo

⁴³ Localização da obra no catálogo do Real Gabinete Português de Leitura: 41-Q-30 e 31.

relativo ao direito das gentes não diferia em muito do que foi apresentado por outros doutrinadores do Brasil.

Como fonte dos costumes e princípios para o direito da guerra, a pesquisa buscou subsídios no já mencionado **Código de Lieber**. De acordo com Cinelli (2011, p. 43), o Código “é a origem de tudo aquilo que viria a ser conhecido como o ‘Direito de Haia’ e “foi a primeira tentativa de estabelecer [...] as leis e costumes de guerra.” Sua importância para a evolução do direito internacional no Brasil, em particular ao direito aplicado durante a Guerra contra o governo do Paraguai, foi observada no estudo, realizado pelo Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro⁴⁴, das Instruções sobre prisioneiros de guerra, publicadas por intermédio do Aviso Circular de 25 de dezembro de 1825.

Com relação às fontes utilizadas para a análise da campanha do Exército, foi observada a metodologia recomendada por Bloch (2001), segundo a qual as fontes devem ser observadas e criticadas seguindo critérios específicos. Assim, foi considerada, na crítica, a voluntariedade de grande parte dos relatos observados que, segundo Bloch, se distingue dos não voluntários por serem "deliberadamente destinados à informação dos leitores". O autor posiciona-se pela importância dos relatos não voluntários, por serem desinteressados (BLOCH, 2001, p. 77). Nesse sentido, tiveram destacada importância as correspondências pessoais, particularmente as “instruções” dirigidas aos comandantes militares, transcritas em fontes primárias, como os Relatórios do Ministro da Guerra, e em fontes Secundárias, como a obra de Tasso Fragoso (História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai). Esses vestígios têm grande importância por conterem mensagens voltadas ao cumprimento de ordens pelos destinatários, sob pena de desrespeito ao 7º Artigo de Guerra, concernente ao dever de obediência⁴⁵. Considerando a intenção das autoridades que redigiram essas instruções como um dos pressupostos metodológicos adotados da análise história, preconizada por

⁴⁴ O estudo foi publicado no Arquivo de Direito Militar – ano I, Nr. 1, e transcrito no artigo da lavra do General Waldomiro Pimentel, **Contribuição ao estudo dos prisioneiros de guerra do Brasil**, publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Vol. 306, ano 1975 e reproduzido, com a anuência do autor, pela Cadeira de História Militar da Academia Militar das Agulhas Negras, em apostila nomeada **História da Doutrina Militar Brasileira: Tratamento Dispensado pelo Brasil a seus Prisioneiros de Guerra (1654 – 1945)**, uma fonte secundária importante, com reprodução de algumas fontes primárias fundamentais para essa pesquisa, incluindo o Aviso de 25 de Dezembro de 1865.

⁴⁵ “Art 7º Todos os soldados inferiores e soldados devem ter a devida obediência e respeito aos seus oficiais, do primeiro até o último em geral.” (BRASIL, 1867a, p. 4)

Bloch (2001, p. 127), essas instruções, sendo ordens que deveriam ser cumpridas, tendem a não conter embustes e, assim, merecem credibilidade.

A análise dos eventos que caracterizaram os preceitos das leis da guerra na Campanha do Paraguai foi baseada em fontes primárias disponíveis: documentos oficiais brasileiros e relatos pessoais, bem como os relatos e documentos transcritos em fontes secundárias, com destaque, nesse ponto, para os planos de campanha transcritos por Tasso Fragoso.

As principais fontes primárias da pesquisa foram os **Relatórios dos Ministros da Guerra**, de 1864 a 1875, e as **Ordens do Dia do Exército em Operações na República do Paraguai**, compiladas em doze volumes, em 1877, disponíveis no acervo do Arquivo Histórico do Exército.

Os **Relatórios dos Ministros da Guerra, de 1864 a 1875**, são documentos oficiais que serviram como uma espécie de prestação de contas da Repartição dos Negócios da Guerra à Assembleia Geral Legislativa, ou seja, o órgão do Poder Legislativo do Império do Brasil. Continham atos administrativos do Ministro da Guerra, como, por exemplo, o Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, com sua exposição de motivos; relatórios dos acontecimentos ocorridos no ano anterior da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai; diários do Exército em Operações, emitidos por Caxias e pelo Conde d'Eu; ordens do dia; tabelas de efetivos na Guerra; mapas da população de prisioneiros do presídio militar de Fernando de Noronha, mapas de prisioneiros paraguaios residentes no Brasil; prestação de contas da Guerra e da Escola Militar da Praia Vermelha; tabelas de ponto geral dos empregados da Escola Militar e relatórios do Hospital Militar da Guarnição da Corte, dentre outros temas. Os relatórios foram importantes fontes para a obtenção de instruções aos comandantes militares, relatos de passagens de paraguaios para as linhas brasileiras e de colaboração desses passados, relatos de aprisionamento de paraguaios e apreciações da campanha, dentre outros aspectos mencionados ao longo da seção correspondente à análise de eventos da campanha.

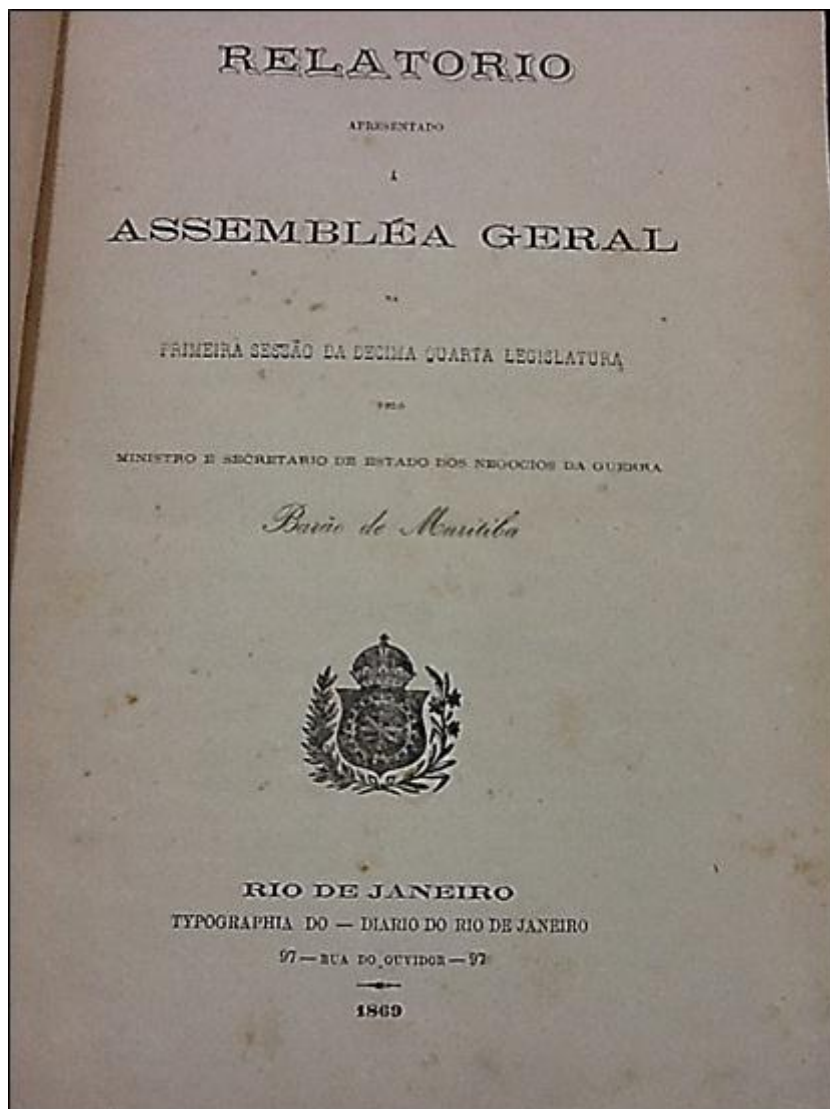


Figura 6 – Relatório do Ministro da Guerra (1869)
 Fonte: Arquivo Histórico do Exército

As **Ordens do Dia do Exército em Operações no Paraguai** foram emitidas sob os comandos de Caxias, Ozorio, Conde de Porto Alegre, Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, Guilherme Xavier de Souza e do Conde d'Eu. Os volumes foram digitalizados por empresa contratada pelo Arquivo Histórico do Exército em 2011 e 2012, tendo sido possível, portanto, sua análise por intermédio de cópias digitais em arquivos de extensão pdf. Os documentos originais encontram-se no acervo do Arquivo Histórico do Exército. Essas ordens continham os relatos dos combates ocorridos na campanha, sob o ponto de vista dos comandantes que as emitiram, e as transcrições das partes dos comandantes militares subordinados, com os relatos das ações em que participaram suas unidades. Esses relatos foram as partes principais dessas fontes, de onde foram retiradas, caracterizadas e categorizadas as

informações que subsidiaram as análises e inferências produzidas. Além desses relatos, as ordens do dia contêm inúmeros atos e documentos administrativos dos comandantes: nomeações, transferências, relações de mortos e feridos e combate, apresentações e reformas, dentre outros. Finalmente, as ordens do dia continham as sentenças do Conselho de Guerra.

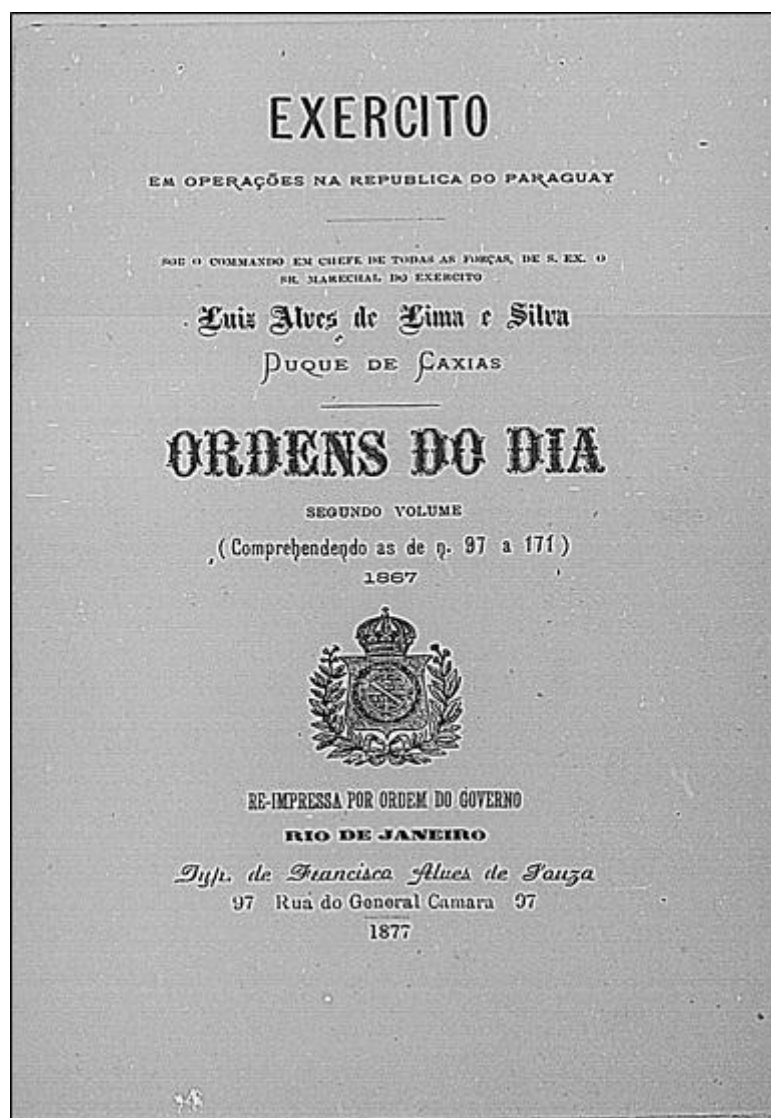


Figura 7 – Ordens do Dia do Exército em Operações no Paraguai sob o Comando de Caxias (1867)
Fonte: Arquivo Histórico do Exército

O **Diário do Exército da Campanha do Paraguai**, escrito pelo Visconde de Taunay, editado pela BIBLIEx em 2002, foi mais uma fonte de relatos oficiais utilizada na pesquisa. A imparcialidade do autor, demonstrada em outras obras, ficou prejudicada nesse diário, por se tratar de documento oficial, que deveria ser aprovado pelo Comando do Conde d’Eu. Pesaram, assim, e merecem ser

consideradas, na crítica do documento, as circunstâncias da observação feita pela testemunha (BLOCH, 2001, p. 104). Entretanto, o diário contém passagens importantes para a análise dos impactos buscados pela pesquisa.

Complementando as informações contidas na documentação oficial e fornecendo enfoques cuja obtenção não seria possível somente pela observação desses documentos, foram observados, criticados e analisados outras fontes primárias: os relatos pessoais contidos em obras de pessoas que estiveram presentes nos campos de batalha do Paraguai, como Sir Richard Francis Burton, e de autoria de militares que combateram pelo Brasil e pelo Paraguai: Dionísio Cerqueira, Juan Crisostomo Centurión, Artur Jaceguai, Visconde de Taunay, Carlos Emílio Jourdan, George Thompson, Francisco Resquin e Augusto Fausto de Souza.

As vinte e sete **Cartas dos Campos de Batalha do Paraguai**, compiladas em obra traduzida e editada pela BIBLIEx, em 1997, escritas pelo diplomata e explorador inglês Sir Richard Francis Burton, foram publicadas, pela primeira vez, em 1870. Burton, frustrado por motivos profissionais e pessoais (BURTON, 1997, p. 8), percorreu os sítios da campanha aliada e teve contato pessoal com comandantes brasileiros como Caxias e Ozorio. Não esteve presente nas ações da campanha, e muitas de suas considerações são decorrentes do que ouviu nas viagens de barco pelo Rio Paraguai ou nos lugares onde esteve, em terra. Entretanto, as ocorrências mais valiosas, e que foram evidências utilizadas na pesquisa, foram os testemunhos pessoais relatados: a maneira como se aprisionavam paraguaios nos acampamentos brasileiros é um exemplo desses vestígios oferecidos pelo autor.

As **Memorias o Reminiscencias Históricas sobre la Guerra del Paraguay** em quatro volumes, disponíveis no acervo da Biblioteca da ECEME, foram escritas pelo Coronel Juan Crisóstomo Centurion, oficial paraguaio, ajudante de ordens de Solano López durante a Guerra. O autor do prólogo de sua obra, reverenciando a memória de Solano López, afirma que as críticas feitas pelo autor nos três primeiros volumes da obra foram motivadas por pressões sofridas logo após a guerra. O quarto volume escrito após a “grande reação nacionalista de O’Leary⁴⁶” teria sido

⁴⁶ A reação foi materializada pela compilação de uma série de artigos escritos pelo poeta e jornalista Juan E. O’Leary, a partir de 2 de maio de 1902. O resultado da compilação foi consolidado no livro **Recuerdos de Gloria: Artículos Históricos sobre la Guerra Contra la Triple Alianza**, editado pela Servilibro, em Assunção, 2010. Durante a pesquisa, essa obra foi observada, mas não continha referências a fontes nem vestígios suficientes de verossimilhança (BLOCH, 2001, p. 90) que justificassem a inclusão dos fatos apresentados como indícios aproveitáveis.

escrito sob novo enfoque. Isso pouco importou para a pesquisa. A obra, citada como referência importante por Doratioto e Tasso Fragoso, contemplou indícios bastante plausíveis de respeito e de violações que teriam sido cometidas por aliados e por Solano López. À pesquisa interessaram esses vestígios, contanto que relacionados com as ações que compuseram a campanha do Exército Brasileiro na Guerra. Sua utilização como fonte foi um importante contraponto, indicado pela metodologia adotada, possibilitando a confrontação e a análise de diferenças e similitudes (BLOCH, 2001, p. 110 e 112) na crítica dos eventos ocorridos na campanha ligados aos preceitos das leis da guerra.

As **Reminiscências da Campanha do Paraguai** foram escritas por Dionísio Cerqueira, que, aos dezessete anos, aluno do 2º ano da Escola Central, se apresentou como voluntário do Exército, em 5 de janeiro de 1865, e seguiu para a campanha no Paraguai. Seus testemunhos são valiosos, muitas vezes românticos, dificilmente dissimulados, e refletem o entusiasmo do jovem oficial, que tinha muito viva a motivação da justiça da causa à qual se dedicou. Suas observações ofereceram testemunhos de observância e infração dos preceitos humanitários das leis da guerra. Não enxergava os paraguaios somente como inimigos, e sim, muitas vezes, como irmãos pertencentes às linhas inimigas, o que propiciou o aumento da credibilidade de seus relatos pessoais. Segundo Tasso Fragoso (1934c, p. 386), “este livro é um deslumbramento; todos os brasileiros deveriam lê-lo. [...] o que mais seduz o leitor é o sentimento, ao mesmo tempo patriótico e humano, que anima essa alma varonil de soldado e nos aproxima do adversário.”

Os **Datos históricos de la Guerra del Paraguay** foram escritos pelo General Francisco Isidoro Resquin, um dos principais comandantes do Exército de Solano López. É mais um relato pessoal por intermédio do qual se busca a confrontação com as fontes brasileiras (BLOCH, 2001, p. 110 e 112). O autor fez duras críticas a muitos dos procedimentos realizados com prisioneiros paraguaios, alegando a execução de degolas e o saque de Assunção, que foram objeto da análise realizada. O relato do complô contra Solano López, em que teriam participado integrantes de sua família, enfaticamente negado por Centurión, que esteve muito próximo desses acontecimentos, retratam o posicionamento indubitavelmente a favor de Solano López, o que é valioso para a crítica dessa fonte (BLOCH, 2001, p. 104). Os principais alvos de suas críticas, entretanto, foram os argentinos. Mesmo assim, feito

prisioneiro de guerra pelo Brasil, encerrou sua obra elogiando o procedimento dos brasileiros para com os prisioneiros, o que teve bastante significado para a comprovação da hipótese inicial formulada para a pesquisa.

As obras **A Retirada da Laguna** e **Memórias**, de autoria do Visconde de Taunay, forneceram diversos subsídios para a análise da aplicação das leis da guerra pelas tropas brasileiras presentes na coluna expedicionária comandada pelo Coronel Camisão, que combateram no Paraguai e na província do Mato Grosso, em 1867, e na segunda passagem de Taunay pela Guerra, como secretário do estado-maior do Conde d'Eu, na Campanha da Cordilheira, em 1869. O autor era oficial de Artilharia e se destacou pela imparcialidade de seus testemunhos, fornecendo vestígios valiosos para o estudo da Guerra. Taunay não omitiu as violações cometidas, assim como Dionísio Cerqueira, mas também caracterizou o esforço dos oficiais presentes na retirada em fazer valer os costumes consagrados pelas leis da guerra. Em todas as referências encontradas à obra de Taunay, particularmente à *Retirada da Laguna*, foram feitos grandes elogios aos registros históricos e ao estilo do autor. Sobre essa obra, escrita a partir do diário da campanha do autor, comentou Joaquim Nabuco (1899, p. 310):

A *Retirada da Laguna* tem tido diversas edições, das quais duas em Paris. Esse episódio da nossa guerra do Paraguai teve assim, graças ao maravilhoso talento e emoção do escritor que tomara parte nele, mais relevo do que os demais.

La Guerra del Paraguay, de George Thompson, é mais um relato pessoal desse oficial de nacionalidade inglesa, que combateu como engenheiro pelo Exército do Paraguai. Thompson se rendeu em Angostura, e seu testemunho, nesse episódio, foi um importante subsídio para a investigação da hipótese inicial. A obra se constitui em mais uma confrontação com as versões brasileiras da campanha, seguindo as recomendações de Bloch (2001, p. 110 e 112) e apresentou, pelo lado paraguaio, relatos de observância e violações dos preceitos das leis da guerra, por brasileiros, seus aliados e paraguaios. O autor fez duras críticas a Solano López e pareceu ser bastante imparcial nas apreciações que produziu.

Finalmente, completando a crítica das principais fontes primárias utilizadas para a análise da campanha do Exército na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, **A Redenção da Uruguayana**, de Augusto Fausto de Souza, transcrito na Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro é mais um importante relato pessoal de um oficial brasileiro, membro da comissão de

engenheiros presente no cerco de Uruguaiana, que testemunhou e detalhou os eventos lá ocorridos. Essa fonte foi o mais citado subsídio sobre o cerco de Uruguaiana por Tasso Fragoso, em sua obra sobre a Guerra. O relato é complementado pela transcrição dos documentos que compuseram a negociação entre os chefes militares aliados, com destaque para o Barão de Porto Alegre, e o Coronel Estigarribia, dentre outros, como o surpreendente Plano de Ataque de Uruguaiana confeccionado pelo General Mitre⁴⁷. Diretamente relacionado com a hipótese inicial formulada para a pesquisa, a fonte serviu de subsídio para a análise da negociação conduzida pelos brasileiros naquela localidade. As reações paraguaias e as impressões causadas por negociações anteriores, relatadas pelo autor, e que teriam contribuído com a rendição, foram indícios muito importantes para a pesquisa.

Muitas das fontes primárias utilizadas fazem parte de acervos digitais, disponíveis na internet: Catálogos de Obras Raras da Biblioteca Nacional (www.bn.br/site/pages/catalogos/obrasraras/obrasraras.htm), Obras Raras da Biblioteca Digital do Senado Federal (www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/4), Brasiliana – USP (www.brasiliana.usp.br/bbd) e Arquivo da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – RIHGB (www.ihgb.org.br/rihgb.php).

Dentre as fontes secundárias utilizadas, escritas como produto de pesquisa posterior do conflito, além do livro de Francisco Doratioto (2002), já mencionado, foram importantíssimas para a pesquisa as obras **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**, em 5 volumes (TASSO FRAGOSO, 1934) e **A Guerra da Tríplice Aliança contra o Governo da República do Paraguay**, em 2 volumes (SCHNEIDER, 1902), ambas disponíveis no acervo da Biblioteca da ECEME.

A Guerra da Tríplice Aliança contra o Governo da República do Paraguay (1864-1870), escrito por L. Schneider, “conselheiro privado e leitor de S. M. O Imperador da Alemanha e Rei da Prússia”, encarregado da tradução e coordenação das correspondências enviadas ao jornal alemão “Neue Preussische Zeitung”, foi escrita entre 1872 e 1875 (TASSO FRAGOSO, 1934c, p. 373), traduzido em dois volumes e anotado pelo destacado diplomata brasileiro José Maria da Silva

⁴⁷ O plano, aprovado integralmente pelo Barão de Porto Alegre, não chegou a ser executado, em virtude do sucesso da negociação da rendição.

Paranhos, o Visconde do Rio Branco, que participou ativamente da articulação política e diplomática brasileira durante e depois da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e, como plenipotenciário brasileiro no Uruguai, da ação brasileira que culminou com a intervenção militar brasileira e ascensão de Venancio Flores à presidência daquele país. A obra é riquíssima na transcrição de fontes primárias. Além disso, as anotações de Paranhos equivalem a outra obra escrita em paralelo, onde o anotador dialoga constantemente com o autor da obra e fornece inúmeros outros subsídios para a análise da campanha do Exército. Tasso Fragoso (1934c, p. 373) qualificou essas anotações como “magníficas; esclarecem e precisam os textos, com os documentos necessários grupados em apêndices”. Destacam-se, por exemplo, as anotações realizadas acerca do histórico das negociações e rendições ocorridas em território brasileiro desde o século XVII, que subsidiaram a análise preceitos costumeiros das leis da guerra no Brasil.

A **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**, escrita pelo General Augusto Tasso Fragoso, que teve a primeira edição impressa pelo Estado-Maior do Exército, em 1934, possui outras duas edições: a segunda edição, publicada entre 1959 e 1960, a terceira, que está sendo publicada atualmente pela Biblioteca do Exército, desde 2009, faltando publicar os dois últimos de seus cinco volumes. Da primeira edição constam inúmeros mapas e esquemas de manobra, muitos deles produzidos por militares do Corpo de Engenheiros Militares durante a Guerra, e alguns arquivados, em via física e digital, no Arquivo Histórico do Exército. A esses arquivos foi dado acesso durante a pesquisa. Infelizmente, as duas edições mais recentes da excepcional obra de Tasso Fragoso não contêm essas figuras, que muito a enriquecem. Essa fonte é produto de uma pesquisa exaustiva e possui análises importantes da campanha do Exército Brasileiro. Merece, na sua crítica, a confrontação com outras fontes (BLOCH, 2001, p. 110, 112) e a consideração da existência de omissões: nela, não são relatadas as violações a que outras fontes se referem. Faz parte do conjunto de obras da historiografia tradicional da campanha; entretanto, vai muito além da simples narrativa dos eventos⁴⁸: possui análises importantes ao entendimento da campanha e das articulações políticas e militares que a envolveram. Embora secundária, contém a transcrição completa de inúmeros documentos, a cujos originais não foi possível o acesso, mesmo com a pesquisa de

⁴⁸ Criticada por Bloch (2001, p. 80).

todos os documentos disponíveis da no Arquivo Histórico do Exército e em outros acervos da cidade do Rio de Janeiro e da internet. O exemplo mais importante desse papel, de disponibilizar fontes primárias, desempenhado pela obra de Tasso Fragoso foram os planos de operações da campanha dos aliados e do Exército Brasileiro, importantíssimos para a investigação de uma das hipóteses levantadas durante a pesquisa.

As obras **Genocídio Americano: A Guerra do Paraguai**, de Julio José Chiavenatto, e **A Guerra do Paraguai: a grande tragédia rio-platense**, de León Pomer, por apresentarem o contraponto mencionado por Doratioto na análise da historiografia do conflito, também foram apreciadas; entretanto, pouco contribuíram para a pesquisa: Pomer fez uma análise econômica das causas e da manutenção do conflito, fora do escopo do trabalho, e as violações aliadas apontadas exaustivamente por Chiavenatto carecem de referências, fato que prejudicou sua credibilidade. Além disso, muitas dessas violações estavam contidas nas fontes primárias utilizadas; portanto, a observação histórica dos indícios contidos na obra de Chiavenatto não acrescentaria informações relevantes às já existentes e disponíveis para a investigação das hipóteses e consecução dos objetivos propostos.

As outras fontes secundárias disponíveis para a pesquisa, geralmente, não continham relatos pessoais diferentes dos que as fontes primárias utilizadas continham e, como os assuntos por elas tratados estavam esgotados pela análise das fontes primárias, também não foram utilizadas. Havia, ainda, algumas fontes secundárias que, como a obra de Chiavenatto, careciam de referências consistentes; assim, tiveram sua credibilidade questionada, dentro dos preceitos metodológicos adotados: legitimidade questionável, na crítica extrínseca da fonte.

Outras fontes secundárias poderiam contribuir para a pesquisa; porém, em função da necessidade de limitar o grande volume de informações existentes, foi priorizada a utilização das fontes primárias. Mais uma vez, foi utilizado um dos critérios metodológicos da análise histórica: a seleção e a classificação das fontes (BLOCH, 2001, p. 130).

Dentre essas fontes secundárias, disponíveis e não utilizadas, podem ser mencionadas: *El Tratado de La Triple Alianza contra el Paraguay* (RODAS, 2011); *La Asociación Paraguaya en el Guerra de la Triple Alianza* (AGUINAGA, 2011);

Recuerdos de Glória: Artículos Históricos sobre la Guerra Contra la Triple Alianza (O'Leary, 2010); Solano López: Soldado de la gloria y el infortunio (BRAY, 2011); Nem Heróis, Nem Vilões (ASSUNÇÃO, 2012); Episódios Militares (PIMENTEL, 1978); Um soldado do Império: o General Tibúrcio e seu tempo (CÂMARA, 2003); A Chama da Nacionalidade: Ecos da Guerra do Paraguai (CUNHA, 2000); Mallet: o Patrono da Artilharia (ALVES, 1979); Sampaio (DUARTE, 2010); Caxias (CARVALHO, 1976); A Catástrofe dos Erros (PEDROSA, 2004); Andrade Neves: o Vanguardeiro! (ANTUNES, 2008); Vilagran Cabrita: e a Engenharia de seu Tempo (LYRA TAVARES, 1981); Os Voluntários da Pátria na Guerra do Paraguai (DUARTE, 1981-1992); Osório: Síntese de seu Perfil Histórico (MAGALHÃES, 1978); A epopeia de Antônio João (MELLO, 1969); A História Militar do Brasil (BARROSO, 2000); O Duque de Ferro: Novos aspectos da figura de Caxias (MORAES, 2003); e Duque de Caxias: o homem por detrás do monumento (SOUZA, 2008).

Como referencial metodológico, na fase de projeto, foi utilizada a obra do Professor José D'Assunção Barros, **O Projeto de Pesquisa em História**. Posteriormente, para a pesquisa propriamente dita, foram pesquisadas obras diversas da metodologia científica, dentre as quais **Como fazer uma tese**, de Umberto Eco, e **Fundamentos da Metodologia Científica**, de Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos. Ambas as obras estão referenciadas no livro de José d'Assunção Barros, e tratam da metodologia da pesquisa aplicável a diversos tipos de pesquisa, não somente à pesquisa histórica.

Foi então que, durante a busca de fontes mais específicas sobre a metodologia da pesquisa histórica, foi observada e fichada a obra de Julio Aróstegui - **A Pesquisa Histórica: Teoria e Método** – que discorre sobre a dificuldade da historiografia em estabelecer um método e técnicas próprias ao longo de seu desenvolvimento. Dentre outras ideias nesse sentido, o autor descreve os problemas do método histórico:

- "a) Seu escasso nível de formalização metodológica, escassa articulação das regras do método histórico e carência de uma linguagem distintiva.
- b) Os escassos instrumentos teóricos e técnicos de que dispõe para a apreensão de uma realidade com muitas variáveis implicadas.
- c) O problema sempre presente da necessidade de articulação entre a análise das estruturas e o acontecimento, e entre o sistemático e o sequencial." (ARÓSTEGUI, 2006, p. 459)

Ainda assim, Aróstegui esclarece quanto à importância da observância do

método e das técnicas de pesquisa histórica para a pesquisa. As inúmeras referências positivas ao professor Marc Bloch, bem como à sua obra **Apologia da História ou o Ofício de Historiador**, e a verificação da pertinência dos pressupostos metodológicos preconizados por esse autor para a presente pesquisa, fizeram com que essa obra fosse utilizada como o principal referencial metodológico deste trabalho.

O gráfico a seguir organiza, em modo de mapa mental, as principais fontes e a indicação dos acervos em que se encontram, conforme foi apresentado nesta seção. O “acervo pessoal”, indicado no gráfico, é do autor deste trabalho.

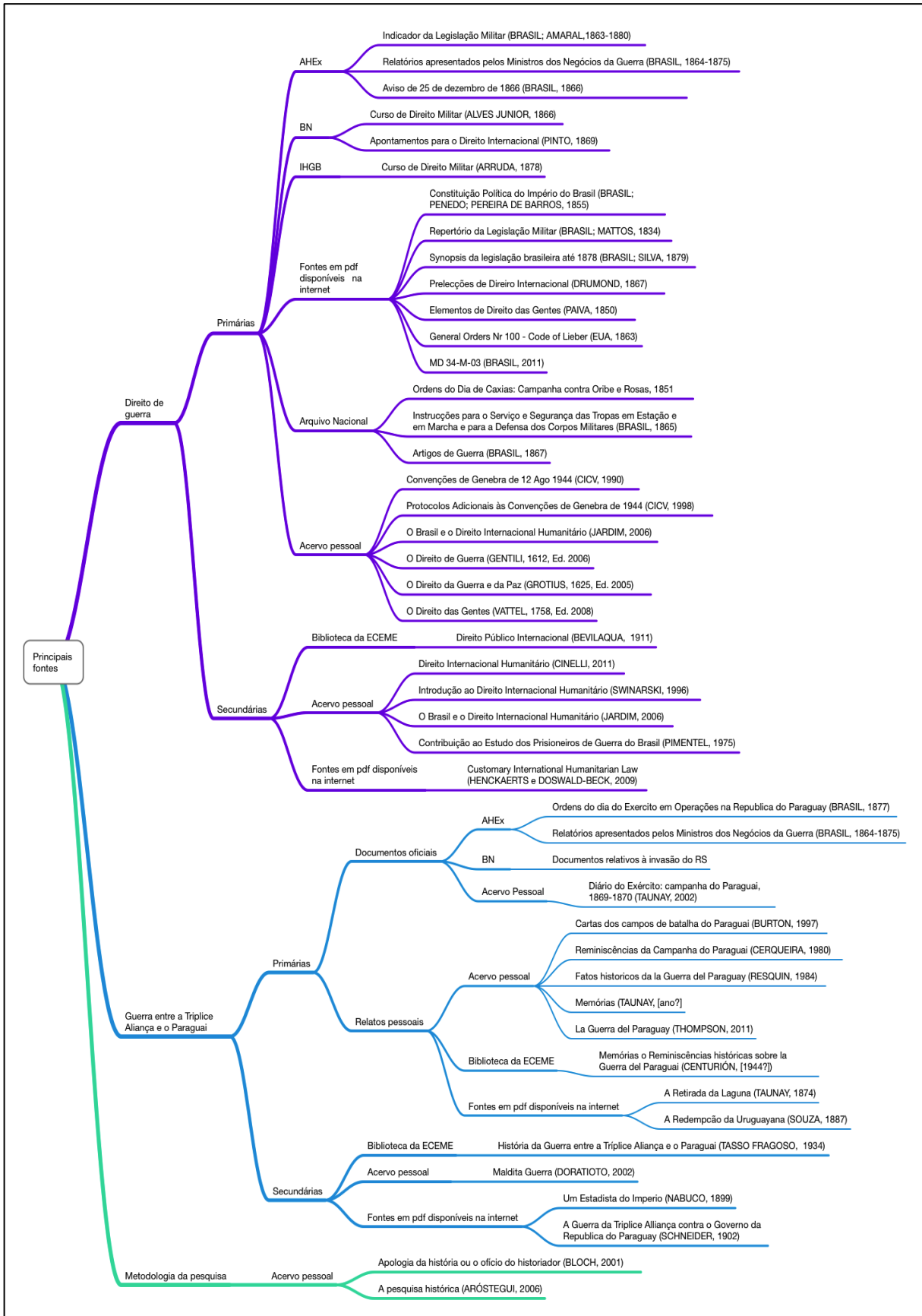


Gráfico 1 - Principais fontes
Fonte: o autor

Os pressupostos metodológicos de Bloch e Aróstegui, adotados neste trabalho, são abordados a seguir. A pesquisa iniciou a partir de um problema, levantado da análise preliminar da história da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai e da necessidade de fornecer subsídios para a integração dos modernos preceitos de DICA à doutrina militar terrestre brasileira. A identificação de uma lacuna de conhecimento do presente, portanto, ofereceu a perspectiva sob a qual o passado seria analisado, em conformidade com a orientação de Bloch (2001, p. 66 e 67)

O estudo do passado, portanto, serviria como subsídio para solucionar um problema presente, afinal, como afirma Bloch (2001, 65, 66) "a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas talvez não seja menos vão esgotar-se em compreender o passado se nada se sabe do presente." Por isso, o que se pretende é a propositura de um problema situado no passado, cuja solução atinja outras soluções presentes e importantes para o Exército e para o Brasil.

A metodologia adotada seguiu os passos das "operações lógicas da pesquisa", baseadas no modelo proposto por Aróstegui (2006):

1. inicialmente, a definição do problema para possibilitar uma boa pesquisa, que busque o esclarecimento dos impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Imperial Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai;

2. estabelecimento dos objetivos que possibilitem o encadeamento de conclusões, visando à solução do problema proposto;

3. estudo dos principais pressupostos teóricos necessários ao completo entendimento do problema e à formulação da hipótese inicial;

4. construção de hipóteses, "presunções explicativas", relacionadas aos preceitos das leis da guerra aplicados à campanha; nesse passo, ressalta-se a importância do estabelecimento de relações de causa e efeito (impactos), evitando a mera descrição de fatos;

5. seleção das fontes;

6. observação, evitando o foco no relato, concentrada na hipótese formulada anteriormente. Esse passo seguiu a lógica enunciada pelo autor de que "as hipóteses e a observação da realidade constituem um armazém dialético que não pode ser fragmentada. Uma não pode existir sem a outra." (ARÓSTEGUI, 2006, p. 497). Sobre a condução da observação com base na hipótese, foi considerado que

"a confrontação das hipóteses com os fatos, e vice-versa, conduzirá a pesquisa para a acumulação de um conjunto importante de 'dados' sobre alguma realidade que aparecerá cada vez mais definida e delimitada" (ARÓSTEGUI, 2006, p. 481). O primeiro passo da observação foi a descoberta das fontes, que considerou que existe um limite de acumulação de dados e fontes, acima do qual a pesquisa deixa de ser produtiva (ARÓSTEGUI, 2006, p. 482);

7. análise e a crítica, seguindo os preceitos metodológicos preconizados por Bloch (2001);

8. "o desfecho lógico do processo de uma pesquisa, [que] é a construção de uma explicação" para os impactos encontrados. Nesse passo, a solução do problema coincide com uma "proposição argumentativa", uma "cadeia de argumentações ordenadas". Além disso, a explicação deve explicitar o "processo metodológico que a produziu" (ARÓSTEGUI, 2006, p. 482), que é o que se pretende nesta seção e em todo o relatório;

9. exposição, com articulação explicativa. (ARÓSTEGUI, 2006, p. 483) Além da solução do problema, correspondente à apresentação dos impactos do direito de guerra na campanha do Exército, são apresentadas algumas possíveis contribuições para a atual doutrina militar terrestre, no sentido de a ela integrar o DICA.

A sequência lógica da pesquisa, com base na metodologia adotada e que foi exposta nesta seção, pode ser representada por intermédio do gráfico a seguir.

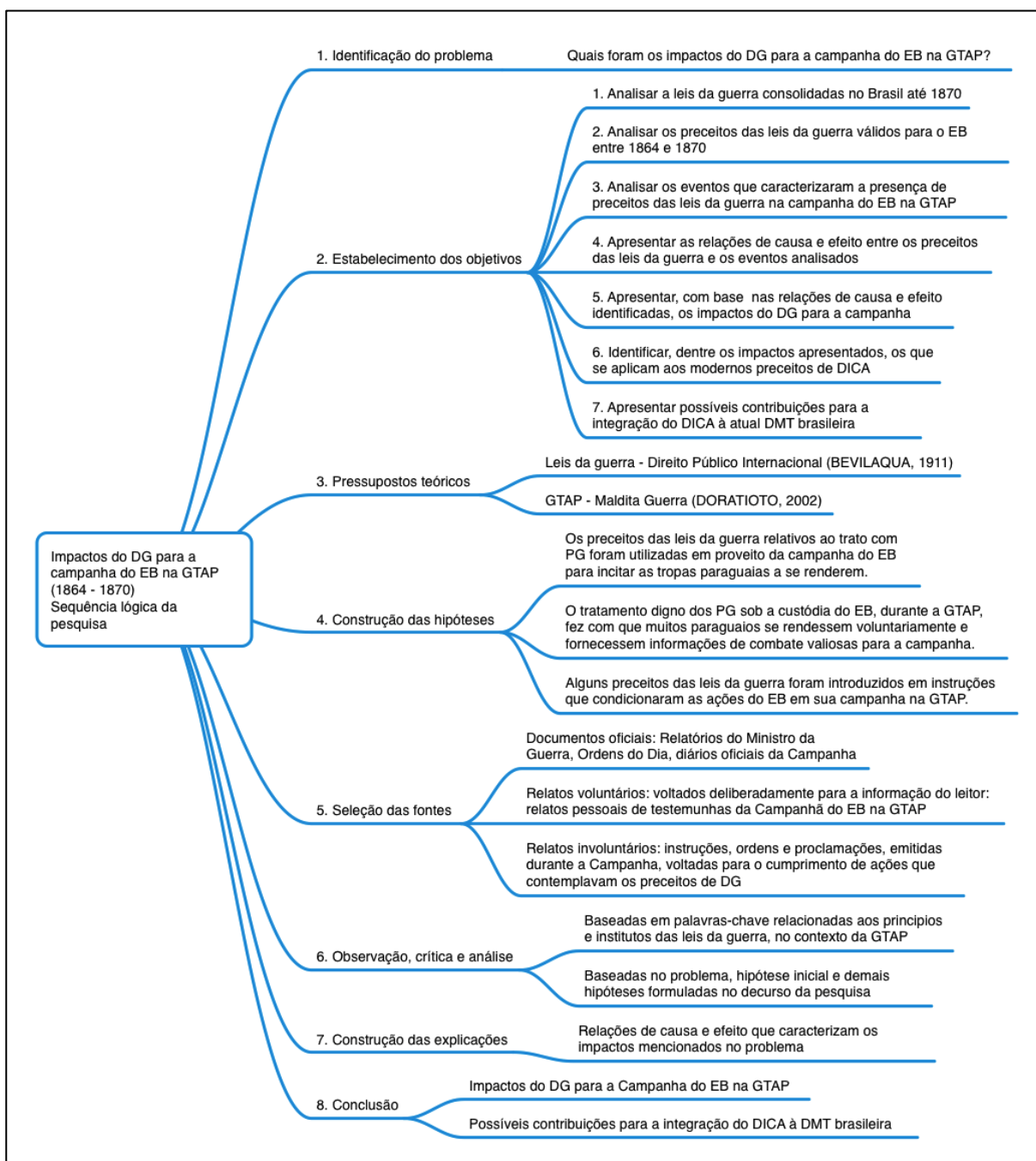


Gráfico 2: Sequência lógica da pesquisa
Fonte: o autor

A condução da observação, crítica e análise dos documentos seguiu as premissas preconizadas por Marc Bloch (2001). Quanto à observação histórica, ela ocorreu baseada em questionários pré-estabelecidos, afinal os documentos não falam "senão quando sabemos interrogá-los." (BLOCH, 2001, p. 78). Assim, a busca teve uma direção desde o início, que foi feita através de um rol flexível de perguntas, ou de palavras-chave a serem buscadas, selecionadas a partir das hipóteses e dos objetivos estabelecidos: humanidade, prisioneiro de guerra, leis da guerra, direito de

guerra, direito internacional, presa, respeito, bens, costumes, nações civilizadas, mulheres, crianças e botim, dentre outras. A flexibilidade dos questionários permitiu que novos tópicos pudessem ser acrescentados durante a coleta de dados, como os relacionados às segunda e terceira hipóteses, levantadas durante a investigação da primeira.

Todos os testemunhos históricos com os quais se teve contato foram considerados na busca da verdade (BLOCH, 2001, p. 79). As fontes utilizadas foram os documentos oficiais, principalmente na fase da pesquisa das leis da guerra, os relatos voluntários e os relatos involuntários. Essa distinção segundo a voluntariedade, ou intenção, do relato foi importante para a crítica dessas fontes, como está exposto a seguir.

A dificuldade em trabalhar com documentos de quase cento e cinquenta anos foi considerada nos passos de observação, análise e crítica, sempre visando à solução mais verossímil possível ao problema proposto. Marc Bloch (2001, p. 71) comentou essa dificuldade:

O historiador se sente, em relação à boa testemunha de um fato presente, em posição algo humilhante. Fica como que no fim de uma fila na qual os avisos são transmitidos, desde a frente, de fileira em fileira.

Além disso, a observação não buscou o relato de uma realidade absoluta sobre a campanha do Exército Imperial Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: considerou que o conhecimento do passado é algo em constante progresso (BLOCH, 2001, p. 75). Nesse aspecto, a observação do conflito sob o prisma das leis da guerra, particularmente em função da importância do DICA nos dias atuais, é uma maneira de obter novos conhecimentos sobre o conflito e a campanha do Exército, integrado ao estudo dos usos da guerra consolidados à época, dentro de um contexto multidisciplinar.

A busca da verdade da maneira mais desinteressada possível também foi uma premissa adotada durante observação. Nesse sentido, se procurou a honestidade na pesquisa, admitindo aceitar a existência de meros indícios quando alguma hipótese não pôde ser comprovada. (BLOCH, p. 76)

Para a crítica, foi buscado o equilíbrio entre ceticismo e a credulidade, afinal nem todos os relatos e vestígios são verdadeiros. (BLOCH, 2001, p. 89). Assim, foram objeto metodológico, nessa fase, o exame de verossimilhança e a busca da

verdade, considerando que a falsidade pode estar na forma (autor e data) ou no conteúdo do documento. (BLOCH, 2001, p. 95 a 96)

Mas a "a mentira, enquanto tal, é, a seu modo, um testemunho." (BLOCH, 2001, p. 98). Assim, encontradas incoerências, omissões ou mentiras, foram, na fase da crítica, buscados os motivos desse "embuste". Ainda com relação à mentira, buscou-se atenção para aquela forma mais "insidiosa" da mentira: em um documento autêntico, com informações verídicas, podem ser colocados detalhes inventados, para atender a determinado interesse. (BLOCH, 2001, p. 101).

Dessa forma, a pesquisa buscou analisar, na crítica, a mencionada "psicologia do testemunho" (BLOCH, 2001, p. 102, 103), que busca entender as motivações dos erros e embustes. Essa psicologia menciona que os testemunhos são "expressões de lembranças", sujeitas a erros e inexatidões. Além disso, especialmente na guerra, como foi o caso da história pesquisada, muitos acontecimentos

[...] só puderam ser observados em momentos de violenta perturbação emotiva ou por testemunhas cuja atenção, ora solicitada tarde demais, quando havia surpresa, ora retida pelas preocupações com a ação imediata [...] (BLOCH, 2001, p. 104)

A crítica baseada nos antecedentes, causas mediatas e imediatas – relações de causa e efeito – também foi praticada no sentido de buscar o entendimento do que realmente ocorreu (BLOCH, 2001, p. 105). Assim,

[...] a tentativa de uma lógica de um método crítico - a crítica do testemunho, que trabalha sobre realidades psíquicas, permanecerá sempre uma arte de sensibilidade [...] mas também é uma arte racional, que repousa na prática metódica." (BLOCH, 2001, p. 109)

A prática metódica da crítica, preconizada por Bloch (2001, p. 109), contém passos aos quais se buscou atender:

1. interpretação, com base em série cronológica ou conjunto sincrônico;
2. trabalho de comparação, utilizando outros testemunhos, particularmente de partes opostas e de outras naturezas;
3. premissa de que "em uma mesma geração de uma mesma sociedade, reina uma similitude de hábitos e técnicas muito grande para permitir a qualquer indivíduo afastar-se sensivelmente da prática comum." Portanto, existe a "similitude que justifica e a [similitude] que desacredita", que suscita a uma análise de caráter psicológico (BLOCH, 2001, p. 112);
4. análise de similitudes baseadas em critérios externos, como a ordem cronológica, por exemplo;

5. linguística, ou seja, a interpretação pura dos textos, considerando as peculiaridades da língua no momento em que estava sendo empregada;

6. premissa de que um testemunho nem sempre é verídico, como já foi exposto: o fato de ser oficial ou de testemunha ocular, por si só, não confere verossimilhança à fonte.

Finalmente, quanto à análise histórica, buscou-se compreender os relatos e a observância ou violação dos preceitos consolidados das leis da guerra pelos chefes militares e tropas do Exército Brasileiro na campanha analisada. Procurou-se, assim, a subordinação honesta à verdade, evitando-se, ao máximo, as distorções indesejáveis. (BLOCH, 2001, p. 125).

Nesse sentido, foi considerado que o homem dirige suas ações para determinada finalidade. Essa característica faz com que a história, ao contrário de ciências exatas, tenha que considerar as intenções das testemunhas, dos relatos e dos próprios historiadores que precederam a análise. (BLOCH, 2001, p. 127).

Porém, considerando que compreender não é uma atitude passiva, que "o historiador escolhe e tria; em uma palavra, analisa", buscou-se, inicialmente, selecionar as fontes; posteriormente classificá-las racionalmente, por gêneros: primeiramente, as fontes do direito; posteriormente, as fontes referentes ao conflito e à campanha; dentro desses campos, as fontes oficiais e as não oficiais, os relatos voluntários e involuntários, as fontes secundárias conforme sua natureza e intenções, e assim por diante. Assim, do vastíssimo universo de fontes disponíveis sobre o tema, buscou-se englobar a análise dentro dos limites do que era possível, no tempo disponibilizado pelo curso da ECEME, das possibilidades de consulta aos acervos existentes e daquilo que interessava aos objetivos contemplados e à solução do problema (BLOCH, 2001, p. 132).

Ainda na análise histórica, buscou-se respeitar a necessidade de distinguir as diversas instituições, crenças, práticas e terminologias do passado, para "desenhar com precisão os contornos dos fatos". (BLOCH, 2001, p. 135 e 136). Além disso, evitou-se permanecer rigidamente vinculado ao tempo e à sequência cronológica, e sim buscar as relações de causa e efeito que configuraram os impactos perseguidos para a solução do problema.

Assim, as seções dentro das quais o problema é analisado foram divididos conforme um critério temático, dentro dos princípios e institutos das leis da guerra

vigentes no conflito, e em conformidade com princípios ainda hoje observados, de modo a facilitar a propositura de contribuições na fase da conclusão da pesquisa.

Tendo sido expostos os fundamentos da metodologia empregada, cabem algumas considerações sobre os métodos e técnicas de pesquisa, adotados segundo os conceitos de Julio Aróstegui (2006). As técnicas de pesquisa adotadas foram as qualitativas, que são aquelas que

[...] não aspiram a medir na construção de dados. Sua aspiração é, portanto, a de classificar, tipologizar, reunir os dados em função de sua qualidade, de suas características - o que necessariamente exige primeiro do pesquisador uma tarefa de conceitualização - classificando fenômenos de acordo com informações verbais ou verbalizando as informações numéricas. As técnicas qualitativas acabam sempre em informações verbais. (ARÓSTEGUI, 2006, p. 515)

Nesse sentido, o desenvolvimento foi estruturado com base nos dois ramos do direito de guerra, o direito de fazer a guerra e as leis que limitam a conduta na guerra, incluindo os preceitos de limitação, humanidade, distinção, e preceitos relativos às tréguas e parlamentários.

Com relação às técnicas adotadas, elas foram as

[...] operações que o pesquisador realiza para transformar os fatos em dados. As técnicas são o ponto de engaste entre a realidade empírica - que é objeto da observação - e a conversão desta em um corpo articulado de evidências para a demonstração de uma hipótese. (ARÓSTEGUI, 2006, p. 516)

[...]

As técnicas qualitativas são aquelas que trabalham com dados não expressos de forma numérica, quer dizer, com conceitos agrupáveis em classes, mas não suscetíveis de adquirir valores mensuráveis numericamente. As técnicas quantitativas trabalham com números. (ARÓSTEGUI, 2006, p. 517)

A técnica qualitativa utilizada foi a observação documental, incluindo a crítica e a análise segundo os parâmetros estabelecidos por Bloch (2001). Para isso, foi realizado o fichamento dos documentos que continham os vestígios necessários à solução do problema proposto: os relativos às leis da guerra e os relativos à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Para o fichamento de documentos físicos, foram utilizadas ferramentas do programa Evernote®, instalado no dispositivo iPad®. Esse recurso possibilitou a reunião de grande quantidade de documentos fichados no dispositivo eletrônico e a disponibilidade para consulta posterior desses documentos e das anotações decorrentes da observação, da crítica e da análise. Além disso, puderam ser tiradas fotos dos documentos físicos fichados, quando foi permitido pelos acervos

proprietários dos documentos, e arquivos de som poderiam ser acrescentados no corpo do fichamento. Além disso, o iPad® com tecnologia 3G permitiu as consultas on-line na internet, sempre que necessárias ao esclarecimento de alguma questão ou à consulta sobre a existência de alguma referência relacionada ao documento que estava sendo fichado. A figura abaixo exemplifica o fichamento de documentos físicos.

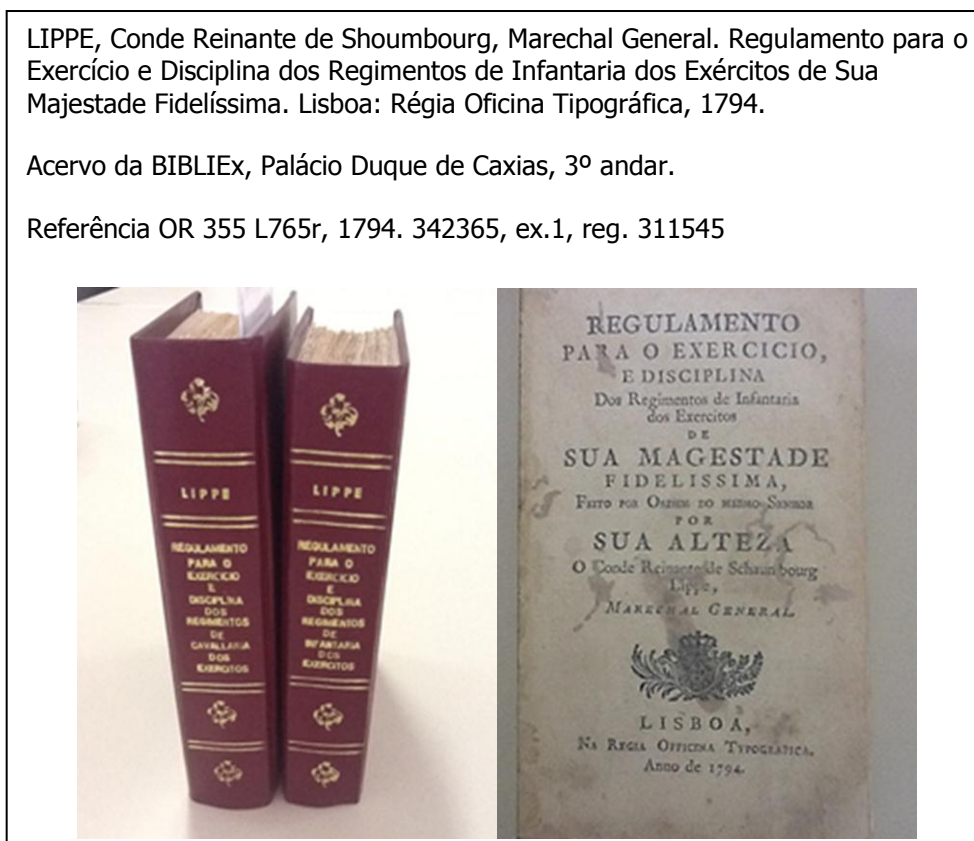


Figura 8 - Fichamento dos Regulamentos do Conde de Lippe
Fonte: Biblioteca do Exército

Além disso, o programa GoodReader®, instalado no iPad®, permitiu a reunião de grande quantidade de documentos em pdf e figuras, com destaque para as inúmeras obras raras baixadas de páginas eletrônicas, além das figuras da iconografia da Guerra e dos doze volumes das Ordens do Dia, disponibilizados pelo Arquivo Histórico do Exército. O programa permitiu o destaque e as anotações da observação, com um modo de exibição dessas notas, com referência às páginas, facilitando imensamente a reunião e a observação desses documentos, permitindo otimizar o escasso tempo disponível para a análise de toda a documentação reunida.

Seguindo a orientação de Aróstegui (2006, p. 520), a busca e exploração da documentação foi realizada, a partir de um planejamento julgado capaz de permitir explorar as fontes imprescindíveis à solução do problema. Nesse sentido, foi seguida a sequência dos objetivos: primeiramente, foi realizada a busca das fontes relacionadas às leis da guerra na internet, nas livrarias comuns e nas especializadas em livros antigos, nos acervos da biblioteca da ECEME, da Biblioteca do Exército, do Arquivo Histórico do Exército, da Biblioteca Nacional (obras raras), no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Arquivo Nacional e no Real Gabinete Português de Leitura, todos na cidade do Rio de Janeiro; posteriormente, foram buscadas as fontes relacionadas à Guerra e à campanha do Exército Brasileiro nos mesmos acervos. As pesquisas aos acervos físicos mencionados foram realizadas nos tempos livres destinados à pesquisa, normalmente à tarde, em conformidade com o planejamento escolar da ECEME, nos anos de 2011 e 2012.

O questionário utilizado para o fichamento (observação) dos documentos, preconizado por Bloch (2001, p. 78) e Aróstegui (2006, p. 479 e 521) pode ser materializado pelo problema e hipóteses levantadas ao longo da pesquisa. Como exemplo, cite-se o fichamento dos **Documentos Relativos à Invasão da Província do Rio Grande do Sul**, na busca de evidências que comprovassem a hipótese de que as leis da guerra em vigor no Brasil, entre 1864 e 1870, continham normas relativas ao trato com prisioneiros de guerra que foram utilizadas, em proveito do cerco de Uruguaiana, para incitar tropas paraguaias a se renderem. Assim, foi observada a recomendação de Aróstegui (2006, p. 521) segundo a qual a leitura de um documento deve ser orientada para a busca de coisas concretas, por ser hipotética e orientada por perguntas. No decorrer dessas observações, foram também compiladas a base de dados e as citações.

Por fim, foram utilizadas premissas metodológicas da análise de conteúdo, uma "técnica baseada na análise da linguagem, mas cujo objetivo não é conhecê-la em si mesma, mas 'inferir' alguma outra realidade distinta por meio dela" (ARÓSTEGUI, 2006, p. 525). Os fundamentos atendidos para a análise dos conteúdos pesquisados foram baseados na exposição de Aróstegui (2006, p. 525), segundo o qual essa análise possui os seguintes padrões:

- campo: a análise compreende tudo o que se comunica por meio da linguagem; o campo da pesquisa se limitou ao campo documental;

- análise sistemática ou procedimento analítico: divisão do texto em unidades previamente designadas, estabelecimento de categorias – direito de fazer a guerra, leis da guerra, com seus princípios e regras limitadores e condicionantes da conduta na guerra, princípios e preceitos, tudo para empreender a análise categorial e estrutural: a primeira é a que divide o texto nessas categorias; a segunda é a que aprofunda na sua organização as características de suas relações;

- objetivo de inferência - o objetivo perseguido vai além da simples manipulação do que ocorreu. Na descrição de Mayntz, Holm e Hübner, citados pelo autor, a análise de conteúdo "identifica e descreve de uma maneira sistemática propriedades linguísticas de um texto com a finalidade de obter conclusões sobre as propriedades não linguísticas das pessoas ou os agrupamentos sociais." (ARÓSTEGUI, 2006, p. 528). Nesse sentido, são empregados os recursos da crítica e análise, explorados por Bloch (2001) e descritos anteriormente;

- língua - a análise de conteúdo busca explorar o que o emissor da mensagem quis realmente dizer. Mais uma vez, para atender a esse padrão, foram observadas a crítica e a análise documentais preconizados por Bloch (2001).

Os procedimentos metodológicos e as técnicas descritas anteriormente, dentre outras constantes das obras referenciadas, estão representados esquematicamente no gráfico a seguir, em forma de mapa mental, confeccionado no programa MindNode®.

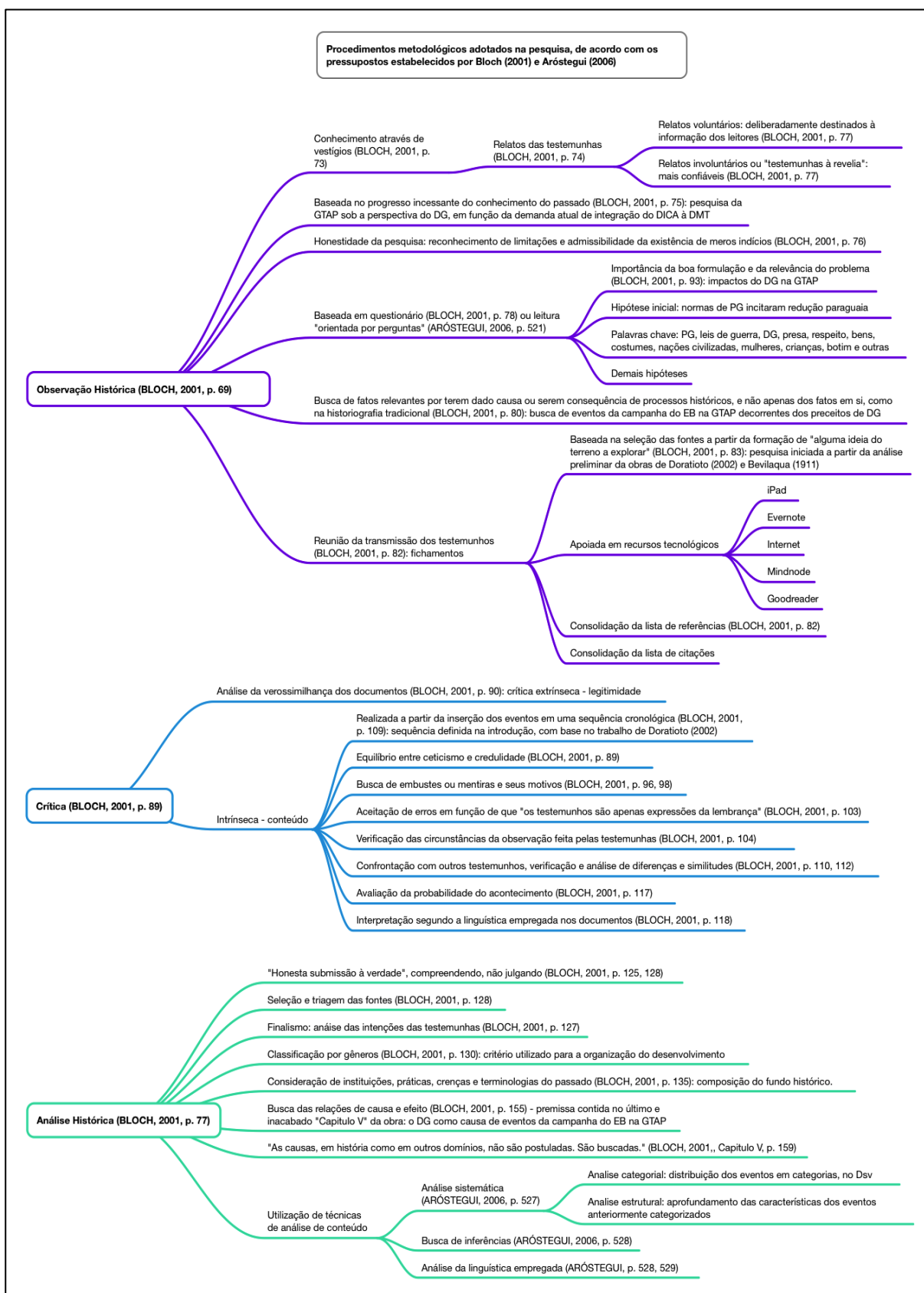


Gráfico 3 - Procedimentos metodológicos, de acordo com os pressupostos estabelecidos por Bloch (2001) e Aróstegui (2006)

Fonte: o autor

Finalmente, os textos em língua estrangeira, encontrados nas fontes, foram traduzidos pelo autor deste trabalho. Os títulos em língua estrangeira e em português antigo foram mantidos nessas formas, a fim de serem mais facilmente encontradas em acervos físicos e digitais. Os nomes de pessoas também foram, via de regra, mantidos em suas formas originais. Os nomes de lugares foram transcritos para suas formas em português contemporâneo, pois há, em alguns casos, muitas variações, conforme a época e o local onde a obra foi escrita⁴⁹. As expressões em língua estrangeira contemporânea foram destacadas com aspas; as expressões em latim estão em itálico, bem como as expressões escritas nas formas antigas da língua portuguesa, particularmente em títulos de obras. A ortografia e a pontuação dos textos originais em português, nas citações literais, foram atualizadas de acordo com as normas contemporâneas de língua portuguesa.

⁴⁹ Cite-se, como exemplo, a localidade de Jataí, onde o Major Duarte foi derrotado pelas tropas de Flores, em 1865: encontram-se as formas Yatay, Jataí e Jataí.

3 DAS LEIS DA GUERRA

Soldados! [...] A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora dos princípios de humanidade. A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável, e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial como a sua própria honra. O que por desgraça a violar, será considerado indigno de pertencer às fileiras do Exército, assassino da honra e reputação nacional, e como tal severa e inexoravelmente punido. (CAXIAS, 5 de setembro de 1851)

A presente seção visa à análise das leis da guerra consolidadas no Brasil até 1870 e, portanto, condicionante das ações do Exército Brasileiro entre 1864 e 1870. Ela pretende atingir os dois primeiros objetivos deste trabalho:

- analisar as leis da guerra consolidadas no Brasil até o ano de 1870;
- analisar os preceitos das leis da guerra válidos para o Exército Brasileiro no período de 1864 a 1870.

A seleção das fontes foi descrita na seção relativa aos meios e métodos. Ela buscou englobar doutrina, manifestações dos costumes, tratados e toda a legislação militar brasileira em vigor nos anos do conflito, trabalho que foi facilitado pelas compilações existentes à época. Além disso, os atos e regulamentos – instruções, avisos, circulares – editados no período do conflito constam dos relatórios do Ministro da Repartição dos Negócios da Guerra referentes aos anos pesquisados.

A crítica extrínseca aos documentos ficou bastante facilitada, pois foi possível o acesso a essas fontes primárias oficiais e originais, nos acervos do Arquivo Histórico do Exército e da Biblioteca Nacional, não havendo dúvidas quanto à legitimidade da documentação. Além disso, as compilações de leis e tratados internacionais, acessadas por intermédio de “downloads” na internet, foram produzidas a partir de imagens dos documentos originais, que constavam do sítio da Biblioteca Digital do Senado Federal, o que dá credibilidade a essas fontes.

O questionário, realizado ao pesquisar as fontes das leis da guerra, na observação dos documentos, foi baseado em perguntas e palavras-chave a serem buscadas nos textos das fontes. As principais perguntas relacionadas ao problema na presente seção foram as seguintes:

- quais eram as fontes das leis da guerra, consolidadas no Brasil, até 1870?
- havia normas escritas com preceitos das leis da guerra, no Brasil, em vigor no

período estudado?

- caso positivo, quais eram os institutos – princípios, normas e tratados, dentre outros – relacionados às leis da guerra e consolidados no Brasil até 1870?

- dentre essas normas, havia alguma voltada especificamente para o Exército?

- o que prescreviam esses institutos?

Para esclarecer sobre o cabimento da hipótese inicial levantada, foi formulada a seguinte pergunta:

- existiam normas especificamente relacionadas aos prisioneiros de guerra no Brasil, em vigor entre 1864 e 1870? Caso positivo, o que diziam essas normas?

A existência e a especificação das fontes das leis da guerra vigentes no Brasil entre 1864 e 1870 foram tratadas na seção referente aos meios e métodos. O conteúdo desses institutos é analisado nesta seção, de forma categorizada. Para isso, é feita, inicialmente, a análise do direito de fazer a guerra, seguida da análise das limitações e normas de conduta impostas pelas leis da guerra, que é desmembrado, para a análise, dentro das seguintes categorias: limites do emprego da força e humanidade; distinção aplicada aos prisioneiros de guerra; distinção aplicada aos civis e seus bens; tréguas e parlamentários. Essa categorização buscou agrupar conteúdos afins, com base nos dispositivos tratados na obra Curso de Direito Militar, de Thomaz Alves Junior. Além disso, os preceitos contêm aplicações atuais, facilitando as conclusões a que se propõe o presente trabalho.

Ao final de cada subseção, é apresentado um gráfico, em forma de mapa mental, que visa a organizar as informações analisadas e a facilitar o estabelecimento das relações de causa e efeito na análise da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, a ser desenvolvida na próxima seção.

As palavras-chave buscadas na observação dos documentos, nessa fase, foram as seguintes: humanidade, direito internacional público, direito das gentes, “derecho internacional”, direito militar, prisioneiro de guerra, leis da guerra, direito de guerra, presa, respeito, bens, costumes, nações civilizadas, mulheres, crianças, saque e botim.

3.1 DO DIREITO DE FAZER A GUERRA

O direito de fazer a guerra foi amplamente discutido pela doutrina do direito internacional, desde suas primeiras obras, como já foi apresentado nas primeiras linhas deste trabalho.

As competências constitucionais referentes à declaração de guerra e celebração da paz, nomeação de comandantes militares, tratados de aliança militar, segurança interna e externa estavam prescritas dentro do Título V, Capítulo II – Do Imperador – Do Poder Executivo. Assim prescrevia o artigo 102 da Constituição do Império:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:
 [...]
 V. nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da Nação.
 [...]
 VIII. Fazer **tratados de aliança ofensiva e defensiva**, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembleia Geral quando o interesse e a segurança do Estado o permitirem. [...]
 IX. **Declarar a guerra e fazer a paz**, participando à Assembleia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e a segurança do Estado.
 [...]
 XV. Prover tudo o que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição. (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 49, grifos nossos)

Além dos Ministros de Estado, que compunham o Poder Executivo, o Império do Brasil possuía o Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo imperador, a quem cabia o assessoramento “em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz [e] negociações com nações estrangeiras.” (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 63)⁵⁰

As Forças Armadas do Império do Brasil eram regidas pelas normas contidas no Capítulo VIII do Título V da Constituição – “Da Força Militar”. Prescrevia o artigo 145: “Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a

⁵⁰ Artigo 142 da Constituição do Império do Brasil. Posteriormente à outorga da Constituição do Império, a “Lei de 23 de novembro de 1841 criando um Conselho de Estado” (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 129) prescreveu mais algumas normas específicas sobre o Conselho, e o Regulamento N. 124, de 5 de fevereiro de 1842, continha o regimento provisório do Conselho de Estado (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 135). Em seu artigo 1º, dentro da divisão do Conselho de Estado, cabia à 4ª seção os negócios da Guerra e da Marinha.

independência e a integridade do Império e defendê-lo de seus inimigos internos e externos”. Os autores da edição comentada da Constituição anotaram, na mesma página, que a lei de 18 de agosto de 1831 criou a Guarda Nacional em substituição às milícias, guardas municipais e ordenanças, com a missão de:

[...] defender a constituição, a liberdade e integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquilidade pública, e auxiliar o Exército de linha **na defesa das fronteiras e costas**. (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 64, grifos nossos)

Das missões da Guarda Nacional, se depreende a missão do Exército de linha – a defesa das fronteiras e costas. O Marquês de São Vicente (1857, p. 92), em sua obra sobre o direito público e constitucional brasileiro, assim definiu o Exército de linha:

Força especial [que] tem grande e principal missão manter a segurança externa do Estado, repelir ou ir desarmar o inimigo, **desafrontar a honra nacional, manter seus direitos nas relações internacionais**. É a guarda da soberania exterior, que deve ser enérgica, aguerrida, cheia de perícia militar, de amor à Pátria e de sua glória, pronta a marchar, **mantida pura por uma disciplina severa**. É força que não se cria em dias; que se compõe de diversas armas, estudos e habilitações importantes e essenciais. (grifos nossos)

O conceito de Exército de Linha, exposto acima, contempla a missão de “desafrontar a honra”, preceito relacionado ao direito de fazer a guerra, que foi amplamente explorado quando do aprisionamento do navio Marquês de Olinda, em 12 de novembro de 1864, que deu início às hostilidades bélicas entre Brasil e Paraguai, e justificando o emprego da força militar brasileira. Essa desafronta seria capaz de “manter os direitos [do Brasil] nas Relações Internacionais”, o que também remete ao direito de guerra, como parte do direito internacional.

O artigo 147 da Constituição do Império prescrevia a disciplina como pilar básico das forças militares: “A força militar é essencialmente obediente; jamais poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.” (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 64). Esse dispositivo reforça a natureza cogente das normas e ordens emanadas dos comandantes militares durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. A manutenção da “disciplina pura por uma disciplina severa”, do conceito do Exército de linha do Marquês de São Vicente, transcrito acima, reitera essa qualidade das forças militares, particularmente do Exército Imperial.

A competência do Poder Executivo para o emprego da força armada de mar e terra para a segurança e defesa do Império, conforme seu juízo de conveniência, estava prescrita no artigo 148 da Constituição Imperial. Esse artigo já não faz referência às “forças militares” em geral, que abrangiam também a Guarda Nacional, e sim à “força armada”, de mar e terra – Armada e Exército do Império – com sua competência voltada para a segurança e defesa do Império. Igualmente o artigo 149 prescrevia norma voltada somente ao Exército e à Armada: “Os oficiais do Exército e da Armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em Juízo competente”.

A norma complementar para a organização do Exército e da Marinha seria publicada posteriormente, conforme a determinação contida no artigo 150: “Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como a Força Naval.” (BRASIL; PENEDO; PEREIRA DE BARROS, 1855, p. 65). Foram várias as normas infraconstitucionais que trataram do assunto, mencionadas pelos autores da edição comentada da Constituição.

Os fundamentos do exercício do direito de fazer a guerra, constantes da Constituição Política do Império, foram complementadas pela doutrina de direito internacional, com destaque, para a presente pesquisa, para o conteúdo da obra Curso de Direito Militar, de Tomaz Alves Junior. O autor fundamentou esse direito, quando descreveu o que leva ao conflito entre as nações:

Assim como entre os indivíduos há choque de interesses, embates e contrariedade de vontades, violação ou lesão de direitos, porquanto as nações são indivíduos morais, livres e independentes, que gozam de Direitos, que nesse gozo os devem sustentar, e tentar sua reparação.

Essa lesão pode ser direta ou indireta: é direta se a violação é contra o corpo do Estado, e indireta se contra alguém ou alguns dos indivíduos membros do Estado. Quer seja o Estado o ofensor, quer algum ou alguns de seus membros, uma vez que é aprovado ou sancionado por seu governo, há sempre **lesão de direito, cuja reparação deve ser exigida por aquele que sofre.**

Essa contrariedade de que temos tratado forma o conflito entre as nações. (ALVES JUNIOR, 1866, p. 82, grifos nossos)

Os meios de fazer valer o mencionado direito de reparação, quando ele não é alcançado, segundo Alves Junior (1866, p. 84)⁵¹, seriam o arresto de bens do agressor; a retomada da propriedade arrebatada; a possessão de bem equivalente ou exercendo violência igual à sofrida; as represálias, retendo, à força, pessoas,

⁵¹ O autor mencionou Klueber e sua obra **Direito das Gentes da Europa**, § 234, como fonte dos meios de reparação relacionados.

direitos ou coisas pertencentes ao Estado invasor; ou a guerra, como último recurso.

Ademais, quando define a guerra, apoiando-se no conceito de Silvestre Pinheiro Ferreira⁵², Alves Junior (1866, p. 89) fundamentou o direito de mover a guerra, ao prescrever que a finalidade da guerra seria, em última análise, “realizar o governo vencedor por si o direito de que julga assistida sua nação contra o governo vencido”. Para esse autor, a finalidade da guerra também seria “obter a reparação da injúria ou da violação do direito e, para isso, nada mais é do que a arte de paralisar as forças do inimigo”.

O direito de fazer a guerra, como mencionou Alves Junior (1866, p. 92), seria “um ato de soberania ou majestático e, portanto, pertence à nação que é soberana”. Como cabia, por delegação, a representantes do Estado declarar a guerra, o autor posicionou-se no sentido de que a guerra deveria ser movida de governo a governo.

Como parâmetro fundamental para a utilização do recurso da guerra, a necessidade seria o exaurimento de todos os demais meios de se atingir os objetivos pretendidos pelas nações. Essa necessidade deve ser entendida como um preceito do direito de fazer a guerra, sobre o qual já havia discorrido Gentili (2006, p. 120 e 148), em 1612, distinto da necessidade militar, ou princípio da necessidade, que regula a conduta na guerra e recomenda que as ações militares sejam limitadas ao que for estritamente necessário à consecução dos objetivos militares.

Também Paiva (1850, p. 25) discorreu sobre a necessidade como fundamento da guerra justa, ou pressuposto de sua legitimidade. É interessante ressaltar a ressalva que o autor faz a respeito das indesejáveis baixas em combate que as nações necessariamente têm ao recorrer ao recurso da guerra:

Na presença, pois, dos horrores e calamidades da guerra, só a poderá justificar a **necessidade***). E esta só pode verificar-se depois de exauridos todos os meios que a razão e a prudência aconselham para terminar qualquer questão acerca de direitos e obrigações. **O mesmo vencedor tem sempre que chorar, além de outros desastres, a perda de seus soldados**).**

*) Tais são as conferências amigáveis, tratados, transações, árbitros, medianeiros etc.

⁵² Segundo Pinheiro Ferreira, “a guerra é a arte de paralisar as forças do inimigo” (nota do autor). Pinheiro Ferreira também foi mencionado por Paiva (1850, p. 24), que adicionou “diminuir as forças do inimigo” como uma alternativa possível à paralisação dessas forças. Silvestre Pinheiro Ferreira foi um jurista português, membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, nomeado deputado da Junta de Comércio após sua vinda para o Brasil, em 1810. Com a adoção do sistema monárquico-constitucional, em fevereiro de 1821, com a revolução em Portugal, foi convidado para ser ministro dos negócios estrangeiros e da guerra de Portugal, quando tentou, em vão, desvencilhar-se dos assuntos de guerra, alegando imperícia em negócios militares. Acompanhou D. João VI no seu retorno a Portugal. (SILVA, 1862)

***) Não podem justificar a guerra a glória militar, nem a conquista, nem muito menos o nutrir caprichos e o orgulho dos governos. Só merece o amor e a admiração de seus súditos o príncipe que, com talento e prudência, dirige uma guerra justa e **legitimada pela necessidade**. (grifos nossos)

Assim, o fundamento do direito de fazer a guerra está diretamente relacionado à justiça de sua causa, ou ao conceito de guerra justa, também amplamente explorado pelo direito de guerra desde seus primórdios, com destaque para a obra de Santo Agostinho. Alves Junior (1866, p. 94) discorreu sobre esse conceito: a guerra seria “justa ao lado do Estado que é obrigado a fazê-la, para defender seus direitos, quer a lesão já exista, quer esteja no futuro, pela ameaça constante do mal que pode sobrevir.” Além disso,

A falta de declaração de guerra não lhe tira o caráter de justa. Hoje, está abolido o uso da declaração solene. O rompimento das negociações se faz pelo *ultimatum* e retirada da legação, e logo podem começar os atos de hostilidade.

O incidente que fundamentou as ações militares brasileiras, na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai – o aprisionamento do navio mercante Marquês de Olinda, no Rio Paraguai – foi relacionado diretamente ao direito internacional, como disciplinador do direito das nações à navegação fluvial. Sobre esse assunto, dispôs Alves Junior (1866, p. 73 e 74):

[...] sérias controvérsias se levantam pelo embate da soberania dessas nações ribeirinhas, que são coproprietárias, e, portanto, mais difícil, senão impossível, é contestar o direito de livre navegação, desde que isso está no interesse, no futuro e no próprio desenvolvimento dessas nações. Reconhecida essa copropriedade de duas ou mais nações que são ribeirinhas ao território fluvial que as banha, além de ser lógico o reconhecimento do direito à livre navegação, é claro que também não se pode admitir fortificações como essa de Humaitá, com que, atualmente, o Paraguai sustenta seu bárbaro, selvagem e despótico poder nas margens do Paraguai.

Bevilaqua (1911, p. 284) discorreu sobre o direito de mover a guerra, tratando especificamente do caso do aprisionamento do navio Marquês de Olinda:

Francisco Solano Lopez, num movimento de irritação, filha do despeito, mandou capturar o navio mercante brasileiro marquês de Olinda, que, à sombra da paz reinante entre o Brasil e o Paraguai, atravessava esse último país, em direção a Mato Grosso. Mais do que isso, considerou os passageiros do vapor prisioneiros de uma guerra não declarada.

Esse direito também estava consolidado no Brasil, durante os anos em que ocorreram os combates analisados nesta pesquisa. O direito costumeiro, nesse caso, foi manifestado por intermédio de proclamações de comandantes militares brasileiros: no Brasil, como em outras partes do mundo, os comandantes dirigiam-se

à tropa por intermédio de ordens do dia e proclamações, que continham orientações e determinações de como proceder. Na introdução deste trabalho, foi apresentada a proclamação de Ozorio antes de adentrar em território paraguaio, na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Assim, a proclamação do então Conde de Caxias por ocasião do início dos combates no Uruguai, em 1851, na Guerra contra Oribe e Rosas, foi baseada em preceitos do direito de fazer a guerra, como decorrência da incapacidade de a diplomacia brasileira haver atingido seu objetivo de cessar as hostilidades contra os súditos do Império no território daquele país. Embora a proclamação esteja situada fora do contexto da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, ela é importante por evidenciar a manifestação dos usos e costumes do Exército desde antes do conflito analisado por este trabalho, ou seja, evidencia a presença, na ação militar, do respaldo e dos preceitos do direito de guerra costumeiro. A proclamação ressalta, ademais, a importância da justiça da causa como respaldo para a ação militar e como motivadora para o combate.⁵³ Eis o texto da proclamação:

Rio-Grandenses! O Governo de Sua Majestade o Imperador, **cansado de reclamar** em vão do General Oribe, **pelos meios diplomáticos**, uma inteira e cabal satisfação pelas violências, pelas extorsões, pelos cruéis assassinatos praticados contra súditos brasileiros estabelecidos no Estado Oriental; tendo sempre procedido como nimamente⁵⁴ **respeitador dos direitos internacionais**; inimigo da efusão de sangue, mas, ao mesmo tempo, cômulo de sua dignidade; profundamente ferido na sua nacionalidade; **forte pelo inquestionável direito que lhe assiste, de proteger os seus súditos**, de acordo com os distintos generais, que se acham à frente das briosas forças das limítrofes províncias de Entre-Rios e Corrientes, e com o governo legal de Montevidéu; têm resolvido lançar mão das armas e entrar com eles na gloriosa empresa de libertar-se do pesado jugo de um intruso e omisso poder, que oprime os seus e insulta os vizinhos, postergando todos **os princípios de humanidade e dos direitos das gentes**.

Rio-grandenses! O Exército do Brasil já pisa o território da República Oriental, mas com o único fim de por um paradeiro à série de injúrias, de opróbios, e de crimes que o Império tem sofrido, concorrendo ao mesmo tempo para que a ordem se restabeleça naquela República, a fim de que, sob a égide de um governo justo, sejam ali religiosamente respeitados os direitos, as propriedades e as vidas dos seus súditos.

Cidadãos brasileiros e orientais! Homens **amigos da civilização** e da ordem! **A causa é vossa**: vinde vingar as injúrias da pátria; vinde esmagar a hidra da anarquia e acabar com o canibal vandalismo, que tem devastado

⁵³ O fato de ter sido emanada por Caxias, o mais importante comandante brasileiro na guerra contra o Paraguai, torna a proclamação ainda mais importante. A proclamação encontra-se dentro de sequência de Ordens do Dia do Comandante em Chefe do Exército, em Santa Anna do Livramento, entre a Ordem do Dia 15, de 28 de agosto de 1851, e a Ordem do Dia 16, do dia 29 dos mesmos mês e ano. O documento está disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Campo de Santana, Rio de Janeiro (Coleção Caxias, código de fundo OP, caixa 811, pacote 2).

⁵⁴ Demasiadamente, excessivamente.

e flagelado o vosso país; correi pressurosos⁵⁵ às armas, que a mais completa vitória coroará nossos esforços em tão nobre empresa, levando vossos nomes à mais remota posteridade.

Viva Sua Majestade o Imperador! Vivam os **amigos da civilização** e da ordem!

Conde de Caxias (grifos nossos)

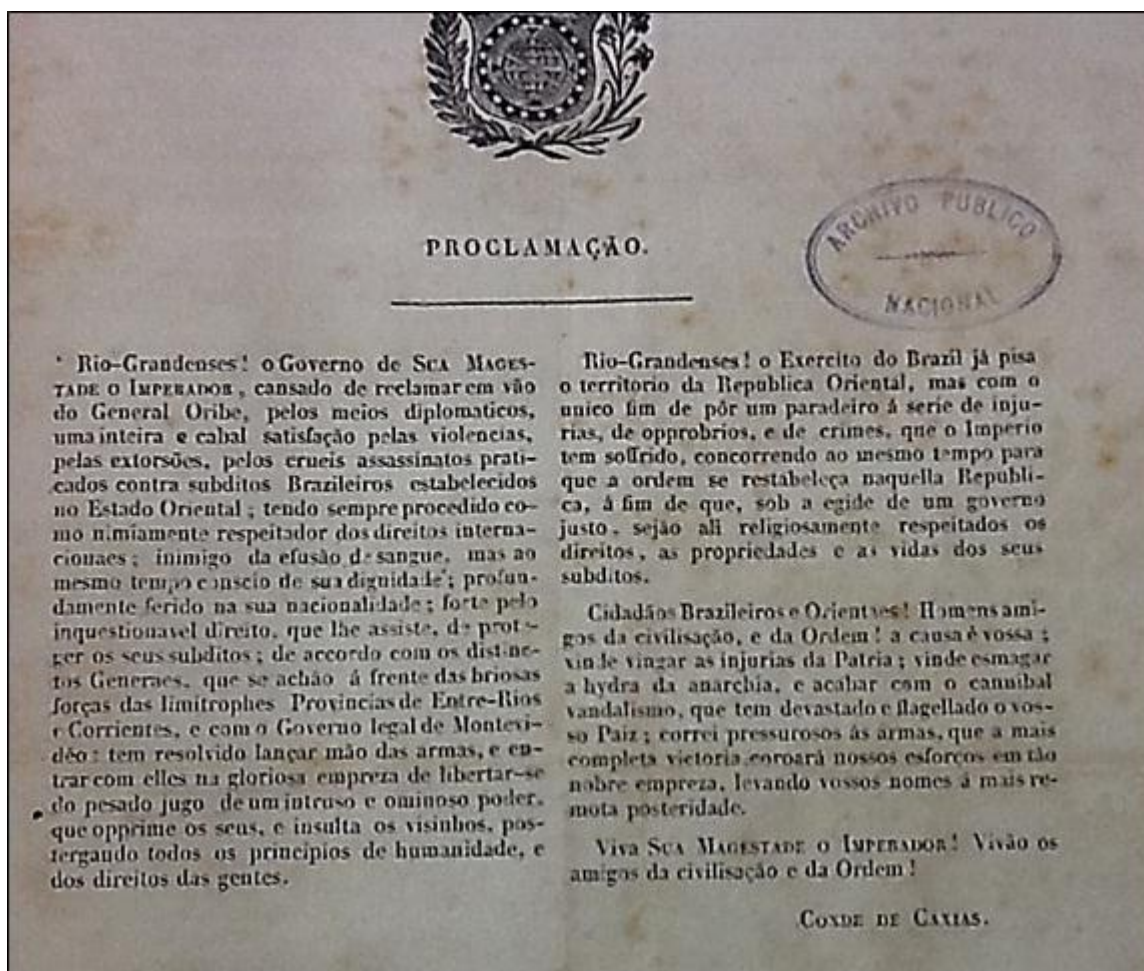


Figura 9 – Proclamação do Conde de Caxias (1851)
Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

No campo dos atos administrativos e normas do Ministério da Guerra, os preceitos relativos ao direito de o Brasil mover a guerra contra o Paraguai foram explorados na consulta mandada fazer pelo Imperador por intermédio de portaria expedida pela 1ª Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, em 27 de novembro de 1865, assinada pelo Ministro da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz.⁵⁶ Ressalte-se que a resposta a essa consulta, formal e assinada pelo

⁵⁵ Com pressa, rapidamente.

⁵⁶ Ângelo Moniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana, jurista, magistrado e político baiano, foi Ministro da Guerra de 1865 a 1866. Nasceu em 1812 e faleceu em 18 de janeiro de 1867, logo após ter sido afastado do Ministério da Guerra. Acompanhou o Imperador Dom Pedro II ao cerco de

ministro da guerra, constava do compêndio de legislação militar, podendo ser considerado ato administrativo, com efeito vinculante para as autoridades subordinadas ao ministro. Ela visava a definir a situação do Coronel Carneiro de Campos, se prisioneiro de guerra ou não, para que as medidas administrativas cabíveis fossem tomadas.

1º O coronel do corpo de engenheiros Frederico Carneiro de Campos, que na qualidade de presidente e comandante das armas da província de Mato Grosso, achava-se a bordo do vapor Marquês de Olinda, quando foi este capturado no porto da Assunção pelo governo do Paraguai em 13 de novembro do ano passado, é prisioneiro de guerra? (BRASIL, [1880?], p. 248)

Ao fundamentar o *status* do Coronel Carneiro de Campos como prisioneiro de guerra, o Ministro Ferraz se apoia no entendimento vigente à época sobre o direito de fazer a guerra contra o Paraguai, fundamentado na injusta agressão paraguaia, que tornou justa a causa brasileira:

Concordando os publicistas modernos na **desnecessidade que há de declaração prévia de guerra**, muito principalmente quando é esta denunciada por notas, ou pelas discussões públicas, o que está confirmado pela prática seguida nas guerras continentais da Europa do fim do século passado, e no decurso do presente:

Não podendo o ato do Paraguai deixar de ser considerado como rompimento de hostilidades, e primeiro feito de guerra, até hoje não interrompida, e aceita pelo Brasil, que lhe respondeu logo com as suas operações navais no Paraná:

Concorrendo este ato do Paraguai para paralisar as operações do Império, **interceptando-lhe as comunicações com sua província de Mato Grosso, e privando a esta dos recursos que o governo imperial lhe enviava**, tanto na **presa do seu administrador, como em avultadas quantias**, o que é **um dos mais poderosos meios de fazer a guerra** segundo opina Silvestre Pinheiro Ferreira em sua obra - *Precis du droit public interne et externe*:

Não provindo a reclusão em que se acha, no território da Republica do Paraguai, o coronel Frederico de Campos, que é o alto funcionário público de quem acima se fala, e presidente nomeado para Mato Grosso, que fora aprisionado no navio Marquês de Olinda, de outro motivo que não seja o **rompimento de hostilidades e consequente estado de guerra que move aquela república ao Império**.

Parece ao conselho:

[...]

O Império procedia nessa época a represálias sobre a República do Uruguai, **onde por nenhuma sorte eram ofendidos direitos do Paraguai, cuja autonomia fora reconhecida pelo mesmo Império**.

Uruguiana, juntamente com Caxias e o Conde d'Eu. Segundo Doratioto (2002, p. 252-253), era desafeto de Caxias, que só foi à guerra sob a condição da retirada do Ministro do governo. Essa inimizade foi relatada por Jaceguai (2011, p. 87), que era amigo pessoal de Caxias. Não foram encontrados, durante a pesquisa, maiores detalhes sobre os motivos dessa desavença. Os dados biográficos de Ferraz foram retirados do **Dicionário Bibliográfico Brasileiro**, Primeiro Volume, p. 87, escrito pelo Doutor Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, editado pela Tipografia Nacional, no Rio de Janeiro, em 1883, disponível em <www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221681> , acessado em 2 de junho de 2013.

Havia, pois, **ausência de estado de guerra entre o Império e o Paraguai, onde o Império tinha um agente diplomático**; e, na fé das estipulações dos tratados em vigor pleno, ia a seu destino o vapor Marquês de Olinda, quando o ditador do Paraguai o apreende, e bem assim o funcionário do Brasil e mais pessoas, e também o dinheiro que esse vapor levava. É, pois, o coronel Frederico Carneiro de Campos, retido nas prisões do Paraguai, desde então prisioneiro de guerra quando esta, em virtude desse **ato violento, injusto e condenado pelo direito das gentes**, é o que a ateou?

Anda mais:

[...]

Uma potência pode fazer a guerra a uma outra, por seus súditos, por seus aliados, por seus amigos e pelos oprimidos manifestamente, mas **fazendo anteceder as fórmulas estipuladas** para tais acontecimentos.

Em nenhuma dessas hipóteses assenta a guerra a que o Paraguai nos levou. Para confirmar esta proposição bastam algumas reflexões.

A guerra é **justa ou injusta**.

Dois beligerantes não podem ser levados à guerra recíproca, tendo ambos de seu lado a justiça.

É hoje fato julgado, quer na América, quer na Europa, que na atual guerra a **justiça está do lado do Brasil**.

[...]

Os homens podem, é certo, ser tomados em represálias ainda mesmo não estando dois países em estado de guerra, mas foi ele tomado em represália de quê?

Haveria guerra não solene, feita pelo Paraguai ao Brasil, quando se deu o fato da tomada do vapor Marques de Olinda e apreensão do delegado do governo imperial para a província de Mato Grosso? Também não, porque **esse ato é que determinou a guerra**.

Não havia, pois, guerra entre o Brasil e o Paraguai, quer solene, quer não solene.

Não havia hipótese alguma de represália.

Não se dava nenhuma das hipóteses pelas quais se pode atear a guerra.” (BRASIL, [1880?], p. 248-252, grifos nossos)

Assim, a consulta sustentou que a justiça da causa estava ao lado do Brasil, que passaria, perante o direito e a comunidade internacional, a ter o direito de mover a guerra contra o Paraguai, diante da **injusta agressão** perpetrada por esse país ao aprisionar o Marquês de Olinda e fazer prisioneiros de guerra seus passageiros.

Embora Alves Junior (1866) e Ferraz (1865) tenham defendido a desnecessidade da declaração de guerra para que ficasse caracterizado o estado de beligerância entre as nações, essa formalidade era defendida por outros autores, como Vicente Ferrer Paiva Neto, da Universidade de Coimbra Paiva (1850), abaixo citado. As agressões paraguaias – aprisionamento do Marquês de Olinda e invasão posterior do Mato Grosso – sem a necessária ou conveniente declaração de guerra pelo Paraguai reforçaram o argumento de que a justiça da causa estava ao lado do Brasil. Esse entendimento teve repercussões importantes para a campanha do Exército Brasileiro, como será exposto na seção seguinte deste relatório. Segundo Paiva (1850, p. 41):

Forçado enfim o governo a recorrer à guerra ofensiva para execução de seus direitos, importa que faça declaração de guerra, dirigida ao governo da nação inimiga, não só para dar uma prova de sua moderação e generosidade, mas para ver se este, movido do aspecto dos perigos a que definitivamente se vai expor, se resolve a dar a satisfação pedida, cumprindo suas obrigações jurídicas.

Para o governo do Paraguai, naturalmente, a justiça da causa lhe cabia. O Paraguai justificou seus atos de hostilidade contra o Brasil em função do ultimato brasileiro ao governo Blanco, do Uruguai. A esse ultimato, seguiu-se a intervenção armada que colocou Venâncio Flores como presidente e cessou as hostilidades contra os brasileiros residentes naquele país. Para Centurión ([1944?]a, p. 157), Flores havia saído da Argentina para desestabilizar o Uruguai e conseguiu o apoio do governo do Império, sendo que o ultimato dado pelo governo imperial teria sido ofensivo ao Uruguai e também ao Paraguai:

O governo do Paraguai estava justificado em considerar a invasão do território oriental por forças brasileiras como os preliminares da realização da ideia de absorção que chegou a constituir o dogma da política do Brasil e, por conseguinte, considerar essa invasão, sem prévia declaração de guerra, como atentatória ao equilíbrio dos Estados do Prata, que interessa a cada uma desses como garantia de segurança e paz. (Tradução nossa)

Centurión transcreveu a nota do Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, José Berges, ao Ministro Residente do Brasil em Assunção, o Senhor César Sauvan Vianna de Lima. Após descrever as impressões causadas pelas intimações do governo brasileiro ao governo do Uruguai, conclui o Ministro:

O Governo da República do Paraguai considerará qualquer ocupação do território Oriental por forças imperiais pelos motivos consignados no ultimato de 4 deste mês [...] como atentatória ao equilíbrio dos Estados do Prata que interessa à República do Paraguai como garantia de sua segurança, paz e prosperidade, e [...] protesta da maneira mais solene contra tal ato, desobrigando-se, desde logo, de toda responsabilidade das consequências da presente declaração. (CENTURIÓN, [1944?]a, p. 160)

Segundo Doratioto (2002, p. 67), além dos motivos exposto na nota transcrita acima, o governo paraguaio teria sido induzido, pela imprensa do Rio de Janeiro, a acreditar que o Marquês de Olinda transportava armas. Após o protesto da diplomacia brasileira em Assunção, o governo paraguaio teria entregue uma nota rompendo relações com o Império, datada do dia anterior.

A discussão sobre a que lado estava a justiça da causa na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi e é, até hoje, amplamente explorada, sendo impraticável, no espaço reservado a esta pesquisa, enumerar ou analisar todos os argumentos existentes. O fato é que, quaisquer que fossem os reais motivos que

impulsionaram as quatro nações envolvidas à guerra, sempre havia a preocupação em legitimar as hostilidades, em enquadrar as ações militares dentro do contexto do direito de fazer a guerra contra o Paraguai. A discussão é um ponto cabal de divergência das correntes historiográficas existentes acerca do conflito: a tradicional e a moderna (Doratioto, Fausto), que amparam a ação militar brasileira na reação contra as ações indevidas paraguaias, e a revisionista, que ampara as hostilidades conduzidas pelo Paraguai como reação às ações brasileiras no Uruguai.

Da análise dos preceitos do direito de fazer a guerra, evidenciados nas diversas fontes apresentadas, pode-se concluir que esse ramo das leis da guerra, que se desenvolveu ao longo de séculos, estava bastante consolidado quando do início das hostilidades entre o Brasil e o Paraguai, em 1864. A justiça da causa brasileira estava fundamentada na injustiça da agressão cometida pelo Paraguai ao aprisionar o Marquês de Olinda e, posteriormente, ao invadir a província do Mato Grosso. O Paraguai, por sua vez, também alegava que a justiça da causa lhe cabia, por ter o Brasil agredido o Uruguai após o ultimato entregue ao representante diplomático brasileiro naquele país.

Os fundamentos jurídicos do direito de fazer a guerra estavam presentes, no período analisado, nos escritos de doutrinadores como Grotius, Vattel, Gentili, Paiva e Alves Junior. A Constituição Política do Império estabelecia a competência do Poder Executivo para fazer a guerra e a obrigação dos brasileiros de pegar em armas para defender a soberania e a independência do Brasil, contra inimigos internos e externos. Ao Exército de Linha, uma força “essencialmente obediente”, mantida por uma “disciplina severa”, cabia desafrontar a honra nacional. Além disso, em consulta oficial formulada ao Ministro da Guerra, houve a posição oficial do governo brasileiro – Ministério da Guerra – sobre diversos preceitos do direito de fazer a guerra, publicada nas compilações de legislação militar da época, o que pode ser considerada como ato administrativo que obrigava os órgãos ligados a esse ministério, particularmente o Exército e a Marinha do Império.

Finalmente, a proclamação do então Conde de Caxias, Comandante em Chefe das tropas brasileiras no Uruguai, em 1851, evidenciou a consolidação de preceitos do direito internacional referente à legitimidade da guerra no âmbito do Exército antes do início das hostilidades que deram origem à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

O gráfico a seguir expõe, esquematicamente, os preceitos analisados nesta subseção, relativos ao direito de fazer a guerra, consolidados, no Brasil, até o período entre 1864 e 1870, quando de sua aplicação para fundamentar o direito do Brasil de mover a guerra contra o Paraguai.

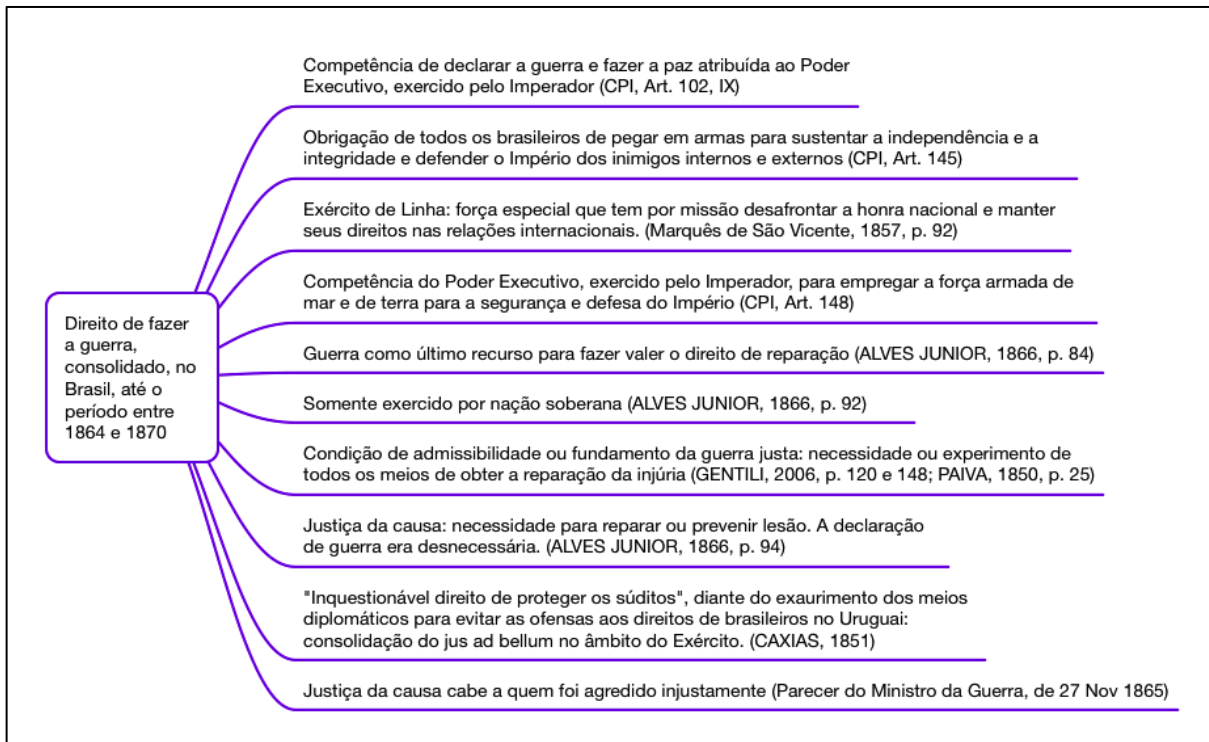


Gráfico 4: O direito de fazer a guerra consolidado, no Brasil, até o período entre 1864 e 1870.
Fonte: o autor

3.2 DAS LEIS DA GUERRA: LIMITAÇÃO E HUMANIDADE

Analisados os preceitos do direito de fazer a guerra, que se ampararam a guerra do Brasil, juntamente com seus aliados, contra o Paraguai, passemos a analisar os fundamentos das leis da guerra relacionados à regulação das condutas dos militares que participaram da guerra, consolidados no Brasil até 1870 e, portanto, condicionantes da campanha do Exército Brasileiro naquela guerra, iniciando pelos princípios ou preceitos de limitação e humanidade.

A limitação do uso da força foi tratada por Alves Junior (1866, p. 94) nos seguintes termos:

[...] desde que a guerra não tem outro fim senão a reparação da violação do direito, ou impedir a continuação da violação, ou, finalmente, remover do futuro ameaça constante do mal, sem dúvida que **o emprego da força tem seu limite.** (grifos nossos)

Essas regras e condições eram chamadas "leis da guerra, cujas disposições

devem ser religiosamente observadas” (ALVES JUNIOR, 1866, p. 94). Elas foram sintetizadas por Arruda (1878, p. 392) em um único parágrafo:

A lei da guerra proíbe expressamente envenenar os poços e fontes, as provisões de boca destinadas ao chefe inimigo e a seu Exército; enviar pessoas atacadas por peste, ou de qualquer moléstia contagiosa, animais penteados ou coisas infeccionadas de moléstia; fazer uso de armas envenenadas, balas explosivas; maltratar os feridos ou doentes, os inválidos e todos aqueles que se acham em estado de não se defenderem; assassinar, recusar perdão aos que se entregam prisioneiros, matar ou maltratar os prisioneiros que estão tranquilos; profanar os lugares consagrados ao culto; roubar os túmulos; violar as mulheres e, finalmente, corromper os generais e os funcionários do Estado inimigo à traição e à sedição; pôr a preço a cabeça do chefe do Estado inimigo ou do General em chefe."(Klubber, parágrafo 244; Heffter, parágrafo 125; Vattel, L III, C VIII, parágrafos 155, 157, C X, parágrafo 180).

No que se refere ao direito regulado por tratados internacionais, o Brasil, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, em 23 de outubro de 1869, assumiu o único compromisso internacional referente à conduta na guerra e à limitação de seus meios que vigorou, para o Brasil, durante o conflito: a Declaração de São Petesburgo para Proscrever, em Tempo de Guerra, o Emprego de Projéteis Explosivos ou Inflamáveis, de 11 de dezembro de 1868 (JARDIM, 2006a, p. 23). No preâmbulo da Declaração, estavam presentes os fundamentos da limitação do uso da força e os princípios da necessidade militar e humanidade⁵⁷:

Considerando que o progresso da civilização deve dar como resultado diminuir tanto quanto for os sofrimentos inseparáveis da guerra; que o único fim que se tem em vista na guerra é enfraquecer a força do inimigo; que, para conseguir isto, basta pôr fora de combate tantos homens quantos possíveis for; que recorrer a expedientes que devem desnecessariamente tornar maiores e mais dolorosas as feridas dos homens postos fora de combate, ou produzir inevitavelmente a morte, é incompatível com o supracitado fim; que, além disso, recorrer a semelhantes expedientes, seria contrariar os princípios da humanidade; [...] (JARDIM, 2006b, p. 162 e 163)

No Brasil, a Constituição Política do Império tutelava os direitos fundamentais e políticos no Título VIII: Das disposições gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. A inviolabilidade desses direitos tinha por base “a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, na forma dos incisos I a XXXV do artigo 179, o últimos dos artigos da Constituição Imperial (SÃO VICENTE, 1857, p. 389). Com relação a essas garantias, como base para o direito de guerra, não parece que seja adequada sua aplicação, senão por analogia, pois a proteção era

⁵⁷ O texto, reproduzido por Antonio Pereira Pinto em sua obra Apontamentos para o Direito Internacional, já citada e referenciada, foi também reproduzido por Jardim (2006), que fez homenagem àquele autor e à publicação da tradução, de sua lavra, da mencionada Declaração, no Jornal do Comercio, em 16 de janeiro de 1869.

claramente voltada aos “cidadãos brasileiros”, que não são as pessoas – mulheres, crianças, pessoas vulneráveis como prisioneiros de guerra, todas estrangeiras – tuteladas pelas leis da guerra.

De acordo com o artigo 6º da Carta de 1824, eram cidadãos brasileiros: os nascidos no Brasil, “ingênuos ou libertos”; os filhos de pais brasileiros e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, que viessem a estabelecer domicílio no Brasil; os filhos de pais brasileiros, a serviço do Império, nascidos no exterior; todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, residentes no Brasil à época da independência, aderissem expressa ou tacitamente por essa condição; finalmente, os estrangeiros naturalizados (PENEDO; PEREIRA DE BARROS; BRASIL, 1855, p. 9-10). Em síntese, a qualificação de “cidadão” era utilizada para as pessoas que tinham nacionalidade brasileira, originária ou adquirida.

Em que pese essa interpretação literal da carta Constitucional acerca dos beneficiários das garantias constitucionais, a doutrina classificou os direitos em relação às pessoas em direitos individuais ou naturais, direitos civis e direitos políticos. Os individuais pertenceriam “ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, [porque] são propriedades suas e não criaturas da lei positiva, são atributos, dádivas do Criador” (SÃO VICENTE, 1857, p. 389). Assim, esses direitos, inerentes das pessoas, poderiam, por extensão, ser aplicados no contexto das leis da guerra, embasando a limitação do uso da força e o tratamento humanitário a ser prestados durante as ações a paraguaios fora de combate, civis ou militares.

Dentre os direitos individuais, ou naturais, tutelados por força dos comandos constitucionais contidos no Artigo 179, aplicáveis no contexto das leis da guerra, como disciplinadores das condutas dos militares brasileiros na campanha contra o Paraguai, entre 1864 e 1870, podem ser mencionados:

VII. Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. [...]

[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.

[...]

XXII. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar essa única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

[...]

XXXV. Nos casos de rebelião ou invasão do inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das

formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do poder legislativo. [...]

Outro aspecto fundamental na análise das normas que tratavam da limitação dos horrores da guerra, a ser efetivada pelos soldados nos campos de batalha, é o exame de como era possível, até o ano de 1870, tornar eficazes esses preceitos para as tropas brasileiras. Essa eficácia dependia da disciplina das tropas, com base na Constituição do Império e no direito administrativo e penal militar, que eram regulados pelos Artigos de Guerra do Regulamento do Conde de Lippe, de 1763 e 1764, e em disposições esparsas, compiladas em compêndios de legislação militar, como o já mencionado Indicador da Legislação Militar, organizado por Alves Junior (1864).

A vigência e a utilização efetiva dos Artigos de Guerra durante a campanha contra o Paraguai pode ser ilustrada pela existência de um exemplar desses artigos, publicado na Tipografia do Exército em Tuiuti, em 1867, que hoje faz parte da Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do acervo do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, a que se teve acesso durante a observação das fontes e coleta dos dados.

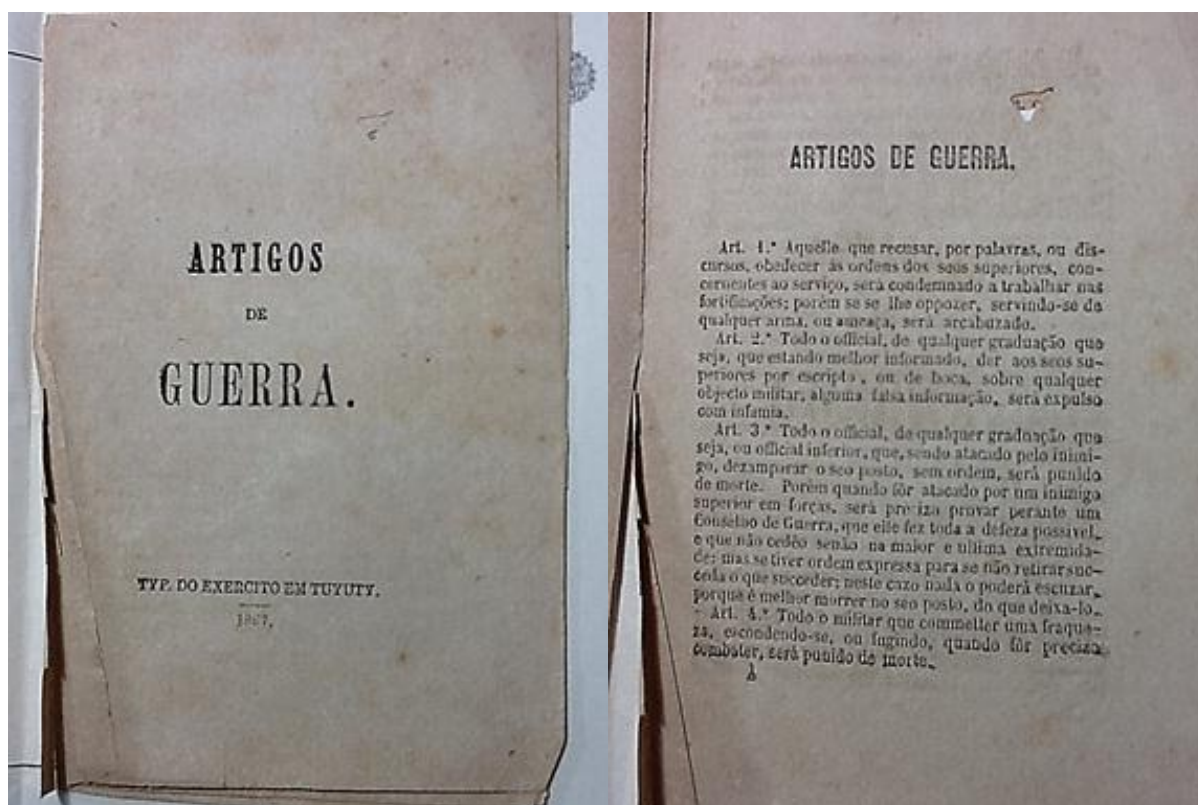


Figura 10 - Artigos de Guerra, impressos na Tipografia do Exército em Tuiuti (1867)
Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

A vigência dos Artigos de Guerra e dos demais artigos que tratam de crimes militares também pode ser inferida dos registros existentes no verbete “Crime”, na compilação de normas militares de 1879, posterior à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai organizada por Manoel Joaquim do Nascimento e Silva. O preâmbulo do verbete enunciou os principais dispositivos que regulavam os crimes militares:

Crime - Os militares como são punidos. - **Reg. de 20 de Fevereiro de 1708, Alv. de 7 de Maio de 1710, Reg. de infantaria de 1763 e de cavalaria de 1764 [Regulamentos do Conde de Lippe]**, Ordenança de 9 de Abril de 1805, L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851 e Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116) (BRASIL, SILVA, 1879, p. 258).

A única norma posterior à Guerra do Paraguai, existente na naquela compilação, é o Regulamento Disciplinar - Decreto nº 5884, de 8 de Março de 1875, do que se conclui que todas as demais, anteriores a 1864 e ainda em vigor em 1878, vigoravam durante o conflito.

Dentre os tipos penais previstos nos Artigos de Guerra e demais dispositivos penais ou disciplinares vigentes, não havia nenhum que tutelasse especificamente os bens jurídicos protegidos pelas leis da guerra, limitasse a conduta na guerra ou apenasse as ofensas àqueles bens: integridade de civis, prisioneiros de guerra ou parlamentários, tréguas, limitações na utilização dos meios, humanidade para com os vencidos, necessidade militar, bens de particulares no teatro de guerra ou qualquer um desses institutos.

A doutrina de direito internacional, por sua vez, tratava detalhadamente das leis da guerra, em particular dos preceitos de limitação e humanidade. Ao tratar dos fundamentos da guerra, Alves Junior (1866, p. 90) prescreveu que

[...] a arte e a estratégia militar[es] de hoje [são] bem diversa[s] da antiguidade e mesmo da idade média; o que significa essa mudança é que o espírito humano, condenando o emprego da força, a vai modificando, até que um dia a fará desaparecer; eis a escala do desenvolvimento progressivo.

Prova mais que o espírito humano, no seu desenvolvimento, tem compreendido que, não podendo evitar a guerra entre as nações, estas guerras devem ser **menos destruidoras tanto quanto for possível, e o vencido tem sempre o direito à sua vida, à sua liberdade e à sua propriedade.** (grifos nossos)

Quanto à moderação na condução das hostilidades, que limitaria a conduta nas operações militares, discorreu Alves Junior (1866, p. 98):

Operações militares. Debaxo desta denominação compreende-se toda sorte de combate, quer por terra, quer por mar. **Durante a luta, todos os meios de destruição são permitidos, e o direito de matar não pode ser contestado; mas os horrores da guerra e o furor das hostilidades devem ser moderados** pelo sentimento da **lealdade** e da **humanidade.** (Martens Ferrer, § 45, grifos nossos)

A humanidade podia ser considerada como a base dos demais preceitos relacionados às leis da guerra. Um bom exemplo disso foi aplicação da humanidade como subsídio para a distinção no tratamento dos prisioneiros de guerra, preconizada por Alves Junior (1866, p. 95):

As leis da guerra que justificam até a morte de um inimigo em linha de combate só concebem para com o vencido fora do combate a prisão. Para com esses prisioneiros se usam dos deveres da **prudência** e da **humanidade**.

Paiva (1850, p. 28-29) também sintetizou as limitações quanto aos meios utilizados na guerra e prescreveu a humanidade e a lealdade como pressupostos para a redução das mazelas da guerra:

São, pois, com razão, há muitos anos, reputados como injustos e cruéis os seguintes meios de guerrear os inimigos: matar os prisioneiros; passar à espada as populações desarmadas; talar os campos; roubar ou abrazar as casas dos cidadãos; bombardear ou entregar ao saque as cidades; abrir as cartas dos particulares, impor contribuições de guerra etc.

[...] A lealdade à palavra dada e a **humanidade** devem presidir a todas as guerras, como únicos meios de temperar seus horrores no meio do furor das hostilidades: aquela, **por ser um dever do direito das gentes; porque o governo ou general que a desprezasse excitaria contra si a indignação geral, não só dos súditos do governo inimigo, que, por isso, correriam as armas, mas dos estrangeiros que, como auxiliares, voariam a vingar contra [...] a humanidade aflita.**

Com base nas “leis da guerra e da humanidade”, Paiva (1850, p. 36) considerou ilegítimas as represálias contra as pessoas. A violação dessas leis, segundo o autor, não seria justificativa para que fossem violadas as mesmas leis contra o exército oponente, e que se fizesse o mal às pessoas. Além disso, “os melhores capitães [tinham] reconhecido conveniência própria em tratar com humanidade os prisioneiros e os povos que caem debaixo de seu poder.” Assim esse autor reforçou a importância do tratamento digno a ser reservado ao inimigo, repelindo a reciprocidade no caso de violações cometidas:

Que culpa têm os prisioneiros de um governo que o outro fosse injusto, e espingardeasse os seus? Mas diz-se – como enfrentar a feroz barbaridade do inimigo que não dá quartel no combate e que, findo ele, mata os prisioneiros? – Primeiramente, ainda que nestes e outros casos as represálias pareçam úteis, é certo que nem tudo que é útil é conforme o direito. Quer um general reprimir a ferocidade do inimigo? Dê-lhe lições de generosidade e de justiça: as simpatias, que necessariamente há de se obter de naturais e estrangeiros farão afluir ao seu exército reforços, subsídios e auxiliares e, enfim, a resistência desesperada de seus adversários hão de forçá-lo a entrar no caminho da legalidade, ou a depor as armas, e ajuntar à vergonha de vencido a infâmia de bárbaro e cruel (PAIVA, 1850, p. 37).

Drumond (1867, p. 128), ao escrever sobre os fundamentos da lei da guerra, mencionou suas limitações e as relacionou à moral cristã, a mesma que norteava o ordenamento jurídico brasileiro, por força dos preceitos constitucionais já expostos:

[...] o verdadeiro regulador da guerra é a moral cristã e a civilização moderna – para não perpetrarem-se atos de barbaria.
A lei da guerra consiste, pois, no complexo das restrições estabelecidas entre as Nações civilizadas para nela empregar somente os meios necessários para o seu fim, e não atos de barbaridade, muitas vezes inúteis, injustos e imorais ou contrários à lei natural.

Dentre as normas administrativas do Ministério da Guerra, destaca-se, para a análise da aplicabilidade do princípio da humanidade pelas tropas brasileiras que combateram na Guerra do Paraguai, o Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, que regulou o tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra no Brasil:

Os **estilos dos povos civilizados**, atualmente em prática a respeito dos prisioneiros de guerra, constituem regras das quais, **sem embargo de quaisquer razões, ou exemplo em contrário, ou do próprio proceder do inimigo, que nos provocou a guerra, não nos é lícito desviar**. Semelhantes estilos, ditados pelos sentimentos os mais são e puros, conciliam de um modo vantajoso os interesses que atuam nos tempos excepcionais em que nos achamos, com os deveres ou direito da **Humanidade**. (BRASIL; AMARAL, [1880?], Volume III, p. 269-283, grifos nossos)

Ressalte-se, na norma acima, a aplicação incondicional do princípio da humanidade, independente “de quaisquer razões em contrário ou do próprio proceder do inimigo”, não sendo possível a alegação de reciprocidade em prejuízo do prisioneiro inimigo.

Quanto aos costumes, as Instruções do Governo dos Estados Unidos para os Exércitos em Campanha, preparadas por Francis Lieber, publicadas em 1863, uma compilação dos costumes e preceitos então vigentes das leis da guerra (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. XXXI), prescreveram, em seus 157 artigos, diversas normas referentes aos procedimentos a serem observadas pelas tropas norte-americanas com respeito às leis da guerra. A União, sob o governo do Presidente Abraham Lincoln, determinou, por intermédio desse código de conduta, os preceitos das leis da guerra que deveriam ser respeitados.

O Código de Lieber regulou, dentre outras matérias, condutas relacionadas aos seguintes preceitos: a necessidade militar; a retaliação; a propriedade pública e privada do inimigo; a proteção de pessoas, especialmente das mulheres; os bens religiosos, artísticos e científicos; a punição de crimes contra os habitantes do país hostil; prisioneiros de guerra; as presas de guerra; bandeiras para a suspensão dos

embates e de proteção. O código fundamentava o tratamento a ser dispensado aos prisioneiros de guerra com o princípio da humanidade : “Prisioneiros de guerra deverão ser bem alimentados, sempre que possível, e tratados com humanidade” (UNITED STATES OF AMERICA, 1898, p. 24, tradução nossa).

Dentro do Exército Imperial, da mesma forma que tratou do das leis da guerra ao se dirigir à tropa, quando iniciaram os combate na República Oriental do Uruguai, Caxias determinou que fossem observados os limites relativos à conduta na guerra e a distinção quanto aos bens de particulares, em 5 de setembro de 1851, por intermédio da Ordem do Dia N° 18⁵⁸:

O Marechal de Campo Conde de Caxias, Comandante em Chefe do Exército, intimamente convencido da nobreza dos sentimentos, moralidade, subordinação e disciplina dos bravos, que tem a honra de comandar; [...] não pode prescindir do dever [...] de traçar a seus **comandados a política militar, que cumpre religiosamente observar.**

Soldados! Ides combater a par de bravos amestrados nos combates; esses bravos são nossos amigos, são nossos irmãos d’armas. **A mais perfeita e fraterna união deveis pois com eles manter.**

Que nem um outro sentimento em vós se manifeste, além do desejo de excedê-los, a ser possível, nas virtudes do verdadeiro soldado.

Não tendes no Estado Oriental, outros inimigos, senão os soldados do General D. Manoel Oribe; e esses mesmo, enquanto iludidos, empunharam armas contra os interesses de sua Pátria; **desarmados, ou vencidos, são Americanos, são vossos irmãos, e como tais os deveis tratar.**

A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora dos princípios de humanidade.

A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável, e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial como a sua própria honra.

O que por desgraça a violar, será considerado indigno de pertencer às fileiras do Exército, assassino da honra e reputação nacional, e como tal severa e inexoravelmente punido.

Soldados! É bem pouco o que vos prescreve o vosso General: Sua execução fácil, e de suma transcendência para a nossa Pátria. Não vos recomenda resignação, constância e valor, porque essas virtudes são inatas do soldado brasileiro. Eia pois! Marchemos a cumprir o que à Pátria devemos!

Conde de Caxias (grifos nossos)

⁵⁸ Este documento encontra-se disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Campo de Santana, Rio de Janeiro (Coleção Caxias, código de fundo OP, caixa 811, pacote 2).

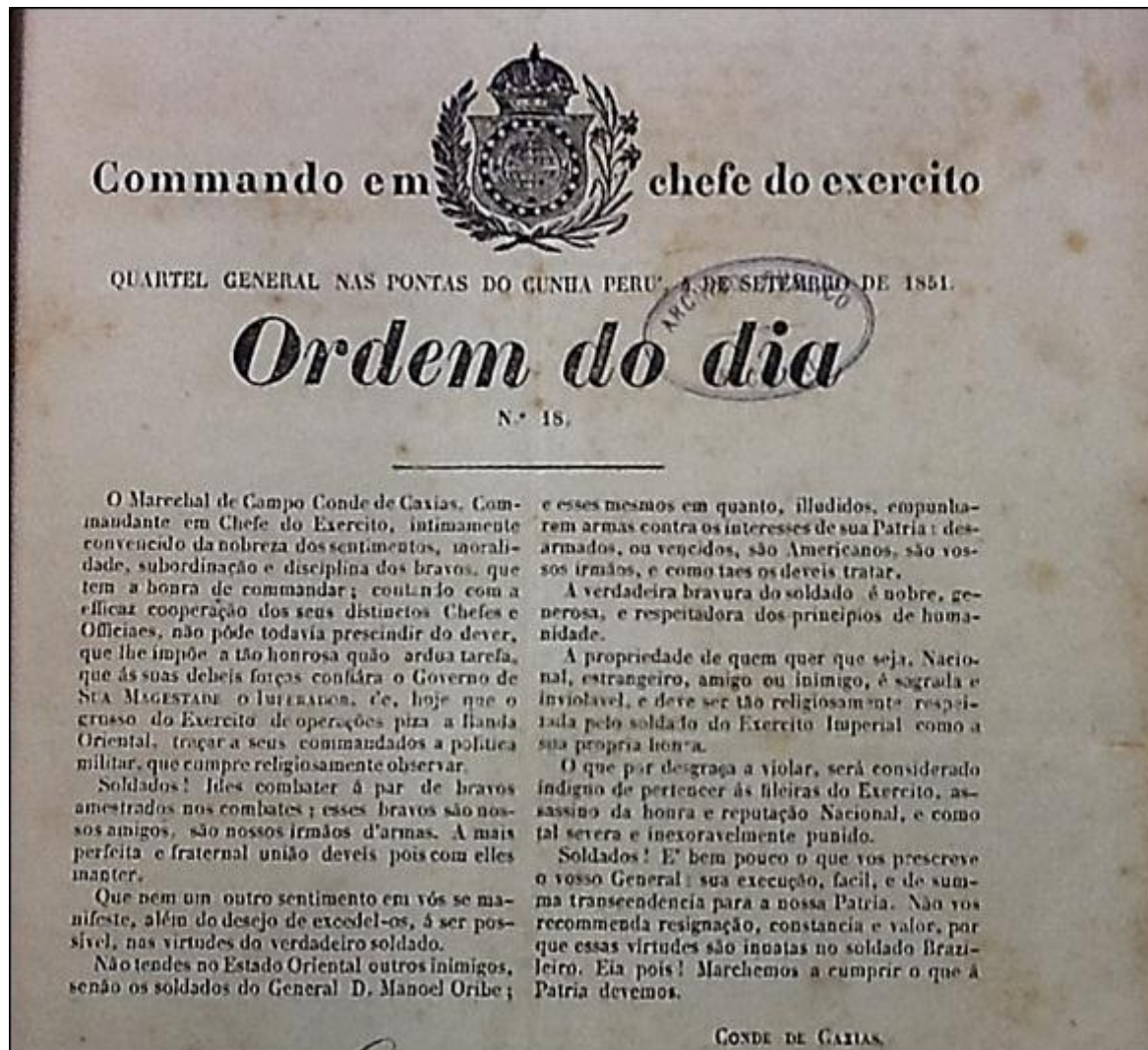


Figura 11 – Ordem do Dia n^o 18, de 5 de setembro de 1851, do Conde de Caxias
 Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

As determinações do Conde de Caxias, às quais ele se referiu como “política militar, que cumpre religiosamente observar”, não deixavam dúvidas sobre como deveriam proceder os militares sob o seu comando, naquele conflito anterior à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Elas evidenciaram o costume consolidado do respeito às leis da guerra, da mesma maneira que outras determinações e proclamações dirigidas à tropa e aos comandantes militares durante o conflito que é objeto desta pesquisa.

Analisando essa “política” sob o enfoque do direito pátrio, as determinações podem ser equiparadas a normas administrativas militares, às quais os subordinados deviam respeito e obediência, com fulcro na Constituição do Império e na legislação militar. Os artigos de guerra, do Regulamento do Conde de Lippe (1794, p. 228 e 237), reproduzidos pela Tipografia do Exército em Tuiuti,

prescreviam, no primeiro e no último de seus 29 artigos, o dever de obediência, cominando penas para a desobediência do militar “em serviço”:

Art 1º. Aquele que recusar, por palavras ou discursos, [a] obedecer as ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se lhe opuser, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabuzado.

[...]

Art 29º. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas virtude, da candura e da probidade: deve temer a Deus, reverenciar e amar o seu Rei e **executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.** (grifo nosso)

Também em 1865, as Instruções para o Serviço das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares, em aditamento ao Código de Lippe, prescreveu, dentre as diversas técnicas, táticas e procedimentos a serem adotados pelas tropas estacionadas ou em marcha, normas especificamente referentes a disposições das leis da guerra. Dentre essas disposições, destaca-se, nas normas referentes às patrulhas, a determinação de limitar o uso da força, aplicando-a em nível proporcional ao da ameaça, visando a priorizar o aprisionamento de inimigos:

Quando se encontrar, de súbito, o inimigo, a praça que o descobrir fará fogo e se retirará.

Se o inimigo não for muito superior em força, a patrulha o atacará ousadamente à baioneta, procurará desarmá-lo e fazê-lo prisioneiro.

No caso contrário, se retirará para o posto mais próximo, dando tiros e fazendo o maior ruído possível.

[...]

Quando se quiser surpreender patrulhas inimigas e fazer prisioneiros, compor-se-ão patrulhas de 10 a 12 homens. (BRASIL, 1865b, p. 29-30, grifos nossos)

Merece destaque, na análise do dispositivo apresentado, o fato de que a patrulha deveria atacar o inimigo à baioneta e fazer prisioneiros ao invés de, por exemplo, emboscá-los ou simplesmente abrir fogo contra esses inimigos, mesmo quando o oponente fosse pouco superior às suas forças. Considerando ser razoável, do ponto de vista da doutrina militar, que as ações ofensivas tivessem como pressuposto a superioridade de forças, pode-se inferir que a norma privilegiou as leis da guerra à própria doutrina militar terrestre e à segurança das forças militares que compunham as patrulhas. Essa prioridade em fazer prisioneiros poderia ser devida à possibilidade de obter informações dos inimigos presos, mas, considerando a premissa metodológica de Bloch (2001, p. 89) de equilibrar ceticismo e credulidade, pode esse cuidado ter sido motivado pela tradição militar brasileira e pela consolidação das leis da guerra dentro da doutrina militar terrestre em 1865, dos

costumes de respeito à vida do inimigo, e de aplicação proporcional e limitada do uso da força.

A recomendação de Ozorio aos militares sob seu comando, durante a ofensiva aliada, quanto ao tratamento com o “inimigo vencido e o paraguaio inerme ou pacífico”, em abril de 1866, que foi mencionada na abertura deste trabalho, é mais uma evidência de que o princípio da humanidade estava incorporado ao costume das tropas terrestres imperiais e era exteriorizado, pelos comandantes militares, por suas instruções, proclamações e ordens do dia. A aplicação desse preceito na condução dos combates é um dos mais recorrentes temas do direito internacional nos relatos dos combates da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Juntamente com a humanidade, a limitação no emprego dos meios, pautada pelos “usos e costumes dos povos civilizados”, recomendava a moderação, no sentido de causar o mínimo de sofrimento ao inimigo.

Pode-se concluir, parcialmente, que a limitação do uso da força e os preceitos de humanidade das leis da guerra encontravam fundamentos no direito constitucional brasileiro, no costume e em normas e instruções que disciplinaram o procedimento dos militares do Exército Imperial antes e durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Dentre as fontes das leis da guerra, que conduziram o procedimento dos militares brasileiros durante a Guerra, podem ser destacados os atos administrativos formais do Ministério da Guerra, com destaque para o Aviso de 25 de Dezembro de 1865; a doutrina militar, materializada nas Instruções para Marchas e Estacionamentos de 1865; o costume, codificado nos Estados Unidos da América pelo Código de Lieber, de 1863, e evidenciado pelas proclamações e ordens do então Conde de Caxias, durante a campanha do Exército Imperial no Uruguai, em 1851; e, finalmente, as determinações e instruções dos comandantes militares durante a campanha, dentre as quais foi destacada, nesta subseção, a proclamação de Ozorio ao Corpo de Exército sob seu comando, durante a ofensiva Aliada.⁵⁹

O gráfico a seguir expõe, em um mapa mental, as bases constitucionais e regulamentares, que foram analisadas nesta subseção, para a aplicação dos princípios da limitação e humanidade, com referências às suas fontes.

⁵⁹ Seguindo o método preconizado para a pesquisa, as inferências produzidas na conclusão parcial permitem responder a todos os questionamentos formulados no início desta subseção.

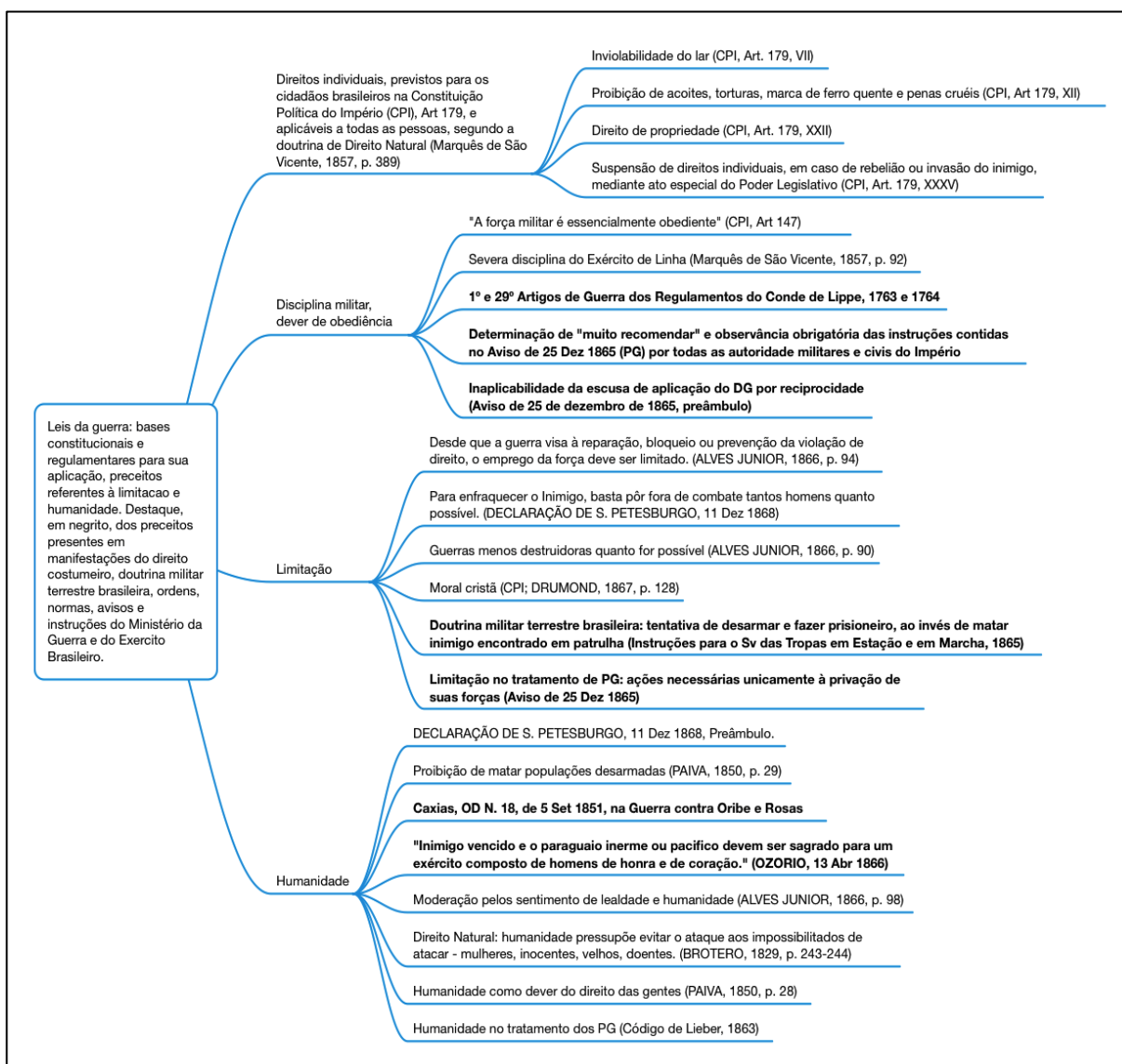


Gráfico 5 – Direitos naturais, dever de obediência, limitação e humanidade
Fonte: o autor

3.3 DA DISTINÇÃO APLICADA AOS PRISIONEIRO DE GUERRA

Com base em preceitos das leis da guerra, como humanidade e distinção, o Brasil conduz pacificamente a negociação com os inimigos e trata dignamente dos vencidos e prisioneiros de guerra há séculos. Além disso, o Brasil exteriorizou a observância desses preceitos por intermédio de atas de rendição e normas, que disciplinaram o procedimento de nossos militares e de todos que tiveram contato com os combatentes vencidos por tropas brasileiras. Em outras palavras, a avaliação é de autores como Waldemiro Pimentel (1978) e o diplomata brasileiro José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco (*in* SCHNEIDER, L. 1902a,

p. 235-236).

A assertiva é justificada em bases históricas. Ao comentar os fatos ocorridos na rendição de Uruguaiana, em anotações realizadas na obra de L. Schneider – A Guerra da Tríplice Aliança contra o Governo da República do Paraguai – José Maria da Silva Paranhos apresentou diversos episódios de rendição de tropas estrangeiras no Brasil, desde os franceses, em 1615, nos quais as tropas que se renderam receberam um tratamento digno de menção na história da evolução do direito de guerra. Ademais, Waldemiro Pimentel (1978) apresentou um histórico de atas de rendição do Brasil-Colônia e Brasil-Reino, antes de discorrer sobre as o Aviso de 25 de Dezembro de 1865. Esses episódios e documentos estão brevemente apresentados a seguir:

- 1615 e 1630: capitulação dos franceses, em São Luiz do Maranhã, e dos holandeses, na Bahia. Em ambos os eventos, os invasores teriam sido transportados de volta para a Europa;

- 1635: rendição de 420 holandeses a Mathias de Albuquerque (AL), em que apenas um traidor – Calabar – foi executado, sendo que foi negociado que não seriam dadas garantias a esse brasileiro, que havia lutado em favor do inimigo;

- 1645: rendição de 111 praças, em Serinhaem, e de 2 coronéis e 322 praças holandesas, em Casa-Forte (PE). No transporte dos prisioneiros de guerra para a Bahia, o Coronel Blaar foi assassinado, e esse teria sido, segundo Paranhos (*in* SCHNEIDER, 1903, p. 235), o primeiro caso dessa natureza em nossa história;

- 1645 e 1654: rendição das fortalezas de Pontal (PE), Porto Calvo (AL) Penedo (AL), Salinas (PE) e Altenar (PE) e do Reduto Milhou, com a prisão de inimigos vencidos;

- 1654: capitulação dos holandeses no Recife, negociada entre autoridades holandesas e luso-brasileiras, em que foram evacuados todos os fortes ocupados pelos invasores, de Pernambuco ao Ceará. Na ata de rendição, reproduzida por Pimentel (1978, p. 3), ficou acordado, dentre outros pontos, que a guerra contra a nação portuguesa seria “dada por esquecida”; que os holandeses poderiam manter seus bens móveis; que seriam concedidas embarcações do porto de Recife para que esses holandeses retornassem à Europa, com mantimentos e artilharia necessária à sua defesa; que os holandeses casados com portuguesas poderiam levar suas mulheres, se assim o desejassem; que poderiam permanecer os que desejassem; que os holandeses que se renderam deveriam ser tratados “com muito

respeito e cortesia”; que os integrantes das milícias holandesas poderiam “sair delas com todas as honras militares que se costumam conceder aos rendidos”; que os feridos pudessem ser tratados em hospital até poderem embarcar; que não fossem molestados nem ofendidos, e que os índios fossem todos perdoados;

- 1710: rendição dos franceses que atacaram o Rio de Janeiro, quando o chefe da expedição francesa foi assassinado, como prisioneiro de guerra. Paranhos (*in* SCHNEIDER, 1903, Volume I, p. 236) destacou a violação cometida e a pontualidade do incidente;

- 1766: capitulação do forte espanhol de Santa Tecla, quando a guarnição rendida retornou a Montevideu com honras de guerra;

- 1801: capitulação de São Miguel das Missões, quando teria havido um incidente de morte de prisioneiros decorrente do questionamento da autoridade de um dos negociadores, um desertor. Posteriormente, o governador do Rio Grande do Sul teria libertado os demais espanhóis presos;

- 1801: capitulação de Serro Largo, na Banda Oriental, quando 590 espanhóis teriam retornado a Montevideu com honras de guerra;

- 1809: no dia 12 de janeiro, foi assinada a rendição dos franceses em Caiena, atacada por luso-brasileiros do Pará por ordem de Dom João VI, em guerra contra a França de Napoleão Bonaparte. A ata de rendição foi transcrita por Pimentel (1978, p. 8) e possui, dentre outras prescrições, que os rendidos desocupariam a praça “com as armas, bagagens e todas as honras de guerra, os oficiais conservando suas espadas e os oficiais superiores seus cavalos”; que a guarnição seria transportada à França por embarcações fornecidas e à custa do Príncipe Regente; que “os doentes e feridos obrigados a ficar na Colônia [poderiam] sair dela com tudo quanto lhes [pertencesse], quando [estivessem] em estado de o fazer”, e seriam tratados no Brasil, e que os habitantes da colônia (Brasil) poderiam permanecer aqui residindo;

- 1817: capitulação de Montevideu;

- 1823: iniciando o histórico na fase do Brasil como monarquia independente de Portugal, teriam capitulado 700 portugueses em Monte da Taboca (MA). O comandante Fidié foi conduzido até o Rio de Janeiro e “humanamente tratado pelas populações do interior” (SCHNEIDER, 1902a, p. 236);

- 1827: rendição do regimento argentino comandado pelo Coronel Ignacio Oribe, em Serro Largo.

Os diversos episódios e as atas de rendição, com condições bastante favoráveis aos inimigos rendidos e prisioneiros de guerra, e com poucas e pontuais violações cometidas, evidenciam a consolidação dos costumes, ou dos usos relacionados às leis da guerra, referentes ao respeito pela dignidade do inimigo vencido e do prisioneiro de guerra por parte das tropas brasileiras, desde 1615.

Também evidenciando a proteção devida aos prisioneiros de guerra nos usos preconizados pelas “nações civilizadas”, a compilação desses costumes realizada por Francis Lieber, em 1863, (USA, 1898, p. 24) estabeleceu, no artigo 75:

Prisioneiros de guerra estão sujeitos ao confinamento ou prisão, desde que julgado necessário à segurança, mas eles não estão sujeitos a nenhum outro sofrimento intencional ou indigno. O confinamento e o modo de se tratar o prisioneiro podem variar durante seu cativeiro de acordo com as demandas de segurança. (tradução nossa)

O artigo 76 do Código de Lieber, já citado neste trabalho, quando da análise do princípio da humanidade, estabeleceu a alimentação adequada e o tratamento humano, autorizando o trabalho do prisioneiro, de acordo com seu posto e condições; os artigos 77 a 80 prescreveram outras regras relativas aos prisioneiros de guerra.

A doutrina do direito internacional, no século XIX, ratificou esses usos das tropas luso-brasileiras e brasileiras: Paiva (1850, p. 33) fundamentou o tratamento digno a ser dispensado aos prisioneiros de guerra no conceito que enunciou:

Os prisioneiros *), pelo ato de deporem as armas, como que fazem um pacto tácito com o inimigo, que a isso os força; salvam vidas em troca de sua detenção entre os inimigos até o fim da guerra.

*) *Prisioneiros* são combatentes que, durante a guerra, são forçados a depor as armas e a entregar-se ao inimigo; do fato de deporem as armas, e de o inimigo suspender com eles as hostilidades, deduz-se o consentimento tácito de ambas as partes, que fundamenta aquele contrato. Combater, sem dar quartel, é uma crueldade [...] injusta, por ser contra os fins da guerra.

No Brasil, Drumond (1867, p. 134-135) prescreveu que:

A civilização tem descido a certos pormenores para suavizar a sorte dos prisioneiros. Não é lícito maltratar, ferir ou matar, prender e escravizar (*), os prisioneiros de guerra, podendo-se fazer com que eles deponham as armas e empregar todos os meios para tê-los com segurança, evitar a sua fuga, removendo-os até para lugares distantes do teatro de guerra, dando-lhes decente subsistência, tratamento nas moléstias e exigindo-se os seus serviços até o restabelecimento da paz.

(*) Pelo Decreto de 1179, no Pontificado de Alexandre III, o Concílio de Latrão aboliu a escravidão e a venda dos prisioneiros. Pela influência do Cristianismo, o tratamento dos prisioneiros tem sido amenizado.

A nota, do autor, sobre o Concílio de Latrão e o a influência do cristianismo no tratamento dos prisioneiros de guerra evidencia a influência da Igreja Católica,

religião oficial do Império do Brasil, por força de comando constitucional, na evolução das leis da guerra, desde os seus primórdios, e como fonte inspiradora para os preceitos ligados ao tratamento humano de prisioneiros de guerra.

Na Escola Militar da Praia Vermelha, em seu Curso de Direito Militar, Alves Junior (1866, p. 95) recomendou o respeito à vida e o zelo para com a integridade física dos prisioneiros, com base nos deveres da humanidade:

Segundo os deveres da prudência, devem ser desarmados e retirados do teatro da guerra; segundo os da humanidade, são **respeitados em sua vida, tratados em suas moléstias, providos em sua alimentação e em suas primeiras necessidades.** (grifos nossos)

Alves Junior (1866, p. 96) criticou o antigo instituto da escravidão para prisioneiros de guerra: “assim são soltos, obtendo cidades por menagem⁶⁰: voltam para seu país com a promessa de não tomar mais armas; são tratados com consideração em relação a suas graduações militares”.

Ainda discorrendo sobre os prisioneiros de guerra, Alves Junior (1866, p. 100) os distinguiu dos prisioneiros das próprias forças, que não poderiam gozar dos mesmos privilégios, ou seja, o autor confirmou que aqueles tinham privilégios que não deveriam ser observados para os prisioneiros das tropas nacionais.

Seguindo a longa tradição, evidenciada no início desta subseção, de tratar com dignidade os inimigos vencidos e os prisioneiros de guerra, foi publicado, em 25 de dezembro de 1865, já iniciada a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, o Aviso Circular, do Ministro da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz. A exposição de motivos à Assembleia Geral Legislativa do Império consta do Relatório da Repartição dos Negócios da Guerra de 1866 (BRASIL, 1866b, p. 37), transcrito na figura abaixo. A demanda pela publicação da norma se caracterizou pela existência, abaixo exposta, de cento e quatro prisioneiros que já haviam sido trazidos para o Rio de Janeiro.

⁶⁰ Menagem, um instituto próprio da justiça castrense, é a privação de liberdade cumprida fora de estabelecimento prisional, podendo ser em residência ou estabelecimento militar. Ela é regulada ainda hoje pelo Código de Processo Penal Militar, nos artigos 263 a 269.

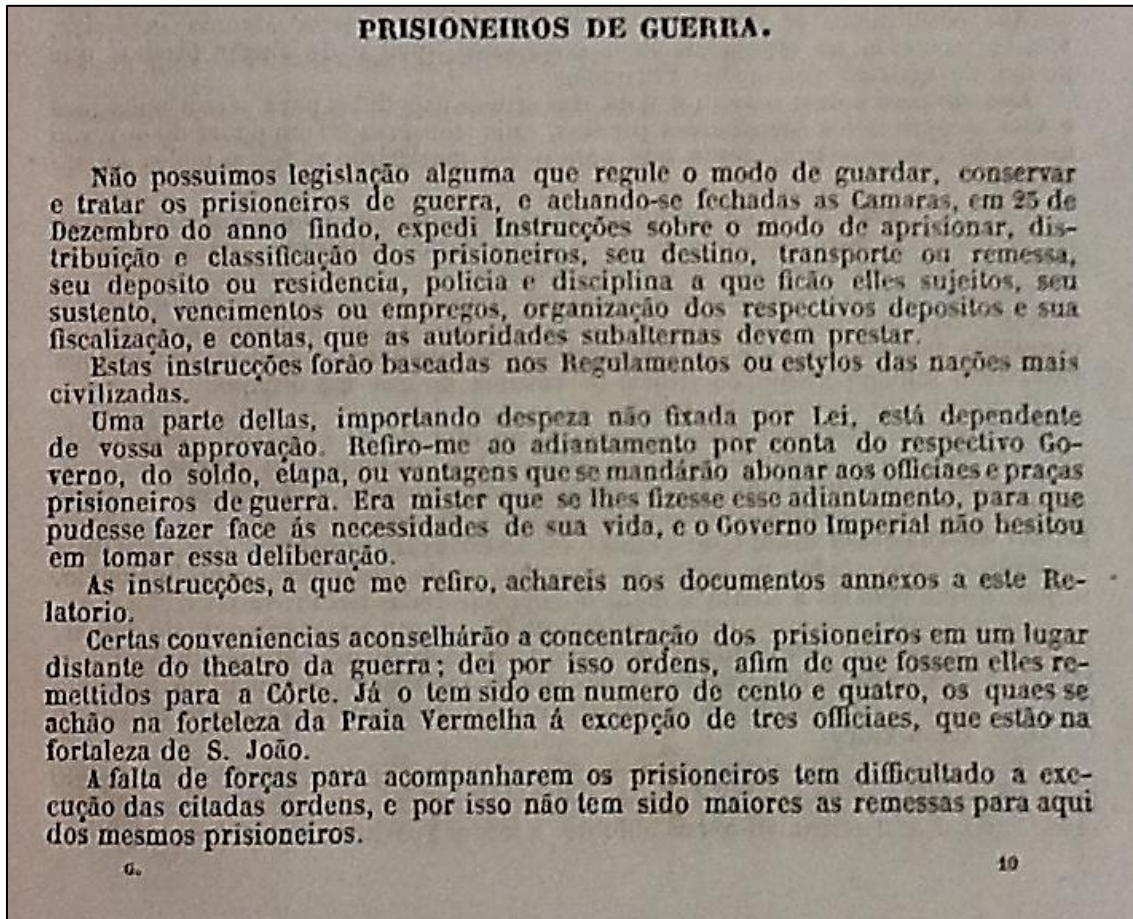


Figura 12 - Exposição de motivos do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865
 Fonte: Arquivo Histórico do Exército

Essa fonte, primária e original, é um documento oficial que, por sua natureza de exposição de motivos, visa a justificar a norma e viabilizar sua execução junto ao parlamento brasileiro, pois havia importantes questões orçamentárias envolvidas, como a garantia de pagamento de soldos e alojamento desses prisioneiros em território nacional. Não é possível, assim, vislumbrar embuste algum, quando se critica a fonte, baseando-se em premissa preconizada por Bloch (2001, p. 96, 98). Nesse sentido, pode-se inferir que eram reais as intenções de integrar as leis da guerra às ações do conflito em andamento contra o Paraguai, de possuir regulamentos condizentes com as “nações mais civilizadas”, de remunerar os prisioneiros de guerra e de mantê-los afastados do teatro de guerra. O mesmo raciocínio pode ser utilizado quando da análise da circular em si: um ato administrativo que foi aprovado, pois consta do Indicador da Legislação Militar, e que possui normas de observância obrigatória.

Seguem os principais dispositivos tratados pelo Aviso Circular, com referências aos princípios que amparam a proteção desses militares que foram afastados do

combate, de forma voluntária ou involuntária. Além do preceito geral da distinção, aplicável aos prisioneiros de guerra, o parágrafo transcrito abaixo desenvolveu ideias relacionadas aos princípios da necessidade militar e da limitação, quando abordou a ideia de executar, com o menor mal possível ao inimigo, uma ação voltada para objetivo militar. A legítima defesa, um princípio geral de direito, também foi contemplada. No parágrafo seguinte, foi exposta uma finalidade da norma: evitar os abusos que poderiam ocorrer contra as diretrizes do Império e os estilos (costumes) dos povos civilizados. Também merece destaque o reforço à necessária observância da norma pelos militares, por intermédio de seus chefes:

Semelhantes estilos, ditados pelos interesses os mais são e puros, conciliam de um modo vantajoso os interesses, que atuam nos tempos excepcionais em que nos achamos, com os deveres e direitos da humanidade. Os prisioneiros não são feitos do direito de punir ou castigar os inimigos que nos combatem, ou nos ofendem, mas e unicamente do de reduzi-los ao estado de não poderem-nos ofender, ou de **privar-lhes de todas as forças e meios de fazerem-nos mal**, consequência natural e legítima do direito de conservação e de defesa.

[...]

Não havendo entre nós disposição alguma, antiga ou moderna, que regule a direção, guarda, tratamento, disciplina e o emprego dos prisioneiros, **para obviar quaisquer abusos** que possam infelizmente [se] dar contra as intenções generosas do governo imperial e os estilos que seguem os documentos que dão sobre tal assunto as nações civilizadas, cumpre chamar a atenção de V. e das autoridades militares sobre essa importante matéria do serviço a cargo da repartição da guerra, **e muito recomendar-lhes a observância das presentes instruções**. (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 269-270, grifos nossos)

Seguiram normas relativas às medidas para evitar que os inimigos retornem às hostilidades, mediante provimento de recursos, bom tratamento e respeito à religião e costumes.

[...] desarmarem-se oficiais e praças das forças inimigas, afastá-los do teatro de guerra logo que estes se entregarem, pô-los em boa guarda e segurança, afastá-los do teatro de guerra e tomar todas as medidas que **evitem sua volta às fileiras de onde saíram e que de novo tomem parte nas hostilidades**. [...] corre o dever de dar-lhes bom tratamento, de prover e ministrar-lhes os meios ordinários de subsistência e de conservação da vida, **de respeitar sua religião e costumes** [...]

No capítulo I do Aviso, foram descritos o “modo da captura ou aprisionamento, classificação e distribuição dos presos, e de sua remessa, ou marcha para o lugar designado para sua residência” (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 271). A norma estabeleceu que o aprisionamento ou captura, decorrente da rendição, capitulação ou discrição poderia ser feito individual ou coletivamente, em combate ou fora dele. A conservação de prisioneiros seria, portanto, uma “condição tácita e

necessariamente pressuposta do rendimento”. Portanto, a conservação de prisioneiros, pelo Exército Brasileiro, seria um pressuposto para que ocorressem as rendições a que se refere a hipótese inicial desse trabalho.

Para a capitulação e prescrições derivadas sobre as convenções em relação aos prisioneiros, o Aviso permitiu que fossem tratadas conforme as circunstâncias, contanto que se mantivessem a dignidade nacional, considerando que “[não se] deve excluir ou proscriver os exemplos de generosidade que os dão os povos civilizados, ainda quando o inimigo tenha seguido via contrária” (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 272). Dessa maneira, a norma afastou qualquer entendimento que colocasse a reciprocidade como pressuposto da observância da norma e dos princípios nela contidos.

Seguem normas relativas aos oficiais prisioneiros:

[...] os prisioneiros de guerra que têm o posto ou grau de oficial podem gozar, se não houver motivo de suspeita sobre sua boa fé ou pura intenção, do favor de seguirem livremente e sem escolta ao lugar que lhes for designado, e de menagem ou livre residência, garantindo com sua palavra de honra seguirem diretamente para o mesmo lugar e ali se conservarem até ulterior resolução por efeito de paz, troca ou qualquer medida de segurança. (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 273)

Os bens pessoais e as prerrogativas dos postos dos prisioneiros de guerra foram garantidos por força do disposto no capítulo I do Aviso:

Os prisioneiros, salva estipulação mais benéfica exarada nas convenções que precederem os rendimentos, conservarão todo o fato e as miudezas que forem necessárias para o seu vestuário, decência e asseio. Nas providências que se tomarem em relação aos prisioneiros, se deverá atender não só à sua condição, grau ou posto, como ao modo de sua captura. (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 272)

Os oficiais podiam seguir “livremente e sem escolta ao local que lhes [fosse] designado”, devendo lá permanecer, sob pena de serem tratados como praças e recolhidos a uma prisão “segura e decente, ou em uma fortaleza”. As praças e operários deviam ser transportados e recolhidos à corte (cidade do Rio de Janeiro) ou a local, ou depósito, previamente marcado. Os prisioneiros de guerra que se encontravam no sul do Império quando da publicação do aviso podiam ser empregados nos hospitais ou enfermarias, sendo absolutamente vedado, como já estava sendo observado, ainda que fossem voluntários, “terem praça nas fileiras do Exército”, ainda que outras nações estipulassem em contrário (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 273).

Quanto aos prisioneiros de guerra feridos:

Os feridos serão pensados de pronto, recolhidos aos hospitais ou enfermarias, e **tratados do mesmo teor e modo por que o devem ser, e o forem, os oficiais e soldados do Exército Brasileiro.** (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 274, grifos nossos)

O capítulo II tratou dos prisioneiros sob palavra, regulando procedimentos quanto ao regime dos oficiais. Dentre outras estipulações, eles poderiam ter residência livre e deveriam se apresentar semanalmente ou em datas a serem marcadas (artigo 5º). O capítulo III regulou a organização e os procedimentos referentes aos depósitos destinados às praças. A todos os prisioneiros de guerra se aplicavam as leis e regulamentos militares, da mesma maneira que aos militares do Exército Brasileiro (artigo 8º). Eles também recebiam soldo, etapa e fardamento, além da gratificação pelo trabalho que, eventualmente, prestassem em obras públicas e do Estado (artigos 6º e 7º). Era, também, assegurado o direito de propriedade sobre suas remunerações e ganhos decorrentes do trabalho, bem como dos recursos que obtivessem do exterior (artigos 12 e 13).

O documento encerrou com a ordem inequívoca de sua observância:

As presentes instruções servirão de regra e serão observadas por todas as autoridades militares e civis do Império, na parte que lhes competir, a respeito dos prisioneiros feitos por forças brasileiras, ou distribuídos pelo general em chefe dos exércitos aliados. (BRASIL, [1880?], Vol III, p. 281, artigo 15)

De todo o exposto acerca do regime jurídico protetivo dos prisioneiros de guerra no Brasil, cuja consolidação foi marcada pela publicação do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, pode-se concluir que o Brasil já possuía uma tradição, que havia consolidado o direito costumeiro de respeito aos prisioneiros de guerra, costume esse que era respaldado pela doutrina.

Finalmente, as instruções contidas no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865 regularam condutas a serem tomadas por militares e civis brasileiros e pelos prisioneiros de guerra, constituindo-se em um avançado marco regulatório dentro da evolução das leis de guerra no Brasil.

O gráfico abaixo organiza os principais preceitos e suas bases jurídicas, com relação à tutela de prisioneiros de guerra, apresentados nesta subseção e que valeram como parâmetros para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, com destaque, em negrito, para os preceitos contidos no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865.

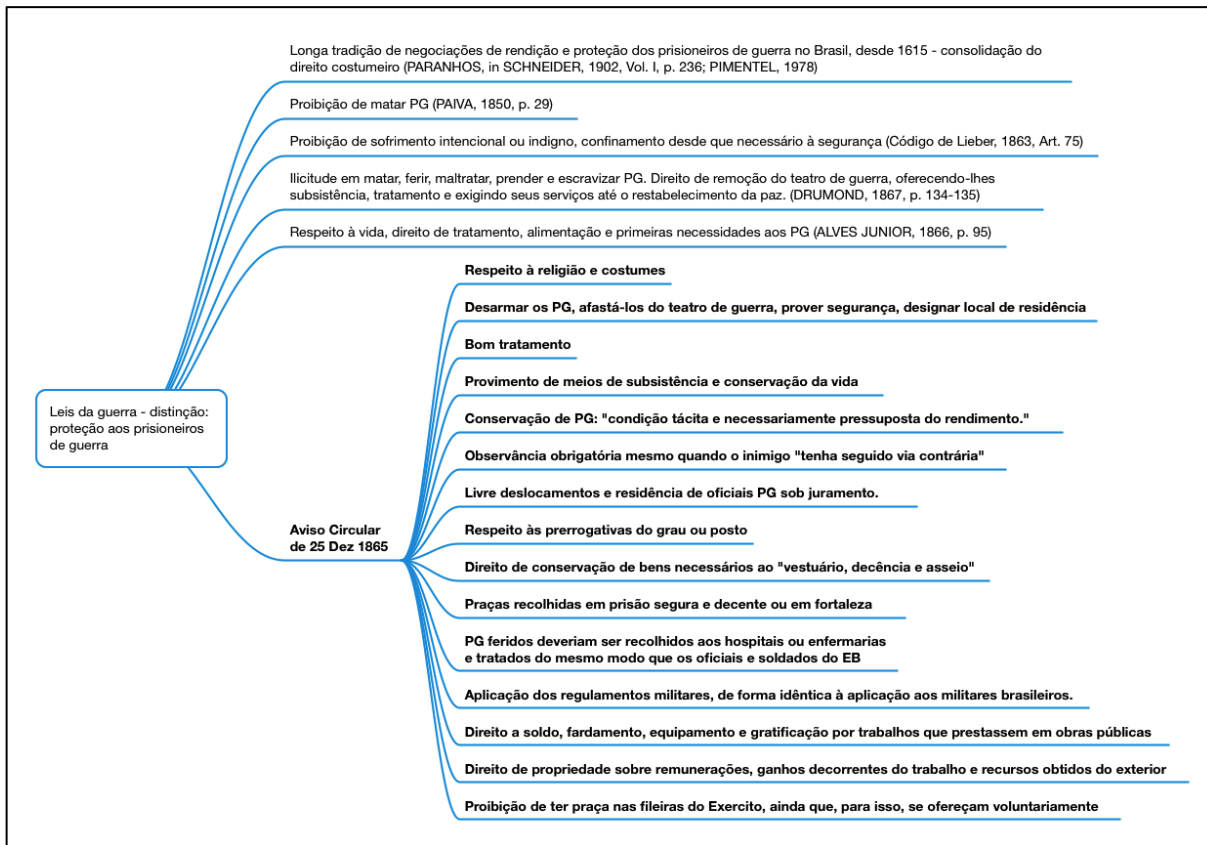


Gráfico 6 – Distinção: proteção aos prisioneiros de guerra
Fonte: o autor

3.4 DAS TRÉGUAS E DOS PARLAMENTÁRIOS

As leis da guerra preconizaram, desde os seus primórdios, mecanismos para cessar as hostilidades. Dois desses mecanismos, que foram bastante utilizados durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, foram as tréguas e a utilização de parlamentários.

As tréguas, que foram reguladas por Grotius (2005, Volume II, p. 1421-1434), Gentili (2006, p. 292-303) e Vattel (2008, p. 837-847), foram definidas por Paiva (1850, p. 61-62) como sendo:

[...] a suspensão temporária das hostilidades entre os beligerantes. Também se chamam suspensão d'armas [ou] armistício. As tréguas são gerais ou particulares, segundo são, ou não, limitadas a certas pessoas, coisas ou lugares.

[...]

As tréguas gerais só podem ser estipuladas pelos governos beligerantes, e não por seus generais, que somente têm poder nas localidades e exércitos que lhes são sujeitos. As particulares podem ser contratadas pelos generais, que se presumem ter todo o poder para dirigir as hostilidades; poder que, em muitos casos, é necessário, por não haver tempo de recorrer ao governo, e em todos é útil, porque podem evitar a efusão de sangue, e concorrer para uma paz justa*)

*) Assim, o governador de uma praça e o general comandante das forças

que a cercam podem fazer um armistício para enterrar os mortos, para conferenciar sobre capitulação, para a entrega da praça, findo certo tempo, não sendo socorrida etc.

Outros ensinamentos de Paiva (1850) destacaram o papel decisivo dos comandantes militares na aplicação deste preceito, que podia interferir diretamente no número de baixas dos dois lados beligerantes, bem como modificar completamente a manobra militar planejada. Segundo o autor, os comandantes poderiam, em última análise, “concorrer para uma paz justa”, que podia ser entendida como sendo uma paz negociada, que atendesse à finalidade de honrar os povos em conflito e dar fim à causa que cada uma das partes entendia ser justa.

Drumond (1867, p. 152) tratou das tréguas na seção destinada ao estudo do armistício, que seria um tratado celebrado “entre os Estados beligerantes para cessação ou suspensão das hostilidades.” Os tratados gerais, efetuados pelo governo central do Estado ou com sua autorização, seriam denominados “tréguas”; os armistícios seriam parciais, “restritos a lugares expressamente designados entre sitiados e sitiados” (DRUMOND, 1867, p. 154).

O Código de Lieber também regulou, em 1863, as “bandeiras de trégua”⁶¹, consolidando o antigo costume referente ao compromisso com a trégua e com os portadores de suas bandeiras indicativas.

Além da trégua, a proteção aos parlamentários, com fundamento na trégua e na distinção, vinculou as tropas brasileiras no período referente à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. São muitos os relatos das ações desses combatentes temporariamente fora de combate na historiografia do conflito, como descreve a seção seguinte deste relatório.

No Brasil, é muito antigo o costume de utilizar a bandeira branca como sinal de trégua: Matheus van den Broeck, ao descrever os combates e rendições negociadas entre holandeses e luso-brasileiros, por ele vivenciados quando da ocupação holandesa do nordeste brasileiro, em 1645, assim descreveu a utilização malsucedida da bandeira branca por um português, que provavelmente pleiteava sua rendição, ou o “perdão”, como preferiu o autor: “outro dia apareceu um português com uma bandeirola branca para pedir perdão, mas os indígenas logo o degolaram, sem lhe dar lugar a ser ouvido” (BROECK, 1877, p. 12). A bandeirola

⁶¹ A seção VI tratou da troca de prisioneiros, das bandeiras de trégua e das bandeiras de proteção (UNITED STATES OF AMERICA, 1898, p. 32).

branca pode não ter tido o significado apropriado para os indígenas, que não possuíam educação formal ou instruções específicas sobre seu significado, dentro das premissas das leis da guerra, e, assim, a ignoraram. Mas, provavelmente, o autor da obra, por conhecer os usos e costumes da guerra, sabia o que o português desejava ao expô-la. Também sabia o que queria o infeliz português que não se fez entendido.

Uma das formas de pedir trégua, a fim de possibilitar a comunicação e a negociação entre os exércitos no campo de batalha, era o emprego dos parlamentários. O Direito Militar Brasileiro continha, desde o século XVIII, normas sobre esses emissários do inimigo, que eram invioláveis e deveriam ser respeitados, quando foram publicadas instruções específicas sobre o assunto. Mattos (1834, Tomo Segundo, p. 232) as transcreveu:

PARLAMENTÁRIO. Oficiais de exército inimigo que vêm tratar algum negócio ao campo ou praça. Os parlamentários são **invioláveis** no exercício de suas funções. Quando chegam às vedetas do exército a que são enviados, fazem sinal por tambor ou trombeta, e entregarão as cartas aos comandantes do posto avançado, o qual lhe passa recibo e remete-as ao quartel general. Mas, se o parlamentar traz ordem para ir ao quartel general, vendam-se-lhe os olhos tanto a ele quanto ao trombeta que o acompanha, e assim são conduzidos, e pelo mesmo modo regressam ao seu exército. Instr. Ger. de 1762 Art. 8º, parágrafos 4º e 5º. (grifos nossos)

Na doutrina portuguesa, no século XIX, pode ser encontrada norma específica sobre o salvo-conduto, convenção que poderia ser considerada como uma das bases da tutela das leis da guerra ao parlamentar:

Diz-se salvo conduto à concessão do direito para uma pessoa inimiga vir ao Exército, cujo comandante o concede, e voltar com segurança.
[...]
As pessoas que gozam dessas concessões devem conduzir-se como neutras na guerra. E todo o ato de perfídia da sua parte rompe o salvo-conduto e a salva-guarda. (PAIVA, 1850, p. 64-65)

Merece destaque, dentre os resultados da pesquisa relativos às tréguas e parlamentários, que a doutrina militar terrestre brasileira, nos anos em que ocorreu a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, regulou procedimentos específicos relativos à conduta com os parlamentários. Nas Instruções para o Serviço e a Segurança das Tropas em Estação e em Marcha, de 1865, são detalhados os procedimentos que devem ser tomados no caso de pessoas que “vierem do lado do inimigo”, incluindo os mencionados emissários de mensagens do oponente:

Todas as pessoas que vierem do lado do inimigo farão alto antes de chegar às primeiras vedetas, e serão apresentadas ao comandante do posto mais próximo, o qual, depois de as interrogar, as enviará acompanhadas ao comandante dos postos avançados, comunicando-lhe as respostas que

obteve, e este fazendo novas interrogações as mandará apresentar ao comandante de toda a força estacionada, quando se tornarem suspeitas. Se for algum espião, será sempre conduzido com os olhos vendados. **Se for parlamentar, observar-se-ão as regras em uso.** Isto é, a vedeta ou sentinela, mandando fazer alto, adiantar-se-á pra ele, ordenando-lhe que se volte para o lado de onde veio, e partirá prontamente a dar parte ao comandante do posto principal; este receberá ou mandará receber as cartas, passando-se recibo ao parlamentar, que se retirará imediatamente. As cartas serão remetidas ao comandante da força. (BRASIL, 1865, p. 16-17, grifos nossos)

Seguiram, nas Instruções de 1865, procedimentos relativos à condução dos parlamentários, de olhos vendados, ao comandante, se as participações fossem verbais, sempre sendo garantida a liberação do parlamentar tão logo sua missão estivesse cumprida. Merece destaque a referência, transcrita acima, de “observar as regras em usos” relativas a parlamentários. Esse comando da norma evidenciou que a consolidação dos usos da guerra, no que se referia a esse preceito. A norma detalhou como deveriam ser exatamente os passos a serem tomados pelos militares envolvidos com a chegada dos parlamentários e pessoas vinda do lado inimigo, visando não somente à observância das leis da guerra, como também à satisfação dos objetivos táticos, como o atendimento das necessidades de inteligência, advindas dos interrogatórios dos inimigos que se rendiam.

As leis da guerra não toleravam a quebra da confiança mútua na aplicação dos preceitos relativos aos salvo-condutos. Nesse sentido, Alves Junior (1866) discorreu sobre estratagemas e perfídia, dispondo que o princípio da distinção não seria maculado pelos estratagemas, contanto que não houvesse perfídia, uma fraude que se contrapunha ao princípio da “lealdade”, adotado pelas nações civilizadas:

Além da força descoberta, é **lícito empregar estratagemas⁶² ou ardis de guerra, contanto que não sejam viciados pela perfídia**, porque, se a lealdade é o princípio que constantemente deve ser observado nas operações militares, é claro que os estratagemas viciados pela perfídia não podem ser sancionados pelo direito; assim, se um general fizesse um armistício para surpreender melhor o inimigo, teríamos um estratagama viciado pela perfídia e, portanto, não aceito pelo direito. (grifos nossos)

[...]

Tolera-se a espionagem, que é considerado estratagama de guerra (ALVES JUNIOR, 1866, p. 99).

A espionagem, entretanto, não era tolerada pela legislação brasileira, como pode fazer entender o texto. A pena imposta ao espião capturado era, normalmente,

⁶² Segundo Drumond (1867, p. 132), estratagama seria “todo ato ou demonstração, que tem por fim fazer acreditar ao inimigo uma coisa que se não dá, com a mira de aproveitar-se de sua credulidade ou indiscrição. Em geral, o estratagama equivale a um engano”.

a morte. No Brasil, a pena capital, durante a guerra do Paraguai, deveria ser aplicada ao espião por força do que prescrevia a lei nº 631, de 18 de setembro de 1851 (BRASIL; SILVA, 1879, p. 262). Essa mesma lei foi publicada, para conhecimento das tropas em campanha no Paraguai, na ordem do dia nº 21, do Comando em Chefe de todas as forças brasileiras em operações contra o governo do Paraguai, assinada pelo Coronel João de Souza da Fonseca Costa, Chefe do Estado-Maior sob o Comando de Caxias, em 2 de janeiro de 1867. (BRASIL, 1877d, p. 87):

Nos casos de guerra externa, serão punidos com a pena de morte, na província em que tiverem lugar as operações do Exército, e em território aliado ou inimigo, ocupado pelo mesmo Exército:
1º. Os espiões

Alves Junior (1866, p. 100) justificou a imposição de pena de morte ao espião capturado, por ser sua atividade um “terrível mal” contra uma nação, e distinguiu o espião, como “pérfido e traiçoeiro”, de “oficiais engenheiros e soldados que, em virtude do ofício, reconhecem o campo inimigo”, qualificando-os como cavalheiros, leais e nobres”.

Pode-se inferir, parcialmente, que o direito brasileiro tutelou, nos anos em que ocorreram a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, a integridade de parlamentários e militares inimigos que gozavam de salvo-condutos, seguindo preceitos seculares que regravam as tréguas entre exércitos oponentes. Essa tutela foi evidenciada em livros de doutrina, nos costumes consolidados por Liber (1863), na obra de direito militar para o ensino da Escola Militar da Praia Vermelha e, o mais importante, no regulamento do Exército Brasileiro que regulou as condutas para as tropas em estação e em marcha, de 1865, o que caracterizou a vinculação das tropas, de maneira inequívoca, aos preceitos que recomendavam o respeito às tréguas e aos parlamentários.

O mapa mental exposto no gráfico abaixo representa os principais preceitos que regularam os procedimentos quanto às tréguas e os parlamentários consolidados no Brasil até o período que compreendeu a guerra contra o Paraguai.

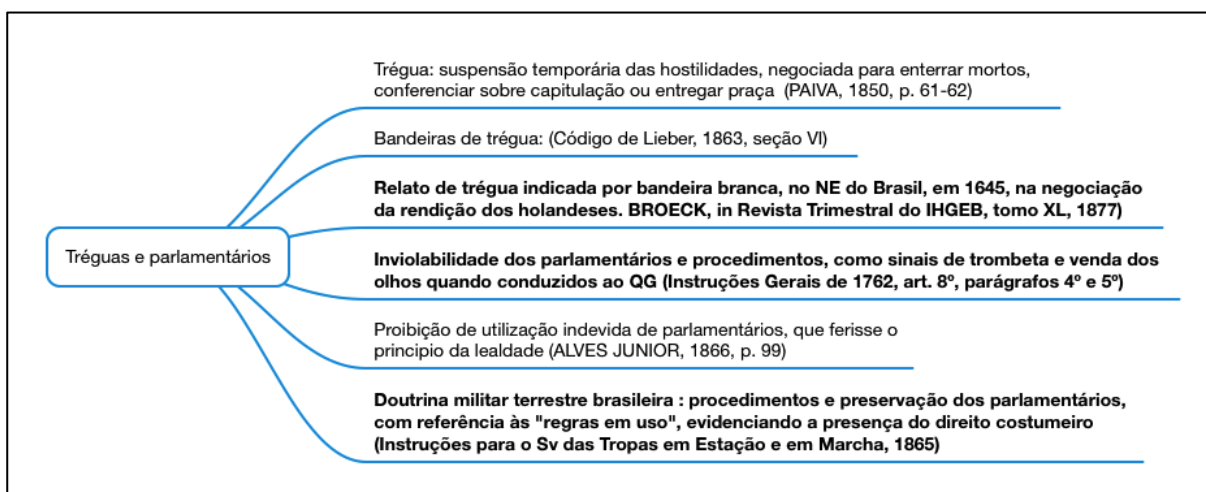


Gráfico 7 – Distinção: tréguas e parlamentários
Fonte: o autor

3.5 DA DISTINÇÃO APLICADA AOS CIVIS E AOS SEUS BENS

O princípio da distinção é mais um dos pilares fundamentais das leis da guerra. Ele pode se referir tanto a pessoas – distinção entre combatentes e não combatentes, como civis, mulheres, crianças, combatentes fora de combate e prisioneiros de guerra – quanto a coisas, distinguindo-se, então, os bens de particulares dos bens públicos.

A doutrina tem tratado desse princípio, com diferentes referências, desde as primeiras obras do direito das gentes. No Brasil, no século XIX, Drumond (1867, p. 136) compreendeu esse tema na seção destinada ao regime jurídico a ser adotado para os súditos inimigos não armados. Segundo esse autor:

Os súditos dos Estados beligerantes que não pegam em armas são considerados inocentes pelo Direito das Gentes moderno, conservados em seus lares e não devem ser para alhures transportados, mau grado deles. O contrário será incomodar sem necessidade a quem não toma parte ativa na guerra, ou, aliás, uma verdadeira injustiça.

De modo semelhante, Paiva (1850, p. 31) havia tratado a necessidade de distinguir o soldado combatente do cidadão e do inimigo ferido, que deveriam ser tratado como os próprios nacionais:

Somente se podem dizer guerras gloriosas em que de um e de outro lado se combatem o valor, o talento e a experiência, sendo de uma e de outra parte respeitados os princípios de Direito das Gentes: [aquelas] em que os soldados combatam os soldados, e não atentam contra a segurança pessoal e real dos cidadãos; [aquelas], enfim, em que os povos se mostram generosos, recebendo nos hospitais os inimigos feridos e prestando-lhes os mesmo socorros que aos nacionais.

Na obra adotada, nesta pesquisa, como referência para a análise das leis da guerra que vinculavam as ações dos militares do Exército do Império do Brasil, Alves Junior (1866, p. 95) enunciou que “deve-se distinguir a pessoa dos bens do inimigo. [...] Enquanto à pessoa, cumpre distinguir o inimigo combatente do não combatente”. Portanto, dos conceitos relacionados à distinção de pessoas, pode-se considerar que o “não combatente” poderia ser o civil ou o militar fora de combate, como o inimigo vencido, rendido, ferido ou prisioneiro de guerra. Nesse sentido, é paradigmática a já citada proclamação de Ozorio, no decorrer da mesma guerra: “Não me é preciso lembrar-vos que o inimigo vencido e o paraguaio inerme ou pacífico devem ser sagrados para um exército composto de homens de honra e de coração”

Os usos da guerra, consolidados ao longo dos séculos e compilados por intermédio do Código de Lieber, nos Estados Unidos, em 1863, também deixava bem clara a necessidade de distinguir bens e pessoas de um país hostil. Já foi citado, neste trabalho, o texto do artigo 22 do Código, que determinou que fosse feita a distinção entre os bens privados em um país hostil, e o país hostil em si, e que o cidadão desarmado e seus bens deviam ser respeitados. Além disso, o artigo 23 descreveu o costume do respeito aos cidadãos privados e de sua preservação ao máximo, limitada pelas demandas da guerra (USA, 1898, p. 10-11):

Os cidadãos privados não são mais assassinados, escravizados ou movidos para lugares distantes, e o indivíduo inofensivo é tão pouco perturbado em suas relações privadas quanto o comando das tropas hostis pode garantir para o atendimento das demandas de uma guerra vigorosa. (tradução nossa)

O costume de respeito aos inimigos vencidos e aos não combatentes já era consolidado pelo Exército Brasileiro quando do início da Guerra entre a Tríplice aliança e o Paraguai, o que foi evidenciado pelas ordens do Conde de Caxias, já citadas, quando do início dos combates contra as tropas do General Oribe, no Uruguai, em 1851: “desarmados, ou vencidos, são Americanos, são vossos irmãos, e como tais os deveis tratar”.

O direito penal militar brasileiro, vigente entre a partir de 1810 e durante o período do conflito analisado por este trabalho, tutelava a liberdade sexual das mulheres, inclusive dos inimigos, nos termos do Alvará de 7 de maio de 1810. Tratava-se de uma expressão do princípio da distinção, aplicada à proteção das mulheres. O alvará era uma norma interna de direito militar, claramente aplicável às

leis da guerra, pois mencionava os “inimigos”. A sanção cominada para a violação desse preceito era a pena de morte:

Artigo 27. Todo oficial ou soldado que maltratar a qualquer pessoa, quando trazer mantimentos para o exército ou presídio, tomando-lhes suas cavalgaduras ou cargas, será condenado na sobredita pena de morte natural; e na mesma pena incorrerão os que se provar que **forçaram a alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos**. (BRASIL, AMARAL, 1863a, p. 65, grifos nossos)

A distinção não se aplicava exclusivamente às pessoas, para diferenciar os combatentes dos não combatentes: os bens do inimigo, ou dos cidadãos do país hostil, e determinados lugares do teatro de guerra deveriam ser respeitados, seguindo os preceitos das leis da guerra.

A devastação desnecessária dos bens e do país inimigo, em 1758, já havia sido condenada por Vattel (2008, p. 777). Além disso, pela tradição religiosa que deu origem a muitos dos preceitos das leis da guerra, os templos e lugares reservados ao culto religioso também foram sistematicamente protegidos.

O costume relacionado à proteção da propriedade pública e privada do inimigo, durante a guerra, foi codificado por Lieber, em 1863. Esse código tutelou, em um mesmo capítulo, a propriedade privada e a vida, liberdade e integridade física dos habitantes do país hostil.

Os bens públicos do inimigo deveriam ser apropriados pelo exército vitorioso até que fossem recebidas instruções de seu governo, e assim permaneceriam durante a ocupação militar até a conquista se completar (USA, 1898, p. 12, artigo 31). Os bens das igrejas, hospitais, entidades de filantrópicas, escolas, universidades, museus e outros assemelhados não deveriam ser considerados públicos para fins de aplicação dessa regra, com a ressalva de poderem ser taxados ou utilizados quando o serviço público o exigisse (USA, 1898, p. 13, artigo 34). Os trabalhos de arte, bibliotecas, coleções científicas, museus e hospitais deveriam ser preservados (USA, 1898, p. 13, artigo 35), assim como a propriedade e as relações privadas:

Os Estados Unidos reconhecem e protegem, em países hostis por eles ocupados, a religião e a moral, as propriedades estritamente privadas, as pessoas de seus habitantes, especialmente as mulheres, e a integridade das relações domésticas. As ofensas, ao contrário, deverão ser rigorosamente punidas.

[...]

As propriedades privadas, a menos que tenham sido objeto de crimes ou de ofensas do proprietário, podem ser tomadas apenas por força da necessidade militar, para o apoio ou outro benefício para o Exército ou para os Estados Unidos. (USA, 1898, p. 14, artigos 37 e 38, tradução nossa)

Seguem, no Código de Lieber, diversas outras regras que preservaram a propriedade privada e combateram a escravidão, libertando escravos do país inimigo que tenham sido presos ou que tenham fugido para que ficassem sob a proteção dos Estados Unidos. O saque e a destruição das propriedade privada, bem como as ofensas à vida, à integridade física e à liberdade sexual dos habitantes do país hostil poderiam ser punidos com a morte:

Toda violência gratuita cometida contra pessoas do país inimigo, toda destruição de propriedade não ordenada pelo oficial autorizado, todo roubo, pilhagem ou saque, mesmo após uma conquista à força, todo estupro, ferimento ou assassinato dos habitantes são proibidos, sob pena de morte, ou alguma outra punição severa, se for considerada adequada à gravidade da ofensa (USA, 1898, p. 16, artigo 44, tradução nossa).

Todas as presas pertenciam ao governo. Referia-se o Código de Lieber ao botim aos bens públicos do país hostil, apoiando-se na “moderna lei da guerra” (USA, 1898, p. 16, artigo 45). Além disso, nas normas relativas à proteção dos prisioneiros de guerra, o Código de Lieber enunciou a proteção de seus bens privados:

Dinheiro e outros valores do prisioneiro, como relógios, joias e roupas extras, são considerados, pelo Exército Americano, como propriedade privada do prisioneiro, e a apropriação de tais valores ou dinheiro é considerada desonrosa, e é proibida (USA, 1898, p. 23, tradução nossa).

Na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, sobre essas presas, que, em seu conjunto, formariam o espólio de guerra, incidiram as normas do Protocolo sobre a Demolição de Fortes e Divisão de Armas, Troféus e Presas, cujo artigo 3º prescreveu “que os troféus e presas que forem tomadas ao inimigo se dividam entre aqueles dos aliados que tenham feito a captura.” Esse tratado foi assinado juntamente com o Tratado da Tríplice Aliança, em 1º de maio de 1865.

O direito militar brasileiro, no século XIX, também tratou das presas de guerra e do regime dos bens particulares durante as guerras. Quanto aos bens do inimigo, ensinou Alves Junior (1866, p. 96) que “a tomada dos bens imóveis chama-se conquista; a dos bens móveis, presa (butim).” Na conquista, haveria ocupação, com soberania temporária, domínio pleno sobre os bens de domínio público e gozo indireto em relação aos bens particulares, seguindo, de maneira geral, a mesma linha adotada pelos Estados Unidos.

Defendeu o autor que poderia haver imposição de contribuição de guerra. Porém, enunciando a distinção, dispôs que, “os bens particulares (móveis) de indivíduos que não participam diretamente da guerra não podem ser arrancados de

seus donos.” Assim, Alves Junior (1866, p. 97) condenou o saque, como “extorsão”, em que a “honra e a inocência das vítimas são imoladas.”

A presa já havia sido objeto de normas de direito interno brasileiro, desde 1645. Na compilação de normas brasileiras, sistematizada por Mattos (1834b, p. 293), presa seria:

[...] toda a qualidade de gêneros ou propriedade tomada ao inimigo em justa guerra. A presa feita em guerra injusta é roubo e violação do Direito das Gentes. As leis sobre as presas são muitas; eu farei menção das principais, começando pelo Regim. de 20 de Agosto de 1645 [...].

A antiguidade das primeiras normas, de 1645, merece destaque, bem como o pressuposto da justiça da guerra para que a propriedade tomada fosse qualificada como presa. Da mesma forma que os Regulamentos do Conde de Lippe, a norma de 1645, editada pela antiga metrópole, Portugal, continuava em vigor no Brasil durante o século XIX.

O Regimento de 20 de agosto de 1645, com relação às presas, estabeleceu, dentre outros pontos, que sobre elas incidiria o “quinto” à Fazenda Nacional; elas seriam distribuídas entre os militares na proporção de seus soldos, incluindo aos mortos, devendo essas partes ser encaminhadas aos seus parentes. O Regimento de 9 de agosto de 1658 estabeleceu modos de se fazer o inventário, a sentença e a separação do quinto da presa e de se dividir a presa entre os militares envolvidos após o recolhimento do quinto. As normas, à época, ainda refletiam o costume antigo de apropriação de presas ao patrimônio privado dos soldados.

Segundo Mattos (1834b, p. 206-207),

As presas, ou tomadas de gado, roupas, mobília, ouro e toda qualidade de metais preciosos, armas, cavalos e, em geral, tudo o que era pertencente aos exércitos e navios inimigos, e ainda mesmo aos hereges, os despojos tomados dos saques das cidades, e outros lugares em que se entrava à força d’armas, e os mesmo homens [que] caíam em poder do vencedor pertenciam ao Exército e às tripulações dos navios de guerra; **e por espaço de muitos anos serviam ao soldo das forças de terra e mar.** O Rei, como chefe supremo da nação, recebia uma parte dessas presas ou tomadas como direito da Coroa, e para ajuda das despesas da guerra. Os senhores de terra que levavam seus vassallos ao campo igualmente recebiam uma parte, tanto para com ela conservarem os seus castelos guarnecidos de homens d’armas, e besteiros de pé, como para no Exército alimentarem e armarem a gente que os acompanhava nas empresas militares. O resgate dos prisioneiros fazia um grande manancial dos rendimentos dos capitães daquela idade; e tempo houve em que os soldados de pé, e ainda os besteiros de cavalo, além das rações que lhes eram fornecidas pelos senhores de suas terras, se aproveitavam de alguns fracos despojos que lhes caíam nas mãos nos campos de batalha ou na pilhagem que continuamente faziam no território inimigo. A presa, esbulho, saque ou *tomadia* grossa que pilhavam era levada ao campo e, em presença do Marechal, ou de outra autoridade a quem competia, se

inventariava e separava o quinto para o Rei, e o resto se repartia [...]. **Com a mudança da disciplina das tropas, introduziram-se costumes menos severos a respeito das presas feitas ao inimigo e, principalmente, no que tocava aos oficiais e soldados prisioneiros. Os resgates a que eles estavam sujeitos foram abolidos, e a troca de posto por posto, de homem por homem teve aceitação geral.** As presas, portanto, ficaram consistindo nas propriedades de todas as espécies, das quais umas vezes se admitia resgate, e outras vezes se fazia partilha ou repartição no Exército. **As pessoas não militares não eram presas,** nem resgatadas; até mesmo era proibido tirar-lhe a roupa do corpo: **verdade é que se cometiam, quase sempre, violências revoltantes nessas ocasiões,** e nenhum povo existe na terra que deixasse de praticar, em menor ou em maior escala. (grifos nossos)

Assim, Mattos (1834) descreveu a evolução no instituto da presa. Primeiramente, justificada na origem da guerra, seriam qualificadas como presas e tuteladas pelo direito os bens apropriados no decorrer de uma guerra justa. Essa era uma maneira de pagar os soldos e o esforço de guerra, bem como de manter os senhores que mandavam vassalos à guerra. O autor mencionou, posteriormente, a mudança de disciplina das tropas, que fez com que passasse a valer o princípio da distinção e algumas regras protetivas dos prisioneiros de guerra. Finalmente, o autor relatou as violências revoltantes, evidenciando a mudança de enfoque que ocorria no início do século XIX, que Lieber consolidou nas Instruções ao Exército dos Estados Unidos, como demonstrado.

Outras obras de doutrina do direito internacional, publicadas na segunda metade do século XIX, refletiram a mesma evolução no tratamento dos bens de particulares, segundo as leis da guerra.

Paiva (1850, p. 36) tratou da ilegalidade das represálias que recaíssem sobre pessoas, mencionadas quando da análise do princípio da humanidade, e coisas, excetuando as que pertencessem ao governo inimigo. Portanto, segundo o autor, as leis da guerra não mais admitiam que fosse maculada a propriedade privada.

Nas represálias permitidas pelo direito, seriam tomadas as coisas do governo inimigo. Nos “embargos”, essas coisas permaneceriam em depósito até que fosse indenizada a reparação de guerra ou fosse realizado o pagamento devido, podendo haver a represália após o embargo, quando o pagamento ou reparação devida não ocorresse (PAIVA, 1850, p. 37).

A proteção da propriedade particular encontrava fulcro, na obra de Paiva (1850, p. 37-38), na proscrição de apreender ou roubar a propriedade dos súditos:

Se, depois de começadas as hostilidades, não é lícito apreender, ou roubar, a propriedade dos súditos do governo inimigo, muito menos devem ser lícitas as represálias de semelhante propriedade, e muito mais se ainda não

rompeu a guerra, e pode haver esperanças de conservar a paz.

Na obra de Drumond (1867, p. 138-139) ficou bem caracterizada a evolução dos preceitos relativos aos bens do inimigo durante a guerra, para o direito brasileiro. Inicialmente, o autor afirmou que a “dureza dos princípios do direito romano [...] e das ideias dos povos da antiguidade diversificam muito do que tem hoje admitido a civilização.” O domínio público, segundo o autor, era objeto de “direito ou ação legítima” do vencedor: bens do Estado, rendimentos públicos, fortalezas, praças de guerra, bens nacionais ou da Coroa e do Estado.

Mas os bens dos particulares deviam ser respeitados. O autor apontou que Martens estabeleceu cinco exceções que justificariam a violabilidade desses bens: necessidade para os fins da guerra; impossibilidade de retirá-los do inimigo ou mantê-los com ele, de modo que esse bem o reforçasse; quando não pudessem ser poupados ou quando fosse necessário para não prejudicar as operações militares; quando a devastação fosse necessária para minar os meios de subsistência e obrigar o inimigo a negociar a paz; finalmente, quando de tratasse de represálias, e nesse ponto, o autor não se manifestou sobre como essa represália seria harmonizada com o respeito à propriedade privada. Pode-se supor que o autor tratava de represália dirigida aos bens do Estado inimigo.

Em síntese apresentada em meio aos preceitos reguladores do respeito à propriedade na guerra, segundo Drumond (1867, p. 139)

[...] se os usos da guerra podem, conforme as circunstâncias, justificar essas exceções em prol da inviolabilidade dos bens particulares, é preciso não perder de vista o princípio de que **o respeito às propriedades é um direito, o qual se não pode atacar, quando não haja imperiosa e indeclinável necessidade; assim como nunca essa usurpação poder-se-á tornar definitiva e legítima.** (grifos nossos)

É nítida a evolução nos parâmetros relacionados à proteção da propriedade particular no direito brasileiro. Essa evolução ficou também evidenciada quando da publicação da compilação da legislação brasileira de interesse do Ministério da Guerra, (BRASIL, SILVA, 1879b, p. 302): as prescrições referentes às presas, legitimando a tomada de bens do inimigo, que haviam sido transcritas em 1831, não mais apareceram.

Também é inegável a evidência de que o respeito à propriedade era um valor respeitado pelo Exército, já na década anterior à Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, nas citadas palavras do então Conde de Caxias, conduzidas às tropas sob

seu comando no Uruguai, em 5 de setembro de 1851⁶³:

A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável, e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial como a sua própria honra.

O que por desgraça a violar, será considerado indigno de pertencer às fileiras do Exército, assassino da honra e reputação nacional, e como tal severa e inexoravelmente punido.

Reforçando a consolidação da regra do respeito ao direito de propriedade, e enfatizando a importância e a eficácia da norma costumeira, evidenciada na disposição do Comando em Chefe do Exército em campanha no Uruguai, em 1851, em reprimir as violações contra esse direito, vinte dias após essa disposição, foi publicada, na Ordem do Dia N.º. 22⁶⁴, de 25 de setembro de 1851, a reparação do comando a uma violação ocorrida durante a campanha, nos seguintes termos:

Tendo chegado ao conhecimento de S. Exc. O Sr. General Conde de Caxias, Comandante em Chefe do Exército, que, apesar de suas reiteradas ordens, de todos os seus esforços para manter ilesa a reputação e a dignidade do Exército de operações a seu mando, fora desrespeitado o **direito de propriedade** de Maria Mendes, carneando-se-lhe duas reses mansas, e destruindo-se-lhe um cercado ou curral; danos que foram por S. Exc. reparados com mão larga, procurando atenuar desta arte a desfavorável ideia que ordinariamente se faz da **civilização, moral e disciplina do Exército** que assim procede, e nada tendo S. Exc. [...] como pôr termo a **tão revoltante e criminoso procedimento**, manda fazer público ao Exército que será gratificado com dez onças de ouro todo aquele que apreender em flagrante ou noticiar com as precisas provas os perpetradores de tais **atentados**. (grifos nossos)

⁶³ Texto retirado da Ordem do Dia N.º. 18, disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Campo de Santana, Rio de Janeiro (Coleção Caxias, código de fundo OP, caixa 811, pacote 2).

⁶⁴ Disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Campo de Santana, Rio de Janeiro (Coleção Caxias, código de fundo OP, caixa 811, pacote 2).

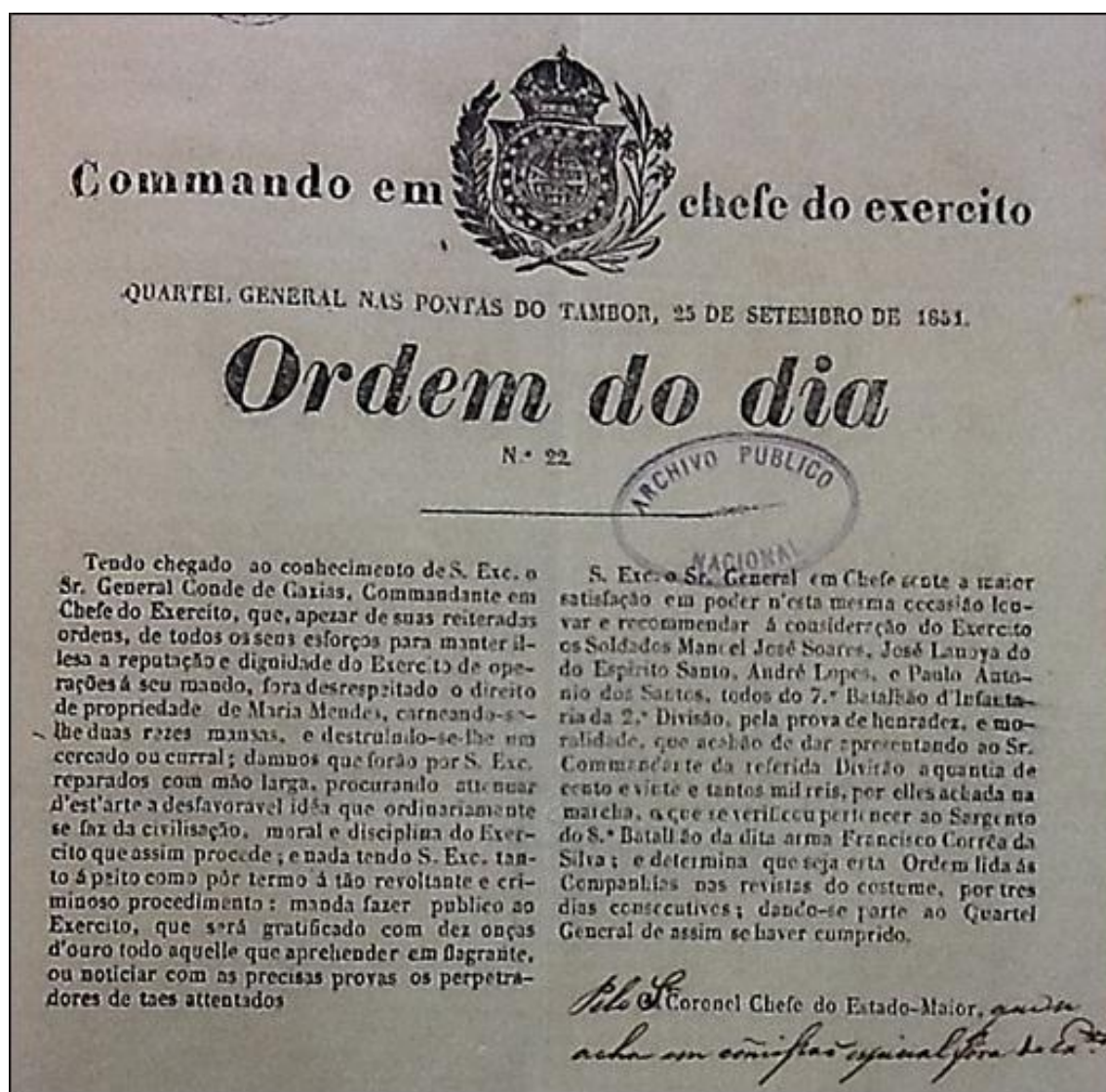


Figura 13 – Ordem do Dia nº 22, de 25 de setembro de 1851, do Conde de Caxias
Fonte: Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ

Outros bens civis tutelados por normas brasileiras do Ministério da Guerra eram os lugares sagrados – templos, cemitérios e assemelhados, que possuíam a proteção do direito militar brasileiro desde 1810, no capítulo referente à tutela dos bens imóveis do inimigo:

1810 - O alvará de 7 de maio de 1810 manda: Artigo 1º. Todo oficial ou soldado que profanar e não tiver o devido respeito às igrejas ou qualquer outro lugar reputado para o culto divino e as causas sagradas, como também aos capelães e religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime e, se cometer furto algum nas ditas igrejas ou lugares sagrados, será castigado com a pena de morte natural. (BRASIL, 1863, p. 294)

Do exposto, com referência ao princípio da distinção para a proteção de civis e de seus bens, pode-se concluir que esse princípio estava consolidado pela doutrina de direito e pelos costumes no Brasil, antes e durante os anos em que ocorreu a

Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. A presença desses preceitos no direito penal militar e na doutrina militar vigente podem fundamentar relações de causa e efeito com eventos que ocorreram durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. A aplicação desse princípio pode ter criado as condições necessárias para o tratamento diferenciado e digno dos não combatentes durante a Guerra – civis, crianças, mulheres, inimigos vencidos, doentes e prisioneiros. Os dispositivos doutrinários existentes, as proclamações, ordens e o artigo de guerra relativo à proteção de mulheres contra a violência dos soldados evidenciaram a vinculação das tropas e comandantes a esse princípio nos anos do conflito.

Quanto aos bens de civis, sua tutela e a proibição de saques foi um conceito desenvolvido mais recentemente, considerando os séculos de evolução das leis da guerra. O Brasil, superando normas que legitimavam as represálias contra os bens do inimigo, no século XVII, passou a incorporar normas protetivas da propriedade particular ao seu direito militar e de guerra a partir do século XVIII. Nos anos em que ocorreu a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, estava pacificada pela doutrina, pelos costumes e, pontualmente, pela legislação brasileira, que os bens particulares e os lugares sagrados deveriam ser respeitados. Portanto, saques, destruições e devastações gratuitas eram proscritos pelas leis da guerra nos anos de 1864 a 1870, consistindo-se em violações a serem reprimidas pelos chefes militares.

O gráfico abaixo organiza os preceitos ora analisados, referentes à proteção de civis e de seus bens. As manifestações dos costumes (direito costumeiro) do Exército Imperial Brasileiro e os preceitos contidos na obra de referência da Escola Militar da Praia Vermelha (ALVES JUNIOR, 1866) e nos regulamentos militares encontram-se em negrito.

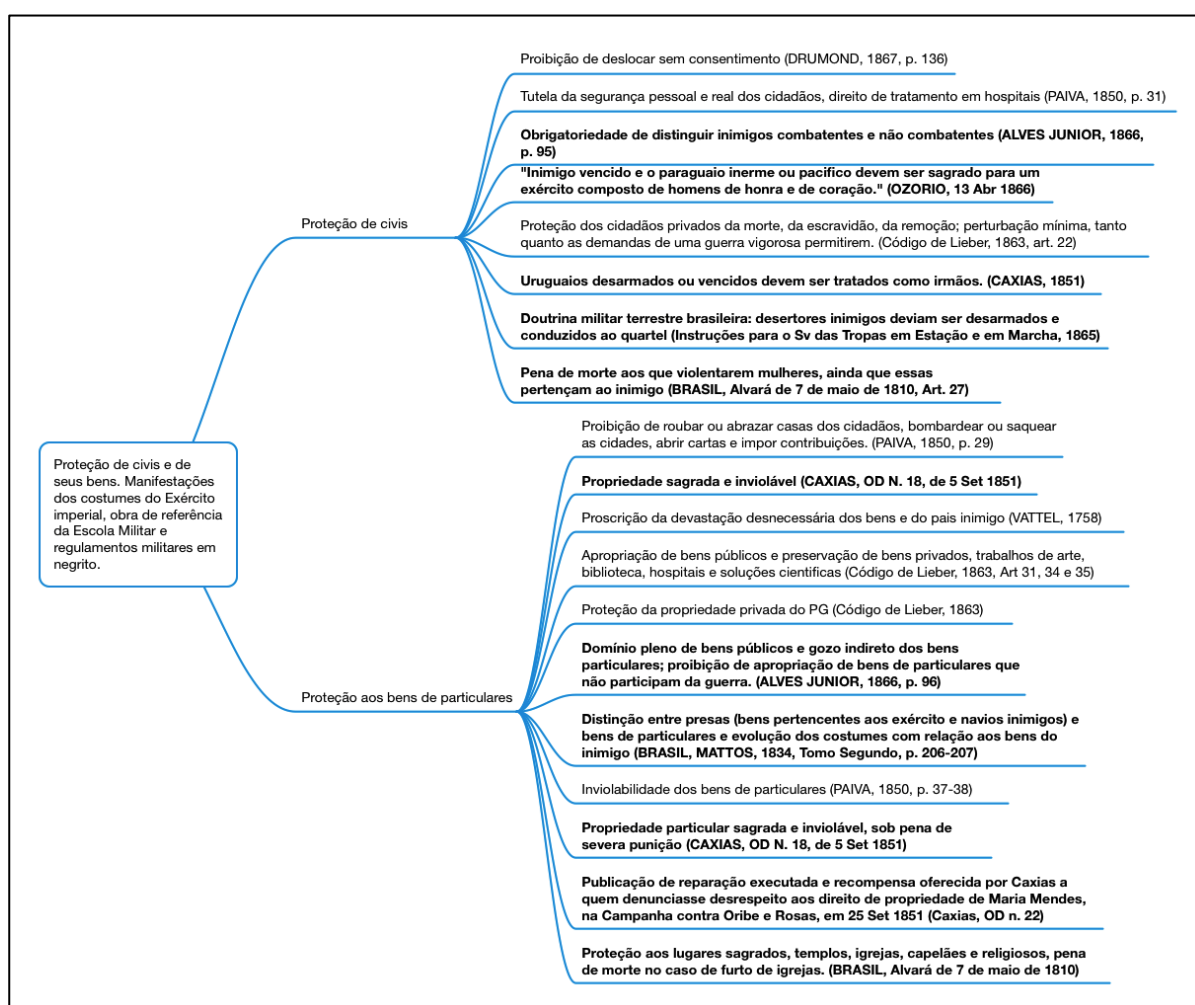


Gráfico 8 – Distinção: proteção de civis e de seus bens
Fonte: o autor

3.6 CONCLUSÕES

As leis da guerra, cuja evolução iniciou muito antes do século XIX, estavam consolidadas no Brasil, antes de 1864 e durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, por meio de diversos tratados, normas e ensino de doutrinadores brasileiros do direito das gentes.

Além disso, o direito costumeiro, construído ao longo desses séculos, foi evidenciado na compilação das diversas regras que o compunham as Instruções para o Governo dos Exércitos dos Estados Unidos em Campanha, documento que teve repercussão em diversos países, inclusive no Brasil. Essas evidências também surgiram em atas de rendição, relatos de ações militares, proclamações e ordens do dia, emitidas por comandantes militares brasileiros, tudo antecedendo a guerra que

iniciou em 1864, com o apresamento do navio Marquês de Olinda, contestado pelo Brasil com base nesse conjunto de normas que regiam a guerra entre os países.

Assim, encerrada esta seção, foi possível atingir os dois primeiros objetivos do presente trabalho: analisar as leis da guerra consolidadas no Brasil até 1870 e analisar os preceitos das leis da guerra válidos para o Exército Brasileiro durante os anos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Essa análise foi realizada por intermédio da categorização dos diversos preceitos do direito de fazer a guerra e das normas de conduta prescritas pelas leis da guerra, baseada em fundamentos abordados por Alves Junior (1866), principal pressuposto teórico adotado, e em conformidade com os princípios hoje adotados pelo direito internacional dos conflitos armados, seguindo as recomendações de Marc Bloch, referentes à observação e análise do passado com base na realidade presente, com vistas a possibilitar a conclusão acerca das contribuições para a integração do direito com a atual doutrina militar terrestre brasileira.

A observação das fontes foi possibilitada pela adoção de palavras-chave nas buscas a textos escritos e digitais, e extremamente facilitada pela utilização de ferramentas tecnológicas. Além disso, foi possível responder a todas as perguntas formuladas para auxiliar na observação das fontes, acerca da existência de normas formais com preceitos das leis da guerra no Brasil e no Exército Brasileiro, vigência dessas fontes e normas e conteúdos que vincularam as tropas terrestres brasileiras durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Com relação às normas referentes a prisioneiros de guerra no Brasil, foi possível analisar diversas fontes especificamente relacionadas ao tratamento desses combatentes fora de combate, incluindo normas do Ministério da Guerra e evidências do costume brasileiro, que teria sido consolidado antes do conflito a que se propõe analisar. Assim, foi possível, dentro da metodologia adotada, iniciar a construção dos subsídios necessários à confirmação ou refutação da hipótese inicial.

Em síntese, as leis da guerra no Brasil, até 1870, possuíam vasta quantidade de fontes e se baseavam em uma tradição secular, que tornava muito clara a noção do que era certo e do que era errado para o início das hostilidades e para a condução dos combates por militares do Exército Brasileiro. A essas fontes foram acrescentadas normas e regulamentos do Ministério da Guerra, com destaque para o Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, que detalharam procedimentos e

reforçaram o comprometimento do Brasil com as leis da guerra, de modo que as ações na campanha do Exército foram orientadas por essas normas positivas e costumeiras. Os eventos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai que caracterizaram a presença dessas normas são os objetos da análise contida na próxima seção.

4 EVENTOS QUE CARACTERIZARAM A PRESENÇA DE PRECEITOS DAS LEIS DA GUERRA E SEUS IMPACTOS PARA A CAMPANHA DO PARAGUAI

Tomará posição no potreiro em lugar d'onde possa interceptar a comunicação da Vila do Pilar e Taí com Humaitá, devendo avançar os seus piquetes para o mais próximo que lhe for possível do Pilar. [...] Fará respeitar as famílias que encontrar e evitará o saque em objetos pertencentes a particulares. (Instruções do Marquês de Caxias ao Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, em 27 de outubro de 1867)

A campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai iniciou com as ações defensivas isoladas, na província de Mato Grosso, inauguradas com o ataque paraguaio ao Forte Coimbra, em 27 de dezembro de 1864, e terminou com a morte de Solano López, na Campanha da Cordilheira, em 1º de março de 1870. Nessa campanha, destacaram-se alguns eventos que caracterizaram a presença de preceitos das leis da guerra.

A presente seção visa à análise histórica desses eventos, investigando se suas causas podem ser relacionadas aos preceitos analisados na seção anterior e inferindo, assim, os impactos do direito de guerra naquela campanha do Exército Brasileiro. Após a análise dos preceitos das leis da guerra que eram válidos para o Exército Imperial durante os anos de 1864 a 1870, a análise contida nesta seção visa a atender aos três objetivos seguintes da pesquisa:

- analisar os eventos que caracterizaram a presença de preceitos das leis da guerra durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. A análise histórica realizada para atingir este objetivo foi organizada segundo gêneros (BLOCH, 2001, p. 130) – preceitos das leis da guerra – e utiliza os pressupostos da análise sistemática preconizada por Aróstegui (2006, p. 527): primeiramente, os eventos foram categorizados e divididos em subseções, conforme os mencionados preceitos, analisados em subseções respectivas da seção anterior; posteriormente, foi procedida à análise estrutural, aprofundando e produzindo as inferências necessárias à consecução dos objetivos seguintes da pesquisa;

- apresentar as relações de causa e efeito entre os preceitos das leis da guerra, anteriormente analisados (causas), e os eventos ora analisados (efeitos). Nessa fase, foram buscadas as relações de causa e efeito entre normas escritas e costumes como causas de planos, ordens e ações militares, atendendo ao

direcionamento metodológico adotado de se buscarem essas relações e não somente a descrição fática na análise histórica (BLOCH, 2001, p. 155);

- apresentar, com base nas relações de causa e efeito identificadas, os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra da Tríplice Aliança. Decorrentes da busca das relações de causa e efeito (BLOCH, 2001, p. 155) e das causas dos processos históricos (BLOCH, 2001, p. 159), esses impactos são apresentados ao longo das exposições e nas conclusões, dentro de uma sequência lógica na qual se estrutura todo o trabalho:

PRECEITO DE DIREITO DE GUERRA (Seção 3) => EVENTO DA CAMPANHA => RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE PRECEITOS E EVENTOS => IMPACTO DO DIREITO DE GUERRA PARA A CAMPANHA (Seção 4)

A seleção das fontes foi descrita na seção relativa aos meios e métodos. Ela priorizou as fontes primárias disponíveis da campanha do Exército Brasileiro, com destaque para os Relatórios dos Ministros da Guerra, Ordens do Dia, Diários de Campanha e relatos pessoais de personagens que estiveram presentes no conflito, nos lados paraguaio e brasileiro. A crítica a esses documentos foi apresentada quando da descrição desses meios e no continua a ser desenvolvida no decorrer da presente seção.

O questionário, realizado ao pesquisar as fontes do direito, na observação dos documentos, foi baseado em perguntas e palavras-chave buscadas nos textos das fontes, conforme os preceitos metodológicos adotados, seguindo as orientações de Bloch (2001, p. 78) e Aróstegui (2006, p. 521). As principais perguntas relacionadas ao problema foram as seguintes:

- que eventos da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai manifestaram preceitos – observância ou violações – das leis da guerra?

- que preceitos das leis da guerra estavam presentes nos eventos encontrados?

- onde estavam prescritos esses preceitos, que regeram as ações, atos e ordens da campanha do Exército na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, dentre o que foi analisado na seção anterior?

- o que estabeleciam as normas, costumes e princípios das leis da guerra com relação a esses eventos?

- os preceitos das leis da guerra foram textualmente citados ou referenciados durante a campanha?

- como as leis da guerra consolidadas no Brasil se manifestaram durante a campanha do Exército na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai?

- quais são os vínculos que podem ser caracterizados como relações de causa e efeito entre as leis da guerra consolidadas no Brasil e as ações, ordens e manobras realizadas durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai?

- com base nos eventos e vínculos encontrados, quais foram os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai? – essa questão, decorrente da sequência lógica formada pelas questões anteriores, coincide com o problema proposto para a presente pesquisa.

As palavras-chave buscadas na observação dos documentos, nessa fase, foram as seguintes: direito das gentes, humanidade, prisioneiro de guerra, leis da guerra, presa, respeito, bens, costumes, nações civilizadas, mulheres, crianças, famílias, botim, plano de operações, instruções, patrulhas, prisões, degola, violação e honra, dentre outras.

4.1 DIREITO DE FAZER A GUERRA, MOTIVAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

Os atos de guerra cometidos pelo Paraguai se constituíram, do ponto de vista do governo e do povo brasileiro, em violações do direito das gentes, o que motivou a mobilização social de brasileiros para a “desafronta da honra e da integridade nacionais”⁶⁵. É o que se pode inferir da descrição de Lobo Vianna (1938, p. 10):

Embalado, acalentado no quimérico e dourado sonho de uma pretendida hegemonia continental pela reconstituição do antigo Vice-Reinado de Buenos Aires, cuspira [Antonio López] às faces da **civilização**, rompendo, **dilacerando os princípios sobre os quais se assentava o direito das gentes, princípios esses reputados, consagrados, até então, como invioláveis, intangíveis mesmo.**

O grito da vindita para a **desafronta da honra e da integridade nacionais, tão violenta e desabridamente ultrajada, partiu uníssonos, ecoando de cidade em cidade**, de vila em vila, de aldeia em aldeia, de povoado em povoado; repercutindo de sertão em sertão, de campina em campina, de coxilha em coxilha, de quebrada em quebrada; revoando por todos os

⁶⁵ Essa mobilização, manifestada pela vontade popular de pegar em armas para desafrontar a honra da Pátria, alinhou-se à mesma obrigação de pegar em armas, com o fundamento de defender o Império dos inimigos internos e externos, prescrita na Constituição do Império, em seu artigo 145.

pontos cardeais e colaterais do nosso amado Brasil, onde acantonasse uma alma e vibrasse um coração de patriota.

E, num belo sentimento de solidariedade humana, **todos se acolheram às fileiras do exército**, procurando enquadrá-lo e, sob as dobras da bandeira auriverde altiva e orgulhosa, ufana e garbosa, já banhadas pelos sóis de passadas refregas, cinzentada e enegrecida pelo fumo de ingentes batalhas e renhidos combates, todos bons patriotas, almas de escol, imolaram no altar sacrossanto da Pátria seus interesses, seu futuro, sua própria vida. (grifos nossos)

O tom ufanista da descrição de Lobo Vianna não prejudica o registro da mobilização nacional baseada no sentimento de ultraje e no desejo da desafronta da honra da nação, em função da violação dos princípios do direito das gentes.

Tasso Fragoso (2010, p. 50) também descreveu o “aproveitamento do entusiasmo da defesa do solo pátrio” após a invasão do Mato Grosso:

Dispondo apenas de um exército permanente diminuto e sem reservas constituídas, achava-se o governo do Brasil em sérias dificuldades para mobilizar o exército de campanha de que necessitava naquela conjuntura. Felizmente acudiu-nos a ideia de **aproveitar o entusiasmo que a defesa do solo pátrio havia despertado depois da invasão de Mato Grosso, e com esse objetivo publicou o Decreto 3.371, de 7 de janeiro de 1865**, pelo qual se criavam os Corpos de Voluntários da Pátria formados por todos aqueles que se apresentassem voluntariamente durante o período da guerra. **A indignação popular e o patriotismo dos brasileiros armaram esses numerosos batalhões de voluntários, que tanto se ilustraram ao lado dos corpos disciplinados do Exército** (Rio Branco). (grifos nossos)

Além dos Voluntários da Pátria, foram também recrutados os integrantes da Guarda Nacional que se voluntariaram, por força do Decreto nº 3.505, de 4 de agosto de 1865, que prescrevia:

Os corpos da Guarda Nacional que, com sua organização atual, com seus oficiais e praças, voluntariamente se prestarem para o serviço da guerra, serão equiparados aos Corpos de Voluntários e gozarão de todas as vantagens que a estes são concedidas (NABUCO, 1899, p. 284).

No ofício em que remeteu o decreto 3.505 ao Comandante Superior da Guarda Nacional da Corte, o Ministro da Justiça José Thomaz Nabuco de Araújo salientou a necessidade de que se:

[...] deve fazer sentir à Guarda Nacional que é urgente o seu auxílio para que o nosso Exército possa **salvar e vingar a pátria invadida e ultrajada pelo estrangeiro**; que este dever lhe é imposto pela Constituição do Império e pela lei de sua instituição; que nenhum guarda nacional pode, sem desdizer o nome brasileiro, deixar de acompanhar o seu Imperador, que, **no meio das dificuldades da guerra, lá está no Rio Grande do Sul, fazendo um grande sacrifício para dar um grande exemplo**. (NABUCO, 1899, p. 284, primeiros grifos nossos, grifos na última sentença do autor)

De fato, a presença do Imperador D. Pedro II, como Voluntário Número 1 junto ao cerco de Uruguaiana, teve grandes e positivos efeitos para aquele evento e para a mobilização das forças brasileiras: acabou com as dissensões entre os líderes

políticos e militares que cercavam as tropas de Estigarribia; motivou as tropas que passavam por sérias dificuldades no cerco, bem como a apresentação de novos voluntários (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 11).

A justiça da causa defendida pelo Brasil na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi relatada por diversos autores, nas manifestações de perplexidade e injúria das autoridades, e imprensa brasileiras, diante do apresamento do Marquês de Olinda e da invasão do Mato Grosso e Rio Grande do Sul. A mobilização nacional foi marcante. De todas as partes do país, voluntários da pátria atenderam às necessidades do esforço de guerra e se apresentaram para compor as fileiras do Exército. Esse grande movimento de voluntários, que preencheu as lacunas decorrentes do falho sistema de recrutamento brasileiro, foi descrito pelo Ministro da Guerra Visconde de Caramurú, no relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa, em 1865:

A nossa lei de recrutamento defeituosa, como todos reconhecem, subsiste, e a sua revogação depende de estudo e conhecimentos práticos para ser ela devidamente substituída.

[...]

Achareis apenso o mapa dos recrutas e dos reengajados [no] Exército: o seu número não corresponde às necessidades do serviço.

Lisonjeia-nos, porém, a afluência que tem havido de voluntários da Pátria, a fim de marcharem para nossas fronteiras, donde cumpre expelir o inimigo, que invadiu o nosso território.

De todas as classes da sociedade apresentam-se, diariamente, cidadãos pedindo a honra de alistarem-se nos corpos que seguem para o sul e Mato Grosso.

Pais de família, empregados públicos, todos procuram concorrer para [a] **desafronta do país**, sem olhar para os trabalhos de viagem e comodidades que abandonam.

Enche-nos de ufania tão nobre espetáculo: e quando a Nação em peso ergue-se, como um só homem, no momento da agressão externa, comprova que sabe devidamente apreciar os dons da independência e liberdade, mantendo, com o próprio sangue, a integridade do Império e instituições de que gozamos.

Pode-se calcular em dez mil o número de cidadãos que tem concorrido para formar batalhões que [engrossam] o nosso Exército em operações; e a mais se elevará esse número de voluntários, porque o patriotismo não arrefece em peitos brasileiros, antes se estima cada vez que nos chegam notícias dos atentados cometidos pelos inimigos [nas] povoações onde entram, e onde nada respeitam. E, à vista de semelhante entusiasmo, suspendeu-se o recrutamento na corte e em muitos lugares, e, ultimamente, expediu-se ordem dispensando os recrutadores em todas as províncias, porque o governo julga desnecessário coagir pessoa alguma para tomar parte na defesa do Império, quando milhares de cidadãos correm espontaneamente a oferecer-lhe os seus serviços; e com esta medida de supressão alguma economia se faz em benefício dos cofres populares. (BRASIL, 1865b, p. 10-11, grifos nossos)

A mobilização nacional brasileira, que fez parte do esforço de guerra, não se limitou à grande apresentação de voluntários. O Relatório do Ministro da Guerra de 1865 contém um documento – oferecimentos feitos ao governo – que descreveu, em treze páginas, as ofertas de cidadãos e estabelecimentos de vários estados: serviços diversos, partes do soldo, transporte gratuito em vapores e trens e dinheiro, dentre muitas outras. No Relatório de 1866, a lista de doações é ainda maior: constitui um anexo com quarenta e três páginas. Segue, abaixo, uma foto contendo parte da relação de doações constante do Relatório do Ministro da Guerra de 1865.

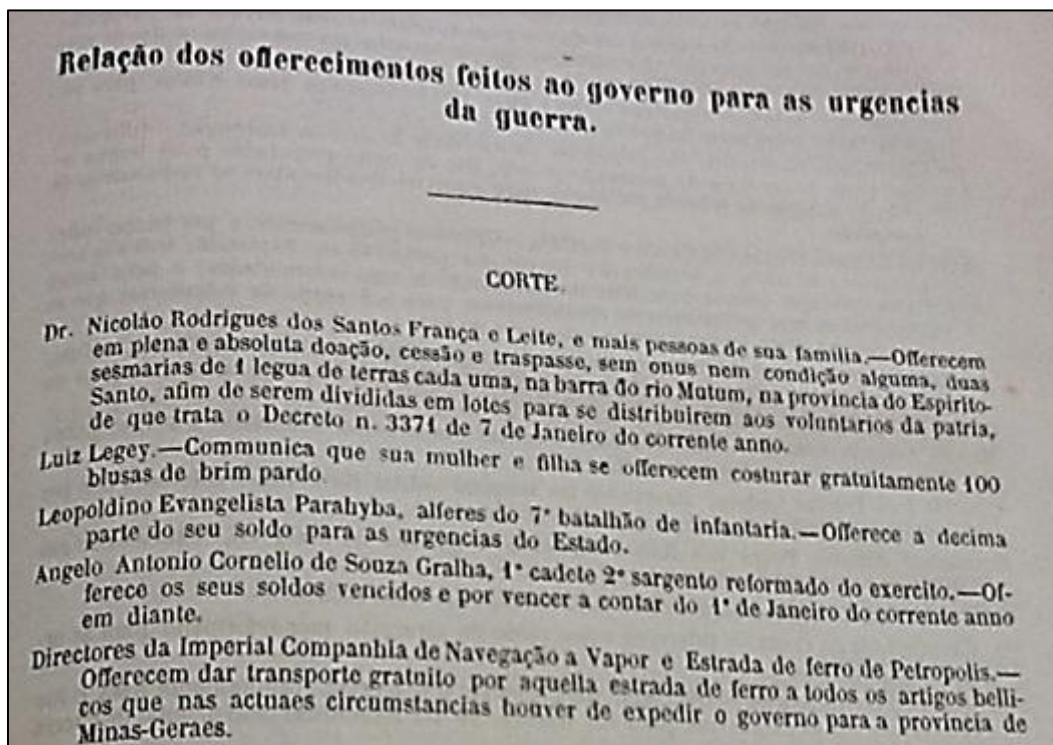


Figura 14 - Relação de oferecimentos feitos ao governo para as urgências da guerra (extrato da página 1 de 13)

Fonte: Arquivo Histórico do Exército

Em 1867, a fim de motivar a apresentação de voluntários para a guerra, o Ministro da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá, determinou o pagamento de trezentos contos de réis, sem prejuízo de outras vantagens anteriormente garantidas pelos decretos nº 3.371 e 3.805, de 1865, por intermédio do Decreto nº 3972, de 2 de outubro de 1867, publicado na Ordem do Dia 155, de 16 de novembro do mesmo ano, do Comando do Marquês de Caxias em Tuiu-Cuê (BRASIL, 1877e, p. 403).

Além disso, a ordem do dia nº 57, do 1º Corpo de Exército, sob o comando do Marechal de Campo Manoel Luiz Ozorio, assinada no acampamento em Tuiuti, em 21 de junho de 1866, publicou avisos do Ministro da Guerra Angelo Moniz da Silva

Ferraz com agradecimentos do Imperador D. Pedro II pelas doações da totalidade dos vencimentos do Tenente-Coronel Manoel da Cunha Barbosa, diretor do hospital ambulante ao 1º Corpo de Exército, e da terça parte do soldo do Tenente João Neto da Silva, tudo para auxílio nas despesas da guerra (BRASIL, 1877c, p. 517-518).

De acordo com o que foi analisado na seção anterior deste relatório, o direito de fazer a guerra, como recurso para a busca da reparação, pelo Brasil, das agressões impostas pelo Paraguai encontrava fundamento, antes da guerra, nos ensinamentos de doutrinadores como Paiva (1850, p. 25) e Gentili (2006, p. 120 e 148). Além disso, em sua obra de referência para o ensino do direito das gentes na Escola Militar, Alves Junior (1866, p. 84, 92 e 94) também fundamentou esse direito, e o parecer do Ministro da Guerra de 27 de novembro de 1865, discorreu longamente sobre o amparo do Brasil no direito internacional para mover a guerra contra o Paraguai. Os exercícios desse direito e da mobilização de cidadãos para a guerra eram regidos por normas constitucionais, nos artigos 102, inciso IX, 145 e 148.

Assim, o direito de desafrontar a honra nacional⁶⁶ tinha sólidas bases no direito de fazer a guerra. As apresentações de voluntários da pátria e as doações realizadas para colaborar com o esforço de guerra do Brasil permitem inferir que a justiça da causa brasileira, fundamentada no direito de fazer a guerra, a partir da invasão e de saques paraguaios em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul, favoreceram a mobilização nacional, contribuindo diretamente para a campanha do Exército, por possibilitar a formação de batalhões de Voluntários da Pátria oriundos de várias partes do território nacional e da Guarda Nacional.

Contrario sensu, as dificuldades do recrutamento, e o esvaziamento da procura de voluntários passou a ocorrer a partir da expulsão dos paraguaios do território brasileiro, particularmente a partir da rendição de Uruguaiana. É o que se pode inferir do que observou Joaquim Nabuco (1899, p. 289):

Até Uruguaiana, pode-se dizer que os voluntários ainda afluem. À partida do Imperador [decidem] muitos a imitá-lo. **Uma vez, porém, expelido o invasor do nosso território, durante a guerra, os oferecimentos espontâneos dos primeiros meses de guerra cessarão** quase, e o governo achará cada vez mais difícil levantar gente. O Gabinete Zacharias recorrerá mesmo à libertação de escravos. (grifos nossos)⁶⁷

⁶⁶ A desafronta da honra era uma missão da Força Militar, da qual fazia parte o Exército (SÃO VICENTE, 1857, p. 92)

⁶⁷ A respeito da mobilização de escravos libertos, é oportuno mencionar, nesta análise da campanha do Exército Brasileiro, onde negros libertos lutaram lado a lado com brancos e índios, o que

A justiça da causa esvaziava-se. De acordo com Joaquim Nabuco, o sentimento de injustiça pela agressão sofrida ficou abrandado com a expulsão dos paraguaios, ainda que alguns remanescentes tivessem permanecido na longínqua e isolada província do Mato Grosso.

A articulação política buscou dar uma resposta ao esvaziamento do voluntariado para a Guerra. Ao descrever essa articulação, Joaquim Nabuco, mais uma vez, mencionou a facilidades de mobilizar quando o sentimento patriótico é movido pelo sentimento da causa justa e as dificuldades vividas quando “o país julgou sua honra salva”:

O Gabinete Furtado aproveitara o **primeiro impulso da nação ofendida**, do país invadido, e o Gabinete Olinda também aproveitará o movimento de indignação pela invasão do Rio Grande e de entusiasmo pela partida do Imperador: exterminado, porém, como foi, o exército de Estigarribia, destruída a esquadra paraguaia, **o país julgava sua honra salva** e, por causa do trecho deserto de Mato Grosso onde o inimigo se matinha, não se levantava com o mesmo ímpeto de desforço que à primeira notícia da afronta e à passagem do Uruguai. (NABUCO, 1899, p. 291-292, grifos nossos)

Além de possibilitar o afluxo de voluntários, contribuindo para a mobilização nacional frente aos atos de guerra cometidos pelo Paraguai, direito de guerra foi utilizado, durante a campanha, como argumento para a motivação das tropas em combate.

Caxias já havia motivado seus soldados com fundamento na justiça da causa, em 1851, conforme já foi analisado neste trabalho. Esse papel motivador do direito de fazer a guerra foi novamente observado na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Na primeira ordem do dia que emitiu no Comando em Chefe de todas as forças brasileiras em operações contra o governo do Paraguai, em Tuiuti, em 18 de

mencionava a legislação militar, de observância obrigatória pelos militares do Exército Brasileiro, em compilação de 1834, portanto em plena vigência da escravidão no país, sem que houvesse, ainda, expectativa de sua extinção (BRASIL; MATTOS, 1834, p. 323-324): “PRETO. No Brasil, tem havido oficiais e soldados pretos e pardos, tanto em tempo de paz como durante a guerra, desde a época em que se defendeu a liberdade dos brasileiros contra os holandeses e outros invasores nas províncias do norte. O grande Henrique Dias era preto e teve a patente de Governador dos Pretos de Minas. Comandava por turnos com os chefes brancos sem diferença ou distinção alguma. Por diferentes ordens da corte de Portugal, foram criados terços auxiliares de homens pretos e pardos em diversas províncias do Brasil; e, ultimamente, o Alv. de 17 de dezembro de 1802 declarou que **não havia diferença no serviço das tropas de todas as cores**. A C. R. de 22 de março de 1766 e o Av. de 30 de maio de 1767 mostram a **consideração em que devem ser tidos todos os oficiais pardos e pretos** dos Corpos de Milícias do Brasil. Vide Negro. Pela Lei da Criação das Guardas Nacionais, confundir-se-ão as cores; e **não há corpos distintos de brancos, pardos e pretos: os direitos são iguais.**” (grifos nossos) Portanto, a própria legislação militar e, deduz-se, o costume secular favoreceram o emprego de negros e pardos na campanha do Exército Brasileiro na Guerra contra o Paraguai.

novembro de 1866 (BRASIL, 1877d, p. 4), o então Marquês de Caxias, após fundamentar sua nomeação para o comando perante seus subordinados, fez referência ao decreto imperial de 10 de outubro do mesmo ano e às experiências anteriores dele com os soldados brasileiros, em combate, e às condutas e virtudes desses combatentes. Em seguida, o Marquês, dirigindo-se aos soldados sob seu comando, evocou a justa causa como fundamento da vitória, que coroaria o esforço de todos.

Na parte referente à batalha de 16 de julho de 1866, do Tenente-Coronel José Lustosa da Cunha, publicada na Ordem do Dia nº 8, do 1º Corpo de Exército, sob o comando do Marechal Polydoro Jordão, foi relatada por aquele oficial a “fé e crença da justa causa” como motivador para o combate vivido, ainda que com a ressalva de que isso se aplicou “à maior parte dos soldados”, o que pressupõe que nem todos estavam motivados pela justiça da causa brasileira, fundamento do direito de fazer a guerra contra o Paraguai:

Ilmo. Sr. – É com orgulho da nação a que pertença que participo que, ainda uma vez, os soldados brasileiros não desmentiram os brios de sua nacionalidade. Valentes no combate, não trepidaram diante do perigo e, apesar da resistência e ousadia dos soldados paraguaios, **a maior parte dos nossos soldados combateu com fé e crença na justa causa que advogamos.** (BRASIL, 1877h, p. 194, grifos nossos)

Após a rendição de Angostura, em 30 de dezembro de 1868, e a entrada das tropas aliadas em Assunção, em 5 de janeiro de 1869, o então Marquês de Caxias manifestou-se, em sua ordem do dia nº 272, de 14 de janeiro de 1869, por, em sua opinião, haver terminado a guerra. A ordem encerrou, antes da relação nominal dos oficiais do estado-maior do comandante que participaram dos combates de dezembro de 1868, com a seguinte sentença, em que Caxias, mais uma vez, ratificou a busca da justa causa como pressuposto do direito de mover a guerra contra o Paraguai: “A guerra chegou ao seu termo, e o Exército e a Esquadra brasileira podem ufanar-se de haver combatido pela mais justa e santa de todas as causas” (BRASIL, 1877h, p. 348). Dois dias depois, por intermédio da ordem do dia 273, de 18 de janeiro de 1869, Caxias passou o comando das forças brasileiras com o Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza, por estar “com a saúde alterada, e precisando mudar de clima, conforme [aconselhou] o médico que o [tratava]” (BRASIL, 1877h, p. 389).

Do exposto nesta subseção, pode-se concluir que ficaram bem claras, no Relatório do Ministro da Guerra de 1865, as relações de causa e efeito existentes entre os preceitos doutrinários, constitucionais e costumeiros do direito de fazer a guerra, somados aos inesperados atos de guerra cometidos pelo Paraguai, ao aprisionar o Marques de Olinda e invadir o Rio Grande do Sul e o Mato Grosso, como causa das reações ocorridas por cidadãos brasileiros: as doações e a apresentação dos Voluntários da Pátria, mobilizando-se para desafrontar a honra nacional. Destaque-se que essa mobilização se constituía em um dever constitucional, mas se manteve com grande número de voluntários enquanto existia o sentimento da afronta, até a rendição de Uruguaiana. A partir do momento em que as tropas paraguaias foram sendo retiradas do país, particularmente do Rio Grande do Sul, diminuiu o fluxo de voluntários.

Assim, ficou caracterizado o primeiro dos impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, em atendimento à demanda proposta pelo problema: os preceitos relacionados ao direito de fazer a guerra, que regulavam o direito de autodefesa das nações, preconizadas na doutrina e nos artigos da Constituição Política do Império, e materializadas em manifestações pela justiça da causa brasileira diante das ações hostis do Paraguai, fizeram com que muitos brasileiros se apresentassem, permitindo a composição de batalhões de voluntários e o completamento dos corpos de exército, e possibilitando o impulso inicial da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Finalmente, quando o sentimento da afronta arrefeceu, e, com ele, a necessidade da defesa de uma causa justa, houve prejuízos diretos para a mobilização, pois os voluntários escassearam a ponto de o Império ter que começar a libertar escravos para lutar no Paraguai.

4.2 PRISIONEIROS DE GUERRA E RENDIÇÕES SOB OS PRECEITOS DA DISTINÇÃO E DA HUMANIDADE

A campanha do Exército Brasileiro, durante toda a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, foi caracterizada pelo aprisionamento de muitos militares paraguaios, que passaram a ficar sob sua custódia. A prisão desses combatentes refletiu o cumprimento do preceito de dar quartel aos prisioneiros, ou seja, mantê-los

sob sua guarda e afastá-los do teatro de guerra enquanto durassem os conflitos, conforme verificado na seção relativa às leis da guerra. A análise das circunstâncias dessas prisões e da custódia dos prisioneiros é o objeto desta subseção.

Na observação histórica dos relatórios oficiais, das ordens do dia dos comandantes militares e dos relatos pessoais, foram colhidos, como resultados, diversas evidências do aprisionamento de paraguaios. Esses resultados estão expostos a seguir:

- trinta paraguaios feitos prisioneiros depois de um ataque de oportunidade em reconhecimento próximo a São Solano, executado pelo 2ª Divisão de Cavalaria, sob o comando do Brigadeiro Andrade Neves, relatado na ordem do dia nº 112, de 7 de agosto de 1867 (BRASIL, 1877e, p. 80);

- doze paraguaios aprisionados em contraofensiva de dois corpos de cavalaria da Guarda Nacional, mandadas à ação pelo Visconde de Porto Alegre, a ataque paraguaio a comboio que se deslocava para o acampamento do Exército em Tuiucui, conforme relatado na Ordem do dia nº 118, de 23 de agosto de 1867 (BRASIL 1877e, p. 114-115);

- quatorze paraguaios feitos prisioneiros de guerra em contraofensiva a ataque sofrido em São Solano, em 6 de setembro de 1867, relatada na ordem do dia nº 122, do dia 9 dos mesmos mês e ano (BRASIL, 1877e, p. 134);

- duzentos paraguaios aprisionados após a carga de cavalaria comandada pelo Coronel Fernandes em São Solano, que deixou quinhentos paraguaios mortos, conforme o relatado na ordem do dia nº 140, de 16 de outubro de 1867 (BRASIL, 1877e, p. 257);

- na continuação dos combates junto à fortaleza de Humaitá, em ataque coordenado onde participaram Caxias, Argolo Ferrão e Ozorio, dentre outros comandantes militares brasileiros, em 21 de outubro de 1867, os paraguaios tiveram seiscentos mortos e cento e cinquenta foram aprisionados, além de grande quantidade de armamento, cavalos, munições, dois estandartes e cinco carretas, conforme foi descrito na Ordem do Dia nº 144, de 25 de outubro de 1867, do Comando em Chefe do Marquês de Caxias (BRASIL, 1877e, p. 306-309);

- na ordem do dia nº 153, de 11 de novembro de 1867, do Quartel General das Forças Brasileiras em Tuiucui, sob o comando do Marquês de Caxias, foi relatado o ataque de oportunidade comandado pelo Brigadeiro João Manoel Menna Barreto,

junto ao Potreiro Ovelha, no dia 2 dos mesmos mês e ano. A posição inimiga visava a proteger os comboios de suprimento que chegavam a Humaitá. Neste ataque, foram feitos 71 prisioneiros paraguaios (BRASIL, 1877e, p. 388);

- no assalto das forças terrestres brasileiras a Estabelecimento, uma das fortificações do complexo de Humaitá, em fevereiro de 1868, foram feitos 24 prisioneiros de guerra, quinze peças de artilharia que guarneciam o forte, armas e munições diversas e arreamentos, conforme descrito na Ordem do Dia nº 4, de 24 de fevereiro de 1868 (BRASIL, 1877f, p. 169);

- no Segundo Boletim do Exército Aliado, assinado nas ruínas de Itapiru, em 18 de abril de 1866, foi descrito que o inimigo que tentou impedir o desembarque dessas tropas deixou, no campo, 450 cadáveres e 45 prisioneiros, além das presas de guerra: uma bandeira, dois canhões de bronze de calibre 4, com toda a munição, e grande quantidade de armamento e equipamento (BRASIL, 1877b, p. 198);

- na parte que redigiu ao Marechal Manoel Luiz Ozorio, em 14 de setembro de 1866, publicada na Ordem do Dia nº 87, da mesma data, assinada no Quartel-General no Forte de Curuzu, o General Barão de Porto Alegre fez uma menção elogiosa, evidenciando a aplicação dos preceitos da humanidade e distinção no trato com prisioneiros de guerra e ratificando o reconhecimento do comandante militar pelo procedimento tomado conforme esses princípios. A citação dessa ação, de forma elogiosa, tende a haver contribuído para que outras ações semelhantes ocorressem, afinal o elogio publicado pode ser considerado como uma forma de estimular que se repetisse o comportamento descrito por outros militares. A passagem também é significativa por evidenciar o tratamento de prisioneiros de guerra em hospitais de sangue brasileiros, o nome que se dava aos hospitais de campanha durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. O trecho segue transcrito abaixo:

Não menos digno de louvor foi o comportamento do Tenente-Coronel José Antonio Corrêa da Camara, Deputado do Quartel- Mestre General, tanto pelo valor e sangue frio que ostentou durante o ataque, **como pelos cuidados que lhe mereceram os feridos, indo por vezes ao hospital de sangue ver a maneira por que ali se prestavam os primeiros socorros aos feridos, tanto nossos como do inimigo que haviam sido prisioneiros.** (BRASIL, 1877b, p. 306, grifos nossos)

- o ataque aliado comandado pelo Brigadeiro Andrade Neves, em 2 de agosto de 1867, a uma coluna paraguaia, resultou em mais de cem mortos, trinta prisioneiros de guerra, armas munição, reses e cavalos apreendidos (BRASIL, 1868,

p. 56);

- em 11 de agosto de 1867, uma patrulha paraguaia atacou um comboio com provisões que seguia para Tuiu-Cué. O General Porto Alegre contra-atacou e fez 100 mortos e 12 prisioneiros de guerra, "inclusive um oficial" (BRASIL, 1868, p. 56);

- em 19 de setembro de 1867, a coluna do Brigadeiro Andrade Neves, após o reconhecimento de arroio próximo à Vila do Pilar, conduziu um ataque de oportunidade contra forças paraguaias que se deslocavam para a vila, em dois vapores e uma chata, saídas de Humaitá. Do ataque, resultou o aprisionamento de oitenta paraguaios, sendo quatro oficiais, além de armamento, munição, bandeiras, instrumental de banda de música, reses e cavalos, e mais de cem mortos, sendo três oficiais; um dos quais, comandante da força inimiga (BRASIL, 1868, p. 60 e 61);

- no dia 6 de setembro de 1867, em São Solano, um ataque paraguaio às tropas do Capitão da Guarda Nacional Brasileira, Vasco Antonio da Fontoura Chananeco, foi rechaçado pelo contra-ataque comandado pelo Brigadeiro José Luiz Menna Barreto. Dessa ação, resultou a prisão de treze praças e um oficial paraguaios (BRASIL, 1868, p. 60 e 62);

- no dia 3 de outubro de 1867, no ataque brasileiro a São Solano, foram feitos duzentos prisioneiros de guerra, sendo cinco oficiais (BRASIL, 1868, p. 62 e 63);

- em 21 de outubro de 1867, em ataque de oportunidade à cavalaria paraguaia, encontrada e surpreendida por coluna brasileira enquanto alimentava seus cavalos, foram feitos mais de quinhentos mortos, cento e sessenta prisioneiros de guerra e aprisionados cavalos, arreios, armamento diverso, seis estandartes e cinco carretas de boi (BRASIL, 1868, p. 64);

- no ataque desferido pelas tropas brasileiras, quando da marcha para o combate que antecedeu a ofensiva a Taí, foram feitos, em ações secundárias, dezesseis prisioneiros de guerra (BRASIL, 1868, p. 65);

- no ataque a Taí, comandado pelo Brigadeiro João Manoel, em 28 de outubro de 1867, foram feitos cinquenta e seis prisioneiros de guerra (BRASIL, 1868, p. 67);

- em outra ação ofensiva, posterior ao assalto a Taí, também comandada pelo Brigadeiro João Manoel, além de quinhentos mortos, foram aprisionados sessenta paraguaios (BRASIL, 1868, p. 68);

- em 31 de janeiro de 1868, um ataque a tropas inimigas, atraídas por

pequenas emboscadas comandadas pelo Barão do Triunfo, fizeram com que os paraguaios saíssem de suas trincheiras. Quinze praças e dois oficiais feridos foram feitos prisioneiros de guerra (BRASIL, 1868, p. 73);

- nos combates para a conquista da guarnição do Estabelecimento de Humaitá, em 19 de janeiro de 1868, foram feitos mais de mil mortos paraguaios e vinte e quatro prisioneiros, inclusive um oficial de Marinha (BRASIL, 1868, p. 75);

- o diário do dia 30 de outubro de 1867, em anexo ao Relatório do Ministro da Guerra de 1868, relatou, no acampamento do quartel-general em operações no teatro de guerra do Paraguai, o recebimento da custódia de quarenta e nove paraguaios aprisionados no dia anterior (BRASIL, 1868, p. 65 do anexo). Essa custódia demandava o emprego de pessoal encarregado de sua guarda, os cuidados e a logística necessária à alimentação e transporte desses prisioneiros, criando um encargo a mais na campanha do Exército Brasileiro, indicando um possível impacto do direito de guerra na campanha;

- no ataque à Vila de Pilar, relatado em parte do General Argolo, cujo conteúdo foi compilado no diário do Exército referente ao dia 15 de novembro de 1867, foram feitos dezesseis prisioneiros de guerra, e quatro paraguaios foram mortos (BRASIL, 1868, p. 73 do anexo);

- no combate de Lamarugá, em 11 de janeiro de 1870, foram feitos cento e cinquenta e quatro presos, segundo Tasso Fragoso (1934c, p. 110), que anotou, também, que cinquenta e quatro foram soltos por sua “tenra idade” e trinta e dois faleceram em marcha, doentes.

Expostas as evidências de aprisionamento de paraguaios combatentes durante a campanha, passemos a relatar e discutir acerca das circunstâncias em que esses prisioneiros de guerra ficavam sob a custódia do Exército Brasileiro.

O tratamento condizente com os preceitos e normas relativas aos prisioneiros de guerra foi recomendado em ofício remetido de Caçapava, em 10 de agosto de 1865, publicado na ordem do dia nº 4, de 24 de agosto de 1865, no qual o Ministro da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz, recomendou ao General Conde de Porto Alegre o tratamento digno aos paraguaios aprisionados pelo General Caldwell:

Ilm. Exm. Sr. – Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade, o Imperador, a disposição do ofício nº 3, de 28 de junho findo, dirigido pelo General João Frederico Caldwell ao comando da Primeira Divisão Ligeira, relativamente aos prisioneiros que se fizeram ao inimigo, o mesmo Augusto Senhor houve por bem não só aprovar o procedimento daquele General bem como **determinar que V. Ex., em ordem do dia, recomende a todos**

os seus subordinados o tratamento a que tem jus os nossos inimigos quando em nosso poder caírem, fazendo castigar os que, **esquecidos de seus deveres**, cometerem os atos reprovados pelo referido General no mesmo ofício. Deus guarde a V. Ex. – Angelo Moniz da Silva Ferraz. – Sr Tenente General Barão de Porto Alegre. (BRASIL, 1877a, p. 14, grifos nossos)

É oportuno destacar que o Ministro da Guerra se referiu ao castigo que deveria ser imposto “aos que esquecessem os seus deveres”, isto é, pressupunha que os militares sabiam do dever que tinham para com o tratamento digno desses prisioneiros. De fato, o tratamento dos prisioneiros de guerra ainda não estava totalmente regulamentado pelo Ministério da Guerra, o que aconteceu em 25 de dezembro daquele ano; mas a longa tradição brasileira de bem tratar os prisioneiros sob a custódia de brasileiros vinha se consolidando desde 1615, conforme demonstrado na seção referente às leis da guerra (PARANHOS, in SCHNEIDER, 1902a, p. 236; PIMENTEL, 1978).

Um dos direitos, garantidos aos prisioneiros de guerra pelos costumes, doutrina e regulamentado pelo Aviso de 25 de Dezembro de 1865 foi o pagamento de soldos a esses prisioneiros, o que ocorreu durante a campanha do Exército, conforme se infere das evidências apresentadas pelas fontes. O Aviso do Ministro da Guerra, de 23 de setembro de 1865, publicado na Ordem do Dia nº 18, do Comando em Chefe do Exército em operações em São Pedro do Sul, na Vila de Uruguaiana, em 26 de setembro de 1865, determinou o pagamento dos oficiais e soldados que ficassem prisioneiros no Brasil, enquanto não tivessem destino definido (BRASIL, 1865, p. 71-72). Aos oficiais, caberia importância igual às etapas dos oficiais brasileiros de mesmo posto. Às praças, caberiam os meios necessários para alimentação, vestuário e alojamento (“barracas”). Esse aviso foi publicado apenas cinco dias após a rendição de Uruguaiana, visando a amparar, desde então, alguns dos direitos fundamentais à dignidade dos paraguaios que permaneceriam sob a custódia do Exército Brasileiro.

Além de pagar soldo, o governo brasileiro disponibilizou seu território como destino de muitos paraguaios aprisionados na guerra. O quadro a seguir, divulgado à Assembleia Legislativa no Relatório do Ministro da Guerra de 1867, evidenciou os destinos e efetivos então existentes de prisioneiros paraguaios em território brasileiro. São notáveis a variedade de locais e os grandes efetivos de prisioneiros,

que eram mantidos pelo governo do Império, conforme passou a estabelecer, a partir de 25 de dezembro de 1865, o Aviso Circular do Ministro da Guerra.

Mappa dos prisioneiros Paraguayos, extrahido dos ultimos mappas enviados pelos Presidentes das Provincias.

PROVINCIAS EM QUE SE ACHÃO.	TOTAL.
Na Bahia.....	50
Côrte e Rio ds Janeiro.....	545
Pará.....	60
Pernambuco.....	50
Rio Grande do Sul (Porto-Alegre.....	35
Santa Catharina.....	9
Somma.....	719

Repartição do ajudante general, 25 de Abril de 1867. — *Francisco Egidio Moreira de S. Pedro*, tenente-coronel chefe da secção.

Figura 15 - Mapa dos prisioneiros paraguaios residentes no Brasil (1867)
Fonte: Arquivo Histórico do Exército

Segundo o testemunho pessoal de Burton (1997, p. 324), os prisioneiros eram “excepcionalmente bem tratados” no Rio de Janeiro e em Santa Catarina. Dionísio Cerqueira (1980, p. 339), ao descrever seu retorno para o Rio de Janeiro, em maio de 1870, relatou que não recebera camarote porque “não era efetivo” e porque “era preciso acomodar bem outros companheiros de viagem, distintos prisioneiros de guerra: General Caballero, Coronel Centurión, Tenente-Coronel Agüero e o Padre Maiz”. Os quatro prisioneiros, segundo esse autor, eram “grandes amadores do jogo e infalíveis parceiros dos nossos oficiais, que tinham o mesmo vício.”

No Relatório do Ministro da Guerra de 1868, foi publicado um quadro semelhante, que evidenciou o aumento desses efetivos, demonstrando a continuidade do aprisionamento, em combate, e o fluxo de prisioneiros de guerra para o Brasil durante o conflito.

Mapa dos prisioneiros de guerra do exercito paraguayo, existentes nesta corte e provincias.

Repartição de ajudante general em o 1.º de Maio de 1868.		Numero de prisioneiros.
Côrte		913
Bahia		50
Pernambuco		50
Pará		60
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).....		45
Santa Catharina.....		27
SOMMA.....		1.445

Francisco Egidio Moreira de S. Pedro, tenente coronel chefe da 2.ª Secção.

Figura 16 - Mapa dos prisioneiros paraguaios residentes no Brasil (1868)
Fonte: Arquivo Histórico do Exército

Ao prescrever o afastamento dos prisioneiros de guerra dos combates, o Brasil não permitiu que fossem aproveitados na campanha do Exército Brasileiro. Solano López levantou a questão do recrutamento forçado de paraguaios em carta ao General Mitre. Em resposta a Solano López, em 25 de novembro de 1865, o presidente da Argentina discorreu sobre o tratamento dispensado aos militares paraguaios feitos prisioneiros de guerra em Jataí e Uruguaiana, afirmando que os aliados aceitaram paraguaios voluntários, que pediram para combater ao seu lado, em suas fileiras. Ao final da transcrição da carta, Centurión ([1944?]^b, p. 19) anotou que:

[...] no Exército Brasileiro não se incorporaram prisioneiros, e o argentino o fez em escala mínima. O General Flores, pressionado pela trágica insignificância do Exército oriental, remontou com eles seus efetivos. [...] (tradução nossa)

A proibição do recrutamento de inimigos possuía fundamento nos costumes e doutrina do direito internacional, como já foi analisado na seção anterior deste relatório. A partir do Aviso Circular de 25 de Dezembro, esta norma passou a ser regulamentada pelo direito militar positivo brasileiro. Abaixo, segue o texto do Aviso referente a essa proscrição:

Os atuais prisioneiros, que se acham nos acampamentos dos exércitos que operam ao sul do Império, terão esse destino [a Corte], como tem sido determinado, logo que se ofereçam meios seguros de transporte, com

exceção dos que forem empregados em hospitais e enfermarias, e em outros semelhantes misteres, **não podendo de nenhum modo, como até o presente se há observado, ter praça nas fileiras do Exército, ainda que voluntariamente se ofereçam**, não obstante quaisquer estilos em contrário, seguidos pelas nações civilizadas na hipótese do oferecimento voluntário. (grifos nossos)⁶⁸

Mais um relato da destinação e do tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra sob a custódia do Brasil pôde ser observado no ofício remetido por Ozorio ao Ministro da Guerra, Angelo Ferraz, em 29 de novembro de 1865, que teve o trecho abaixo reproduzido por Tasso Fragoso (2010, p. 256):

Dos 175 prisioneiros que me foram enviados, empreguei alguns nas carretas de transporte, outros nos hospitais e uns poucos nos Corpos de Artilharia, para tocarem as carretas. Não tenho confiança nesses homens; alguns deles têm desertado, **sem embargo de serem bem tratados, vestidos e de haverem prestado voluntariamente àqueles serviços**. (grifos nossos)

Da constatação de Centurión, antigo oficial paraguaio, e da análise dos demais indícios referentes à inexistência, como regra geral, do emprego de prisioneiros paraguaios na campanha aliada, e de sua relação de causa e efeito com a proscrição desse emprego, tanto na doutrina quanto no Aviso de 25 de Dezembro de 1865, pode-se inferir mais uma evidência de impacto do direito de guerra na campanha do Exército Brasileiro no conflito: as forças do Exército Brasileiro que participaram da campanha contra o Paraguai, entre 1864 e 1870, não foram reforçadas por tropas constituídas de voluntários paraguaios, como ocorria com as tropas argentinas e uruguaias, por força de proibição desse recrutamento, pelas leis da guerra consolidadas no Brasil e regulamentadas pelo Aviso de 25 de dezembro de 1865.

A condição em que os prisioneiros de guerra paraguaios custodiados é uma das questões mais importantes para a investigação da hipótese inicial, sobre o rendimento dos paraguaios, sob a expectativa de serem bem tratados. Na parte do Tenente-Coronel Apolonio Peres Campello Jacomo da Gama, comandante do 30º Corpo de Voluntários, ao Tenente-Coronel Salustiano Jeronymo dos Reis, comandante da 14ª Brigada da, 6ª Divisão, do 1º Corpo de Exército, sob o comando do Marechal Polydoro Jordão, foi exaltada, como motivo de elogios, a humanidade com que eram tratados os vencidos aprisionados, feridos ou não, durante a batalha de Tuiuti, em 24 de maio de 1866:

⁶⁸ Exposição de motivos do Aviso de 25 de dezembro de 1865, transcrito do Relatório do Ministro da Guerra de 1866, p. 67.

A maneira pela qual nessa ocasião se portou o mesmo batalhão será referida pelo mesmo Exm. Sr. General D. Venancio Flores, comandante daquele exército, se assim lhe aprouver. Eu creio que ele terá boa razão de elogiar como merecerem os Srs. oficiais e praças do 30º de voluntários, que lembrando sua intrepidez do dia 2, repetiu sem discrepância a mesma cena de bravura contra o inimigo armado, e de **humanidade para com os vencidos que aprisionava, quer feridos quer sãos**. (BRASIL, 1877h, p. 141, grifos nossos)

Também na batalha de Tuiuti, muitos combatentes paraguaios aprisionados foram tratados pelo Corpo de Saúde brasileiro, como ficou evidenciado nas partes desse Corpo acerca da batalha, publicadas na Ordem do Dia nº 7, de 25 de setembro de 1866, do Comando do 1º Corpo de Exército – Marechal Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão. Na parte do Dr. José Moniz Cordeiro Gilahy, cirurgião-mor de Brigada, foi relatado que, dentre os trezentos militares feridos e curados pela ambulância volante da 1ª Divisão, estavam incluídos militares brasileiros, argentinos, uruguaios e “alguns [pertencendo] às tropas inimigas”. (BRASIL, 1877h, p. 157). Também o Dr. Polycarpo Cesario de Barros, cirurgião-mor de brigada, relatou, em sua parte “relativa à ambulância de que era chefe”, em 24 de maio de 1866, que

De comum acordo, fomos recebendo todos os feridos que nos foram apresentados, tanto mais quanto eram as ambulâncias que se achavam mais na frente, sendo elas das diversas divisões do nosso exército, argentinos, orientais e **também, talvez, todos os paraguaios prisioneiros**, esforçando-me eu e os meus colegas em cumprir o nosso dever, fazendo ou dirigindo os precisos curativos. (BRASIL, 1877h, p. 161-162; grifos nossos)

O tratamento dispensado aos feridos da batalha de Tuiuti também foi relatada por Rio Branco, em anotação à obra de Schneider (1902, 2º Volume, p. 36). Note-se a obrigatoriedade da prestação desse tratamento, um “dever” imposto pelas leis da guerra. Esse dever era preconizado por seculares normas e costumes do direito internacional, evidenciados nas recomendações de Grotius, Vattel e Gentili, nas orientações de Caxias, em 1851⁶⁹, e de Ozorio, pouco mais de um mês antes da batalha, e nas normas no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, ao prescrever o tratamento desses feridos feitos prisioneiros:

Os feridos paraguaios foram recolhidos e tratados com as mesmas atenções que os nossos. Esse procedimento, que não era senão o cumprimento de um dever, causava admiração aos prisioneiros. ‘Ah senhor!’ Exclamou um deles dirigindo-se ao Coronel Palleja: ‘os paraguaios são gente muito rude e muito ignorante! ... Quão diferentes são vocês do que nos contam nossos superiores! Nos diziam que degolavam os prisioneiros, e nos faziam escravos, e vocês nos tratam como irmãos!’

⁶⁹ Essas orientações foram inseridas nas Ordem do Dia nº 18, de 5 de setembro de 1851.

(Diário de Campanha das Forças Aliadas contra o Paraguai, pelo Coronel Oriental D. Leon de Palleja. Montevideu, 2 vols, 1866⁷⁰, grifos nossos)

O diário do dia 7 de outubro de 1867, contido no Relatório do Ministro da Guerra de 1868, também se referiu ao tratamento dispensado aos prisioneiros paraguaios sob a custódia do Exército Brasileiro, relatado por ocasião da visita do cônsul francês ao quartel general em Curupaiti:

Alguns paraguaios prisioneiros nossos, com o consentimento de S. Ex., escreveram às suas famílias, e S. Ex. pediu também ao mesmo cônsul que se dignasse fazer chegar as cartas destes aos seus respectivos destinos, e que, quando se oferecesse ocasião, houvesse de declarar ao Presidente do Paraguai que, tendo S. Ex. permitido e até instado com estes prisioneiros para que regressassem ao seu país, para o seio de suas famílias ou para as fileiras do Exército a que pertenciam, eles se haviam a isto formalmente recusado, declarando que se achavam muito bem entre nós. (BRASIL, 1868, p. 56)

O relato buscou reforçar o bom tratamento reservado a esses prisioneiros, talvez com intenções diplomáticas, pois estava presente o cônsul da França. A oferta de que os prisioneiros de guerra retornassem ao seu país e ao seu exército não continha o respaldo do costume (Uruguaiana) nem das normas referentes aos prisioneiros de guerra do Brasil, contidas no aviso de 25 de dezembro de 1865, que preconizava que esses prisioneiros deveriam ser mantidos afastados dos campos de batalha e impedidos de voltarem a seus exércitos até que a guerra acabasse. Para isso, o Brasil lhes oferecia asilo e lhes pagava soldo correspondente a seu posto ou graduação.

Os cuidados com os prisioneiros de guerra incluíram especial cautela na custódia de espiões, como se depreende do relato contido no diário de 1º de novembro de 1867:

Foi remetido pelo mesmo Brigadeiro [João Manoel Menna Barreto] um paraguaio, preso entre a ponte do arroio Fundo e o Potreiro Ovelha, na ocasião em que cruzava a estrada em disparada. Pelos seus depoimentos, vestuário e lugar em que foi encontrado, denunciou ser um espião por parte do inimigo; pelo que foi por S. Ex. mandado recolher preso com a maior segurança. (BRASIL, 1868, p. 67 do Anexo *Diários do Exército em Operações sob o Commando do Marquez de Caxias*)

Ao adentrar em solo paraguaio com o Segundo Corpo de Exército em Operações contra o Paraguai, mas uma vez o General Barão de Porto Alegre se dirigiu aos seus soldados, por intermédio da ordem do dia nº 82, de 29 de julho de

⁷⁰ Tradução nossa do relato do diário, que foi transcrito em espanhol na obra de Schneider (1902); acrescentamos também a referência completa do diário de Palleja, que não se encontra no trecho transcrito.

1866, para os felicitar e recomendar que não fossem usadas as represálias contra os paraguaios, em função das atrocidades que esses paraguaios, “desconhecendo as leis da guerra entre os povos civilizados”, teriam cometido. O General lembrou, finalmente, que a “generosidade é qualidade inerente aos valentes” (BRASIL, 1877b, p. 270).

Os indícios de que os prisioneiros paraguaios foram tratados com consideração e humanidade também puderam ser evidenciados pela observação histórica de alguns relatos pessoais da campanha. Um desses relatos, de Dionísio Cerqueira (1980, p. 277-278), descreveu o que ocorreu com os prisioneiros na batalha de Avaí, em 11 de dezembro de 1868:

Perto de nós havia cadáveres, brasileiros e paraguaios, e também feridos. Entre os corpos hirtos jazia um paraguaio de bruços, com a cara escondida. Estávamos em liberdade, esperando ordens. Um soldado fitava-o, muito atento. O corpo conservava-se imóvel. Não sei porque o soldado desconfiou e cutucou-o de leve com a ponta do sabre-baioneta.

O corpo levantou e olhou para o soldado com os olhos de tanto estupor, que nunca mais os esqueci. O soldado riu-se e os outros também. **O pobre homem, que estava ferido na perna, foi acolhido pelo batalhão com carinho e assistiu conosco ao maravilhoso espetáculo.**

[...]

Dos oito mil paraguaios que ali foram para nos deter a marcha, escaparam, com o ilustre Caballero, duzentos homens. Outros afirmam que só quarenta. À tarde, entramos em Vileta. **Vi oficiais brasileiros levando na garupa paraguaios feridos.**

Um grande troço de prisioneiros ficou sob a guarda do Dezesseis. Entre eles, estava o oficial que comandara as avançadas no dia 3 de julho além da ponte – no segundo Chaco. Pediu para me ser apresentado depois de discretear muito com os camaradas e contarem, uns aos outros, episódios interessantes. Apertamo-nos as mãos como se fôssemos amigos velhos. Cinco meses antes, cada um de nós porfiava por dar cabo um do outro e ele quase atingiu seu fim. (grifos nossos)

Quanto à norma que tutelou os direitos dos prisioneiros paraguaios, portanto, destacou-se o Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865. Muitos dos cuidados com prisioneiros de guerra mencionados nos diários de campanha e relatos pessoais são efeitos cuja causa são os preceitos das leis da guerra contidos naquele regulamento.

O tratamento cordial que os prisioneiros paraguaios recebiam provavelmente é causa da ausência dos relatos de fugas. Essa permanência sob a custódia dos brasileiros é ainda mais interessante quando ilustrada pelo testemunho fornecido por Richard Francis Burton (1997, p. 303), em sua Carta XVIII, escrita em 27 de agosto de 1868, quando visitou a guarnição de Humaitá, já de posse das tropas brasileiras: “passando pela prisão militar, um espaço aberto em redor do qual patrulhavam

poucos guardas e do qual os ‘guardados’ poderiam ter facilmente ter ‘dado no pé’, chegamos ao cemitério”.

Uma das mais significativas manifestações do tratamento digno reservado aos prisioneiros de guerra paraguaios era seu tratamento em hospitais brasileiros: hospitais de sangue, que eram locais de tratamento avançados na frente de combate, e até mesmo no Hospital da Corte, no Rio de Janeiro (atual Hospital Central do Exército). Isso ocorreu por força do costume, da observância do princípio da humanidade e, mais objetivamente, por força do dispositivo regulamentar contido no Aviso de 25 de Dezembro de 1865, que determinava que os prisioneiros de guerra feridos deveriam ser recolhidos em hospitais e enfermarias e tratados do mesmo modo que os militares do Exército Brasileiro.

A parte do Coronel Francisco Gomes de Freitas, que consta da ordem do dia nº 158, do Comando do 1º Corpo de Exército, de 28 de junho de 1866, no acampamento em Tuiuti, relatou o recolhimento de prisioneiros de guerra – dez, dos quatorze aprisionados – ao hospital de sangue (BRASIL, 1877c, p. 536). No ataque a uma flancoguarda postada junto à linha telegráfica de Vileta, descrito por Tasso Fragoso (1934b, p. 86), seiscentos prisioneiros feridos foram recolhidos aos hospitais. Além disso, três mil cadáveres paraguaios foram enterrados pelos brasileiros, o que, provavelmente, requereu grande esforço e o emprego de grandes efetivos e equipamentos, e tinha fundamento humanitário baseado nas leis da guerra. Na parte do acampamento do 3º Corpo de Voluntários da Pátria, de 17 de julho de 1866, publicada na Ordem do Dia nº 11, de 19 de novembro de 1866, do 1º Corpo de Exército, sob o comando do Marechal Polydoro Jordão, o Comandante, Coronel Domingos Rodrigues Seixas, relatou o envio, sob suas ordens, de cinco paraguaios feridos em combate ao hospital (BRASIL, 1877h, p. 283).

O funcionamento dos hospitais de sangue na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi regulado, a partir de 1866, pelas **Instruções para Regular o Serviço do Hospital de Sangue, que Tiver que Funcionar nos Dias de Combate**. As Instruções foram assinadas pelo Marechal Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão e publicadas no Quartel General do Comando em Chefe do 1º Corpo do Exército Brasileiro em Operações no Paraguai, em Tuiuti, em 29 de agosto de 1866 (BRASIL, 1877h, p. 81-84). As instruções não continham, dentro de seus doze artigos, nenhum que fizesse referência ao tratamento de prisioneiros ou civis de nacionalidade paraguaia. Porém, é razoável considerar que o prólogo das

instruções pressupunha essa possibilidade, em virtude das menções à “humanidade” e à “sorte das famílias”. A omissão pode ser explicada, quanto aos prisioneiros de guerra, por ter sido a matéria tratada pelo Aviso de 25 de dezembro de 1865. O preâmbulo das instruções também menciona a “causa sagrada da pátria”, fundamento do direito de fazer a guerra:

Reconhecendo que o serviço de saúde, sempre digno de toda atenção, exige providências especiais para que seja regularmente feito nos dias de combate, em que a missão dos Srs. médicos é duplamente importante, porque interessa tanto à **humanidade**, quanto à **sorte das famílias**, e à justiça daqueles que, na **defesa da causa sagrada da pátria**, sacrificam até a própria existência, determino que as seguintes instruções tenham a devida execução: (BRASIL, 1877h, p. 81; grifos nossos)

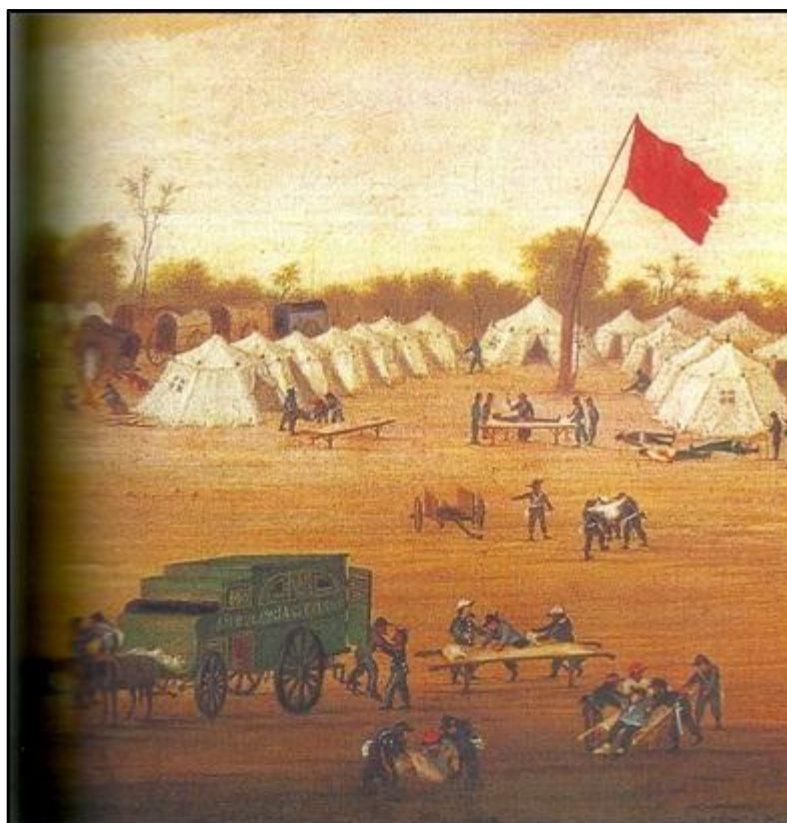


Figura 17 - CANDIDO LOPEZ. Hospital de sangue brasileiro e de enfermos argentinos no campo fortificado do Passo da Pátria, em 17 de julho de 1866
Fonte: DORATIOTO, 2002.

O tratamento de brasileiros e paraguaios nos hospitais de sangue também ficou evidenciado pelo relato pessoal de Dionísio Cerqueira (1980, p. 289), que contou que, quando ficou ferido na batalha de Lomas Valentinas, em 20 de dezembro de 1868, foi recolhido ao hospital de sangue. Segundo aquele jovem oficial brasileiro, “existiam, então, no hospital asqueroso alguns milheiros de feridos

da deembrada, brasileiros e paraguaios em promiscuidade e tratados igualmente, valha a verdade”.

Mais uma evidência do tratamento de prisioneiros de guerra em hospitais brasileiros é a relação das praças em tratamento no Hospital Militar da Guarnição da Corte, constante do Relatório do Ministro da Guerra de 1867 (BRASIL, 1867c): dessa lista, consta o prisioneiro paraguaio Tibúrcio Bogarim, além dos prisioneiros José Jacques e José Maria Gonçalves, sobre os quais não havia especificação se eram prisioneiros de guerra.

HOSPITAL MILITAR DA GUARNIÇÃO DA CORTE.
SECÇÃO MEDICA.

Relação nominal das praças abaixo mencionadas, que se achavão em tratamento nas enfermarias da mesma secção, e passarão do 4.º trimestre de 1866 para o primeiro de 1867.

Corpos.	Gradações.	Nomes.	Observações.
1.º regimento de cavallaria...	2.º sargento.....	Gustavo Rodrigues dos Santos.	
Idem.....	Soldado.....	Luiz de Souza Pinto.	
Deposito provisorio delinha...	2.º sargento.....	Cactano Ferreira de Senna.	
Idem.....	Cabo.....	Manoel Alexandre do Nascimento.	
Asylo de invalidos.....	1.º sargento.....	Vicente Antonio Pereira.	
Idem.....	Cabo.....	Angelo Francisco Ramos.	
Idem.....	Anspeçada.....	Vicente da Silva Camargo.	
Idem.....	Soldado.....	João Vieira Bangel.	
Idem.....	Idem.....	Cezario José Ricardo.	
Idem.....	Idem.....	Antonio Siqueira Goulart.	
Idem.....	Idem.....	Manoel Rodrigues de Souza.	
Contingente do Norte.....	Idem.....	Ampheloquio Raymundo Bayma.	
Idem.....	Idem.....	Francisco Joaquim Flor.	
Batalhão provisorio.....	Idem.....	José Emydio dos Santos.	
Companhia de zuavos.....	Idem.....	Luiz Antonio dos Santos.	
Asylo de invalidos.....	Idem.....	Manoel Duarte Pereira Alves.	
Idem.....	Idem.....	Leopoldino Antonio das Dorcs.	
Estrada de ferro de D. Pedro II.....	Prisioneiro paraguaio.....	Tiburcio Bogarim.	
Escolta de Santa Cruz.....	Guarda nacional.....	Vicente Ferreira de Oliveira.	

Figura 18 - Relação de praças em tratamento no Hospital Militar da Guarnição da Corte, onde consta o prisioneiro paraguaio Tibúrcio Bogarim.

Fonte: Arquivo Histórico do Exército

Além disso, o Relatório do Ministro da Guerra de 1869 relacionou uma série de prisioneiros paraguaios sendo tratados na Corte – Município Neutro (Rio de Janeiro, capital do Império), no anexo intitulado ***Mappa geral dos prisioneiros de guerra paraguayos existentes em todo o Imperio, organizado segundo os ultimos mapas recebidos nesta repartição.*** Na mesma lista, encontram-se outros destinos, como linha telegráfica, estrada de ferro de D. Pedro II e Escola Militar. Portanto, podem estar incluídos, nos destinos listados abaixo, prisioneiros de guerra que prestavam serviços em organizações de saúde, e não apenas os baixados: a

relação não faz distinção. Ainda assim, não há dúvidas com relação aos 68 “doentes no hospital”, que consta da relação abaixo, retirada do mencionado mapa (BRASIL, 1869).

- no Hospital Militar da Guarnição da Corte: 34;
- no Hospital Provisório do Andaraí: 18;
- na enfermaria militar da Armação: 24;
- no Hospício de D. Pedro II: 1;
- na Santa Casa da Misericórdia: 7;
- no Asilo de Inválidos da Pátria: 64;
- Doentes no hospital: 68.

A evacuação de feridos paraguaios dos campos de batalha foi evidenciada pela ordem do General Câmara ao Coronel Silva Tavares de esperar em São Pedro até o dia 20, para que os feridos brasileiros e paraguaios fossem evacuados pelo vapor que o Marechal Vitorino enviaria em janeiro de 1870, o que foi descrito por Tasso Fragoso (1934c, p. 110).

No que se refere à análise dos eventos da campanha, com base nas prescrições do Aviso de 25 de Dezembro de 1865, a eficácia desse ato administrativo foi evidenciada pelo texto da sentença proferida em processo de Conselho de Guerra publicada na ordem do dia nº 258, de 23 de outubro de 1868, do Comando-em-Chefe de todas as Forças Brasileiras em operações contra o governo do Uruguai (BRASIL, 1877g, p. 253-254). Segue o texto da sentença que interessa a essa observação:

A junta de justiça militar em 17 do corrente reformou, por maioria de votos, a sentença do conselho, porque, não sendo o réu soldado brasileiro, não podia praticar o crime de deserção, mormente **havendo as instruções que baixaram com o aviso de 25 de dezembro de 1865 estatuído a punição correccional para os casos de ausência ou evasão de prisioneiros de guerra**. Assim julgado pela dita junta, foi o mesmo réu absolvido (grifos nossos).

Da análise das inúmeras evidências relativas ao aprisionamento e tratamento de saúde, em hospitais, dos prisioneiros de guerra paraguaios sob a custódia do Exército Brasileiro, e do estabelecimento da relação de causa e efeito entre os eventos analisados e os diversos preceitos doutrinários, costumeiros e normativos das leis da guerra, particularmente os referentes ao tratamento de prisioneiros feridos, contidos no Aviso de 25 de dezembro de 1865, é possível concluir sobre mais um dos impactos do direito de guerra na campanha: os preceitos de

humanidade e distinção que determinavam o tratamento de prisioneiros feridos deram causa ao tratamento de muitos prisioneiros paraguaios em hospitais brasileiros, em igualdade de condições com os militares brasileiros. Assim, os corpos de saúde brasileiros tiveram mais esse encargo, além do tratamento de brasileiros e aliados, o que criou necessidades adicionais na logística de pessoal, suprimento, saúde e transporte durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Em 1º março de 1870, após a morte de Solano López, o Coronel Centurión foi aprisionado e conduzido a Assunção. De suas experiências como prisioneiro de guerra, ficaram boas e más impressões do tratamento que recebeu dos brasileiros: passou muita sede e fome em onze dias de caminhada, mas foi tratado com amabilidade pelo Coronel Paranhos e teve atendimento de saúde (CENTURIÓN, [1944?]d, p. 185-186).

O General Resquin, que foi um dos principais comandantes paraguaios durante a guerra, leal defensor de Solano López em sua obra **Datos Historicos de la Guerra del Paraguay**, relatou a negociação e a rendição de Uruguaiana, observando que o governo do Brasil, ao contrário dos uruguaio e argentino, não empregou prisioneiros paraguaios nas legiões que se voltaram contra seu país. Assim, seu relato serviu para reforçar a evidência da aplicação do Aviso de 25 de Dezembro de 1865, com relação a esse preceito:

O governo do Brasil, longe de imitar a conduta de seus aliados, fez levar os rendidos ao Rio de Janeiro; lhes sustentou com o soldo de prisioneiros, reconhecendo-lhes em seus respectivos postos e, concluída a guerra, foram todos conduzidos em navios da Armada e entregues ao governo paraguaio (RESQUIN, 1984, p. 41).

Entretanto, Resquin (1984, p. 56) alegou muitas violações: relatou que prisioneiros de guerra foram fuzilados e degolados após a Batalha de Tuiuti; que os paraguaios feitos prisioneiros após a retomada do Forte Coimbra foram degolados, em 13 de julho de 1867 (p. 74); o saque da Vila de Pilar em 20 de setembro de 1867, que teria sido ordenado pelo Barão do Triunfo (p. 80-81)⁷¹; o saque de Assunção, que teria ocorrido em 5 de janeiro de 1869, seguido do mesmo procedimento em Itá, Yaguarón, Itanguá, Capiatá e Luque (p. 129); a degola de prisioneiros de guerra em Ibicuí, em 5 de maio de 1869 (p. 133); maus tratos com as

⁷¹ Este relato é, de certa forma, contraditório em relação à apreciação apresentada por Centurión ([1944?]d, p. 72-73), segundo a qual as armas brasileiras teriam sido honradas, sob o comando de nominados generais, incluindo o Barão do Triunfo.

famílias na vila de São Pedro, em 30 de maio de 1869 (p. 139-140); a degola do Tenente-Coronel Pablo Caballero e outros chefes e oficiais, feitos prisioneiros em Peribebeu, em 12 de agosto de 1869 (p. 149); finalmente, mais degolas de prisioneiros de guerra rendidos, em 4 de março de 1870 (p. 182).

Mesmo com tantos relatos de violações, embora nem sempre mencionando especificamente os brasileiros como os autores dentre os aliados, o balanço final de Resquin (1984, p. 198-200) foi elogioso ao procedimento do governo imperial e dos militares brasileiros com os prisioneiros de guerra sob sua custódia, incluindo ele próprio, que foi “muito bem atendido pelos imperialistas”. O antigo comandante paraguaio evidenciou, assim, o cumprimento de diversos dos preceitos regulados pelo Aviso de 25 de Dezembro de 1865:

O ilustre governo do Império do Brasil teve, ao menos, compaixão com a desgraça da nação paraguaia, e prova disso foi que **aos prisioneiros de guerra lhes proporcionou favores**; pois reconheceu seu heroísmo e o perfeito direito pelo qual combatia as forças estrangeiras.

[Seguiu o relato da utilização de paraguaios nas campanhas da Argentina e do Uruguai, em contraste com a do Brasil]

Ao contrário e muito ao contrário procedia o governo do Brasil, **a todos os prisioneiros de guerra que tiveram a sorte de pertencer-lhe, lhes reconheceu os postos militares que tinham seus prisioneiros e lhes assegurou um soldo a todos eles, segundo a hierarquia de cada um, sendo, ademais, bem mantidos e tratados com apreço.**

Ao terminar a guerra, mandou essa **nação civilizada e humanitária** as embarcações necessárias para conduzir os prisioneiros à sua destrozada pátria, a nação paraguaia, até a cidade de Assunção, em cujo porto fez entregar a todos ao novo governo paraguaio; **regressaram todos à sua pátria com dinheiro e muito bem vestidos, tanto os chefes e oficiais quanto os da tropa**; deste favor nunca se negará a nação paraguaia para corresponder em ocasião oportuna, da mesma maneira ao povo generoso do Império do Brasil.

Desde seu triunfo em Cerro Corá, o General Câmara proporcionou aos desgraçados prisioneiros paraguaios quantos recursos estavam ao seu alcance, com uma bondade e atividade própria de um homem valente e militar civilizado. (grifos nossos)

Pelo lado brasileiro, não são comuns, na historiografia tradicional da Campanha do Paraguai ou na documentação oficial, os relatos de violações cometidas por brasileiros contra paraguaios. Algumas das exceções são os relatos pessoais de Dionísio Cerqueira e do Visconde de Taunay. No início da Retirada da Laguna, depois dos embates ocorridos no dia 8 de maio de 1867, ainda em território paraguaio, Taunay (1874, p. 105-106) relatou a profanação de cadáveres pelos índios que participavam da coluna brasileira e a ação enérgica do comandante brasileiro, que coibiu semelhantes violações até o final daquela fase da campanha, em que tomou parte:

Os cadáveres paraguaios que não tinham sido arrastados a laço pelos seus compatriotas foram todos mutilados de modo horrível. **O Coronel exprobrou violentamente aos índios tais profanações, ameaçando-os até de pena capital, se daí em diante não respeitassem os mortos;** e tal foi a sua indignação, e o temor que incutiu no[s] gentio[s], que **vimo-nos livre de semelhante espetáculo até o fim da campanha,** quando já ele não existia. Mas, no momento de que falamos, **mandou sepultar, sem exceção, todos os corpos com que estava juncado o campo de batalha,** com o zelo de escrupulosa piedade que estava na sua índole e nos seus **costumes:** duas horas foram consagradas a esse triste mister que confiou à terra inimiga os nossos infelizes concidadãos. (grifos nossos)

O procedimento do Coronel Camisão evidenciou sua ação de comando voltada à observância dos preceitos humanitários das leis da guerra. O evento caracterizou, também, a relevância da educação formal para o entendimento e aplicação desses preceitos, pois contrastaram os procedimentos de Camisão, um oficial do Exército, supostamente instruído, e os procedimentos dos índios, que não possuíam educação formal.

Entretanto, as violações, relatadas por Taunay, não cessaram após o relatado incidente de 8 de maio. Após a vitória de 11 de maio de 1867, no lugar hoje conhecido como Nhandipá, em Bela Vista, no estado de Mato Grosso do Sul, Taunay (1874, p. 123-124) testemunhou um “espetáculo de desolação”, em que, mais uma vez, às violações cometidas reagiram os oficiais presentes, como o fez o Coronel Camisão, três dias antes:

Os primeiros instantes foram consagrados ao prazer da vitória: e as aclamações que ergueram-se espontâneas em toda a nossa linha dominavam o clangor⁷² das cornetas e os toques jubilosos. Mas a essa cena de entusiasmo e de alegria sucedeu outra de desolação. O terreno estava coberto de inimigos moribundos e feridos: muitos dos nossos, embriagados com a pólvora e com o fogo, ocupavam-se em acabar com eles; **os nossos oficiais, tomados de horror, embalde esforçavam-se em arrancar-lhes das mãos as vítimas, lançando-lhes em rosto a indignidade de semelhante carnificina.** Ainda por felicidade, **os índios permaneciam sob a impressão das ameaças do Coronel por causa da mutilação de cadáveres, e abstiveram-se de tocar em qualquer forma humana animada ou inanimada:** por isso mesmo, foram mais cruéis para com os cavalos, dos quais não pouparam um só, quer estendidos no chão dando alguns últimos sinais de vida, quer feridos levemente, e os que ainda ajaezados⁷³ tinham-se posto a pastar. Via-se de mais a mais, como digno acompanhamento dessas deploráveis cenas, o **saque** desenfreado a que se entregavam os mercadores de retalho que seguiam o exército; as mulheres também apanhavam seu quinhão. Os corpos eram revistados, despidos, e os despojos sanguinolentos passavam de mão em mão como mercadorias, muita vez disputados com violência. (grifos nossos)

⁷² barulho

⁷³ equipados

A passagem evidenciou as violações, por degolas e saques, realizadas por militares e civis brasileiros que acompanhavam a coluna, e as tentativas dos oficiais para, em vão, deter os infratores, reforçando a importância da educação formal dos oficiais, supostamente mais privilegiada.

Depois desse episódio, um paraguaio ferido foi interrogado pelo Coronel Camisão. O relato de sua inquirição evidenciou o tratamento digno a ele dispensado, seguindo os preceitos das leis da guerra: trouxeram-lhe água, colocaram-lhe à sombra. Não foram relatadas violências nas conversas entre ele e o comandante brasileiro. Seus relatos não se referiram às informações que interessavam, daquele teatro, mas o prisioneiro deu notícias da campanha do sul, que Curupaiti e Humaitá haviam não caído em poder dos aliados. O prisioneiro foi levado para a ambulância, onde foi, então, cometida mais uma violação, segundo o testemunho de Taunay (1874, p. 127): o prisioneiro, que havia se somado a outros dentro da ambulância, foi estrangulado, morto e atirado à estrada.

Infere-se, dos testemunhos de Taunay, que os oficiais brasileiros, como ele próprio, Caxias, Porto Alegre, Ozorio, Dionísio Cerqueira e Camisão, tinham ciência das normas e costumes que limitavam e humanizavam as ações militares durante a guerra. Suas ações, por vezes, conseguiam refrear os sentimentos de vingança ou as ações de saque, como conseguiu fazer o Coronel Camisão com os índios, na retirada. Entretanto, essas violações, mesmo assim, aconteciam, e é razoável acreditar que situações de grande pressão psicológica, como a Retirada da Laguna, eram terreno fértil para o desejo de vingança e de adquirir bens do inimigo, em ações e saques proscritos pelas leis da guerra. Provavelmente, essas ações seriam muito mais frequentes se não houvesse a ação inibidora dos oficiais brasileiros, ou se a índole dos brasileiros fosse sempre motivada pelo cometimento de violações, o que não indicam outros relatos da campanha do Exército da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

As ações ofensivas paraguaias contra a força expedicionária brasileira no Mato Grosso também não facilitavam o ânimo humanitário brasileiro, apesar de os preceitos das leis da guerra, incluindo o que foi prescrito no Aviso de 25 de Dezembro de 1865, não terem preconizado a reciprocidade para sua aplicação. Mas a guerra é o território das desgraças mais agudas, e um dos episódios mais dramáticos de toda a campanha do Exército na “maldita guerra” ocorreu na retirada

da Laguna: o abandono dos coléricos, que não conseguiam mais acompanhar a coluna, com a finalidade de salvar aqueles que ainda conseguiam marchar para longe dos paraguaios. O cartaz “compaixão com os coléricos” não foi suficiente para convencer a que se fizesse presente a humanidade dos paraguaios (TAUNAY, 1874, p. 129): todos foram mortos, com exceção de Calixto Medeiros de Andrade, do 17º Batalhão de Voluntários, que forneceu sua própria e pouco conhecida versão do episódio, contida na obra de Lobo Vianna (1938, p.191-195).

Além disso, a constante fustigação de soldados famintos e coléricos, com a utilização de fogo, a degola de brasileiros presos, o saque de Nioaque e a armadilha montada na Igreja dessa mesma localidade, relatados por Taunay (1874, p. 117, 218 e 221) não poderia estimular os sentimentos humanitários por parte dos brasileiros que participaram daquele episódio extremado de penúrias ao norte do teatro de guerra. Mais uma vez, lembre-se que, diante das atrocidades da guerra, as leis da guerra não pressupunham a reciprocidade; portanto, as violações cometidas por ambas as partes não poderiam ser justificadas. As violações paraguaias, nessa fase da guerra, foram apenas amenizadas pelo relato da generosidade de um oficial de artilharia paraguaio, que coibiu as violações que seriam cometidas por seus subordinados, em Nioaque, antes da retirada (TAUNAY, 1874, p. 28). O relato reforça, para fins da crítica da fonte, a isenção do Visconde de Taunay.

Ainda que o procedimento de oficiais se destacasse, quanto à observância dos deveres de humanidade, uma das mais conhecidas e exploradas violações cometidas por um comandante de tropas brasileiras foi a degola de prisioneiros executada por ordem do Conde d’Eu, comandante de todas as forças brasileiras na Campanha da Cordilheira, que foi descrita por Centurión ([1944?]d, p. 72-73) e reproduzida por Doratioto (2002, p. 410), após a batalha de Peribebuí, em 12 de agosto de 1869:

Já haviam, então, conseguido penetrar na praça pela parte sul os que, por esse lado haviam atacado, fazendo prisioneiros o Comandante Caballero, o chefe político Patrício Marecos e vários outros. Os primeiros foram conduzidos imediatamente ao Conde, que falou com Caballero.

Nesse momento, se aproximou um oficial ou ajudante que vinha do teatro do assalto a noroeste, a quem o Conde perguntou se havia morrido muita gente (deles).

- Não perdemos muita gente, mas morreu um que vale por muitos.

- Quem? – voltou a perguntar o Conde.

- O General Menna Barreto, senhor, respondeu o oficial

- O General Menna Barreto! ... repetiu o Conde com grande surpresa, mudando, subitamente, sua fisionomia para uma expressão colérica.

E, apontando para Caballero e Marecos, disse sem vacilar: - Degolem-nos, eles são os culpados!

A ordem foi cumprida em um abrir e fechar de olhos.
Horror!

Com ato bárbaro e cruel, manchou o Conde seu nome e desonrou as armas brasileiras que haviam alcançado tanto brilho sob a hábil direção de ilustres e valente generais como Caxias, Ozorio, Porto Alegre e Barão do Triunfo. (tradução nossa, grifos nossos)

Para a análise do episódio da degola dos oficiais paraguaios pelo Conde d'Eu, é interessante a observação de Tasso Fragoso (1934b, p. 180):

Convém lembrar que, nessa época [da assunção] do comando das Forças Brasileiras no Paraguai, o Conde d'Eu contava **27 anos de idade**, pois nascera em 28 de abril de 1842, e que, além do sentimento de verdadeira estima que nutria pelo Brasil, desejava confirmar a sua patente aos olhos do exército, em cujas fileiras nunca servira, e conquistar lustre para a casa reinante, a que se prendera pelos laços de família.

Era o Conde d'Eu, portanto, um jovem oficial francês, que havia chegado ao Brasil em outubro de 1864 e que não tinha a vivência dos demais comandantes brasileiros que se destacaram na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, aos quais se referiu Centurión. Tinha uma personalidade controversa, segundo relatou o Visconde de Taunay ([ano?], p. 310), com quem conviveu pessoalmente durante a campanha da Cordilheira.

Além disso, foi bastante relevante a assertiva de Centurión, ao relatar a degola comandada pelo Conde d'Eu. Segundo esse autor, o comandante brasileiro manchou seu nome e “desonrou as armas brasileiras que haviam alcançado tanto brilho sob o comando de outros generais.” Se isso ocorreu, pode-se inferir que os demais comandantes não agiam dessa forma; que, honrando as armas brasileiras, em contraste com a violação relatada, é porque não costumavam violar as leis da guerra; ao contrário, respeitavam seus preceitos seculares, que fizeram com que, juntamente com os demais componentes do Exército, merecessem a admiração daquele oficial paraguaio.

Dentre os demais relatos de Centurión que apontaram violações dos preceitos das leis da guerra, pode ser destacada a degola, atribuída às ordens do General Vitorino, do comandante paraguaio Julián Escobar, do Major Cárdena e de dezesseis oficiais sob seus comandos (CENTURIÓN, [1944?]d, p. 91-92), ao que o autor qualificou como uma “flagrante violação do direito das gentes”. Vale ressaltar que o autor, logo em seguida, observou que o feito havia produzido uma “profunda indignação no Exército Brasileiro”, pois a morte de dois ordenanças do General

Vitorino, que teriam motivado a vingança, não podiam justificar a execução de prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército.

Da análise das diversas evidências relatadas de observância e violações das leis da guerra, bem como da apreciação realizada por oficiais que serviram ao exército do Paraguai e que foram prisioneiros de guerra sob a custódia do Brasil, é possível inferir que as violações cometidas por brasileiros contra prisioneiros de guerra paraguaios, relatados por fontes paraguaias e brasileiras, se contrapõem a inúmeros relatos da aplicação dos princípios da humanidade e da distinção para com esses prisioneiros. Assim, com base na confrontação de testemunhos (BLOCH, 2001, p. 110, 112), conclui-se que, ainda que tivesse havido violações, as leis da guerra limitaram as ações da campanha do Exército para evitar a imposição de sofrimento desnecessário aos prisioneiros de guerra, seguindo esses preceitos de humanidade e distinção. Nos casos em que isso não foi possível, algumas circunstâncias podem ter motivado as violações cometidas: reações desmedidas, como degola de prisioneiros de guerra, saques e outras violações, cometidas à revelia das ações e orientações de oficiais que tinham o entendimento correto dos preceitos da humanidade e distinção, dentre outras.

Nesse sentido, um balanço feito pelo Ministro da Guerra, João Lustoza da Cunha Paranaguá, em seu relatório apresentado à Assembleia Geral, no Brasil, em 1868, resumiu as evidências analisadas do tratamento humanitário dispensado aos prisioneiros de guerra sob a custódia do Brasil:

E as páginas de nossa história militar, enriquecidas de tão esplêndidos triunfos, hão de consignar que, se em bravura não é excedido o soldado brasileiro, nos sentimentos de **humanidade** muito sobressai: o inimigo vencido é logo por ele tratado como companheiro.

Releva aqui declarar que todos os prisioneiros paraguaios, da presente guerra, são tratados com a maior benignidade, de modo a não haver reclamação alguma: têm quartel, recebem soldo, etapa e fardamento, e as praças da pré são empregadas em diferentes trabalhos públicos, pelo que percebem salário como outro qualquer operário do país; nenhum deles é empregado nos misteres de servidão, nem tampouco é encontrado nas fileiras do nosso exército, quer nas forças em operações, quer nas diversas guarnições. Os próprios prisioneiros o confessam e, em não pequeno número, têm solicitado ficar no país, e naturalizar-se cidadãos brasileiros. Nos hospitais de sangue, são os feridos tratados com a mesma caridade e desvelo, dispensando-lhes os mesmos cuidados que aos feridos brasileiros. (BRASIL, 1868, p. 90-91)

Finalmente, o Aviso Circular de 25 de dezembro de 1865 continha uma premissa que, bem interpretada pelos comandos militares brasileiros em operações no Paraguai, podia ser considerada uma sugestão de como usar o direito em favor

da campanha: a conservação de prisioneiros de guerra era uma “condição tácita e necessariamente pressuposta do rendimento”. Os rendimentos ocorreram por incitamentos ou voluntariamente, pelos “passados”, ambos com reflexos positivos para a campanha. É o que se pretende analisar na sequência deste trabalho.

4.2.1 A Rendição de Uruguaiana

A rendição de Uruguaiana, ocorrida em 18 de setembro de 1865, é um dos eventos mais significativos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, quando analisada do ponto de vista das leis da guerra. Ela foi negociada entre os comandantes militares aliados, com destaque para o General Barão de Porto Alegre, que trocou as mensagens referentes à essa negociação, e o Coronel paraguaio Antonio Estigarribia. As propostas de ambos os lados foram transcritas em diversas obras, incluindo o compêndio de direito internacional da autoria de Antonio Pereira Pinto, edição de 1869 – **Apontamentos para o Direito Internacional**⁷⁴, evidenciando a presença do direito internacional dentro do episódio da campanha do Exército Brasileiro naquele conflito.

As circunstâncias da invasão da coluna de Estigarribia em território brasileiro, por São Tomé, na Argentina, transpondo o Rio Uruguai e desembarcando em São Borja, bem como sua progressão para o sul, passando por Itaqui e estabelecendo-se em Uruguaiana, já foram brevemente relatadas na introdução deste trabalho, como forma de facilitar o entendimento da campanha como um todo e facilitar o estabelecimento das relações de causa e efeito, dentro da metodologia adotada nesta pesquisa (BLOCH, 2001, p. 109 e 155).

A invasão do Rio Grande do Sul, assim como a do Mato Grosso, causou grande indignação, pela afronta cometida ao invadir o território nacional e pelo saque e violências cometidas nos povoados por onde passaram as tropas paraguaias. Quanto a isso, Souza (apresentou, como “documento justificativo” de sua obra, um ofício do Coronel Estigarribia, escrito em São Borja, em 14 de junho de 1865, referido como escrito ao General Robles, comandante do Exército do Paraguai em operações em Corrientes:

⁷⁴ A edição da obra de Antonio Pereira Pinto, Apontamentos para o Direito Internacional, que está disponível na internet em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224216>>, acessada em 5 de julho de 2013, é de 1864, não contendo, portanto, os documentos relativos à negociação entre Porto Alegre e Estigarribia, em Uruguaiana, ocorrida no ano seguinte.

“Depois de ter entregue a povoação ao **livre saque dos soldados** por horas determinadas para cada corpo, conforme instruções que V. Ex. foi servido dar-me, recolhi alguns gêneros que, nesta data, envio ao Major Duarte [...]” (SOUZA, *in* Revista Trimestral do Instituto *Historico e Geographico Brasileiro*, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 57, grifos nossos)

O documento segue com a transcrição de trecho de outro ofício remetido pelo “Sargento-Major” Pedro Duarte ao mesmo General: “O Marechal me ordena que leve todo o gado que encontre, que mate todos os prisioneiros que caírem em meu poder e que persiga os gringos de Mitre. V. S. deve fazer a mesma coisa por lá.” A ordem de Solano López para que Duarte matasse todos os prisioneiros que fizesse foi, também, mencionada por Thompson (2011, p. 93)⁷⁵, que descreveu que a mensagem, informando da aproximação das tropas de Flores, foi dirigida ao General Robles e interceptada pelo General Paunero.

Depois que a coluna do Major Duarte foi derrotada pelo General Flores na batalha de Jataí, em 17 de agosto de 1865, este general intimou Estigarribia à rendição, no que foi seguido pelos generais brasileiros Francisco Caldwell e David Canabarro. Haviam se passado doze dias da ocupação de Uruguiana. Em seu ofício ao Coronel Estigarribia, o General David Canabarro evocou os “princípios da humanidade” ao intimar o comandante paraguaio para que se rendesse⁷⁶:

Adindo à inclusa carta do presidente da República Oriental, deverá saber V. S. que, além das forças por ele citadas, tem à sua vista acima de nove mil homens, todos dispostos a oferecer-lhe a mesma sorte, que junto à Restauração tiveram seus companheiros de armas.

Os princípios da humanidade, o amor pelas instituições livres, fazem com que, na qualidade de aliado, me una ao Exm. presidente da república, acompanhando-o em toda a extensão de seu generoso oferecimento e de sua segura ameaça.

Muito breve espero, neste quartel, sua resposta; **ela dever-nos-á servir de norma de conduta**.

Com a devida consideração de V. S. – David Canabarro, Brigadeiro. (grifos nossos)

A evocação do princípio da humanidade na intimação de Canabarro tinha precedente na história militar brasileira. A esse princípio, Caxias havia se referido quando em Guerra contra Oribe e Rosas, em 5 de setembro de 1851.⁷⁷ O preceito

⁷⁵ O que confere credibilidade ao relato, pela confrontação preconizada por Bloch (2001, p. 110, 112).

⁷⁶ Esse e outros ofícios, que compuseram a negociação entre os comandantes aliados e o Coronel Estigarribia, foram transcritos em algumas obras além da já mencionada “Apontamentos para o Direito Internacional”. As transcrições para o presente relatório foram retiradas de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p 58.)

⁷⁷ Conforme consta na Ordem do Dia N^o 18, de 5 de setembro de 1851, disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Campo de Santana, Rio de Janeiro (Coleção Caxias, código de fundo OP, caixa 811, pacote 2). O precedente, manifestando o direito costumeiro, presente na cultura profissional do

ou princípio da humanidade no trato com os inimigos também encontrava fundamento na doutrina do direito internacional (PAIVA, 1850, p. 28).

A “segura ameaça” e o “generoso oferecimento” mencionados por David Canabarro são a iminência do ataque, enunciada por Flores, com oito mil infantes, quarenta peças de artilharia e quatro mil homens de cavalaria, seguida do convite à rendição, “oferecendo-lhe, sob sua palavra de honra, todas as garantias que V. S. possa desejar para sua pessoa, chefes, oficiais e soldados, que serão tratados como amigos” (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 57-58).⁷⁸

A proposta de rendição, com ofertas semelhantes, foi também realizada pelo General João Frederico Caldwell, em correspondência remetida a Antonio Estigarribia:

Sr Comandante. – Convicto de que já vos não é desconhecida a vossa precária situação, ultimamente ainda agravada pela total derrota da força do vosso estado, que se achava em frente a Uruguaiana, no dia 17 do corrente, e **desejando a todo custo poupar o sangue americano**, quer pelo **dever que nos impõe a quadra de civilização que atravessamos**, como correspondendo às recomendações e vontade do meu augusto soberano, e, finalmente, dispondo de um exército composto das três armas e em número duplicado ao do vosso, além do exército ao mando do General Flores, que, sem dúvida alguma, se achará em combate ao meu lado, vos convido a depor as armas, dando-vos a **garantia da vida de todos, sem exceção**. Sr. Comandante, colocado como vos achais, à frente de tantos soldados de quem não poderei dispor a essência humana para, estoicamente, barateardes suas vidas em um combate tão desigual e inevitável, é vosso dever, como cristão e chefe, o de aceitardes a presente oferta que faço, e que fica garantida pela minha honra de general brasileiro. Deus guarde a V. S. – João Frederico Caldwell, Tenente General Graduado. (grifos nossos)

A qualificação dos paraguaios como “americanos”, justificando o tratamento digno, também tinha sido utilizada por Caxias, em 5 de setembro de 1851. Também merece destaque, na proposta acima transcrita, o “dever imposto pela quadra da civilização”, ou seja, o dever imposto pelas normas e costumes que regravam as condutas em combate, recomendando a humanidade para com o inimigo vencido. A menção é significativa evidência de que as leis da guerra interferiram na campanha do Exército, na medida em que não seria possível, segundo essas normas,

Exército Brasileiro, pode ser considerado. Portanto, uma manifestação da causa do efeito que produziu mais tarde: a evocação da humanidade por Canabarro.

⁷⁸ O tratamento “como amigos” mencionado por Canabarro também tinha sido mencionado por Caxias na Ordem do Dia N^o 18. Parece que Canabarro se inspirou na Ordem de Caxias ao intimar Estigarribia à rendição.

simplesmente se aproveitar da flagrante vantagem militar e assaltar a vila de Uruguaiana, massacrando um inimigo que, sabidamente, não teria condições razoáveis de reagir. A análise finalística da intimação, seguindo os preceitos de Bloch (2001, p. 127), também permite inferir que a proposta visava à preservação da vida dos próprios aliados, evitando que falecessem em combate.

A resposta de Estigarribia a essas primeiras intimações recebidas foi negativa. Em carta enviada ao General Venancio Flores, o comandante paraguaio afirmou estar “firmemente resolvido a pugnar por seus direitos e a manter a integridade e o equilíbrio dos estados do Prata”, demonstrando estar ciente da problemática geopolítica que envolvia o conflito. Também afirmou “preferir a morte a entregar as armas que [os] confiou S. Ex. o Marechal Presidente da República” (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 59-60).

Dirigindo-se, no mesmo dia 20 de agosto, ao Brigadeiro David Canabarro e ao General Frederico Caldwell, em breves cartas, o comandante paraguaio também recusou a oferta de rendição (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 60-61). Estigarribia, expediu, então, um pedido de reforços a Solano López. Ao mesmo tempo, chegavam reforços do exército e da armada do Brasil, apertando o cerco às tropas paraguaias em Uruguaiana. No dia 21, o Barão de Porto Alegre assumiu o comando das tropas aliadas. A força naval, além de apoiar a transposição das tropas de Flores e Paunero, que, após a batalha de Jataí, ainda se encontravam na margem direita do Rio Uruguai, impediu as comunicações e inviabilizou qualquer possibilidade de reforço paraguaio em Uruguaiana (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 5-6). Portanto, ao fundamento da humanidade, contido no conjunto das leis da guerra, aliava-se a paralisação das forças do inimigo pela manobra militar.

Após a chegada do Almirante Visconde de Tamandaré, reuniram-se os generais aliados, em 2 de setembro, para uma conferência, e segundo Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 6)

[...] movidos pelo desejo de evitarem o derramamento de sangue e a destruição de nossa cidade, combinaram em dirigir aos sitiados um ofício, no qual [...] lhes propunham as bases de um convênio que lhes permitiria renderem-se com todas as honras de guerra.

A cláusula da rendição com honras de guerra tem precedente na história militar brasileira e pode ser considerada um efeito do direito costumeiro, consolidado ao longo dos séculos pelos costumes militares brasileiros. Em 1654, na ata de rendição

dos holandeses em Recife, e em várias outras passagens descritas na seção anterior deste relatório, foram ofertadas as mesmas honras aos holandeses (PIMENTEL, 1978, p. 3).

No ofício endereçado ao Coronel Antonio Estigarribia, os comandantes aliados Venancio Flores, Visconde de Tamandaré, Barão de Porto Alegre e Wencesláo Paunero insistiram no “sincero desejo” de “[satisfazer] as prescrições mais sagradas de civilização e humanidade e fundamentaram sua insistência na rendição das tropas paraguaias sitiadas com os preceitos nas “nações civilizadas”: o direito de fazer a guerra, ao justificar a reação bélica à guerra movida pelo presidente do Paraguai, e as regras humanitárias das leis da guerra, presentes na “moderação aliada ao vigor necessário” para o sucesso da campanha. Citaram, ainda, o tratamento dispensado aos prisioneiros da batalha de Jataí como exemplo do respeito às leis da guerra:

Ao aceitar a guerra que o presidente do Paraguai, gratuitamente, declarou às nações aliadas, nossos respectivos governos **aceitaram-na em nome de sua honra ofendida** e dos princípios de liberdade e justiça que professam, resolvidos a fazê-la com **o vigor de que são capazes, sujeitando-se sempre, porém, aos princípios benéficos de moderação que a tornam menos dura e são observados por todos os povos cultos da Terra**. Não é, pois, Sr. Coronel, uma guerra de extermínio que fazemos ao presidente do Paraguai, de que é prova a existência dos **numerosos prisioneiros**, chefes, oficiais e soldados, feitos no combate do dia 17 do [mês] passado, a que não cessam de louvar a **reconhecida generosidade dos vencedores**, dos quais não receberam a menor demonstração capaz de agravar-lhes a condição de vencidos. (Souza, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 62, grifos nossos)

A análise dessa intimação, fundamentada pelas leis da guerra e possuidora de conteúdo que tenta convencer o comandante paraguaio à rendição, permite inferir que a intenção dos comandantes brasileiros era realmente a entrega da praça pelos paraguaios. A repetição de intimações que a sucederam reforça essa análise com base na intenção do interlocutor, feita a partir da recomendação metodológica de Bloch (2001, p. 127).

Acerca do tratamento dos prisioneiros de Jataí, foram significativas as observações de Thompson, oficial inglês a serviço do Exército do Paraguai⁷⁹, que descreveu que restaram entre duzentos e trezentos prisioneiros, entre eles o Major

⁷⁹ O testemunho de Thompson e de outros militares a serviço do Paraguai são fundamentais para a análise histórica, dentro da metodologia adotada, pois subsidiam a crítica dos testemunhos de brasileiros, pela confrontação, verificação e análise de diferenças e similitudes (BLOCH, 2001, p. 110, 112)

Duarte, dentre muitos mortos, em batalha que custou a vida de cerca de dois mil e quinhentos aliados. Duarte, segundo Thompson, recusou a proposta de rendição encaminhada pelo comandante aliado, o General Venancio Flores, e foi derrotado por uma força militar muito superior à sua. Ainda segundo Thompson (2011, p. 94):

Muitos oficiais do exército aliado escreviam, do campo de batalha, que a carnificina havia sido horrível, pois **não havia poder humano que fizesse render os paraguaios**, e que, ainda que ilhados, preferiam pelear até o último instante, ainda que rodeados da morte por todos os lados.

Os poucos paraguaios tomados prisioneiros foram alistados nas fileiras do Exército aliado⁸⁰, **repartindo-se, entre eles, novos vestuários**, porque os miseráveis trapos que haviam trazidos de Assunção estavam em pedaços e os homens, quase nus. O Major Duarte foi enviado a Buenos Aires, onde o governo lhe proporcionou todas as comodidades. Essa **conduta generosa** foi, de certo modo, desmerecida por alguns periódicos, que não deixavam de escrever todos os dias deste assunto, como também da divisão das roupas entre os prisioneiros.

Provavelmente, se assombravam da moderação que mostravam os aliados, perdando a vida dos prisioneiros, por ser este um acontecimento quase desconhecido no anais da guerra sul-americana, em que é costume degolar os prisioneiros depois de uma batalha. (tradução nossa, grifos nossos)



Figura 19 - CANDIDO LOPEZ. Soldados paraguayos feridos prisioneros da Batalha de Yataí.
Fonte: Google Art Project⁸¹

⁸⁰ O Brasil não alistou prisioneiros paraguayos em suas fileiras, conforme observou Centurión ([1944?]b, p. 15) e de acordo com o impacto anteriormente inferido, sobre a ausência de reforços de paraguayos às tropas brasileiras.

⁸¹ Disponível em: <http://commons.wikimedia.org/wiki/File:C%C3%A1ndido_Lopez_-_Soldados_paraguayos_heridos_prisioneros_de_la_batalla_de_Yatay_-_Google_Art_Project.jpg>. Acesso em 10 de agosto de 2013.

O ofício endereçado, no dia 2 de setembro de 1865, pelos comandantes aliados, prosseguiu tentando convencer Estigarribia para que se rendesse, argumentando que a guerra era contra o presidente do Paraguai, e não contra seu povo, “cuja independência e soberania [estavam] garantidos pelas nações aliadas”. Segundo os comandantes aliados, não seria razoável, aos paraguaios sob o comando de Estigarribia, combater sem que houvesse o mínimo de chances de sucesso. Solicitaram ao comandante paraguaio que refletisse “maduramente”. Informaram que vinte mil homens e cinquenta peças de artilharia, mais os reforços que estavam chegando, se preparavam para atacar a vila.

A informação sobre o poder de combate dos aliados buscava, provavelmente, aliar a dissuasão às já presentes manobra e tentativas de rendição utilizando os preceitos das leis da guerra, como humanidade e distinção. Finalmente, antes de apresentar as bases do convênio, advertiram que ofereciam as “condições mais honrosas que se costumam conceder entre nações civilizadas”, fundadas dos sentimentos de respeito ao povo paraguaio, que não confundiam com seu governo (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 63-64).

Dentre as bases do convênio, “em nome dos direitos da humanidade”, foram oferecidas ao Coronel Estigarribia as “seguintes condições para a entrega da praça”:

1º. O chefe principal, oficiais e mais empregados de distinção do referido exército paraguaio sairão com **todas as honras de guerra**, levando suas espadas⁸², e poderão seguir para onde for do seu agrado, sendo obrigação dos abaixo assinados ministrar-lhes, para isso, os necessários auxílios.

2º. Se escolherem para a sua residência alguns pontos do território de qualquer das nações aliadas, serão obrigados os respectivos governos a prover a **subsistência** dos mencionados chefes e oficiais paraguaios, durante a guerra até sua conclusão.

3º. Todos os indivíduos de tropa, desde sargento para baixo inclusive, ficarão **prisioneiros de guerra**, debaixo da condição de que serão **respeitadas suas vidas, alimentados e vestidos devidamente durante o período da guerra, por conta dos mesmos governos**.

4º. As armas e mais petrechos bélicos pertencentes ao exército paraguaio serão postos igualmente à disposição dos exércitos aliados. (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 65, grifos nossos)

As condições oferecidas aos prisioneiros de guerra, muitas delas já incorporadas ao costume militar brasileiro, seriam reproduzidas, menos de quatro

⁸² A cláusula da manutenção das espadas pelos oficiais já havia sido contemplada, em 1809, quando da ata de rendição proposta pelas tropas luso-brasileiras aos franceses sitiados em Caiena (PIMENTEL, 1978, p. 8), conforme já explorado na seção referente às leis da guerra, neste trabalho.

meses mais tarde, pelo Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, do Ministério da Guerra, que regulou as medidas e prerrogativas referentes aos prisioneiros de guerra no Brasil. Ressalte-se que o Ministro Angelo Moniz da Silva Ferraz, responsável pela decretação do Aviso, estava presente nas negociações em Uruguiana.

Três dias depois, o Coronel Estigarribia respondeu aos representantes do exército aliado⁸³. O comandante paraguaio ainda não havia cedido aos apelos dos comandantes aliados, e procurou repelir as proposições dos aliados, comparando a nota aos diários de Buenos Aires, que “de alguns anos, [...] não fazem outra coisa, não têm outra ocupação senão denegrir grosseira e severamente o governo da República do Paraguai.”⁸⁴ Estigarribia também refutou o argumento da oferta da liberdade ao povo paraguaio, sugerindo que a liberdade fosse, primeiramente, concedida aos “infelizes negros do Brasil”, e se disse insultado com as notas a respeito de seu governo; não concordou que os paraguaios devessem combater somente quando houvesse probabilidade de vencer; finalmente, negou-se a entregar “a sagrada insígnia da liberdade de sua nação.”

Com o passar dos dias, agravou a situação dos paraguaios em Uruguiana. A vigilância era constante, não sendo permitido que qualquer um deixasse a vila para tentar buscar algum boi ou cavalo para ser carneado. Alguns desertores começaram a abandonar as posições e, juntamente com estrangeiros moradores que foram expulsos, informaram que o farto consumo de gêneros dos primeiros dias da

⁸³ O texto do ofício enviado por Estigarribia aos comandantes aliados é o anexo IX do artigo “A redempção da *Uruguayana*”, de SOUZA, in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 65-67. O ofício também foi transcrito por Thompson (2011, p. 95-97).

⁸⁴ Thompson (2011, p. 35 e 36) imputou à imprensa portenha importante parcela da culpa pela escalada da crise que culminou com o apresamento do Marquês de Olinda e com a posterior declaração de guerra à Argentina: “A imprensa de Buenos Aires, sempre inimiga de López, se ocupou em ridicularizar o protetor do equilíbrio do Rio da Prata e a indústria paraguaia de beneficiamento de couro, que o ‘Semanao’, diário oficial do Paraguai, havia mencionado como um dos preparativos para a guerra. Essas brincadeiras, por muito que divertiam a seus autores, feriram muito a López, e lhe causaram impressão maior do que qualquer dos seus grandes revezes durante a guerra, chegando a mencioná-las em sua correspondência da imprensa argentina; e **não se pode duvidar que esses artigos foram a principal causa da declaração de guerra à República Argentina.** [...] os sarcasmos da imprensa argentina contra López continuavam, e **não havendo tomado o Paraguai determinação alguma, depois de saber da ocupação da Banda Oriental pelos brasileiros, dizia que Paraguai não saía de uma crisálida.**” (grifos nossos, tradução nossa). As passagens, ainda que sejam produto da inferência de Thompson, demonstram a influência da opinião pública e da imprensa junto aos preceitos componentes do direito de fazer a guerra, pois as manifestações da imprensa argentina teriam influenciado López de tal maneira que ele decidiu, inadvertidamente, mover a guerra contra o Brasil e, posteriormente, contra a Argentina. Também é importante observar que Thompson era um observador privilegiado, pois conviveu pessoalmente com Solano López, segundo Schneider (1902a, p. 102).

ocupação acarretava, paulatinamente, a falta de víveres para a permanência na posição (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 7). Segundo Schneider (1902a, p. 228), as provisões eram mínimas, após o desperdício ocorrido no início da ocupação da vila, pois os paraguaios acreditaram que ali ficariam por pouco tempo. Depois de consumirem o gado, passaram a consumir cavalos, cães, gatos, ratos e até insetos. As doenças começaram a se propagar, os restos de animais que comiam se amontoavam nas casas e quintais, e a permanência na vila ficou insuportável.

A situação das tropas aliadas que sitiavam Uruguaiana também não era nada confortável, segundo contou Augusto Fausto de Souza, presente no cerco como tenente do corpo de engenheiros militares:

A estação invernosíssima, irregularíssima, nos dava, depois de manhãs de sol abrasador, tardes tempestuosas seguidas de forte chuva e noites frigidíssimas, tornadas mais cruéis pelo terrível minuano que enregelava os corpos, a ponto de pôr em risco a vida das desabrigadas sentinelas e vedetas que, por mais de uma vez, foram encontradas quase mortas e tolhidas pelo frio. Faltavam-nos os víveres de toda a espécie; comércio nenhum havia, e uma ou outra carreta de negócio que, ainda receosa dos paraguaios, se aventurava por aquelas coxilhas e vales era logo rodeada e exaurida pelos primeiros que a avistavam e se precaviam comprando o que podiam, apesar da exageração dos preços. Dos campos talados pelo invasor e devastados pela geada, nenhum alimento tiravam os magríssimos bois e cavalos, dos quais víamos morrer às centenas, inanidos de fome, caindo nos arroios e sangas onde se afogavam, na ocasião em que, indo beber água, ficavam presos pelos pés no lodo, sem terem forças para sair. Oficiais e soldados não possuíam, para resistir ao rigor das intempéries, mais do que a roupa que traziam no corpo, e essa mesma já no fio ou rota pelas marchas forçadas. Para cúmulo dos males, terríveis epidemias surgem a um tempo, de modo aterrador, enchendo de enfermos os hospitais e de cadáveres o cemitério do acampamento (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 9).

A chegada do Imperador Dom Pedro II, após longa e sacrificada viagem, em 11 de setembro de 1865, acompanhado do ministro da guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz, seus dois genros, Conde d'Eu e Duque de Saxe, e o Marechal Marquês de Caxias, como ajudante de campo do Imperador, dentre outros integrantes da comitiva e do piquete que faziam sua segurança, trouxe alegria às tropas, e as disputas entre os comandantes das nações aliadas foram desfeitas (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 12-13)⁸⁵. Assim, após as negativas de rendição de Estigarribia, recebidas com muita frustração pelos aliados, que sofriam com as dificuldades descritas, tudo se

⁸⁵ O Relatório do Ministro da Guerra de 1866 (p. 33), que descreve a rendição de Uruguaiana, também fez referência ao "grande entusiasmo com a chegada de sua Majestade".

encaminhava para o desejado fim de “aniquilar o inimigo comum, castigando o invasor do nosso território”. Essas palavras foram escritas por Augusto Fausto de Souza (p. 13), presente no cerco, e evidenciaram o estado de espírito que tropas brasileiras viviam naquele momento: pressão psicológica, tendente a fazer com que as leis da guerra fossem deixadas de lado, para que seus sofrimentos acabassem logo.

Os dias seguintes foram reservados à revista das tropas pelo imperador, que deu muita atenção e praticou atos de bondade para com os soldados e civis presentes no cerco: doação de agasalho a soldado, cuidados pessoais com feridos, pagamento de dívida de uma viúva, doações a pessoas menos favorecidas, visitas a hospitais, dentre outros (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 14-15).

O Barão de Porto Alegre passou em revista às tropas no dia 15 e fez ler aos corpos uma proclamação, no dia 17, em que chamou seus subordinados a oferecer, antes do início dos combates, mais algumas horas para que os paraguaios refletissem, dando mais uma chance para que Estigarribia reconsiderasse sua posição e se rendesse, mencionando que a resposta aliada ao “justo ressentimento” causado pelos paraguaios seriam “atos dignos de um povo livre”⁸⁶. Procurava, assim, desarmar o espírito dos militares brasileiros que passavam por situação tão penosa e prolongada no cerco de Uruguaiana e que desejavam a vingança pelos atos cometidos pelos paraguaios. No dia seguinte, 18 de setembro, seria efetuado o investimento, ou ataque à vila. De fato, nesse dia, posicionaram-se as tropas aliadas para o ataque, conforme a figura abaixo – esquema produzido pelos tenentes L. V. Ferreira e Augusto Fausto de Souza⁸⁷, reproduzido por Tasso Fragoso em sua obra *História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai*, edição de 1934.

⁸⁶ A proclamação está parcialmente transcrita na subseção que trata da humanidade, distinção e respeito à propriedade privada, nesta seção. Ela também foi reproduzida por Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, anexo XVII, p. 72).

⁸⁷ O esquema que retrata o posicionamento das tropas terrestres e navais no cerco do dia 18 de setembro de 1865 pode ser encontrado entre as páginas 18 e 19 da obra de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887).

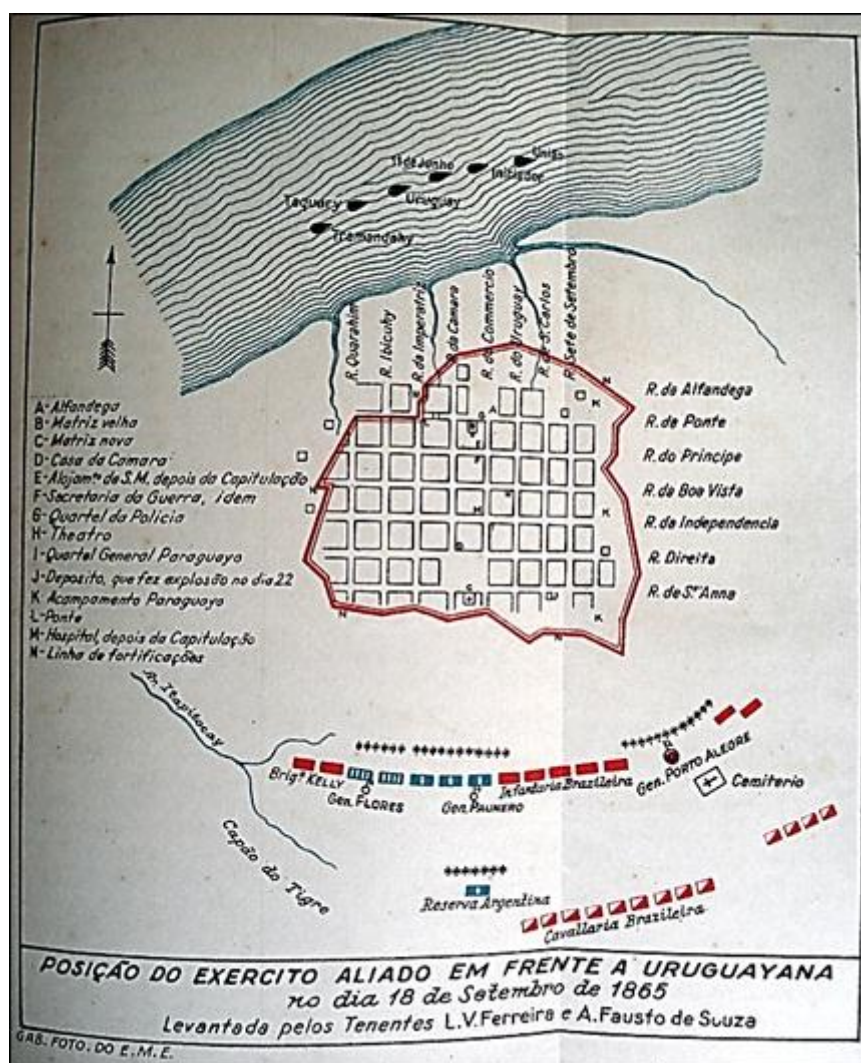


Figura 20 - Posição das forças aliadas na Rendição de Uruguaiana, em 18 de setembro de 1865
 Fonte: TASSO FRAGOSO, Augusto. História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. I
 Volume. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1934.

Quando tudo estava pronto para o início da ofensiva, as tropas posicionadas, o Imperador e o Ministro da Guerra em posição de destaque, o plano de ataque confeccionado por Mitre e aprovado por Porto Alegre⁸⁸, os paraguaios “petrificados” sem disparar um só tiro, mais uma vez o Barão de Porto Alegre enviou, por intermédio de seu ajudante de ordens, a última intimação à rendição. Essa era a quinta carta que Estigarribia recebia, mais uma tentativa dos aliados para que se rendesse, juntamente com sua tropa, em, no máximo, duas horas⁸⁹:

⁸⁸ O Plano de Ataque de Uruguaiana é o documento XVIII da obra de Souza (in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 72-79).

⁸⁹ O autor mencionou o prazo de duas horas para a rendição. A intimação, constante do anexo XXI, p. 79-80, marcou o prazo de quatro horas para o início das operações. Paranhos, anotando Schneider (1902a, p. 231) também reproduziu essa intimação.

A prolongação do rigoroso sítio em que se acham as forças sob o comando de V. Ex. deverá, por certo, tê-las convencido que **sentimentos meramente humanitários retêm os exércitos aliados em operações nessa província**, ante o ponto do território que V. Ex. ocupa.

Estes sentimentos que nos animam e sempre nos dominarão, qualquer que seja o resultado da guerra a que fomos levados pelo vosso governo me obrigam a ponderar a V. S. que semelhante posição e estado de coisas devem ter um paradeiro e, em nome do Imperador e dos chefes aliados, anuncio a V. S. que, dentro do prazo de quatro horas, nossas operações vão começar.

Toda a proposição que V. S. fizer, que não seja a de renderem-se as forças do seu comando, sem condições, não será aceita, visto que V. S. **repeliu as mais honrosas que lhe foram pelas forças aliadas oferecidas**.

Qualquer que seja, porem, a sua resolução, **deve V. S. esperar de nossa generosidade o tratamento consentâneo com as regras admitidas pelas nações aliadas**.

Deus guarde a V. S. – acampamento **junto aos muros da Uruguaiana**, 18 de setembro de 1865. – Barão de Porto Alegre – Ao Sr. Coronel Estigarribia, comandante da Divisão paraguaia em operações sobre o Rio Uruguai. (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 72-79, grifos nossos)

Mais uma vez, incansavelmente, o princípio da humanidade, presente na doutrina e nos costumes que davam corpo às leis da guerra, fundamentava o incitamento à rendição das tropas paraguaias cercadas em Uruguaiana.

Logo após a entrega da intimação pelo capitão parlamentar, em conformidade com as normas já analisadas, o 4º Batalhão de Voluntários juntou-se às já numerosas tropas aliadas presentes. Os integrantes do exército paraguaio começaram, então, a se manifestar pela rendição, mesmo antes da decisão de Estigarribia: dois oficiais entregaram cartas ao comandante de um dos vapores brasileiros, nas quais se diziam resolvidos a não lutar contra os brasileiros, dando sinais de como seriam reconhecidos; as comunicações somavam-se à passividade na linha paraguaia, que indicavam que os paraguaios dificilmente estariam dispostos a lutar.⁹⁰

O Comandante paraguaio pediu mais meia hora para conferenciar com seus comandantes, e foi atendido pelo Barão de Porto Alegre. Findo o prazo, foi entregue a resposta do comandante paraguaio ao Barão de Porto Alegre, que a encaminhou ao Imperador Dom Pedro II. Agora, Estigarribia estava disposto a se render, mediante três condições⁹¹: as praças de graduação sargento e inferiores seriam

⁹⁰ Inferência de Augusto Fausto de Souza, presente durante os eventos narrados em sua obra reproduzida pela REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p 20).

⁹¹ O texto da propositura do Coronel Estigarribia compõe o anexo XXII do artigo de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 80 e 81).

entregues como prisioneiros de guerra, e as “regras da lei da guerra” referentes a prisioneiros deveriam ser respeitadas; os chefes, oficiais e empregados de distinção poderiam sair da praça com armas e bagagens, podendo escolher livremente para onde iriam, inclusive o Paraguai, devendo o exército aliado sustentá-los durante a guerra se o destino escolhido não fosse esse país; os chefes e emigrados orientais deveriam permanecer prisioneiros de guerra do Império.

A proposta foi parcialmente aceita pelos chefes aliados. Em resposta, ficaram aceitas as primeira e terceira condições. Quanto ao destino dos oficiais paraguaios, esses deveriam se render, não podendo sair da praça com armas, podendo escolher sua residência em qualquer lugar que não pertencesse ao território do Paraguai⁹². A resposta aliada foi assinado pelo então Ministro da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Finalmente, Estigarribia aceitou as condições impostas pelos aliados, solicitando que o Imperador fosse o garante do ajuste⁹³. Entregou-se como prisioneiros de guerra, juntamente com 5.545 homens. No ato da rendição deixaram de constar 355 indivíduos, que podem ser computados “da fuga que houve durante a negociação e dos que jaziam enfermos e moribundos em algumas casas da cidade”.⁹⁴

O episódio das fugas, durante as últimas negociações entre Estigarribia e os chefes aliados, foi significativo para se tentar entender o ânimo dos soldados paraguaios cercados, dentro da análise das intenções desses combatentes. Segundo Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 21):

Enquanto tinham lugar estas negociações, dava-se um fato inaudito e talvez único na história militar: a força inimiga que guarnecia a face da cidade manifestava em altas vozes aos oficiais que acompanhavam o ministro brasileiro que elas não combateriam e com a melhor vontade se entregariam. Desta sorte, a força paraguaia estava de fato rendida, antes que seus chefes (talvez ainda mais acovardados que os soldados) tivessem assinado o ato que os constituía prisioneiros!

Um outro fato, ainda mais singular, seguiu essas declarações dos sitiados: muitos cavaleiros, paisanos e guardas nacionais, levados pela curiosidade de ouvirem o que diziam os paraguaios, tendo-se aproximado das

⁹² Anexo XXIII da obra de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 81).

⁹³ Anexo XXIV da obra de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 82).

⁹⁴ Anexo XXV da obra de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 82).

trincheiras, um deles por gracejo ofereceu a garupa do cavalo àquele paraguaio que quisesse sair; no mesmo instante, muitos, largando as armas, saltaram os parapeitos e, equilibrando-se nas garupas de outros cavalos cujos cavaleiros nisso consentiam, saíram a galope campo afora, sem oposição alguma por parte de seus oficiais, que assistiam calados a esse abandono dos deveres militares!

Desde então, ninguém mais pensou em combate.

Para onde fugiram os paraguaios? Segundo José Maria da Silva Paranhos (1865, p. 81), “os míseros soldados da guarnição saíam de tropel e sem armas, em improvisadas trincheiras, e corriam a apresentar-se ao nosso exército.” É possível inferir que esses soldados esperavam melhor destino se entregando do que combatendo contra os brasileiros. Portanto, é razoável supor que uma das causas de se entregarem era a expectativa de serem tratados com humanidade, segundo preceitos consolidados no âmbito do Exército Brasileiro.

O Conde d’Eu, citado por Tasso Fragoso (2010, p. 215), que estava presente na rendição, também descreveu esse episódio das fugas e mencionou que os paraguaios se entregavam aos brasileiros, “reconhecendo que os nossos se aproximavam com intentos pacíficos”:

Logo que se soube que haviam ido parlamentares conferenciar com os inimigos, e que estes propunham render-se, a curiosidade, o desejo de ver de perto esses famosos inimigos puderam mais que tudo.

Primeiro oficiais e logo soldados se precipitaram para a trincheira, a despeito dos gritos de indignação do general Cabral. Por seu lado, os infelizes paraguaios, com certeza aterrados pela vista do Exército que se estendia diante deles, **reconhecendo que os nossos se aproximavam com intentos pacíficos**, e que, portanto, se lhes deparava meio de saírem de tão desagradável situação, entram a conversar com os nossos; daí a pouco, deitam fora as armas, saltam o parapeito e montam na garupa dos cavalos dos nossos soldados. Em todas as direções, se veem galopar cavaleiros rio-grandenses, cada um com um paraguaio na garupa. (grifos nossos)

Merece nota, também, a terceira cláusula da proposta final de Estigarribia, que estabeleceu que os uruguaios deveriam ser feitos prisioneiros no Brasil. Segundo Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 22-23), a condição teria sido sugerida por um dos irmãos Salvañac, oficial uruaio que era secretário do comandante paraguaio. O autor contou que esse e outro oficial uruaio a serviço do exército paraguaio – Pedro Zipíttria – eram prestigiosos chefes do partido blanco no Uruguai e inimigos dos brasileiros, e que Salvañac tinha estado presente nos eventos que deram origem ao conflito entre o Brasil e o governo blanco: insultos à bandeira brasileira, queima dos tratados de paz entre o Brasil e Montevideú e, posteriormente, nas atrocidades cometidas contra os brasileiros em

Paissandu. Zipíttria era o redator chefe do jornal Artigas, que “pregava o ódio sem tréguas contra o Brasil e os brasileiros”. Os oficiais temiam o que lhes aguardava como traidores da pátria se voltassem ao Uruguai e, mesmo sendo inimigos declarados do Brasil, o teriam escolhido para abrigo como prisioneiros de guerra.

Schneider (1902a, p. 202), ao transcrever um trecho do folheto “Invasão *paraguaya* na fronteira brasileira do *Uruguay*, desde 10 de junho até 18 de setembro de 1865”, de autoria do cônego João Pedro Gay, vigário de São Borja por ocasião da invasão paraguaia a essa localidade, em 10 de junho de 1865, mencionou algo que pode explicar porque os oficiais uruguaios optaram por serem feitos prisioneiros no Brasil, e até mesmo porque os soldados paraguaios abandonaram seu dever militar para se entregar, como prisioneiros de guerra – o tratamento digno dispensado aos civis no ataque realizado por força do Exército Brasileiro em Paissandu, no Uruguai⁹⁵:

Os chefes do Exército Paraguaio determinaram fazer sua entrada em S. Borja no dia 12 de junho [...] e deram ordem a seus sanguinários soldados de matar todas as criaturas humanas que encontrassem dentro da vila, sem excetuar crianças, mulheres, velhos e estrangeiros, pondo, sem embargo, uma exceção a favor das moças que os chefes reservavam para si, e do vigário a quem estavam encarregados de punir. [...] O que valeu aos moradores que se tinham deixado ficar até este dia em S. Borja foi a presença, no exército paraguaio, de dois irmãos, oficiais orientais, filhos de estrangeiros, que, escapando-se de Paissandu, se tinham ido refugiar no Paraguai. [...] Ao ouvirem a ordem bárbara, eles animaram-se a observar que sua execução mancharia a reputação do exército paraguaio e atrairia grande responsabilidade sobre o governo supremo do Paraguai, pois que em S. Borja havia estrangeiros cujos governos pediriam contas pela morte de seus súditos; e que **os brasileiros**, apesar de suas más qualidades, **não procediam assim**, como eles mesmo foram testemunhas, pois que, **antes de atacar Paissandu, concederam um prazo, sem fazerem fogo, para que se retirassem da cidade as famílias e todas as pessoas que o quisessem fazer; que, quando entraram na praça, depois de tomada, ainda respeitaram as poucas famílias que [ali] encontraram**. Felizmente, prevaleceu este parecer. Dizem que esses oficiais eram os Salvagnac. (grifos nossos)

Sobre a escolha dos oficiais uruguaios de se entregarem prisioneiros de guerra aos brasileiros, observou Schneider (1902a, p. 231):

É esta, sem dúvida, a maior refutação da calúnia de terem os brasileiros, quando tomaram Paissandu, mandado fuzilar o general oriental (blanco) Leandro Gomez. Ninguém conhecia melhor esse episódio do que os próprios oficiais orientais e, formulando semelhante pedido de capitulação, demonstraram depositar mais confiança no modo de proceder dos brasileiros do que no de seus compatriotas colorados.

⁹⁵ O episódio pode ser considerado mais um precedente de preceitos costumeiros das leis da guerra no Brasil, relacionados com a humanidade e o respeito aos civis.

O testemunho do Cônego João Pedro Gay e as observações de Schneider reforçam a versão apresentada por Augusto Fausto de Souza. O tratamento dispensado a civis e militares que decidiram deixar a praça de guerra, em Paissandu, impressionou profundamente os oficiais uruguaios a serviço do Paraguai, com repercussões para as tratativas entre Estigarribia e os aliados. É razoável supor que esse precedente tenha dado causa à mudança de atitude da tropa paraguaia em São Borja e à rendição das tropas paraguaias cercadas em Uruguaiana.

Estigarribia foi então, apresentado ao Imperador pelo Ministro da Guerra, que fez os últimos ajustes dentro da praça sitiada. A cena foi retratada na tela abaixo:



Figura 21 - A Rendição de Uruguaiana

Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Rendi%C3%A7ao_de_uruguaiana_1865_victor_meirelles.jpg> .

Acesso em 20 de agosto de 2013.

O Imperador “recomendou a moderação para com os vencidos e testemunhou, até o fim, o ato de desfilar a dois de fundo, depondo as armas em montes no chão, e indo, em seguida, reunir-se em um grande quadrado” (SOUZA, in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 23). Ao anoitecer, as tropas aliadas e os prisioneiros foram alimentados, em conformidade com o que recomendavam as seculares leis da guerra. Antes disso, por volta das quatro da tarde, o Imperador percorreu as principais vias da vila de Uruguaiana, providenciando socorro médico aos paraguaios doentes, mandando reunirem-se na vila todos os médicos do Exército Brasileiro (SCHNEIDER, 1902a, p. 233). Assim, o tratamento humano dispensado aos paraguaios vencidos e doentes reforçava a

longa tradição militar brasileira, servindo como mais um facilitador de futuras negociações entre brasileiros e paraguaios na campanha, assim como ocorreu com Paissandu em relação a Uruguaiana. Nesse sentido, manifestou-se o Visconde de Taunay (1874, p. 7), ao oferecer sua obra **A Retirada da Laguna** ao Imperador D. Pedro II:

Senhor. Vossa Majestade inaugurou, na América do Sul, com a tomada de Uruguaiana, a guerra humanitária, a que poupa e salva os prisioneiros, a que trata dos feridos inimigos de par com os nacionais, a que, considerando a efusão do sangue humano como deplorável extremidade, apenas impõe aos povos os sacrifícios indispensáveis para a consolidação da paz.

No dia seguinte, foram lidos uma proclamação do Imperador, a Ordem do Dia n. 13, do Barão de Porto Alegre, e um aviso do Ministro da Guerra (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 26). O Imperador evocou o direito de fazer a guerra contra o Paraguai para motivar os soldados do Império, lembrando que a tarefa ainda não estava terminada, e que a “divina providência e a justiça da causa que defendemos [coroariam nossos] esforços.” O Barão de Porto Alegre saudou a tropa pela vitória sem o disparo de um só tiro, “vitória da civilização contra o vandalismo”, concitando os soldados a “[respeitem] a desgraça do inimigo vencido”. O Ministro Angelo Ferraz, dirigindo-se ao Barão de Porto Alegre, louvou o comportamento das tropas brasileiras, o entusiasmo e a perícia com que tomaram as posições. Observou que “as vantagens colhidas pela entrega, sem efusão de sangue, deverão, por certo, pelo seu efeito moral, acarretar aos exércitos aliados grandes bens”⁹⁶. É razoável acreditar que alguns desses grandes bens a que referia o Ministro da Guerra seriam as demais negociações e rendições paraguaias, em favor da campanha do Exército Brasileiro na guerra.

Assim, concluída com êxito a rendição de Uruguaiana, pode-se inferir, com base nos vários indícios testemunhais e documentais disponíveis e observados, que o incitamento à rendição teve sucesso por diversos motivos, dentre os quais a longa negociação conduzida pelo Barão de Porto Alegre e a repercussão positiva que, provavelmente, ocorrera em função do tratamento dispensado aos civis, em Paissandu, e aos prisioneiros de guerra, em Jataí. Da análise das fontes disponíveis,

⁹⁶ O texto integral do aviso, da proclamação e da ordem do dia foram transcritos por Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p. 83-84) – anexos XXVI, XXVII e XXVIII.

é possível, também, concluir que a presença do Imperador, como fator de estabilidade dentre as lideranças e militares aliados presentes e como garantidor dos termos da negociação, foi importante para o desenlace do evento.

Como consequências, o evento se somou aos de Paissandu e Jataí, como exemplos da consolidação dos princípios de humanidade e distinção, das leis da guerra, no âmbito do Exército Brasileiro, e pode ter contribuído para outras negociações durante a campanha.

Além disso, as cláusulas da negociação em Uruguiana provavelmente serviram de parâmetros para o Aviso de 25 de dezembro do mesmo ano, a fim de disciplinar e normatizar o trato com os prisioneiros de guerra, mais um elemento normativo importante para as ações na campanha do Exército Brasileiro na Guerra contra o governo de Solano López. A exposição de motivos para a emissão desse aviso está situada, no Relatório do Ministro da Guerra de 1866, logo após o relato da rendição de Uruguiana (BRASIL, 1866, p. 10). Nesse caso, portanto, é possível constatar que a campanha influenciou o direito pátrio, pois a rendição, cuja negociação foi conduzida por um comandante militar, demandou a regulamentação de norma que disciplinasse a situação dos prisioneiros trazidos para a Corte e para o resto do Brasil. Essa norma, posteriormente, seria mais uma fonte do direito que condicionava a campanha do Exército Brasileiro na guerra, como já foi analisado.

Finalmente, pode-se inferir que ficaram evidenciadas as relações de causa e efeito existentes entre os diversos preceitos de humanidade e distinção das leis da guerra, prescritos pela doutrina e pelos costumes, e o resultado positivo obtido na negociação entre as tropas aliadas, sob o comando do General Porto Alegre, e os paraguaios, sob o comando do Coronel Estigarribia.

4.2.2 Outros episódios de incitamentos à rendição

A rendição de Uruguiana, antecedida pela batalha naval do Riachuelo e pela derrota da coluna do Major Pedro Duarte, impossibilitou a ofensiva paraguaia em Corrientes e no Brasil. As tropas paraguaias remanescentes tiveram que retornar ao seu país, e os aliados seguiram para a cidade de Corrientes, na margem esquerda do Rio Paraná. Em 16 de abril de 1867, as tropas aliadas, com o apoio da Esquadra Imperial e sob a liderança do General Ozorio, procederam à transposição do Rio Paraná, na região de Passo da Pátria, iniciando a ofensiva aliada dentro do Paraguai.

Aos diversos episódios, desde 1615, em que os luso-brasileiros e brasileiros haviam negociado a rendição de seus inimigos e aos episódios em que ficaram evidenciados a humanidade no tratamento de oponentes e civis nas campanhas do Exército Brasileiro no Uruguai, em 1851 e 1864, foi acrescentada, à tradição militar brasileira, a observância dos seculares preceitos das leis da guerra na longa negociação que culminou com a rendição das tropas de Estigarribia em Uruguaiana, em 18 de setembro de 1865.

O precedente não seria um fato isolado na campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Em outros episódios, os comandantes brasileiros preferiram a negociação ao ataque, talvez em função da observância dos mesmos preceitos observados em Uruguaiana, em 1865. É o que se pretende analisar a seguir. Ao direito costumeiro somou-se, no conjunto dos preceitos a serem observados, o Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, ato administrativo do Ministro da Guerra, de observância obrigatória por todos os militares e civis no Império. A norma mandava “muito recomendar” essa observância e não admitia a escusa de sua aplicação no caso de violações cometidas pelo inimigo.

A ordem do dia nº 240, emitida sob o comando do então Marquês de Caxias, em 6 de agosto de 1868, relatou os acontecimentos referentes à rendição dos paraguaios que se encontravam cercados por tropas do Exército e da Marinha Imperiais, junto à fortaleza de Humaitá, “no istmo fronteiro às baterias” dessa fortaleza (BRASIL, 1877g, p. 137). Caxias já havia assumido o comando das tropas brasileiras em Operações no Paraguai. O incitamento ocorreu da seguinte forma:

Ultimamente, resolvendo S. Exc. o Sr. Marquês enviar-lhes um parlamentar em nome da **humanidade**, exigindo que depusessem as armas, e evitassem o sacrifício inútil das vidas que restavam, em face da posição efêmera e desesperada em que se achavam colocados, foi o mesmo parlamentar repellido com descargas. Igual sorte teve o segundo; sendo, porém, recebido o terceiro anteontem, e tendo eles pedido 24 horas para considerarem, renderam-se à discricção muito antes do prazo marcado, em número de 1.327 homens, figurando entre estes o Coronel Martinez, comandante geral, e 97 oficiais (BRASIL, 1877g, p. 139, grifo nosso).

O episódio do incitamento à rendição de Humaitá também foi relatado por Centurión ([1944?]c, p. 119-120). A similitude encontrada na comparação desses vestígios, para a crítica dos relatos, permite inferir pela credibilidade da intenção dos brasileiros pela rendição dos paraguaios⁹⁷. É notável que a humanidade, como

⁹⁷ Juízo de credibilidade realizado a partir das premissas metodológicas recomendadas por Bloch (2001, p. 110, 112).

fundamento do pedido de rendição, também tenha sido citada por Centurión:

Os aliados alimentavam a ideia de que a praça não poderia resistir ao sítio por muito tempo e logo se renderia. Entretanto, não paravam de fazer grandes preparativos para o assalto, preparando obstáculos, sacos de areia, reforçadores de solo e escadas. **Escreviam, com frequência, cartas aos chefes de Humaitá, aconselhando-lhes, em nome da humanidade, a que se rendessem**, mas essas [tentativas] eram rechaçadas e, assim, não puderam descobrir nenhum indício de que houvesse vontade ou propósito de entregar a praça. (grifos nossos, tradução nossa)

Como descreveu o relatório, os apelos brasileiros surtiram efeito. Em nome da humanidade, como mencionaram Caxias e Centurión, mais de mil paraguaios se renderam. A eles ficariam reservados os direitos positivados no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865: respeito à sua religião e seus costumes; segurança ao serem afastados do teatro de guerra; bom tratamento; provimento de meios de subsistência; livre residência, sob juramento, dos quase cem oficiais prisioneiros de guerra; respeito às prerrogativas do grau ou posto; tratamento de saúde semelhante ao prestado aos brasileiros; direito a soldo, fardamento, equipamento e gratificação por trabalhos prestados em obras públicas; finalmente, direito de propriedade sobre suas remunerações e sobre os recursos enviados do exterior. As prerrogativas garantidas aos prisioneiros paraguaios, por força do Aviso do Ministro da Guerra, somadas ao já relatado e reconhecido tratamento digno reservado aos paraguaios, eram excelentes motivos e podem ter dado causa à rendição. Os preparativos para o ataque, como em Uruguaiana, provavelmente serviram como demonstrações de força que dissuadiram a reação paraguaia.

Quatro meses mais tarde, Solano López foi intimado a se render, entre 23 e 24 de dezembro de 1868, “em nome da religião, da humanidade e da civilização”. O incitamento foi registrado na ordem do dia nº 272, de 14 de janeiro de 1869⁹⁸, do Comando-em-Chefe de todas as Forças Brasileiras em operações – Marquês de Caxias. O incitamento à rendição foi descrito nos seguintes termos:

De acordo com os Exms. Srs. Generais em chefe Gelly e Obes e Henrique Castro⁹⁹, resolvi mandar ao ditador López **intimação** para, dentro do prazo de 12 horas, e sem interrupção das hostilidades, **depor as armas, evitando, assim, a continuação do derramamento inútil de sangue, e à vista da posição crítica que nossa manobra o havia colocado.** Que, **em nome da religião, da humanidade e da civilização, não quisesse ele completar o extermínio da nação paraguaia**, e que, perante

⁹⁸ Os acontecimentos também foram descritos por Tasso Fragoso (2011, p. 481-488).

⁹⁹ Generais argentino e uruguaio, respectivamente. A ressalva se justifica pelo que previa o Tratado da Tríplice Aliança: a rendição deveria ser acordada pelas três partes do tratado, e não poderia ser negociada por apenas uma das partes.

ela, as nações aliadas e o mundo civilizado, nós o responsabilizamos pelo sangue inútil que ainda tivesse de correr, e pelas desgraças que [iriam] acrescer às que já pesavam sobre a república do Paraguai.

O ditador López recebeu o **parlamentário** e, no fim do prazo marcado, mandava sua resposta, queixando-se do pouco caso com que havia sido tratado pelos generais aliados, desde que propusera ele a paz ao Exmo. Sr General D. Bartolomeu Mitre; confessando as derrotas que sofrera no Itororó e Avaí; declarando estar pronto para tratar da paz, em bases que ele dizia condignas e rematando com o asseverar que, tendo lido a intimação aos seus generais, chefes, oficiais e soldados, todos, unanimemente, se haviam decidido pela continuação da guerra, sendo que ele, López, combateria à testa deles, enquanto houvesse um soldado. (BRASIL, 1877g, p. 331-332, grifos nossos)

A nota de intimação também foi transcrita por Centurión ([1944?]c, p. 229).

Assim, segundo informou o contido nas referidas ordens do dia, ao amanhecer do dia 25 de dezembro foi retomada a ofensiva aliada, com o fogo de quarenta e seis canhões contra as trincheiras paraguaias. Mas as tentativas de rendição das tropas paraguaias, por Caxias, naquele mês de dezembro, prosseguiram. A mesma ordem do dia relatou outro incitamento à rendição, dessa vez das tropas paraguaias que resistiam na fortaleza de Angostura. Inicialmente, o comandante da fortaleza, o coronel Lucas Carrillo, não quis receber o parlamentar aliado, enviado em 28 de dezembro de 1868. Note-se que a motivação de Caxias para a intimação, segundo fez constar na sua ordem do dia, foi “evitar que o sangue continuasse a correr sem necessidade”. Caxias prosseguia pautando a condução da campanha do Exército sob o seu comando pelos mesmos princípios da humanidade e da limitação com que tinha liderado as tropas que lutaram contra Oribe e Rosas, em 1851:

À vista do estado de sítio completo em que havia ficado a fortificação de Angostura, pelo ataque da linha de Piquissiri, e pela posição que, em sua retaguarda, guardavam nossas tropas, entendi, **no intuito de evitar que o sangue continuasse a correr sem necessidade**, de acordo com os Exms. Srs. Generais aliados¹⁰⁰, mandar, no dia 28, intimação escrita ao coronel paraguaio Lucas Carrillo, parente próximo do ditador López e comandante de Angostura, para **render-se com as forças sob seu comando**, no prazo de 12 horas, sob pena de ser a fortificação atacada por água e por terra, mandando eu pôr em prática todo o rigor das leis marciais.

O parlamento não produziu resultado, porque o referido comandante da fortaleza não quis receber a intimação, pelo motivo de ser empregado militar do ditador López, achar-se ele ainda no seu quartel de Loma Valentina e de ser com ele que os generais aliados deveriam entender-se diretamente. (BRASIL, 1877g, p. 335-336; grifos nossos)

Em virtude da negativa recebida, o então Marquês de Caxias seguiu marchando em direção a Angostura, em 29 de dezembro de 1868. Antes que o

¹⁰⁰ Note-se, mais uma vez, o cuidado em manter os termos do Tratado da Tríplice Aliança, e tratar da rendição paraguaia conjuntamente com os representantes ou comandantes dos demais países da Aliança.

ataque iniciasse, apareceu a “bandeira parlamentar” paraguaia, seguida de uma comissão de oficiais, que portavam um ofício do Coronel Lucas Carrillo e do Tenente-Coronel George Thompson, comandante da bateria. O Marquês respondeu à correspondência intimando, mais uma vez, o comandante a render-se no prazo de seis horas. A resposta veio uma hora e meia mais tarde: o comandante paraguaio solicitava autorização para que uma comissão de oficiais viesse ao acampamento brasileiro e verificassem, eles mesmos, que López havia abandonado seus soldados, ao que imediatamente o Marquês de Caxias concordou:

Não tive a menor dúvida em anuir a essa solicitação, recebendo, como recebi, cinco oficiais paraguaios de diferentes patentes, fazendo-os passar pelo centro de nosso acampamento e mandando que, acompanhados por dois de meus ajudantes de campo, e escoltados por um esquadrão de cavalaria, fossem visitar o teatro dos últimos acontecimentos em Loma Valentina, o que eles praticaram, **voltando impressionados**, não só pelos testemunhos inequívocos que encontraram da carnagem e da derrota de seus compatriotas, como pela **humanidade e igualdade que viram ser tratados em nossos hospitais de sangue os paraguaios feridos**. (BRASIL, 1877g, p. 336-337, grifos nossos)

A passagem é da maior relevância para o presente trabalho. Evidencia a relação entre a causa - o respeito à dignidade dos prisioneiros de guerra, e a humanidade com que eram tratados - e o efeito - a decisão da rendição, tomada pelos comandantes da tropa paraguaia em Angostura. Seguiu-se a rendição, em forma de declaração assinada por Carrillo e Thompson, entregue ao Marquês no dia 30 de dezembro de 1868, em que afirmavam estarem:

[...] prontos a se renderem, esperando da generosidade dos generais aliados, que os oficiais pudessem conservar suas espadas e camaradas, e seus soldados saíssem da fortaleza com suas armas para depositarem fora das linhas, no lugar que lhes fosse indicado. (BRASIL, 1877g, p. 338)

Dos mais de dois mil paraguaios que se renderam, segundo Caxias, mil e duzentos eram soldados “válidos”, mais de cem eram oficiais e o resto eram mulheres, enfermos e crianças (BRASIL, 1877g, p. 338). Aqui, nota-se uma preocupação em distinguir militares de civis paraguaios em situação vulnerável, seguindo o princípio da distinção.

A rendição de Angostura também foi descrita por Centurión ([1944?]c, p. 244), que observou uma suposta violação que teria sido cometida pelos brasileiros – utilização de bandeira parlamentária por embarcação que, na verdade, fazia reconhecimentos da posição paraguaia. Caxias, segundo o autor, declarou que investigaria o incidente e tomaria as devidas providências se a violação fosse comprovada, o que evidenciou a obrigatoriedade das regras referentes à

neutralidade da posição ocupada temporariamente por parlamentários no conjunto de normas costumeiras e escritas que condicionavam a campanha do Exército Brasileiro. O uso indevido dos parlamentários tinha sido proscrito por Alves Junior (1866, p. 99), em sua obra de direito militar, escrita para o ensino da cadeira de mesmo nome na Escola Militar da Praia Vermelha. A troca de correspondência entre Caxias, Gelli y Obes e Castro, pelos aliados, e Thompson e Carrillo, chefes paraguaios, foi transcrita por Centurión. Finalmente, o autor considerou que Thompson, “sacrificou seus deveres militares pelos deveres da humanidade”.

Poucos dias mais tarde, os brasileiros, sob o comando de Caxias, ocuparam Assunção. Caxias, alegando estar doente, e dando a guerra por encerrada, se retirou do teatro de guerra, sendo, por isso, bastante criticado. O Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza assumiu o comando das tropas brasileiras e emitiu sua primeira ordem do dia em 25 de janeiro de 1869 (BRASIL, 1877i, p. 3). A campanha ficou paralisada até que chegasse ao Paraguai o príncipe consorte, Gastão de Orleans, o Conde d’Eu, que sucedeu Guilherme Xavier de Souza em abril de 1869. Solano López havia se reorganizado a leste de Assunção. Assim iniciou, sob o comando do Conde d’Eu, a Campanha da Cordilheira.

Outro evento relevante para esta análise foi a iniciativa de chefes políticos paraguaios de se renderem às tropas brasileiras, sob a promessa de que seriam respeitados os direitos e a vida da população. O fato foi apontado pelo Coronel Centurión, assessor direto do Marechal-Presidente. A crítica da fonte, em conformidade com os preceitos metodológicos preconizados por Bloch (2001, p. 96,98), permite inferir que é improvável o embuste, pois o autor, em sua obra, apontou, além de alguns méritos, diversas violações cometidas por brasileiros. Partindo dessa premissa, é difícil supor que os políticos paraguaios teriam tomado a iniciativa e feito a oferta se não acreditassem que teriam seus direitos respeitados, o que induz à conclusão de que o respeito aos preceitos das leis da guerra, por brasileiros, teria motivado essas rendições. Segundo Centurión ([1944?]d, p. 49):

A princípios de maio de 1869, teve notícias o Marechal de que o chefe político de Horqueta, Ayala e dos vizinhos de Concepción, José Nuñez, e sua irmã Agostina Nuñez, encabeçados pelo sacerdote Policarpo Páez, haviam embarcado em um dos encouraçados brasileiros ancorados no porto da Vila, com o objetivo de propor ao comandante deles, em nome do [comandante] daquela vila, Juan Gomez de Pedrueza, a ocupação da mesma, **contanto que se obrigassem a garantir e respeitar a vida de todas as famílias da vila**; oferecendo em troca não somente entregar à disposição dos aliados a guarnição daquele ponto, como também **prestar-**

lhes os elementos de mobilidade que poderiam precisar para levar adiante suas operações contra nosso exército. (grifos nossos, tradução nossa)

O autor ressaltou a justificada indignação de Solano López e relatou que foi enviado o Major José Benitez, para proceder às necessárias averiguações. Esse oficial, segundo o autor, “mandou sacrificar uma grande parte da guarnição e muitas famílias decentes da população.” Ressalte-se, também, que a contrapartida oferecida pelo respeito aos direitos humanitários na vila eram “elementos de mobilidade para levar adiante as operações”; portanto, uma evidência de que a promessa de observância de preceitos das leis da guerra – respeito aos civis – poderia resultar em favor da campanha do Exército Brasileiro.

O respeito aos civis era um preceito do direito a que estavam obrigados o Conde d’Eu e seus comandados. Além da norma consuetudinária, evidenciada por Ozorio, ao recomendar o tratamento com paraguaios inermes e pacíficos, em 13 de abril de 1866, e das manifestações de Caxias, em 1851, o Alvará de 7 de maio de 1810 cominava a pena de morte no caso de violência contra mulheres e de furtos cometidos em igrejas e lugares sagrados.

Prosseguindo na Campanha da Cordilheira, a ofensiva de Peribebeuí, segundo Centurión ([1944?]d, p. 70)¹⁰¹, teria sido precedida de uma intimação à rendição, enviada pelo Conde d’Eu, no dia 11 de agosto de 1869, ao comandante paraguaio, Pablo Caballero, que respondeu que “[estava ali] para lutar e, se [fosse] necessário, morrer; mas não para se render.” Em sua segunda intimação, no dia 12 de agosto, respeitando os princípios da distinção e da humanidade, o comandante das tropas brasileiras solicitou que fossem retiradas as “mulheres e crianças que ali se encontravam e expostos a morrerem inutilmente”. Caballero novamente negou a oferta. Ambas as intimações foram enviadas por intermédio de parlamentários. Seguiu-se a luta que o autor qualificou como desigual, de mil e seiscentos homens mal armados, a maior parte jovens, contra vinte mil homens apoiados por mais de

¹⁰¹ Merece destaque que, mais uma vez, a negociação, fundamentada em preceitos das leis da guerra, foi relatada por uma testemunha paraguaia. Na análise da intenção dessa testemunha, seguindo os preceitos metodológicos recomendados por Bloch (2001, p. 127), não é possível vislumbrar um embuste (BLOCH, 2001, p. 96, 98) ou uma intenção oculta por parte de Centurión ao descrever esses episódios. Feito ele mesmo prisioneiro de guerra pelo Brasil, em março de 1870, o autor, embora tenha apresentado suas divergências quanto a procedimentos do Marechal-Presidente Solano López, prestigiou a causa paraguaia na guerra e alegou diversas violações cometidas por brasileiros. Suas indicações de respeito de brasileiros aos preceitos das leis da guerra, portanto, merecem credibilidade.

trinta peças de artilharia. Nessa batalha, foi ferido mortalmente o General João Manoel Menna Barreto (CENTURIÓN, [1944?]d, p. 71).

A imparcialidade e a honesta submissão à verdade, preconizadas por Bloch (2001, p. 125, 128), impõem o dever de observar que os incitamentos à rendição não foram exclusividade da campanha do Exército Brasileiro. Centurión ([1944?]a, p. 192-193) transcreveu as mensagens trocadas entre o Coronel Vicente Barrios, comandante paraguaio, e o Coronel Hermenegildo Portocarrero, comandante da Guarnição do Forte Coimbra, no início da ofensiva paraguaia, em 27 de dezembro de 1864, que evidenciaram princípios do direito como humanidade e limitação (“moderación”). Sob a bandeira parlamentar, seguiu a seguinte mensagem ao comandante brasileiro do Forte de Coimbra:

O Coronel Comandante da Divisão de Operações do Alto Paraguai, em virtude de ordens expressas de seu governo, vem para tomar posse da Fortaleza sob seu comando e, querendo dar prova de **moderação e humanidade**, o convida para que, dentro de uma hora, a renda, pois, se assim não o fizer, procederei a tomá-la a viva força, ficando a guarnição sujeita às leis do [caos?] [...] Vicente Barrios. (grifo nossos, tradução nossa)

A intimação foi respondida pelo Coronel Portocarrero, que recusou a oferta do comandante paraguaio, afirmando que o impasse se resolveria “pela sorte e pela honra das armas, assegurando que os mesmos sentimentos de moderação que nutre Sua Excelência também [nutria] o abaixo assinado”. O forte, em seguida, bombardeado pelas tropas paraguaias e assaltado no dia seguinte. A guarnição se retirou, deixando para trás dois prisioneiros paraguaios que haviam sido retidos durante os embates. Eles declararam ter sido bem tratados (CENTURIÓN, [1944?]a, p. 194). Portocarrero, assim, cumpriu sua palavra de agir com moderação, mesmo tendo sido atacado por tropas de um país contra o qual o Brasil não havia declarado a guerra.

Da análise das negociações que sucederam à de Uruguiana, com a finalidade de incitar as tropas paraguaias à rendição, pode-se inferir que ficou evidenciada a relação de causa e efeito existente entre o respeito aos direitos de prisioneiros de guerra, como causa, e sucesso de negociações realizadas, como efeito para a campanha do Exército Brasileiro na guerra. O exemplo mais característico dessa relação ocorreu na rendição de Angostura, quando o testemunho do tratamento de prisioneiros paraguaios em hospitais de sangue brasileiros culminou com a rendição de mais de mil paraguaios, eliminando os últimos focos importantes de resistência

paraguaia naquela fase da campanha. A observância, pelos brasileiros, dos preceitos existentes no Aviso de 25 de dezembro de 1865, inclusive quanto ao tratamento de prisioneiros feridos, provavelmente contribuiu para o sucesso das negociações.

4.2.3 Conclusões acerca da conduta brasileira com prisioneiros de guerra e sua repercussão nas negociações visando à rendição de tropas paraguaias

A presente subseção teve a finalidade principal de relatar a investigação balizada pela hipótese inicial dessa pesquisa, que buscou verificar se o tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra, orientado por preceitos das leis da guerra, teria servido como subsídio para as negociações de rendição de tropas paraguaias, em favor da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Para atestar a pertinência dessa hipótese, era preciso, após a análise de todos as fontes das leis da guerra e dos preceitos protetivos dos prisioneiros de guerra custodiados pelo Brasil, verificar como efetivamente teriam sido tratados esses prisioneiros. Primeiramente, foi investigado se o Exército Brasileiro dava quartel aos prisioneiros ou se os matava após as batalhas. Ao histórico das rendições de inimigos, descrito na análise do direito dos prisioneiros de guerra no Brasil, realizada na seção anterior, somaram-se as inúmeras evidências descritas de eventos ocorridos na Guerra do Paraguai, que são indícios de que os paraguaios eram, sim, aprisionados após derrotados.

Posteriormente, buscaram-se evidências que caracterizassem se os preceitos da humanidade e da distinção, expostos em normas do direito positivo e costumeiro, eram respeitados com relação a esses prisioneiros. Mais uma vez, as evidências apresentadas, incluindo os relatos de oficiais que combateram pelo Paraguai na guerra, indicaram que os prisioneiros paraguaios, em geral, eram bem tratados. Ao se estabelecerem relações de causa e efeito entre as normas que determinavam o tratamento em hospitais de campanha e o tratamento efetivo desses prisioneiros, foi deduzido um impacto para do direito para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: esses preceitos criaram um encargo a mais para a campanha, o de tratar paraguaios feridos, juntamente e em igualdade

de condições com os brasileiros, o que aumentou a demanda das funções logísticas de pessoal, suprimento, saúde e transporte durante a guerra.

Os registros da ocorrência de violações, por testemunhas brasileiras e paraguaias, proporcionaram importantes análises sobre os motivos e a importância dessas violações para a pesquisa. Ocorreu que as avaliações positivas do tratamento dispensado aos prisioneiros paraguaios, pelos mesmos comandantes das forças paraguaias que denunciaram as violações, aliadas aos esforços constantes de oficiais brasileiros em evitar essas violações, induziram à conclusão pela predominância do respeito dos brasileiros aos preceitos das leis da guerra, quando da custódia de prisioneiros de guerra.

Posteriormente, ao ser analisada a longa negociação de Uruguaiana, ficou evidenciada a presença da maciça utilização de argumentos baseados na humanidade e na promessa de garantias dos direitos dos prisioneiros de guerra, o que convenceu os paraguaios, que também foram influenciados pelos procedimentos dos brasileiros em Jataí e Paissandu, em eventos que eram muito recentes.

A publicação do Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, aliada a novos indícios de sucessos de negociação de rendição de paraguaios, mais uma vez com base na expectativa dos paraguaios de terem seus direitos preservados por brasileiros, finalmente, caracterizaram a relação de causa e efeito entre o respeito, pelos brasileiros, dos preceitos protetores dos prisioneiros de guerra, como causa, e a rendição de paraguaios, em prol da campanha, como efeito. Assim, ficou comprovada a hipótese inicial levantada para balizar todo o esforço desta pesquisa. O impacto decorrente dessa relação de causa e efeito, e que caracteriza a comprovação da hipótese inicial, é o seguinte: os preceitos das leis da guerra, relativas ao tratamento com prisioneiros de guerra, consolidadas, no Brasil, pela doutrina, evidenciadas em ações, proclamações e ordens do dia, que refletiram o direito costumeiro, e presentes no direito militar interno brasileiro, foram utilizados como argumento para as negociações, durante a campanha do Exército Brasileiro, viabilizando o incitamento e fazendo com que se rendessem as tropas paraguaias. Esse impacto teve suas maiores expressões nas rendições de Uruguaiana e Angostura, onde, somados, mais de seis mil paraguaios se renderam.

4.3 INTELIGÊNCIA DE COMBATE: INFORMAÇÕES DE PASSADOS E PRISIONEIROS TUTELADOS PELAS LEIS DA GUERRA

A inteligência de combate na campanha do Exército Brasileiro, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, no que se referiu à busca de dados, tinha sua importância aumentada em função do desconhecimento do terreno paraguaio, dentro do qual se desenvolveu a ofensiva aliada a partir da travessia do Rio Paraná, em 16 de abril de 1866. Para que se obtivessem essas informações sobre os efetivos paraguaios, seus movimentos, sobre o terreno, sobre os meios do inimigo, suas possíveis ações futuras e sobre o dispositivo que adotava, foram utilizados alguns meios, disponíveis à época: balões de observação, ou “aerostados”¹⁰²; postos de observação construídos sobre torres de madeira ou “mangrulhos”¹⁰³; esboços e cartas produzidas pelos oficiais da comissão de engenheiros¹⁰⁴; patrulhas de reconhecimento, algumas das quais já descritas na presente análise dos eventos da campanha do Exército na guerra; e informações obtidas de prisioneiros de guerra e passados.

Em muitas dessas patrulhas, e mesmo quando a força brasileira estava estacionada, ocorreram episódios em que combatentes paraguaios se entregaram às tropas brasileiras. A eles se referiam como “passados” ou “trânsfugas”; sua rendição pessoal e passagem para as linhas brasileiras podem ter sido motivadas pelo tratamento digno que recebiam, segundo se depreende das circunstâncias que antecederam as rendições de Uruguaiana e Angostura, dentre outras, e mesmo da proposta do então tenente Dionísio Cerqueira a um soldado paraguaio, que, apesar

¹⁰² A respeito da ascensão dos aerostatos, discorreu Doratioto (2002, p. 295), Tasso Fragoso (2011, p. 204), Thompson (2011, p. 170-171) e Dionísio Cerqueira (1980, p. 184-186). A utilização desses balões, um “excepcional feito tecnológico executado em terras sul-americanas no início da segunda metade do século XIX” foi assunto do artigo “Os balões de observação na Guerra do Paraguai: considerações historiográficas”, de autoria de Braz Batista Vaz, publicado na Revista da Universidade da Força Aérea, número 31, em dezembro de 2012.

¹⁰³ Sobre os mangrulhos, escreveu Schneider (1902b, p. 46): “De ambos os lados levantaram-se altos miradouros (‘mangrulhos’), como usa o exército russo no Cáucaso. Consistiam em quatro compridos troncos de árvore, fincados no chão em quatro, e uma plataforma presa no alto dos quatro postes por meio de correias, no qual ficava o observador como num cesto de gávea. A única diferença na construção desses miradouros era que os Aliados serviam-se de paus falqueados e os paraguaios de troncos de árvore com a própria casca.”

¹⁰⁴ Dentre esses oficiais, se destacou o Tenente Emilio Carlos Jourdan, que organizou, com trabalhos seus e de outros oficiais, o Atlas Histórico da Guerra do Paraguai, publicado em 1871.

de negada, o foi em função do dever militar alegado pelo paraguaio, que não refutou a assertiva de que os passados paraguaios eram bem tratados:

Tu é que debes vir comigo! **Nós tratamos muito bem os passados.** Dizem que vocês aqui são muito mal tratados, que o López é terrível... **Vem comigo, traz tua gente e serás muito bem recebido.**

O velho soldado fitou-me com um olhar, que nunca mais esqueci, de surpresa e de bondade. Talvez tivesse um filho da minha idade, que eu, naquele momento, lhe recordava. Retirou do meu ombro a mão grande e calosa, e disse em voz grave, cheia de melancolia:

- *Nos otros somos soldados, como tu, y nuestro honor no manda morir por la patria. Eres mui jovem, retirete...* (CERQUEIRA, 1980, p. 201, grifos nossos)

A partir dessas premissas, durante o curso da investigação, foi deduzida mais uma hipótese, ou seja, outra presunção explicativa que serviu de guia para a pesquisa em andamento. A hipótese relacionou o tratamento dos prisioneiros às rendições dos paraguaios (passados), com consequentes benefícios para a inteligência de combate em proveito das ações da campanha do Exército Brasileiro na guerra. Em outras palavras, o respeito às leis da guerra possibilitaria, em última análise, o benefício da campanha, com as informações oferecidas pelos passados, caracterizando mais um impacto do direito de guerra na mencionada campanha. Presumiu-se, portanto, que o tratamento digno recebido pelos prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército Brasileiro, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, fez com que muitos paraguaios se rendessem voluntariamente e fornecessem informações de combate valiosas para a campanha.

A fim de investigar a pertinência dessa hipótese, foram buscados vestígios da ocorrência de passagens de paraguaios para as linhas brasileiras, da prestação de informações de combate relevantes por esses desertores paraguaios e de elementos necessários à indução das relações de causa e efeito entre a observância dos direitos dos prisioneiros de guerra, a ocorrência de passados e o fornecimento dessas informações.

Vários episódios de passagem de paraguaios para as tropas brasileiras foram descritos nos relatórios dos ministros da guerra, particularmente o de 1868, redigido quando da ofensiva aliada dentro do solo paraguaio. Aos relatos de passagem para as linhas brasileiras, seguiram evidências que indicaram que esses passados, normalmente, forneciam informações sobre o movimento das tropas paraguaias. Essas evidências estão apresentadas a seguir.

No dia 3 de julho de 1868, na picada da Songa Honda, próxima ao quartel-general em Tuiu-Cuê, de onde Caxias emitiu sua Ordem do Dia de nº 228, um trãnsfuga paraguaio, depois de evadir-se de sua tropa, que havia transposto o Rio Guaicuru, declarou, após acolhido pelas forças do Brigadeiro Jacintho Machado Bittencourt, que a sua força pretendia atacar as linhas avançadas brasileiras. De posse dessa informação, o comandante brasileiro mandou realizar um reconhecimento à frente, que confirmou a presença de forças paraguaias e fez dois prisioneiros. O episódio foi narrado na mencionada ordem do dia. (BRASIL, 1877g, p. 17 e 18);

Algumas informações sobre o dispositivo e as ações presentes e futuras dos paraguaios também foram obtidas a partir de depoimentos de prisioneiros de guerra: na ordem do dia nº 231, de 13 de julho de 1868, o então Marquês de Caxias fez público que um prisioneiro de guerra, que participou da ação contra o encouraçado Barroso e o monitor Rio Grande, revelou que um grupamento de duzentos e sessenta homens havia sido selecionado e organizado em São Solano, onde estava o acampamento de Solano López, com a finalidade de apossar-se de encouraçados brasileiros. As tentativas de conquistas desses encouraçados se revelaram verdadeiras, como confirmaram as ações paraguaias relatadas em seguida, na mesma ordem do dia. De posse dessa informação, foi possível que as ações paraguaias fossem repelidas pelas guarnições e pela ação das tropas do Exército, comandadas pelo Brigadeiro João Manoel Menna Barreto. (BRASIL, 1877g, p. 55-56).

Tasso Fragoso (1934b, p. 12) descreveu que, em interrogatório de cinco prisioneiros, foi relatada a retirada das tropas paraguaias de Vileta,

[...] levando consigo o canhão de grosso calibre que se achava em uma das baterias das margens do Paraguai; [...] que ainda existia força em São Fernando; que López havia se retirado, no dia 24, para Vileta; que, antes disso, mandara fuzilar a todos quanto supunha envolvidos num plano de revolução contra seu governo.

Os informes obtidos desses prisioneiros, pelo que se pode verificar, forneceram importantes subsídios para a campanha do Exército Brasileiro: denunciaram a retirada das tropas paraguaias e de um canhão de grosso calibre, permitindo aos comandantes brasileiros planejarem suas ações em Vilheta a partir dessas informações sobre o dispositivo e os meios inimigos; forneceram dados sobre o destino de Solano López, que era o principal alvo da campanha aliada; finalmente,

indicaram uma grave vulnerabilidade do governo de López e de suas forças armadas: as divergências internas e as ações do presidente contra seus compatriotas, que poderiam ser exploradas em proveito da campanha do Exército Brasileiro e dos aliados de várias formas.

As condições em que esses interrogatórios eram realizados não foram encontradas durante a pesquisa. É razoável supor que pudessem ser cometidas violações para que se obtivessem informações importantes para a campanha do Exército Brasileiro, que poderiam salvar muitas vidas, inclusive as de quem conduzia esses relatórios. Caso isso tenha ocorrido, houve flagrante violação das leis da guerra e das normas contidas no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1825.

Mas a hipótese ora investigada não se apoia na aplicação das leis da guerra na obtenção dessas informações, e sim na motivação para que muitos paraguaios se entregassem voluntariamente e fornecessem dados valiosos sobre os meios, dispositivo e atividades das tropas paraguaias e de Solano López. Infere-se que, se a passagem às linhas brasileiras era voluntária, também o eram seus depoimentos, importantes para a inteligência de combate durante a campanha das tropas terrestre brasileiras. E infere-se, também, que as eventuais violações à integridade de prisioneiros, na busca de informações, poderiam impactar negativamente essa grande quantidade de fugas de paraguaios para as linhas brasileiras. Além disso, os relatos já analisados, neste relatório, de bons tratos com os prisioneiros de guerra não reforçam a possibilidade da obtenção forçada de informações desses prisioneiros.

Outra evidência que ratifica a importância da ocorrência de trãnsfugas paraguaios como sinal de que confiavam no tratamento digno que receberiam de brasileiros eram os motivos que levavam os paraguaios a não se entregarem: a grave ameaça de que fossem mortos por suas próprias tropas, como relatou o oficial inglês a serviço do exército paraguaio George Thompson (2011, p. 280-281):

Por que lutam, então, os paraguaios com tanto valor?
Não é porque têm um valor superior nem por devoção a López. Que são valentes e sofridos não se pode negar. Mas a razão por que lutam de um modo desesperado é que, segundo o sistema de disciplina que lhes foi imposto por Solano López, **há sempre mais perigo em [desertar] que em marchar adiante.** [Solano López] não tem confiança em suas tropas e sempre parece trabalhar sob a impressão que desertariam se encontrassem oportunidade de fazê-lo. É em consequência disso que, ao entrar em combate, [o Marechal] lança sua primeira linha com a ordem de lutar até morrer. Um pouco mais atrás, coloca forças com efetivos menores, com ordem de fazer fogo sobre todo soldado que trate de fugir ou desertar. Atrás

desses se encontram, também, com ordem de fazer fogo sobre aquele que não mata o que está adiante e não luta até a morte; atrás desses, há ainda outros com iguais instruções até que, enfim, todos os fios se encontram juntos nas mãos de López. (tradução nossa, grifos do autor)

O testemunho de Thompson foi confirmado e complementado pelos documentos retirados, de Lomas Valentinas, da carruagem particular de Solano López, apresentadas a Richard Burton em Buenos Aires, em abril de 1869. Em sua carta XXVII, Burton (1997, p. 402-403) descreveu, com base nesses documentos, “porque a deserção do Exército Paraguai era praticamente impossível”:

Os soldados nunca saíam do acampamento sozinhos ou em número abaixo de quatro; e cada um respondia pelos outros três com a própria vida. Uma Ordem Geral, datada de 25 de março de 1866, em Paso de la Patria, assinada por um dos oficiais mais sanguinários, Francisco Z. Resquin, estabelece a sentença de desertar e até mesmo de dormir em serviço. O infrator era fuzilado. Os dois homens situados na formatura à direita e à esquerda dele recebiam, cada qual, vinte e cinco ‘palos’ – chicotadas com rebenque de boi. O cabo da seção era rebaixado de graduação por dois meses e sofria a punição de passar pelas varas até que quarenta golpes lhe fossem aplicados em círculo. Ao sargento da companhia eram sentenciados cinquenta ‘palos de parado’, em pé; além disso, era mandado servir um mês como soldado e outro como cabo. O oficial comissionado era ‘remetido à presença de Sua Excelência o Marechal-Presidente’ e sua punição era arbitrária: geralmente, o infrator era reduzido a marchar nas fileiras de pés descalços; às vezes, pagava com a vida. Todas as transgressões cometidas na vanguarda eram submetidas à jurisdição especial do presidente e ninguém jamais mereceu clemência. Corriam rumores de que, nos ataques mais obstinados, os paraguaios formavam, como os romanos, em três linhas: se uma fugisse, o corpo imediatamente à retaguarda tinha ordens de atirar em seus companheiros de armas. Ao que parece, também isso era confirmado pela Ordem Geral. As mães e esposas dos oficiais mais bravos que fossem compelidos pelo destino da guerra a se deixarem aprisionar eram obrigadas a renegar de público filhos e maridos como traidores da pátria. E, se deixassem de fazê-lo, seriam presas, exiladas e torturadas até a morte. Acredita-se, de um modo geral, que os editos draconianos emitidos contra a deserção tenham se tornado, com o tempo, ainda mais sanguinários, e que o fuzilamento dos transgressores colaterais era preferível à tortura.

Portanto, o risco de morte e a grave ameaça, quase certa, do mal a ser sofrido pelos companheiros e pela família, ao se passar às linhas brasileiras ou aliadas, teria que ser muito bem compensado, para que soldados paraguaios se expusessem a ele. Essa compensação, de acordo com a hipótese levantada, era a certeza de que receberiam um tratamento digno, como prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército Brasileiro. Esse tratamento possibilitaria, posteriormente à apresentação, a passagem de informações de combate importantes para a campanha do Exército Brasileiro.

O diário do Exército do dia 13 de outubro de 1867, publicado no Relatório do

Ministro da Guerra de 1868, relatou o motivo alegado por passados para que se entregassem:

Compareceram no quartel general, e foram interrogados, os 5 prisioneiros de que trata o diário antecedente, os quais declararam que não tinham oposto resistência alguma à força do Coronel Santos Corrêa, e, ao contrário, **desejavam entregar-se prisioneiros, como o praticaram, por terem tido dos habitantes da vila do Pilar, especialmente das famílias, muito boas informações do modo que os brasileiros costumavam tratá-los.** (grifos nossos)

O Relatório do Ministro da Guerra de 1868 também contém diversas evidências de que as informações obtidas de passados e prisioneiros de guerra foram utilizadas como informações de combate e, assim, aproveitadas na campanha do Exército Brasileiro durante a guerra.

No diário do Exército do dia 15 de novembro de 1867, o General Argolo participou as informações sobre efetivos e meios de emprego militar paraguaios, prestadas por prisioneiros do combate na Vila de Pilar e confirmados por dois paraguaios passados de Laurel e por outro passado que estava sob a custódia do General Ozorio:

[...] os prisioneiros declaravam ter-lhes López ordenado que resistissem com tenacidade a qualquer ataque de nossa parte, anunciando-lhes que estava à espera de uma esquadra inglesa, que viria bater a nossa, e traria, também, um poderoso exército, para aliar-se ao dele, e para o qual estava já de antemão mandando preparar acampamento. Que o General Brugez havia seguido para o chaco com 2000 homens de todas as armas, encarregado de abrir, por ali, uma comunicação para o Rio Vermelho, a fim de conduzir o gado e mais recursos de que necessitasse o exército sitiado em Humaitá (BRASIL, 1868, p. 58. do Anexo “*Diários do Exército em Operações sob o Commando em Chefe do Exm. Sr. Marechal de Exército do Marquez de Caxias*”).

As mesmas informações foram, posteriormente, confirmadas por um sargento paraguaio passado nas linhas de Tuiuti, o que foi descrito no relatório do dia 17 de novembro de 1867 (BRASIL, 1868, p. 75).

Além de prestarem informações sobre meios, efetivos e dispositivos das tropas paraguaias, houve um registro de emprego de prisioneiros de guerra para conduzir o que hoje seria classificado como uma campanha de operações psicológicas, que pretendiam uma mudança de comportamento do inimigo: induzir à pacificação, “proclamando aos paraguaios ideias de civilização e paz.” Note-se que o caráter “civilizatório” aparecia invariavelmente associado aos princípios das leis da guerra. Também é importante assinalar que essa ação se constituiu em exceção ao procedimento adotado pelo Exército Brasileiro na campanha analisada, e pode ser

interpretado como uma violação à norma contida no Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865, que vedava a utilização de prisioneiros de guerra nas fileiras brasileiras. O que se pode considerar, com o intuito de buscar uma explicação razoável para o evento, é que se tratava de uma missão não convencional, o que pode ter justificado a exceção. A tropa, duas companhias de exploradores, normalmente empregadas para a obtenção de dados de inteligência de combate, foi organizada pelo próprio Marquês de Caxias:

Com o fim de internarem-se pelo país, proclamando aos paraguaios ideias de civilização e paz a que unicamente se opunha o governo despótico de López, organizou S. Ex. duas companhias de exploradores, composta de prisioneiros de guerra que, voluntariamente, para isso se ofereceram, e entregou os respectivos comandos ao Capitão Hygino Cespedes e a um outro oficial paraguaio, parente deste, ambos também prisioneiros, porém já inteiramente compenetrados da patriótica e civilizadora missão dos aliados, com quem se acham há muito prestando os mais relevantes serviços. (BRASIL, 1868, p. 76)

Na nota do mesmo dia, foi relatado o comparecimento, no quartel-general, de um sargento paraguaio que havia se apresentado em Curuzu no dia 20 de novembro de 1867. Seu depoimento, colhido a bordo do vapor Joinville, confirmava “os apuros em que se achavam os sitiados” de Humaitá. Informou, ainda, que López estava preparando um ataque à posição aliada em Taí, que o presidente paraguaio havia se transferido de Passo Pacu para Mandes-Cuê, e que sua mobília começava a ser transferida para Humaitá. Essas informações eram relevantes para os aliados: possibilitavam aprimorar as medidas defensivas e subsidiar o estudo de situação para a tomada de decisão referente às ações ofensivas que visavam à anulação das forças paraguaias e ao aprisionamento ou eliminação de Solano López. No dia seguinte, mais um passado, de Humaitá, se apresentou no quartel-general brasileiro (BRASIL, 1868, p. 77).

No acampamento do Comando em Chefe das forças brasileiras em Tuiú-Cuê, em dezembro de 1867, prosseguiram as apresentações de paraguaios trãnsfugas: no dia 16, uma praça de cavalaria informou terem sido fuzilados, por ordem de Solano López, quatro soldados acusados de pretenderem se entregar aos aliados; no dia 17, outros dois passados confirmaram a informação sobre os fuzilamentos; no dia 18, o Brigadeiro Barão do Triunfo informou a passagem de três paraguaios para as linhas avançadas brasileiras na Linha Negra; no mesmo dia, um sargento e um soldado apresentaram-se em um dos piquetes avançados da posição das forças brasileiras; no dia 22, foram relatadas a utilização de um prisioneiros de guerra como

guia e a apresentação de um passado, vindo de Curupaiti (BRASIL, 1868, p. 89-90); finalmente, no dia 29, foram relatados, pelo Vice-Almirante Barão de Inhaúma, mais dois passados, dentre eles um oficial de artilharia (BRASIL, 1868, p. 92).

As apresentações prosseguiram em janeiro de 1868. No dia 8, no acampamento do quartel-general brasileiro em Tuiú-Cuê, apresentou-se um passado. O mesmo relatório mencionou que os paraguaios estavam passando fome em suas posições (BRASIL, 1868, p. 124). No dia 10, foram apresentados três passados que estavam em Tuiuti, que declararam que, para se apresentarem às forças aliadas como trãnsfugas, haviam se internado no chaco, e, no caminho para a ilha do Cerrito, haviam encontrado muitos paraguaios fugitivos e famintos; informaram, ainda, que a situação do exército paraguaio piorava a cada dia, e que a carne escasseava por não haver mais como transportar o gado pelo chaco, que estava sendo utilizado como via de comunicação pelas forças aliadas (BRASIL, 1868, p. 126). Assim, de posse desses dados, prosseguiram os planejamentos e as ações aliadas que culminaram com a conquista da fortaleza de Humaitá. Antes disso, no dia 11 de janeiro, apresentou-se mais um trãnsfuga (BRASIL, 1868, p. 127). No dia 23, mais dois passados se apresentaram, “um muito gago que nada pôde dizer” (BRASIL, 1868, p. 132); no dia 29, mais um (BRASIL, 1868, p. 135).

As ações prosseguiram visando à conquista da fortaleza de Humaitá, onde se encontrava o Presidente Solano López, centro de gravidade a ser batido pelas forças aliadas. No relatório do Diário do Exército, relativo ao dia 16 de março de 1868, puderam ser verificadas mais evidências da colaboração de passados paraguaios para a inteligência de combate do Exército Brasileiro e das forças aliadas como um todo: um passado paraguaio informou da retirada do Marechal López (BRASIL, 1868, p. 165), o que foi confirmado no dia 18 de março por outro passado enviado de Tuiuti ao quartel-general (BRASIL, 1868, p. 166). A informação era da maior relevância para a campanha: tratava-se do objetivo final da guerra movida pela Tríplice Aliança; portanto, a localização de Solano López condicionava a campanha do Exército Brasileiro.

A frequência de apresentações de passados ocorrida nessa fase da campanha do Exército Brasileiro é notável. Isso ocorreu mesmo sob todos os riscos que corriam os combatentes paraguaios, seus companheiros e familiares. A busca das causas para essas apresentações é um exercício de interpretação que desafia a

pesquisa histórica. A fase avançada da campanha, em que ficava cada vez mais clara a derrota definitiva das forças paraguaias, pode ser mais um motivo. Entretanto, sob a expectativa de sofrer um mal maior ao se entregar, dificilmente os paraguaios se entregariam: é o que se deduz pela razoabilidade, equilibrando ceticismo e credulidade, como recomendou Marc Bloch na obra que referencia a metodologia aqui adotada. É o que pode ser inferido, também, do que foi relatado no Diário do Exército do dia 23 de dezembro de 1867:

O General Mitre comunicou a S. Ex. o Sr. general em chefe que um dos últimos passados do inimigo lhe havia declarado dever existir em Tuiuti um cabo, também passado há dias, o qual havia combinado com um sargento e várias praças do exército inimigo **fazer daqui sinais que lhe informassem se era ou não ele bem tratado para, no caso afirmativo, efetuarem aqueles o desejo que nutriam de abandonar também suas fileiras e transferirem-se para os aliados.** (BRASIL, 1868, p. 90, grifos nossos)

O relato do General Mitre, acima descrito, é muito importante para a investigação da hipótese levantada, pois evidencia a relação de causa e efeito entre o tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra e a passagem de paraguaios às fileiras brasileiras.

Na Campanha da Cordilheira, as informações prestadas por prisioneiros de guerra e passados detalharam todo o dispositivo, os efetivos e o terreno onde lutariam as tropas aliadas. Segundo Tasso Fragoso (1934b, p. 220):

O serviço de informações não se interrompia; exploravam-se, sobretudo, as declarações dos prisioneiros e dos passados, feitas nos interrogatórios a que eram submetidos. Entre aqueles, cumpre salientar o primeiro sargento Cirillo Rivarola, tomado no dia 25 de maio [de 1869], em vista do grande papel político que, dentro em pouco, [desempenharia] em seu país.

Das declarações dele e de Machain, outro prisioneiro do mesmo dia, deduzia-se o seguinte: 'López tinha quatro divisões na base da serra. A primeira, comandada pelo Tenente-Coronel Franco, contava quatro batalhões, cada um com 250 praças. A segunda, a mando do tenente-coronel Carmona, tinha sete batalhões. A terceira, acima de Ascurra, com quatro batalhões, era comandada pelo major Escobar. [...] na entrada da picada, existiam sete peças, quatro à direita e três à esquerda; onze estavam no alto, todas volantes. Em Peribebuí, capital atual, exercitavam-se perto de 300 recrutas.

As subidas que levavam à cumeada da serra e à sua vertente oriental são todas difíceis. A de Ascurra é larga embaixo, muito estreita em cima, semeada de pedras, rodeada de precipício e tão íngreme que dificilmente pode-se subir a cavalo.' (grifos nossos)

Na Batalha de Campo Grande, segundo Tasso Fragoso (1936d, p. 289) a situação das tropas paraguaias foi esclarecida por um trãnsfuga:

A situação, porém, logo se esclarece. Um trãnsfuga, rapazote de 14 ou 15 anos, mas muito vivo – diz Vitorino em carta a Ozorio – [veio] informá-lo que, para o lado de oeste, não há somente três companhias de infantaria,

porém 4.000 homens e seis bocas de fogo, sob a direção de Caballero, que ficara cortado de López.

Ainda na Campanha da Cordilheira, o Diário do Exército de 3 de setembro de 1869 descreveu que

[...] **por passados vindos da vanguarda, sabe-se que López ainda mantém uma guarda forte junto ao Arroio Hondo**, de onde são mandadas partidas para arrebanharem e gente que se ache espalhada nos pontos vizinhos, motivo pelo qual muitos indivíduos e famílias têm se apresentado em Caraguataí. (TAUNAY, 2002, p. 164, grifos nossos)

Dentre as informações dos passados que foram importantes para o planejamento da campanha do Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, pode ser destacada a contribuição de Angelo Céspedes, ex-oficial e ajudante de Solano López. Em carta enviada ao deputado do ajudante-geral do Conde d'Eu, em 18 de janeiro de 1870, foram relatados existirem, sob a custódia das tropas brasileiras, mais de cento e sessenta passados, dentre os quais o Major Angelo Céspedes, que havia reconhecido caminhos e picadas pelas serras de Maracaju e Espadim (TASSO FRAGOSO, 1934c, p. 131). Ele descreveu os dois caminhos que levavam a Cerro Corá, sendo de importância capital para o planejamento da manobra que terminaria por atingir o principal objetivo estratégico da Guerra: o Presidente Solano López. O oficial paraguaio também havia informado que López seria encaminhado para a serra, o que se mostrou verdadeiro. Tasso Fragoso, finalmente, observou “quão ardente era o seu desejo de cooperar com as suas [do General José Auto da Silva Guimarães, o autor das cartas] tropas na derradeira perseguição a López.”

O aproveitamento das informações de passados paraguaios para a campanha do Exército Brasileiro também foi evidenciada em relatos de paraguaios que estiveram na Guerra. Segundo o General Resquin (1984, p. 62),

Este sucesso das armas [a vitória aliada em Curuzu] foi devida ao vaqueiro García, soldado da guarnição de baterias de Curupaiti, que desertou à noite em uma canoa e informou detalhadamente aos generais inimigos sobre a posição de Curuzu, cujo assalto ocorreu depois de doze a quinze dias da fuga de García com inconcebível conhecimento do terreno, da posição e da força. (tradução nossa)

Na Campanha da Cordilheira, em ações que visavam ao assalto ao acampamento de López em Cerro Corá, Resquin (1984, p. 188-189) relatou a deserção de um grupo de oficiais e soldados, que passaram às linhas aliadas em

Vila Conceição. Os trãsfulgas, segundo o autor, informaram da situação do exército paraguaio e sua posição, facilitando a ofensiva aliada que estava sendo planejada.

Finalmente, para o planejamento final das ações do General Câmara em Cerro Corá, que culminaram com a morte de López, em 1º de março de 1870, foram valiosas as informações prestadas por quatro paraguaias fugitivas: Conceição Cespedes, Petrona Cacere, Maria Torres e Gregoria Varrero: “López seguia o caminho de Dourados. Abandonara todas as suas carretas no Rio Amambai. Só levava consigo três bocas de fogo” (TASSO FRAGOSO, 1934c, p. 139). Durante a ofensiva final de Câmara, mais informações de passados possibilitaram manter o estudo de situação continuado do comandante: “no acampamento de López, se ignorava minha marcha e [...] o inimigo, [confinado] em suas posições, pouca vigilância costumava ter” (TASSO FRAGOSO, 1934c, p. 149).

Do exposto, pode-se concluir pelo estabelecimento da relação de causa – tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra, determinado pelas regras das leis da guerra, em especial pelo Aviso de 25 de dezembro de 1865 – e efeito – alta incidência de passados, que impactaram a campanha do Exército na medida em que forneceram importantes informações sobre as ações, efetivos, dispositivos e meios das forças paraguaias. Assim, conclui-se pela confirmação da hipótese levantada nesta seção, que consiste em mais um impacto do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: o tratamento digno reservado aos prisioneiros de guerra, preconizado pelas leis da guerra e evidenciado na Rendição de Uruguaiana, na situação dos demais prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército Brasileiro e nos motivos apresentados por passados para se entregarem, fez com que muitos paraguaios se entregassem voluntariamente e fornecessem informações de combate valiosas para o planejamento e ações da campanha do Exército Brasileiro.

Finalmente, a grande incidência de passados, à revelia das graves ameaças sofridas pelos militares paraguaios, diante da possibilidade de se entregarem, reforçaram a validade da hipótese.

4.4 TRÉGUAS E PARLAMENTÁRIOS DURANTE A CAMPANHA

Na negociação que culminou com a rendição de Uruguaiana, bem como nas demais negociações que foram concluídas com a rendição de paraguaios, como em

Angostura, analisadas nas subseções anteriores, as tréguas e os parlamentários foram amplamente utilizados. A aplicação dessas normas e princípios de direito de guerra foi consolidada pelo costume e normas internas brasileiras, inclusive por intermédio da publicação doutrinária, já analisada, **Instruções para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares**, de 1865. Nesses eventos, as evidências indicaram que os parlamentários e as tréguas permitiram a negociação e aplicação dos princípios humanitários, evitando os embates em determinados momentos da guerra, limitando a violência da guerra e os sofrimentos por ela causados.

A presente subseção visa a aprofundar a análise dos eventos em que sobressaem as tréguas e a utilização de parlamentários, com o propósito de buscar que impactos para a campanha do Exército pode ter sido causado pela aplicação dos princípios das leis da guerra relativos a esses institutos.

Da busca pelas evidências da utilização de parlamentários, durante a campanha do Exército no conflito, foram obtidos diversos resultados.

No dia 10 de setembro de 1866, a bandeira branca apareceu sobre o flanco esquerdo das trincheiras inimigas. Repellido pelos argentinos, que não haviam distinguido a bandeira, o parlamentar voltou no dia seguinte, e entregou uma carta de Solano López convidando o General Mitre para uma conferência, que terminou acontecendo no dia 12 de setembro (BRASIL, 1867, p. 18).

No mesmo ano, no dia 3 de outubro, após a batalha de Curupaiti, um vapor norte-americano trouxe um ministro dos EUA para tentar negociar a paz junto ao presidente Solano López. Os combates foram suspensos, com a utilização de parlamentar, que possibilitou as negociações da trégua necessária à passagem da embarcação até a fortaleza de Curupaiti. (BRASIL, 1867, p. 22).

No dia 11 de março de 1867, o sinal de parlamentar surgiu bem ao centro da frente brasileira de combate, “interrompendo o contínuo bombardeio”. Dessa vez, o ministro Washburn, dos Estados Unidos, junto ao Paraguai, desejava falar com o comandante brasileiro, o então Marquês de Caxias, para oferecer seus serviços de mediação, por ordem do governo de seu país (BRASIL, 1867, p. 26).

No dia 5 de outubro de 1867, Caxias provocou a trégua para que os combatentes paraguaios pudessem enterrar seus mortos. Segundo o que constou do Relatório do Ministro da Guerra de 1868:

Às 5 ½ horas da manhã, dirigiu-se S. Ex. o Sr. general em chefe para o miradouro da direita e daí observou que a força inimiga saía, como na véspera, e conservava-se nas imediações do campo do combate, sem ter ainda procurado dar sepultura aos cadáveres que o juncavam. Seguiu, depois, para S. Solano, onde examinou a enfermaria dos feridos, e depois para o acampamento da 6ª divisão de cavalaria. Deste lugar, ordenou V. Ex. a um de seus ajudantes de campo que, com **senal de parlamento**, se aproximasse do piquete avançado do inimigo e lhe declarasse que **poderia proceder ao enterramento dos cadáveres dos seus, porquanto lhe facultaria para isto toda a liberdade e franqueza; e, no caso de não querer ele prestar-se a este serviço humanitário, nós o faríamos ainda mesmo sem tréguas** da parte dele. O capitão Pantaleão, que foi encarregado desta missão, não pôde conseguir falar ao inimigo que, não obstante o sinal que levava aquele oficial, conservou-se imóvel, parecendo receoso de mandar reconhecer e receber o parlamento. S. Ex. regressou ao seu quartel general às 9 ½ horas. (BRASIL, 1868, p. 55, grifos nossos)

Dionísio Cerqueira (1980, p. 177) presenciou e relatou o procedimento da condução de parlamentário, preconizado pelas Instruções para o Serviço e a Segurança das Tropas em Estação e em Marcha (BRASIL, 1865a, p. 16-17), já analisadas na seção referente às leis da guerra. O oficial paraguaio, parlamentário de López, foi conduzido, com os olhos vendados, à tenda do General Polydoro, e, posteriormente, ao General Mitre. Possivelmente, segundo o autor e testemunha do evento, aquele parlamentário trouxe a mensagem que possibilitou a realização da Conferência de Iataiti-Corá, entre Mitre e López.

Os preceitos referentes aos procedimentos com parlamentários são alguns dos mais antigos das leis da guerra, como foi analisado na seção anterior deste trabalho. A proteção de que gozava e a bandeira branca que o indicava já se encontravam prescritas nas obras de Gentili, Grotius e Vattel, nos séculos XVII e XVIII. Em 1645, nos relatos dos combates em Pernambuco, entre luso-brasileiros e holandeses, os parlamentários já eram utilizados, e a perfídia decorrente de sua má utilização era condenada pelo direito costumeiro. O Código de Lieber, nos Estados Unidos, compilando os costumes das leis da guerra dominantes nos anos que antecederam a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, reservou a seção VI somente para os dispositivos relativos às bandeiras de trégua. A legislação militar brasileira prescrevia a inviolabilidade dos parlamentários e os procedimentos de venda dos olhos, nas Instruções Gerais de 1762, artigo 8º, parágrafos 4º e 5º. A partir de 1865, a doutrina militar, integrando-se ao direito internacional, prescreveu as normas acerca dos procedimentos com parlamentários, que foram testemunhadas por Dionísio Cerqueira.

É inquestionável que não havia dúvida sobre como proceder diante da bandeira de trégua e dos parlamentários inimigos. A relação de causa e efeito entre as prescrições do direito internacional, doutrinárias, costumeiras ou regulamentares, e o respeito a esses emissários, durante a campanha, pode ser facilmente estabelecida, dentro de uma análise que considere instituições e práticas do passado (BLOCH, 2001, p. 135), confirmada pela confrontação entre testemunhos paraguaios e brasileiros (BLOCH, 2001, p. 110, 112). Além disso, é significativa, para a análise do direito humanitário, a iniciativa de Caxias de buscar a trégua para que paraguaios pudessem enterrar seus mortos.

Finalmente, pode-se incluir que as tréguas e bandeiras parlamentárias, presentes nos mencionados institutos das leis da guerra, produziram mais um impacto na campanha militar terrestre brasileira, relacionado ao impacto referente à rendição de paraguaios, isoladamente ou enquadrados em tropa: os diversos preceitos relativos à utilização de parlamentários, com destaque para as normas internas do Ministério da Guerra e para os procedimentos incorporados à doutrina militar terrestre, possibilitaram negociações entre brasileiros e paraguaios durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Algumas dessas negociações, em ações isoladas ou envolvendo grandes efetivos, resultaram em rendições de paraguaios, em proveito da campanha brasileira.

4.5 O TRATAMENTO DE CIVIS E DE SEUS BENS SOB OS PRECEITOS DA HUMANIDADE E DA DISTINÇÃO

Humanidade, distinção e respeito à propriedade privada são preceitos das leis da guerra bastante mencionados quando da observação das fontes sobre a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. A presente seção visa à análise desses preceitos e de como podem ter determinado ou influenciado ações e planejamentos da campanha do Exército Brasileiro.

Na proclamação que fez à tropa sob seu comando, no cerco de Uruguaiana, em 16 de setembro de 1865¹⁰⁵, o Barão de Porto Alegre mencionou a lição de valor, de civilização e de humanidade, referindo-se a preceitos axiológicos e humanísticos das leis da guerra, à longa negociação e às oportunidades de rendição antes que se

¹⁰⁵ Proclamação publicada à parte, entre as ordens do dia nº 11 e 13, *in* Brasil (1877a, p 39).

tomasse a decisão de atacar, ou “investir”, a vila, ocupada pelas tropas paraguaias do Coronel Estigarribia. O General, no final de sua proclamação, fez referência à inaplicabilidade da reciprocidade de ofensas às leis da guerra, o que seria integrado ao direito positivo por intermédio da norma contida no preâmbulo do Aviso de 25 de dezembro de 1865.

Após a rendição de Uruguaiana, quando se dirigia com o Segundo Corpo de Exército para o teatro de guerra no Paraguai, em 20 de março de 1866, o Barão de Porto Alegre se dirigiu aos soldados por intermédio da Ordem do Dia n° 73, motivando-os para o combate, lembrando e reforçando a justiça da causa, do ponto de vista dos aliados, e recomendando o “respeito aos direitos individuais e aos de propriedade” e a “compaixão para com a desgraça do inimigo vencido” Mais uma vez, Porto Alegre enunciava preceitos de distinção e humanidade, lembrando aos seu comandados a importância de que fossem respeitados:

Camaradas! O General comandante em chefe, ao deixardes o solo sagrado da Pátria para encetardes, no território de uma Nação amiga, as operações que estão destinadas a esse Exército, felicita-se por achar-se à vossa frente e vos saúda pela cruzada santa que vamos empreender.

[...]

O respeito aos direitos individuais, e aos de propriedade, é um culto para o soldado civilizado do mesmo modo que a violência àqueles é o rastro que, após si, deixam as legiões não civilizadas. (BRASIL, 1877b, p. 171-172, grifos nossos)

Em janeiro de 1869, após ocupar a capital Assunção, o então Marquês de Caxias relatou¹⁰⁶ o estado em que foram deixadas para trás famílias paraguaias depois dos combates que ocorreram entre 6 e 11 de dezembro de 1868, e os cuidados tomados para com esses civis naturais do país contra o qual se moviam os combates, dentro dos preceitos estipulados pelas leis da guerra:

Uma coluna, a mando do Exm. Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, marchou, pois, pela esquerda, tendo chegado aos lugares denominados Capiatá e Areguá, que apenas distam légua e meia de Serro Leão.

Não encontrou essa força partida alguma inimiga, a quem tivesse de bater, nem porção considerável do gado para arrebatar, um dos pontos de sua comissão; mas, durante o trajeto, deparou com um número extraordinário de **famílias paraguaias**, em muitas das quais iam ainda feridos com o combate de 6 e da batalha de 11, e **por ordem de López, abandonavam, espavoridas, seus domicílios**, procurando o interior.

Os esforços empregados por aquele general, seus oficiais e praças, puderam conter a fuga precipitada desses infelizes, convencendo-os a voltar aos seus lares, **tranquilos acerca de nossas intenções**.

A fim de evitar que qualquer força fosse mandada por López, de Lomas, com o fim de hostilizar a coluna expedicionária acima referida, ordenei que

¹⁰⁶ O relato encontra-se na Ordem do Dia n° 272, do Quartel General em Assunção, de 14 de janeiro de 1869.

uma outra **coluna, forte de mil homens e sob as ordens do Exmo. Barão do Triunfo**, tomasse posição tal que **interceptasse o caminho daquele ponto**, e, resultando da perícia e vigilância com que esta comissão foi executada, que a **primeira coluna expedicionária nada sofreu, tanto na ida como na volta**. (BRASIL, 1877g, p. 325-326, grifos nossos)

Outro aspecto da aplicação do princípio da humanidade, observado durante a pesquisa, foi o sepultamento, pelo Exército Brasileiro, de cadáveres inimigos, ação de natureza humanitária, que pôde ter sido motivado, também, pela necessidade de manter as ações sanitárias, evitando doenças. É o que se depreende da norma contida no regulamento que normatizava as atribuições do inspetor de polícia do campo, publicado na Ordem do Dia n. 7 (BRASIL, 1877d, p. 36), de Caxias, e ratificada na Ordem do Dia n. 105, do mesmo comandante:

Dirigirá, diariamente, participação do comando do corpo de exército de todas as novidades que ocorrerem, e especialmente dos feridos que houverem sido transportados e dos cadáveres sepultados, **verificando cuidadosamente quais os pertencentes ao exército e quais ao inimigo**. (BRASIL, 1877e, p. 50, grifos nossos)

O reabastecimento de mulheres e famílias paraguaias, imposto pelas obrigações humanitárias das leis da guerra, foi um problema logístico com o qual Caxias se deparou em Vilheta, como descreveu Tasso Fragoso (1934b, p. 95):

Pouco depois da batalha, começaram a afluir inimigos que erravam, dispersos; também se apresentaram 'grande número de mulheres e famílias que andavam extraviadas pelos matos e pelos campos'. **O reabastecimento de toda essa gente estranha ao exército dificultava o problema da alimentação, já de si tão difícil naquela conjuntura**. (grifos nossos)

A passagem destacada em negrito encerra a execução de uma ação humanitária decorrente dos fundamentos humanitários das leis da guerra – o reabastecimento de civis – e o impacto na função logística suprimento, um aspecto da campanha do Exército na guerra.

Esses deveres humanitários foram tomando grandes proporções no final da campanha sob o comando de Caxias e na Campanha da Cordilheira: as cidades e vilas prestes a serem conquistadas pelos aliados eram abandonadas por ordem de Solano López.

As passagens analisadas indicaram a existência de mais um impacto do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro, semelhante ao impacto referente aos cuidados com os feridos paraguaios decorrentes nas normas que determinavam o tratamento de saúde de prisioneiros feridos. Ele se justificou pelo estabelecimento da relação de causa e efeito entre os preceitos da humanidade e da distinção de

civis, amplamente explorados pelas fontes do direito internacional, positivas e costumeiras, e ações executadas na campanha do Exército durante a campanha: o cuidado humanitário com os civis paraguaios, um preceito das leis da guerra, pode ter induzido à execução de ações táticas e logísticas de apoio à população civil paraguaia, durante a campanha do Exército brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Apesar das ordens, registradas durante a campanha do Exército Brasileiro, dirigidas aos militares, para que respeitassem os bens de particulares, os relatos paraguaios sobre a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai registraram episódios de saques que teriam sido cometidos por essas tropas. Assim, registrou Centurión ([1944?]c, p. 59): o ataque do Barão do Triunfo à vila de Pilar, em 20 de setembro de 1867, teria sido concluído com o saque das residências que tinham sido abandonadas – potes de mel – e de imagens de Virgem Maria e de santos da igreja, o que foi bastante criticado por aquele autor, por se tratar de objetos de culto, que não deveriam ser violados pelos brasileiros. O direito militar brasileiro, por meio do Alvará de 7 de maio de 1810, cominava a pena de morte para esses furtos.

Além disso, os brasileiros recolheram todo o gado que encontraram, o que também pôde ser encontrado em outros relatos de fontes brasileiras, do que se depreende que era uma prática comum para atender às demandas logísticas da campanha. Alves Junior (1866, p. 96) preconizou o gozo indireto de bens particulares que não participam da guerra. Também nesse sentido, a retirada da coluna do Coronel Camisão da Fazenda Laguna, no episódio da retirada imortalizada pelo Visconde de Taunay, iniciou quando do insucesso em capturar o gado paraguaio nessa fazenda, inviabilizando a subsistência daquela tropa. (TAUNAY, 1874, p. 92, 98).

Outras violações às leis da guerra, por brasileiros, foram registradas por autores paraguaios, como Centurión, Thompson e Resquín:

- segundo Centurión ([1944?]c, p. 213), após a batalha de Piquissiri, os brasileiros violaram e trataram “horriavelmente” trezentas mulheres; o autor também mencionou o saque brasileiro a Assunção, após a chegada à essa capital, em 5 de janeiro de 1869 (CENTURIÓN, [1944?]c, p. 248-249). O artigo 27 do Alvará de 7 de maio de 1810, entretanto, prescrevia a pena de morte para quem violentasse as mulheres, “ainda que [pertencessem] ao inimigo”;

- o que hoje se denominam danos colaterais foram registrados por Centurión ([1944?]d, p. 53-54), quando numerosas mulheres foram atingidas, por engano, como faz supor o autor, pela artilharia brasileira, que alvejava as baterias paraguaias a comando de Galeano, em 28 de maio de 1869; em seguida, os brasileiros teriam violado as mulheres acampadas no Passo de Tupi-hú.

Alguns testemunhos de oficiais brasileiros, quando confrontados com as versões apresentadas, seguindo a orientação metodológica adotada (BLOCH, 2001, p. 110, 112), confirmaram que houve violações contra civis e seus bens. Ao relatar os acontecimentos em Peribebuí, Taunay relatou mortes de crianças, degolas e saques à cidade para onde López havia transferido a capital da República. Consternado com a desgraça dos paraguaios, o autor relatou que salvou um dos prisioneiros de ser degolados e o colocou sob sua custódia pessoal:

Oh! A guerra, sobretudo a Guerra do Paraguai! Quanta criança de dez anos, e menos ainda, morta quer de bala, quer lanceada junto às trincheiras que percorro a cavalo, contendo a custo as lágrimas!

[...]

Faziam-se prisioneiros, no momento em que eu passava; **e, entre parênteses, ainda se matava, bem inutilmente aliás.** Salvei um desses desgraçados, que iam ser degolados, e ele se agarrou a mim, não me deixando mais [...]

[...] Tomado Peribebuí e abafada qualquer resistência, houve o seu saquezinho, **apesar dos esforços para reprimi-lo.** Os soldados, porém, entravam nas casas e saíam com muitos objetos, que iam tomando violentamente ou apanhando pelo chão. Das moradas ocupadas antes pelo ditador López e por Madame Lynch tiraram não pequena quantidade de prata amoedada, peças espanholas do valor de dois mil réis, das chamadas colunares, por terem as armas de Castela e Aragão gravadas entre duas colunas. Depois víamos muito desse dinheiro girar no comércio.

Não poucos soldados, quando penetrei na morada de Lynch, passaram por perto de mim, levando em panos, e mantas, grande porção dessa prata, quanta podiam carregar.

[...]

Avançou o Exército, depois, em direção de Caacupê [...]

[...]

E quando se davam esses deslocamentos, **inúmeras famílias, no maior grau de magreza e de fome, vinham acolher-se à proteção das armas brasileiras, o que agravava, cada vez mais, o peso de nossa imensa bagagem. Mandou o Conde d'Eu organizar, sem demora, grandes comboios para levá-las logo a Assunção.** (TAUNAY, [ano?], p. 348-351, grifos nossos)

O relato evidenciou as violações e, em compensação, relatou a procura das famílias paraguaias pelo apoio do Exército Brasileiro. Esses pedidos de socorro ocorreram, provavelmente, porque esses civis tinham algumas de suas necessidades assistidas, como a subsistência e a proteção brasileira para retornar a Assunção.

Dionísio Cerqueira (1980, p. 304) também relatou o saque que presenciou em São Pedro, de uma força de cavalaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, em meados de maio de 1869, na campanha da cordilheira. Cerqueira fez referência ao saque como um antigo costume que ainda se manifestava dentre esses militares brasileiros, observando, no final do relato, que eventos dessa natureza eram raros:

A seda das cadeiras e do sofá foi rasgada de ponta a ponta de faca para servir de bandanas. A colcha ficou com um capitão. Os espelhos foram rotos a ponta de lança e cada um ficou com um pedaço para se mirar. O mármore dos consolos não tinha serventia, espedaçaram-no na calçada. Os tapetes foram reduzidos a farrapos; os vasos, as garrafas; os candelabros ficaram em estilhaços; **os livros rasgados, porque nenhum podia entendê-los. Nos santos do oratório, não tocaram: foram respeitados,** apesar de paraguaios. Os guerreiros eram crentes.

Saquearam o que puderam; inutilizaram o resto. Levaram para regalar o coronel um belo óculo de alcance.

Aqueles bárbaros, todos bravos e alguns de bom coração, **julgavam o saque natural e muito lícito. Era a herança que lhes tinha ficado das raças dos seus antepassados. Felizmente, tais fatos eram raros.** (grifos nossos)

Ficou muito clara, nos relatos de Visconde de Taunay e Dionísio Cerqueira, a realidade da ocorrência de violações cometidas por brasileiros na campanha da Cordilheira. Não se trata de mera acusação da historiografia paraguaia ou revisionista; tudo indica que elas realmente ocorreram. Entretanto, não é escopo deste trabalho averiguar a veracidade das acusações de violações de ambas as partes. Da parte do Paraguai, essas violações foram, por vezes, ordenadas pelos comandantes e pelo próprio Presidente López, como ocorreu por ocasião da invasão do Rio Grande do Sul, em São Borja.¹⁰⁷ Para atender aos objetivos aqui propostos, merecem referência os trechos destacados no relato de Taunay: as tentativas de oficiais em conter os saques e em aplicar, durante a campanha, os preceitos, ordens e normas de respeito à propriedade privada preconizados pelas leis da guerra. Essas ações de oficiais já foram relatadas quando da análise das violações cometidas por brasileiros a prisioneiros de guerra.

¹⁰⁷ Em ofício ao General Robles anexo à obra de Souza (*in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p 57), o Coronel Antonio Estigarribia relatou que mandou que se entregasse a povoação de São Borja ao “livre saque dos soldados por horas determinadas para cada corpo”. Em ofício também remetido ao General Robles, pelo Major Duarte, contido no mesmo anexo, constava a seguinte sentença: “O Marechal me ordena que leve todo o gado que encontre, que **mate os prisioneiros que caírem em meu poder** e que persiga os gringos amigos do Mitre. V. S. deve fazer a mesma coisa por lá.” (grifo nosso) Este ofício, ordenando que fossem mortos todos os prisioneiros, também foi mencionado por Thompson (2011, p. 93), que relatou que a comunicação foi interceptada por Paunero, em sua marcha para se incorporar ao exército de Flores.

Além disso, ressalte-se, mais uma vez, que, apesar dessas violações, os civis continuaram a procurar pelos brasileiros, de quem fugiriam se houvesse a expectativa do aumento da profunda desgraça em que se encontravam. E, mesmo dificultando a logística dos corpos brasileiros, a população paraguaia era acolhida, e comboios eram organizados para conduzi-los a Assunção, algo que as células de assuntos civis, na guerra moderna, teriam a incumbência de organizar – conduzir deslocados internos de volta a seus lares, dentro dos preceitos do moderno direito internacional dos conflitos armados.

Também merece referência o analfabetismo dos cavalarianos da Guarda Nacional que praticaram o saque em Assunção, relatado por Dionísio Cerqueira. É possível deduzir que os preceitos das leis da guerra, contidos no direito das gentes, apesar de costumes seculares, estavam mais acessíveis e incorporados à cultura profissional de oficiais, e nem tanto de praças e soldados. O currículo da Escola Militar e de Aplicação, desde 1858, como já foi descrito, contemplava o direito das gentes. Portanto, os oficiais mais jovens do Exército, como Dionísio Cerqueira, tinham estudado esses preceitos em sua formação acadêmica. Os oficiais mais antigos, como Caxias e Porto Alegre, que emitiram diversas ordens e proclamações repletas de preceitos das leis da guerra, tiveram acesso a essa cultura jurídica de outras maneiras, pois os currículos anteriores das escolas militares não continham essa matéria. Mas a condição social dos dois oficiais permitiu que tivessem um conhecimento formal mais sofisticado.

Aos militares menos favorecidos, restava a orientação dos oficiais, frequentemente mencionada, mesmo nos relatos de violação, e o confronto entre normas costumeiras de humanidade e a cultura que ainda não havia se extinguido completamente de degolar os prisioneiros e saquear as localidades. Ao concluir sobre as contribuições para a integração entre moderno direito internacional dos conflitos armados e a doutrina militar terrestre, com base nos ensinamentos históricos possibilitados pela presente análise, essa questão da instrução deve ser considerada.

A precariedade da situação em que se encontravam as forças brasileiras na Campanha da Cordilheira provavelmente favoreceu a ocorrência de saques por parte de militares brasileiros, como se pode inferir do relato baseado em testemunho

peçoal de Burton (1997, p. 397), ao visitar Assunção, em abril de 1869, após a retirada de Caxias da guerra:

E novamente nos deparamos com o espetáculo lamentável de soldados a mendigar, mesmo entre os voluntários que recebem bom pagamento. Mr. William foi informado por um africano liberto, a quem ele conhecera na Bahia, que os soldados ficavam em atraso por até nove meses. Os oficiais não podiam negar inteiramente este fato, mas justificavam o não pagamento por três a quatro meses, segundo proposto pelo Duque de Caxias, com a desculpa de que os soldados tinham tudo o que precisavam e que a questão do dinheiro é um sinal de toda a sorte de indisciplina. Quando narrei minha experiência a altas autoridades no Rio de Janeiro, percebi que esse estado de coisas era-lhes desconhecido.

Na análise da aplicação dos preceitos de distinção no trato com os bens de particulares, o saque de Assunção, em janeiro de 1869, foi relatado por Doratioto (2002, p. 383), Resquin (1984, p. 129) e Centurión ([1944?]c, p. 249), dentre outros autores. No memorando endereçado à legação francesa, em 2 de maio de 1871, em função de reclamações quanto a esse saque, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Manoel Francisco Correia, refutou as acusações proferidas por aquelas embaixadas. O memorando foi transcrito no trabalho apresentado por Correia e publicado pela Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 1896¹⁰⁸.

O memorando respondeu às acusações de que, mesmo tendo Caxias se responsabilizado, quando da entrada em Assunção, a “velar por seus habitantes e seus bens”, os bens da embaixada francesa em Luque e Assunção tinham sido violados (CORREIA, in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo LIX. Parte I, 1896, p. 373). Inicialmente, a nota apresentou o argumento de que a praça de Assunção tinha sido abandonada, e portanto estava à mercê de “aventureiros” antes da chegada das tropas brasileiras; portanto, não se podia responsabilizar os brasileiros pelos atos dessas pessoas antes que tivessem assumido a responsabilidade sobre a localidade (CORREIA, in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo LIX. Parte I, 1896, p. 377). A nota transcreveu alguns relatos dos comandantes militares que estiveram em Assunção, como o Coronel Hermes Ernesto da Fonseca, e que, ao montar guardas em casas da cidade, verificou o saque de casas vizinhas, no dia 1º de janeiro, quando ainda havia paraguaios na localidade. Não se soube precisar quem havia cometido o saque. Não havia efetivos suficientes para cuidar de todas

¹⁰⁸ Disponível em: <www.ihgb.org.br/trf_arq.php?r=ihgb1896t00591.pdf>. Acesso em 9 de julho de 2013.

as casas. As providências para que se preservassem as propriedades privadas, tanto em Luque quanto em Assunção, foram relatadas por comandantes militares e descritas na nota. Ademais, as cidades foram abandonadas e os móveis e gêneros foram retirados, por ordem de Solano López (CORREIA, in REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo LIX. Parte I, 1896, p. 379-380). Seguem outros argumentos e relatos que permitem compreender a confusão em que se encontravam Luque e Assunção, muito em função da ordem de retirada de López. Portanto, é possível inferir que o saque não ocorreu somente em virtude de violações dos combatentes brasileiros que ali se encontravam. Além disso, foram expedidas ordens por comandantes em vários níveis, baseadas nos preceitos do respeito à propriedade privada, com fulcro nas leis da guerra, para que fossem preservados os bens dos habitantes das localidades.

Na campanha da cordilheira, sob o comando do Conde d'Eu, eram frequentes os episódios em que os aliados encontravam civis em situação extremamente precária. Dentre os inúmeros relatos da miséria deixada pelas tropas paraguaias, pode ser mencionado o relato de Dionísio Cerqueira (1980, p. 294-295), citado por Tasso Fragoso (1934b, p. 199-200) quando da passagem pela vila de São Pedro. Cerqueira mencionou que todos os habitantes haviam fugido e que a população havia “ressuscitado” quando da chegada das tropas brasileiras.

Visconde de Taunay (2002, p. 143), também citado por Tasso Fragoso (1934b, p. 262), descreveu a chegada dos brasileiros à Vila de Valenzuela, no dia 16 de agosto de 1869, e os indícios de empatia das famílias de civis paraguaios com os brasileiros:

A marcha fez-se por picada em alguns pontos estreita, em outros atoladiça, e logo aos primeiros passos foram reconhecidos os sinais da marcha precipitada que leva a retaguarda de López; na verdade, no princípio viam-se carretas abandonadas, trastes etc; depois crianças e mulheres mortas; afinal, famílias inteiras desfalecidas de fadiga e metidas no mato. O número dessa gente foi progressivamente aumentando e, **como observassem o tratamento simpático que recebiam, saíam ao nosso encontro e voltavam para o Caacupê formando comprida procissão de mulheres, velhos e crianças.** (grifos nossos)

As ordens do dia dos comandantes militares durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, em seus doze volumes, continham inúmeras sentenças proferida pelo Conselho de Guerra. Em nenhuma delas foram encontradas condenações relacionadas aos bens jurídicos tutelados pelas leis da guerra, como

integridade da propriedade privada dos habitantes do Paraguai, vida e integridade dos civis, mulheres ou prisioneiros de guerra.

Entretanto, Dionísio Cerqueira (1980, p. 91-93) descreveu a aplicação da pena de mil e oitocentas pranchadas de espada, por terem dois jovens soldados atacado um oficial estrangeiro; portanto, segundo o autor, incidindo no 18^o artigo de guerra¹⁰⁹. Além disso, o autor fez uma observação relativa à sua experiência nos campos do Paraguai que disse respeito a essas condenações. O evento evidenciou que havia algo além do que era publicado nas ordens do dia, um direito aplicado pelos comandantes militares que, por vezes, podia preencher uma lacuna legal e tutelar os seculares costumes das leis da guerra:

Os anais do nosso Exército, na campanha do Paraguai, registram mais dois castigos como aquele: o primeiro, no tempo do Marquês, foi aplicado a uma praça de artilharia, que ousou puxar da espada contra o General Ozorio, que já era ídolo do Exército. O delinquente foi morto a vergastadas e enterrado numa cova rasa no lugar. O outro já foi no tempo do príncipe: **o soldado apanhou até morrer por ter matado um velho paraguaio, para se apoderar de um carneirinho que ele criava.**

Os generais em chefe, privados de mandarem arcabuzar, porque para isso seria mister o consentimento imperial, mandaram fazer essas execuções para exemplo. (grifos nossos)

Com isso, ficou registrada uma evidência da aplicação do direito penal militar para tutelar os bens e a vida do civil paraguaio: um típico exemplo de aplicação da lei em favor de um bem jurídico tutelado com base na distinção e humanidade das leis da guerra: a vida e a propriedade de civis nos campos de batalha.

Da análise dos preceitos referentes à humanidade e distinção aplicados aos civis e a seus bens, ficou evidenciado o estabelecimento das relações de causa e efeito que ligaram as normas e preceitos de respeito a esses preceitos, particularmente o Alvará de 7 de maio de 1810, as recomendações de Caxias e Porto Alegre e o Aviso de 25 de dezembro de 1865, às ações dos comandantes brasileiros durante a campanha: escoltando e protegendo famílias paraguaias deslocadas de suas casas e vilas e atuando para evitar, nem sempre com sucesso, as violações que eram cometidas por soldados brasileiros.

Portanto, ficou evidenciado mais um impacto das leis da guerra para a Campanha do Paraguai: os preceitos das leis da guerra, relacionados aos princípios da humanidade e da distinção ao tratar com civis nacionais do país hostil, deram

¹⁰⁹ O 18^o artigo de guerra refere-se ao crime de furto ou “todo gênero de violências para extorquir dinheiro”, com a pena capital com a pena máxima, dependendo das circunstâncias. (BRASIL, 1867a, p. 6)

causa ao cumprimento de missões de segurança de colunas de civis e aumentaram a demanda na logística de transporte e de suprimento dos corpos de exército brasileiros, decorrentes do atendimento às necessidades desses civis paraguaios, durante sua campanha na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Além desse impacto, ficou evidenciada a importância da instrução, voltada aos preceitos do direito internacional, de modo a aumentar a consciência e o comprometimento dos militares em combate para com esses preceitos.

Outro aspecto que ficou evidenciado durante a investigação da aplicação da distinção e da humanidade, para a proteção dos direitos dos civis paraguaios e de seus bens, foi a presença de determinações de caráter humanitário, como as ordens de respeitar os vencidos e a propriedade privada, que estiveram presentes em proclamações dos comandantes militares às tropas em momentos decisivos dos combates em que o Brasil esteve envolvido.

Foram observadas e analisadas, durante a pesquisa, algumas dessas determinações, o que foi já descrito em outras partes deste relatório: as ordens contidas em proclamações realizadas na Campanha do Exército Brasileiro na Guerra contra Oribe e Rosas, no Uruguai, em 1851, e na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai: na rendição de Uruguaiana; antes da travessia do Rio Paraná, por ocasião do início da ofensiva aliada em território paraguaio; e do Barão de Porto Alegre, ao deixar o território brasileiro para lutar no teatro de guerra no Paraguai. Essas proclamações se constituíram em ordens a serem cumpridas pelos comandados dos chefes militares que às procederam e em exteriorizações da presença inequívoca de um conjunto de normas e preceitos que condicionaram as ações militares que seriam executadas.

Ocorreu que esses preceitos não foram somente mencionados pelos comandantes militares do Exército Brasileiro, na guerra contra Solano López, em proclamações e recomendações. Eles foram inseridos em planos e ordens de operações, ou nas denominadas “instruções”, que eram transmitidas através de cartas enviadas dos comandos enquadrantes aos comandos subordinados, durante a campanha.

Assim aconteceu em 28 de outubro de 1867, quando das instruções¹¹⁰ do então Marquês de Caxias ao Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, que comandava a vanguarda da coluna expedicionária que tinha por objetivos bater as forças paraguaias estacionadas em Potreiro Ovelhas e ocupar a posição inimiga em Taí, de modo a interromper as comunicações entre Humaitá, Assunção e o interior do Paraguai. Essas instruções tinham conteúdo eminentemente tático, indicando como deveria ser realizada a manobra. A técnica, como se pode verificar em outras instruções, transcritas nos documentos históricos da campanha, era a de detalhar cada movimento e os efetivos a serem empregados, deixando pouca flexibilidade para o comandante subordinado. O comando enquadrante dizia o que deveria ser feito – a missão – e como essa missão deveria ser cumprida. Dentre as ações impostas por Caxias, foi incluída uma inequívoca ordem de cunho humanitário, baseada em preceitos referentes à distinção de civis e seus bens:

Ilm. e Exm. Sr. – Na execução da empresa que lhe é cometida, observará V. Ex. as seguintes instruções.

Marchará com a força que lhe é confiada na direção da ponte do Arroio Hondo, na qual (do outro lado, em posição azada¹¹¹) deixará um corpo de 300 homens de cavalaria e um outro de 200 homens a cavalo, para vigiarem essa posição, e prosseguirá com a de mais força em direção ao Potreiro Ovelha, o qual, minuciosamente, reconhecerá, batendo quaisquer partidas inimigas que nele estejam postadas, examinando se existe, próximo à costa do Paraguai, caminho que o comunique com Humaitá, destruindo-o como lhe for possível, e cortando todas as pontes que o inimigo tenha para esse fim construído.

Destruirá o fio elétrico o mais que puder, derrubando postes e outros acessórios.

[...]

Tomará posição no potreiro em lugar d'onde possa interceptar a comunicação da Vila do Pilar e Taí com Humaitá, devendo avançar os seus piquetes para o mais próximo que lhe for possível do Pilar.

[...]

Fará respeitar as famílias que encontrar e evitará o saque em objetos pertencentes a particulares.

Nesta operação se demorará três dias, devendo diariamente comunicar-me o que for ocorrendo. (BRASIL, 1868, p. 65 e 66, grifos nossos)

A partir da evidência, acima exposta, da existência de instruções especificamente voltadas ao cumprimento dos preceitos das leis da guerra, surgiu mais uma hipótese, que motivou a busca de vestígios que indicassem mais um impacto do direito de guerra na campanha do Exército na Guerra entre a Tríplice

¹¹⁰ Transcritas no Anexo *Diários do Exército em Operações sob o Commando em Chefe do Exm. Sr. Marechal de Exército do Marquez de Caxias*. Segundo a doutrina militar e os atuais usos do Exército, essas instruções seriam denominadas “ordens fragmentárias”.

¹¹¹ conveniente

Aliança e o Paraguai: os preceitos das leis da guerra, aos quais estavam obrigados os comandantes e demais militares do Exército Brasileiro, foram introduzidos em “instruções” que condicionaram as ações do Exército em sua campanha durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Dos planos, ordens e instruções observados nas fontes a que se teve acesso durante a pesquisa, com destaque para as transcrições de documentos realizadas por Tasso Fragoso nos cinco volumes de sua obra “História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai”, foram encontradas algumas evidências que indicaram a pertinência da hipótese.

Nas instruções ao Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, em 25 de outubro de 1867, mais uma vez o Marquês de Caxias recomendou o respeito aos civis e ao patrimônio de particulares, de acordo com as normas doutrinárias e costumeiras das leis da guerra, que haviam sido evidenciadas por Caxias, em 1851, conforme relatado na análise desses preceitos:

Ilm. e Exm. Sr. – Mande V. Ex. marchar esta noite, a uma hora, um corpo escolhido e bem montado, o qual não deverá levar mais de 200 praças, na direção de Pedro Gonsales, e daí até Laureles, a fim de bater uma partida de 60 homens, que por ali vaga, comandada por um fulano Salinas. O capitão Cespedes¹¹² servirá de vaqueano a esse corpo, e indicará a direção, e o que convém para o bom êxito da operação. O comandante do corpo que for deve ir prevenido de que terá que demorar-se 2 ou 3 dias, se houver disso necessidade, e de que pode carnear a rês que encontrar, para fornecer à sua tropa, devendo arrear todo o gado cavahada que achar, e aprisionar todos os homens válidos, respeitando as famílias e impedindo o saque nas casas particulares. [...] Deus guarde a V. Ex. – M. De Caxias (BRASIL, 1868, p. 97 do Anexo “*Diarios do Exercito em Operações sob o Commando em Chefe do Exm. Sr. Marechal de Exercito do Marquez de Caxias*”).

A prisão de todos os homens válidos pode ser justificada pelo fato de que eram empregados nas forças paraguaias, e isso se estendeu, no final da guerra, a idosos e crianças.

Nas instruções de Caxias ao General Argolo, em 29 de novembro de 1867, o comandante das forças brasileiras mandou que recomendasse ao General João Manoel que não queria saques e que se tratassem bem as famílias (BRASIL, 1868, p. 99 e 100)¹¹³:

¹¹² Provavelmente, o oficial paraguaio que foi posteriormente infiltrado no Paraguai, com uma companhia de exploradores, conforme foi exposto no relatório do dia 17 de novembro de 1867.

¹¹³ Texto retirado do anexo “*Diarios do Exercito em Operações sob o Commando em Chefe do Exm. Sr. Marechal de Exercito do Marquez de Caxias*”.

Ilm. e Exm. Sr. – Recebi a sua carta de ontem, e em resposta devo dizer-lhe que muito sinto que o maldito cólera continue a fazer estragos aí. [...] Diga V. Ex. ao João Manoel que deverá, na sua marcha, encostar-se o mais que puder à margem do Rio Paraguai, e na volta vir então por fora dele. Que terá que bater quaisquer partidas do inimigo que encontrar, e arrebanhar todo o gado e cavalos. [...] Recomende que não quero **saques** nem de **rede de couro e lança**, e que **tratem bem as famílias**. [...] Feita a exploração, que volte o João Manoel à posição em que estava antes, e a brigada da 2ª divisão, que se retire para seu posto. Sou com toda consideração e particular estima de V. Ex., etc. – M. De Caxias (grifos relativos dos saques constantes na carta transcrita no Relatório do Ministro da Guerra de 1868; grifos, relativos aos tratamento das famílias, nossos)

Utilizando dos pressupostos adotados para a crítica e a análise das instruções ao Brigadeiro João Manoel, pode-se inferir que, possivelmente, as tropas sob seu comando necessitavam de recomendações específicas quanto à proibição dos saques e ao respeito às famílias, talvez por terem cometido violações em ações passadas. Não há registro, nos relatórios do Ministro da Guerra, a respeito dessas possíveis transgressões aos preceitos das leis da guerra. Entretanto, os grifos e a especificação de “saques de couro e lança”, do trecho transcrito acima, reforçam essa inferência. Mesmo considerando que pudessem ter havido violações por parte de tropas brasileiras, o Marquês de Caxias, na condução da campanha, não se omitiu quanto aos deveres impostos pelas leis da guerra: recomendou repetidamente àquele comandante para que fizesse respeitar aqueles preceitos. Apresenta-se, pois a relação de causa e efeito entre a existência de preceitos de respeito a bens privados e a civis, que tinham sido enunciados pelo próprio Caxias, em 1851, e a inserção desses preceitos em instruções que condicionaram algumas ações durante a campanha.

Essas relações de causa e efeito, que reforçaram a pertinência da hipótese construída nesta subseção, prosseguiram na Campanha da Cordilheira: nas instruções deixadas pelo Conde d’Eu ao Marechal Vitorino, comandante interino do Segundo Corpo, datadas do dia 3 de setembro de 1869 (TAUNAY, 2002, p. 164-168), resumidas por Tasso Fragoso (1934c, p. 8-10), entre ordens que descreviam a manobra logística que deveria ser realizada – descrição dos efetivos e meios do inimigo; atribuição da missão de “remessa de gado em pé e víveres suficientes para assegurar, pelo menos durante 15 dias, a alimentação de 3.000 homens, e de milho para dois corpos de cavalaria durante este mesmo período de tempo”; itinerários que deveriam ser percorridos, a partir de Caraguatá – foram impostas ações voltadas ao cuidado com civis de nacionalidade paraguaia:

S. Joaquim parece ser circundada de mato, mas pouco além começa o campo em que [se] assenta lhú. **Neste ponto estão retidas, por ordem de López, grande número de famílias distintas de Assunção.** Logo que o destacamento de São Joaquim chegue a seu destino, **enviará sem detença um dos Corpos de Cavalaria até lhú a fim de encaminhar ‘por Caaguassú à Vila Rica e por Ibitimí a Piraju’ as famílias que o desejarem.** Uma vez ocupado São Joaquim e lhú, tornar-se-á desnecessária a permanência da divisão Portinho em Vila Rica. (grifos nossos)

O antepenúltimo parágrafo dessa ordem do Conde d’Eu ao Coronel Vitorino, colocado após a descrição de todas as ações que deveriam ser tomadas, foi integralmente voltado a orientar o oficial brasileiro quanto a procedimentos amparados nas leis da guerra: humanidade com prisioneiros de guerra e passados, encaminhamento desses ex-combatentes e de civis para Assunção:

Escuso repetir a V. Exa. que as forças do seu comando devem sempre proporcionar o tratamento mais humano e consentâneo com o espírito civilizador que tem guiado, na presente guerra, a nação brasileira, e tanto a honra como também aos prisioneiros e passados das forças inimigas. Estes, à exceção daqueles que se tornarem necessários como vaqueanos, devem ser remetidos ao comando da guarnição de Assunção, para ali terem conveniente destino; quanto às famílias que se acharem fora de suas casas, devem ser igualmente encaminhadas para Assunção. (TAUNAY, 2002, p. 167-168)

Pode ser que o “conveniente destino”, a ser reservado aos prisioneiros de guerra e passados em Assunção, referiu-se a evitar que esses ex-combatentes fossem empregados pelas tropas aliadas. Partindo desse pressuposto, deveria se fazer cumprir o que estabelecia o Aviso de 25 de dezembro de 1865, que proscovia esse emprego.

Nem todas as instruções continham recomendações relacionadas às leis da guerra¹¹⁴. Os planos de campanha dos aliados, transcritos e analisados por Tasso Fragoso (2010), tratavam das manobras aliadas nos níveis estratégico e operacional, e não continham esses preceitos. Assim, pôde ser observado, da

¹¹⁴ Embora tenha sido emitida pelo General Bartolomé Mitre, e, posteriormente, aprovada pelo Barão de Porto Alegre, merece referência, para o estudo histórico da doutrina militar, o “Plano de Ataque da *Uruguayana*”, de 16 de setembro de 1865, emitido para a hipótese de investimento na vila, para o caso de fracasso das tentativas de rendição. (SOUZA, *in* REVISTA TRIMESTRAL DO IHGB, Tomo L, Primeira Parte, 1887, p 72-79.) O plano é um primoroso documento histórico para o estudo da doutrina terrestre de combate em localidade: estabelece premissas básicas para o plano; analisa o poder relativo de combate das tropas sitiadas e sitiadas; analisa como está estruturado o dispositivo inimigo; apresenta, justificando, regiões capitais de defesa dentro da localidade; com base nessa análise, fixa os objetivos nas regiões capitais de defesa; descreve o dispositivo de ataque e das baterias aliadas; finalmente, detalha todas as ações a serem realizadas. Infelizmente para o propósito desse trabalho, o plano não continha nenhuma recomendação ou determinação referente à aplicação das leis da guerra. Esse esforço humanitário foi realizado, com sucesso, nas diversas correspondências encaminhadas, principalmente, pelo Barão de Porto Alegre ao comandante paraguaio e nas ações efetivamente tomadas após a rendição.

análise do plano de operações dos aliados, assinado logo após o Tratado da Tríplice Aliança, em 1º de maio de 1865, transcrito por Tasso Fragoso (2010, p. 39-40).

Depois da rendição de Uruguaiana, foi confeccionado um novo plano de operações, como citou Schneider (1902a, p. 246) e Tasso Fragoso (2010, p. 229). Este autor transcreveu o plano¹¹⁵, que não continha nenhuma prescrição quanto às leis da guerra. Também os planos de Caxias e de Pimenta Bueno, propostos antes da assinatura do Tratado da Tríplice Aliança, continham longas considerações sobre a manobra a ser realizada para derrotar as forças do Paraguai, mas não continham preceitos das leis da guerra a serem observados¹¹⁶. Finalmente, o Plano de Operações de Tamandaré, apresentado ao Ministro da Marinha em ofício de 3 de março de 1865, transcrito na íntegra por Tasso Fragoso (2010, p. 15-18), continha diversos preceitos a serem observados pelas forças terrestres durante a campanha, não se limitando somente à manobra da Esquadra Imperial; como os demais, não continha preceitos de direito internacional que limitassem a conduta dos militares brasileiros e aliados durante a campanha.

O Relatório do Ministro da Guerra de 1868 transcreveu instruções do Marquês de Caxias para a esquadra brasileira e para o General Visconde de Porto Alegre, no dia 27 de junho de 1867, e ao General José Joaquim de Andrade Neves, em 18 de setembro de 1867 (BRASIL, 1868, p. 95 e 96 dos Anexos ao Diário do Exército, de 1868), nas quais essas recomendações quanto à observância de preceitos humanitários também não estavam presentes. Em duas instruções confidenciais do Ministro da Guerra, transcritas por Tasso Fragoso (2010, p. 144-145; 2011, p. 50-54), Angelo Moniz da Silva Ferraz, ao Exército em Operações na Província do Rio Grande do Sul, sob o comando do General Barão de Porto Alegre, em 20 de julho de 1865 e em 30 de setembro do mesmo ano, também não foram observados os fundamentos das leis da guerra.

O plano de manobra para o ataque a López nas cordilheiras, proposto ao Conde d'Eu pelo General Mitre, enviado em 26 de junho de 1869 e transcrito pelo General Tasso Fragoso (1934b, p. 221-223) se ateve ao estudo do terreno, do poder

¹¹⁵ O plano de operações foi transcrito nas páginas 229 a 231 do Volume 2 (2010). Tasso Fragoso citou, como fonte, o tomo IV do arquivo do General Mitre, p. 83-84, e mencionou que o plano ali existente estava assinado apenas pelo antigo presidente da Argentina.

¹¹⁶ O Plano de Caxias foi apresentado na tribuna do Senado, em 17 de junho de 1870, e o Plano de Pimenta Bueno, senador do Império, Marquês de São Vicente, data de 3 de janeiro de 1865. Essas informações e as transcrições dos planos foram apresentadas na obra de Tasso Fragoso (2010, p. 286-301).

relativo de combate das tropas aliadas e paraguaias e dos dispositivos adotados. Posteriormente, levantou três linhas de ação para a ofensiva aliada, descrevendo as manobras que poderiam ser adotadas. As sugestões de Mitre foram analisadas por Ozorio, a pedido do Conde d'Eu. O então Visconde do Herval fez outras considerações acerca das linhas de ação levantadas pelo presidente argentino (TASSO FRAGOSO, 1934b, p. 224-225). Finalmente, reuniu-se um conselho em Piraju e o plano foi emitido, fixando a Manobra de Peribebeuí, como a chamou Tasso Fragoso (1934b, p. 229). Como nos demais planos de campanha operacionais ou das forças terrestres aliadas, considerado o mais alto escalão, não foram sugeridos, nem por Mitre, nem por Ozorio, nem foi fixado pelo Conde d'Eu nenhum procedimento relacionado aos preceitos das leis da guerra.

Da análise dos planos e instruções aos comandantes subordinados da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, pode-se inferir que as instruções estratégicas e operacionais, ou seja, as que envolviam a grande estratégia da guerra e as operações conjuntas com a Marinha e o Exército, não continham os preceitos humanitários e disciplinadores das leis da guerra. Entretanto, os preceitos costumeiros e regulamentares de humanidade e distinção para com civis e seus bens foram inseridos em instruções do nível tático, com ordens de cumprimento obrigatório, condicionando e limitando as ações do Exército Brasileiro durante sua campanha na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

A hipótese, confirmada, não pôde ser generalizada a todas as instruções emitidas. Mas, nas ocorrências que a confirmaram, ficou muito clara a relação de causa e efeito entre os preceitos e a essas ordens emitidas no âmbito da campanha, pois as instruções abordavam, didaticamente, os princípios consagrados pela doutrina, costumes e por alguns regulamentos do direito militar brasileiro. Para essa análise, também foi importante o apoio nos dispositivos legais que legitimavam o dever de obediência: a Constituição Política do Império, os artigos de guerra dos Regulamentos do Conde de Lippe e alguns preceitos inseridos no aviso de 25 de Dezembro de 1865.

4.6 CONCLUSÕES: IMPACTOS DO DIREITO DE GUERRA PARA A CAMPANHA DO PARAGUAI

Seguindo a sequência lógica estabelecida na metodologia adotada para a pesquisa, esta seção teve objetivos integradores, voltados a analisar os eventos em que ficou caracterizada a presença das leis da guerra na campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, em continuidade e em conformidade com a análise realizada na seção anterior, especificamente voltada à análise desses preceitos do direito internacional. Na busca dos impactos do direito na campanha, a análise sistemática adotada, conforme os preceitos recomendados por Aróstegui (2006, p. 527), teve, como objetivos, analisar os eventos que caracterizaram a presença de preceitos das leis da guerra na campanha do Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai; estabelecer as relações de causa e efeito entre os preceitos das leis da guerra, já analisados, e as ações e instruções que compuseram a campanha; e, finalmente, apresentar os impactos do direito de guerra na campanha. Assim, da análise realizada nesta seção, surgiram as respostas para o problema que motivou todo o processo materializado pela pesquisa das inúmeras fontes utilizadas, fichamento das ocorrências relevantes para a solução do problema, análise dos vestígios encontrados, organização dessas fontes e informações e, finalmente, confecção do relatório: Quais foram os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai?

Para solucionar o problema proposto, a metodologia empregada partiu de uma hipótese inicial, como guia da investigação, que era ligada à rendição de paraguaios possibilitada pelo respeito aos preceitos do direito internacional relativos aos prisioneiros de guerra. Durante a pesquisa, surgiram duas novas hipóteses, uma voltada aos passados e à inteligência de combate e outra voltada à inserção de preceitos das leis da guerra em planos e instruções. Elas também orientaram as investigações, cada uma voltada para seu preceito e ação. Em outros casos, dos preceitos que deram causa a ações na campanha surgiram novos impactos, sem que fosse necessário formular uma hipótese específica para essa investigação.

Os impactos foram apresentados no decorrer das subseções, à medida que eram apresentadas as evidências das influências de preceitos das leis da guerra na campanha e quando foi possível estabelecer relações de causa e efeito, onde os

preceitos eram causas e as ações executadas na campanha eram efeitos. Nesse sentido, a premissa metodológica da análise histórica segundo a qual “as causas em história não são postuladas; são buscadas” (BLOCH, 2001, p. 159) e a “honestas submissão à verdade”, buscando compreender, e não julgar, foram os guias da análise, os paradigmas da isenção perseguida. Quando essas relações não ficaram claras ou simplesmente não existiram, nenhum impacto foi apresentado.

O fato de que a maioria das fontes era de origem brasileira, e muitas delas eram documentos oficiais, fez com que se tivesse o cuidado de buscar contrapontos nos relatos de oficiais a serviço do Exército Paraguai durante a campanha (BLOCH, 2001, p. 110, 112), o que guiou a seleção e triagem das fontes (BLOCH, 2001, p. 128). Além disso, a pesquisa buscou perquirir a intenção das testemunhas (BLOCH, 2001, p. 127), com a finalidade de poder reconstituir os fatos e buscar os subsídios mais realistas possíveis para a análise empreendida.

Após percorrer essas e outras premissas metodológicas, atender aos objetivos propostos, e analisar direito e ações da campanha, conectados por relações de causa e efeito bem caracterizadas, foram encontrados os impactos que, expostos ao longo desta seção, estão listados a seguir.

1º impacto: os preceitos relacionados ao direito de fazer a guerra, que regulavam o direito de autodefesa das nações, preconizadas na doutrina e nos artigos da Constituição Política do Império, e materializadas em manifestações pela legitimidade da causa brasileira diante das ações hostis do Paraguai, fizeram com que muitos brasileiros se apresentassem, permitindo a composição de batalhões de voluntários e o completamento dos corpos de exército, e possibilitando o impulso inicial da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

2º impacto: as forças do Exército Brasileiro que participaram da campanha contra o Paraguai, entre 1864 e 1870, não foram reforçadas por tropas constituídas de voluntários paraguaios, como ocorria com as tropas argentinas e uruguaias, por força de proibição desse recrutamento, pelas leis da guerra, que foi regulamentada pelo Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865.

3º impacto: os preceitos de humanidade e distinção que determinavam o tratamento de prisioneiros feridos deram causa ao tratamento de muitos prisioneiros paraguaios em hospitais brasileiros, em igualdade de condições com os militares

brasileiros. Assim, os corpos de saúde brasileiros tiveram mais esse encargo, além do tratamento de brasileiros e aliados, o que, provavelmente, criou necessidades adicionais na logística de pessoal, suprimento e saúde durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

4º impacto: as normas das leis da guerra, relativas ao tratamento com prisioneiros de guerra, consolidadas, no Brasil, pela doutrina, evidenciadas em ações, proclamações e ordens do dia, que refletiram o direito costumeiro, e presentes no direito militar interno brasileiro, foram utilizadas como argumento para as negociações, durante a campanha do Exército Brasileiro, viabilizando o incitamento e fazendo com que se rendessem as tropas paraguaias. Esse impacto teve suas maiores expressões nas rendições de Uruguaiana e Angostura, onde, somados, mais de seis mil paraguaios se renderam.

5º impacto: o tratamento digno reservado aos prisioneiros de guerra, preconizado pelas leis da guerra e evidenciado na Rendição de Uruguaiana, e na situação dos demais prisioneiros de guerra sob a custódia do Exército Brasileiro, bem como nos motivos apresentados por passados para se entregarem, fez com que muitos paraguaios se entregassem voluntariamente e fornecessem as informações de combate valiosas para o planejamento e ações da campanha do Exército Brasileiro.

6º impacto: os diversos preceitos relativos à utilização de parlamentários, com destaque para as normas internas do Ministério da Guerra e para os procedimentos incorporados à doutrina militar terrestre, possibilitaram negociações entre brasileiros e paraguaios durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Algumas dessas negociações, em ações isoladas ou envolvendo grandes efetivos, resultaram em rendições de paraguaios, em proveito da campanha brasileira.

7º impacto: a execução de ações humanitárias em favor de civis paraguaios, decorrentes das leis da guerra, como seu o reabastecimento, demandou o aumento do fluxo logístico e das necessidades de suprimento, modificando ações logísticas, que faziam parte da campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

8º impacto: os preceitos costumeiros e regulamentares de humanidade e distinção para com civis e seus bens foram inseridos em instruções, com ordens de

cumprimento obrigatório, condicionando e limitando as ações do Exército Brasileiro durante sua campanha na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

Finalmente, dentre os impactos apresentados, podem ser identificados os que se podem ser aplicados aos modernos preceitos do direito internacional dos conflitos armados e à doutrina militar terrestre contemporânea. Dessa identificação, é possível concluir acerca de possíveis contribuições para a integração do direito internacional dos conflitos armados à doutrina militar terrestre vigente para o Exército Brasileiro. É o que se pretende na conclusão da tese, a seguir.

5 CONCLUSÕES E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA A ATUAL DOCTRINA MILITAR TERRESTRE

Será necessário, pois, permear a doutrina com os aspectos fundamentais relacionados ao DICA desde o nível estratégico até o tático, comprometendo os planejadores no mais alto escalão de decisão até os executores. Tácticas, técnicas e procedimentos, individuais e coletivos, deverão estar alicerçados em aspectos do DICA, garantindo a sua execução em operações militares. (BRASIL, 2011, p. 36)

Passados quase cento e cinquenta anos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, ainda é possível colher informações e ensinamentos novos desse conflito, a partir de perspectivas que têm evoluído muito desde seu término, em 1870. Os diferentes momentos da historiografia da guerra refletem essas diferentes perspectivas: inicialmente voltada a celebrar a vitória aliada, a história da guerra foi relatada como uma irretocável sequência de sucessos; posteriormente voltada a combater a monarquia brasileira, surgiram as críticas aos motivos e às condutas dos brasileiros; na segunda metade do século XX, foi utilizada como bandeira ideológica; no final do século passado, foi destacado o papel das relações internacionais para a sua análise.

Marc Bloch, de dentro do cárcere em Paris, descreveu essa natureza do processo do conhecimento histórico, onde o passado não muda, e sim as perspectivas de sua análise.

O direito internacional, por sua vez, é uma ciência em constante evolução, onde se destaca o direito de guerra. Construído sob premissas que evoluíram por milhares de anos, foi consolidado pela doutrina a partir do século XVI, pelos costumes, com a codificação de Lieber, e pelos tratados internacionais, a partir do século XIX. O Brasil participou ativamente desse processo evolutivo, o que, lamentavelmente, é inexplorado por nossa doutrina jurídica e estudo da história do direito.

O direito de guerra, internacional humanitário ou internacional dos conflitos armados é a ciência jurídica essencialmente militar. Seu campo não se concentra nas lides pessoais ou empresariais. Sua essência se encontra na guerra, esse fenômeno social complexo, onde as mais extremas situações desafiam a razão e a moderação. Seu escopo encerra a justiça das causas, para o emprego da violência pelo Estado, e o regramento da conduta dos soldados que vivem os horrores da

guerra. Sob essa inigualável tensão, a ciência jurídica busca mecanismos para proteger seus mais vulneráveis atores: os civis, com seus bens, especialmente mulheres e crianças, e os combatentes que deixaram ou foram privados de suas armas.

Assim, a ciência da guerra se consiste em um conjunto único de premissas, onde estão incluídas as condições para o uso da força, dos pontos de vista jurídico e militar, a ser avaliado no nível político e estratégico, e as condições do uso efetivo dessa força, onde doutrina militar e regramentos de conduta devem estar completamente associados.

Entretanto e paradoxalmente, essas premissas nem sempre estão integradas. Muitas vezes, os decisores do nível político avaliam a justiça das causas para o emprego da força militar dissociados das condicionantes militares, em processos onde políticos, diplomatas e generais não interagem. Outras vezes, os planejamentos e as ações militares são planejadas e executadas sem que sejam consideradas as condicionantes limitadoras e humanísticas do direito da guerra. No Brasil, essa integração ainda apresenta deficiências, em que pese a secular tradição de respeito aos direitos de guerra que nossa história militar nos oferece, como ficou demonstrado.

Voltando os olhos para o passado, a partir desse importante problema do presente, a história da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai foi um valioso evento de integração das questões militares e jurídicas: a justiça das causas, reivindicadas pelas partes em conflito, tiveram grande influência nas mobilizações e motivações para o combate; a conduta dos soldados e as manobras dos comandantes foram, muitas vezes, condicionadas por normas que demandaram a limitação, a distinção e a humanidade, mesmo antes da sistematização de Genebra e Haia.

Assim são todas as guerras. Sobre o direito de mover a guerra e sobre a conduta dos soldados na guerra ocorrem as grandes discussões e polêmicas. As divergências das correntes historiográficas da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai se fundamentam nas causas aliada e paraguaia e nas violações que teriam sido cometidas por ambas as partes.

O propósito desta pesquisa foi promover essa integração. Sob a necessidade de integrar o direito da guerra à doutrina militar, a pesquisa histórica foi escolhida como ferramenta, e a campanha do Exército Brasileiro na guerra contra o Paraguai,

entre 1864 e 1870, foi seu objeto.

Considerando o interesse para a produção científica, a análise daquela campanha, sob o ponto de vista do direito de guerra, se constituía em uma lacuna que merecia ser preenchida. A análise preliminar da campanha e dos preceitos das leis da guerra, consolidados nos anos entre 1864 e 1870, suscitou o problema que, resolvido, poderia fornecer subsídios para a necessária integração do direito internacional dos conflitos armados à doutrina militar terrestre do Brasil. A questão levantada foi: quais foram os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai? O problema possibilitou a formulação de hipóteses e a fixação de objetivos que, resolvidos em uma sequência lógica, proporcionariam solução do problema.

Para a investigação científica, foram adotadas as premissas metodológicas de March Bloch (2001), historiador, fundador da Escola dos Annales, que viveu e morreu sob os horrores da Segunda Guerra Mundial, na Europa. Além disso, os ensinamentos de Julio Aróstegui (2006) proporcionaram o entendimento dos problemas da pesquisa histórica e algumas ferramentas que também foram utilizadas.

A pesquisa iniciou com a seleção das fontes, onde foram privilegiados os documentos primários: compilações e obras jurídicas datadas de anos anteriores a 1870, para a pesquisa do direito, e relatórios, ordens do dia, diários e relatos pessoais, para a pesquisa da campanha. A apresentação e a crítica dessas fontes foram relatadas na seção reservada aos meios e métodos.

Seguiu-se a observação histórica das fontes das leis da guerra, consolidadas no Brasil até 1870. Foram, então, criticados e sistematicamente analisados os preceitos contemplados nas diferentes fontes do direito internacional: costume, com base nas evidências de usos e tradições; tratados internacionais; doutrina; leis e regulamentos, dentre os quais se destacaram as normas de conduta que continham conteúdo relacionado aos preceitos das leis da guerra, inseridas nas Instruções para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares, em aditamento aos Regulamentos do Conde de Lippe, evidenciando a já existente integração entre o direito internacional e a doutrina militar, em 1865.

Montado o quadro de fundo das leis da guerra, onde aconteceram os planos,

instruções, manobras e ações que compuseram a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, foram observados e criticados e analisados os eventos dessa campanha em que ficaram caracterizados aqueles preceitos de direito. A análise histórica foi sucedida pelos objetivos integradores de estabelecer relações de causa e efeito entre os preceitos das leis da guerra, anteriormente analisados, como causa, e esses eventos, como consequências. Dessa relação, surgiram oito impactos do direito de guerra para a campanha, que responderam ao problema proposto no início da investigação científica. Esses impactos foram expostos na conclusão da seção 4, dentro dos passos metodológicos estabelecidos.

Resolvido o problema, cabe, agora, a contribuição decorrente das soluções encontradas. Pretende-se, assim, atender aos dois últimos objetivos propostos por esta pesquisa:

- identificar, dentre os impactos apresentados, aqueles que se aplicam aos modernos preceitos de Direito Internacional dos Conflitos Armados;

- apresentar possíveis contribuições, decorrentes dos resultados apresentados, para a integração do direito internacional dos conflitos armados à atual doutrina militar terrestre brasileira.

Atendidos a esses dois objetivos, poder-se-á concluir a construção do conhecimento necessário à consecução do objetivo geral: apresentar os impactos do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, concluindo sobre possíveis contribuições para a integração do DICA com a atual doutrina militar terrestre.

A fim de cumprir essas metas, os impactos encontrados serão brevemente retomados, de modo que se possa associá-los à identificação da sua aplicação aos modernos preceitos do DICA e, em seguida, propor possíveis contribuições integradoras.

O **1º impacto** do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai relaciona o direito de fazer a guerra contra o Paraguai com a mobilização nacional para a guerra. As condições do direito internacional dos conflitos armados, hoje existentes, para o emprego do poder militar, previstas na Carta das Nações Unidas, permitem inferir que o impacto se aplica aos dias atuais. Mas a justiça da causa inferida se referiu principalmente à legitimidade da causa brasileira, que levou milhares de pessoas a doar seus bens e

a se apresentar para a guerra como voluntários. Essa realidade também é bastante atual, e fica evidenciada pela grande mobilização brasileira e, dentro das forças armadas, de pessoal e material, para o emprego de força militar nas missões humanitárias em que o Brasil se faz presente, com destaque para a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), em que a causa é justa, ou seja, legal e legítima, por sua regularização jurídica e por seu caráter humanitário.

Assim, pode ser deduzida, como contribuição para a integração do DICA à doutrina militar terrestre no Brasil, que os manuais doutrinários ligados às operações de informação - de comunicação social, assuntos civis, operações psicológicas e o próprio manual de operações de informação, atualmente em processo de consolidação – podem conter conceitos das condições jurídicas e axiológicas para o emprego das forças armadas, na guerra ou na paz. A presença da legalidade e da legitimidade pode ser explorada em favor das forças amigas nessas operações, bem como a argumentação da ilegalidade e da ilegitimidade por parte das forças inimigas ou oponentes.

Como a decisão de empregar a força militar cabe ao poder político, infere-se que fica limitada à referidas operações de informação a busca integração, para que se possa, em um quadro de operações psicológicas, aumentar a vontade de lutar de nossas forças e anular essa vontade nos oponentes e nos inimigos. Além disso, as campanhas de comunicação social devem preservar da imagem da Força, de modo a manter a aprovação das comunidades nacional e internacional pela veiculação de imagens e notícias que caracterizem a conduta legítima de nossas tropas.

O **2º impacto**, referente à observância da regra de não recrutar inimigos para o Exército Brasileiro, ocorreu em um contexto que não é mais a realidade atual. Além disso, o sistema de mobilização nacional, de pessoal e material, possui mecanismos que o Império Brasileiro não possuía nos anos no conflito. Portanto, não há, nesse caso, contribuições aproveitáveis para a integração do DICA à atual doutrina militar.

O **3º impacto** relacionou as normas relativas ao tratamento de prisioneiros de guerra paraguaios aos encargos logísticos de saúde, suprimento e pessoal. A premissa é bastante atual, pois está amparada pela Primeira Convenção de

Genebra de 1949, voltada aos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

Como contribuição decorrente para a integração do DICA à atual doutrina militar terrestre, sugere-se inserir a previsão do tratamento de saúde de prisioneiros de guerra no processo de planejamento logístico das operações militares, nas funções logísticas cabíveis:

- suprimento, considerando a necessidade de recebimento de suprimentos das classes I (subsistência), III (combustíveis e lubrificantes para as ambulâncias) e VIII (material de saúde) para fazer face às demandas adicionais para atender aos prisioneiros;

- saúde, inserindo o planejamento das ações de tratamento de saúde dos prisioneiros de guerra pelas frações e unidades de saúde em campanha;

- pessoal, revisando e adequando, se for o caso, os quadros de cargos previstos para possibilitar o tratamento de saúde dos prisioneiros de guerra.

Além disso, dentro dos planejamentos logísticos preconizados pela transformação em curso no Exército, que prescreve a composição de destacamentos logísticos para o apoio às operações militares na guerra e na paz, deve-se dimensionar as células de saúde considerando o tratamento de prisioneiros de guerra.

Finalmente, as mesmas considerações podem ser estendidas ao planejamento e execução de apoio logístico nas ações subsidiárias de repressão aos crimes ambientais e transfronteiriços na faixa de fronteira, e em operações de garantia da lei e da ordem, em que presos comuns podem permanecer, temporariamente, sob a custódia de tropas do Exército. Outras considerações devem ser feitas especificamente para as tropas empregadas em operações de paz junto à ONU.

O 4º impacto estabeleceu uma relação de causa e efeito entre o respeito aos preceitos humanitários de cuidado com os prisioneiros de guerra e o sucesso nos incitamentos à rendição, durante a campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Assim como no 3º impacto, acima exposto, o preceito é válido para os dias atuais, em função das normas contidas na Primeira Convenção de Genebra, de 1949. Como possíveis contribuições para a integração do DICA à atual doutrina militar terrestre do Brasil, podem ser sugeridas as seguintes recomendações:

- as normas relativas aos cuidados com prisioneiros de guerra, constantes da

Primeira Convenção de Genebra de 1949, bem como dos preceitos contidos no MD-34-M-03, devem ser de conhecimento de todos os militares da força terrestre, particularmente dos elementos de manobra e logística, que deverão receber os maiores encargos com relação a esses prisioneiros. O conhecimento pode ser veiculado por intermédio da inserção do assunto nos programas-padrão de instrução e no currículo do ensino das escolas militares de formação e extensão de oficiais e sargentos, como tem sido feito nos últimos anos. Cabe destacar que o direito internacional, com ênfase nas leis da guerra, foi parte do currículo das escolas militares do Império desde 1858, e não constou desses currículos por muitos anos, até que retornou, ainda acanhadamente, a partir da primeira década do século XXI;

- as normas relativas à custódia de presos comuns poderiam, da mesma forma, ser objeto do ensino ou da instrução militar nos corpos de tropa, bem como ser objeto de publicações doutrinárias simples, para que se prepare o pessoal para os procedimentos necessários quando das operações de garantia da lei e da ordem e em ações subsidiárias;

- os currículos das escolas de formação e extensão dos quadros e seu adestramento poderiam contemplar conhecimentos básicos sobre negociação, a fim de que os exemplos de negociações para rendição bem sucedidas, ocorridas na campanha do Exército na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, pudessem continuar a ocorrer, nas negociações conduzidas por elementos da Força Terrestre Brasileira;

- poderia ser implementada a doutrina de negociação no âmbito do Exército e a especialização de elementos que ficariam em condições de integrar equipes de negociação para a composição de estados-maiores de grandes unidades em situação de guerra, em ações subsidiárias, de GLO e em operações de paz.

O **5º impacto** do direito de guerra para a Campanha do Paraguai, proposto como resultado da pesquisa, relacionou o tratamento digno dos prisioneiros de guerra à colaboração de prisioneiros de guerra e passados com informações de combate. O preceito de direito de guerra consta da Primeira Convenção de Genebra de 1949, sendo, portanto, aplicável nos dias atuais. A relação de causa e efeito estabelecida também encerra sugestões para a mencionada integração entre DICA e doutrina:

- quanto ao tratamento de prisioneiros, já foram feitas considerações nas contribuições sugeridas e relacionadas ao 4º impacto;

- sugere-se, também, que sejam aprimoradas as instruções referentes à coleta de dados e interrogatórios de presos, particularmente dos elementos de polícia do exército, inserindo as condicionantes da lei penal comum e militar e das Convenções de Genebra nessas instruções;

- da grande demanda decorrente da custódia e transporte de prisioneiros de guerra, em caso de guerra, e de prisioneiros comuns, em operações em tempo de paz, seria recomendável a avaliação da atual dosagem de tropas de polícia do exército, de um pelotão para brigada e uma companhia para divisão de exército, visando a concluir sobre a necessidade ou não do aumento dessa dosagem.

O **6º impacto** do direito de guerra para a campanha do Exército Brasileiro, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai, refere-se à utilização de parlamentários e ao sucesso em negociações. As tréguas e as negociações são temas atuais do direito internacional dos conflitos armados, que preconiza sinais de parlamento que devem ser do conhecimento de todos os militares da Força Terrestre, quando do seu emprego em tempo de guerra. Esses sinais encontram-se discriminados no manual MD-34-M-03.

Além disso, já foram feitas considerações, junto ao 4º impacto, que sugeriram o aprimoramento da capacidade de negociação de elementos especializados e não especializados nas grandes unidades e nos corpos de tropa do Exército Brasileiro.

O **7º impacto** relacionou as ações humanitárias junto aos civis paraguaios ao aumento das demandas logísticas, particularmente as relacionadas ao suprimento e transporte. O impacto encontra correspondência, nos dias atuais, com os preceitos da Quarta Convenção de Genebra de 1949. Do 7º impacto, podem ser sugeridos:

- o aprimoramento das instruções e do ensino, no que se refere aos procedimentos e à proteção de civis, com base na Quarta Convenção de Genebra, para os casos de emprego em guerra e em missões de paz, e no direito constitucional e processual penal, para operações de GLO e ações subsidiárias, em tempo de paz;

- a confecção de manuais ou cartilhas doutrinárias, com a apresentação, em formato bastante acessível, dos mais importantes preceitos a serem observados pelos soldados no trato com civis, em tempo de paz, de guerra e em operações de paz junto à ONU;

- o incremento das fontes doutrinárias, do ensino e do adestramento dos trabalhos de estado-maior, referentes às considerações civis e ao trato com a população;

- o aperfeiçoamento, nos manuais doutrinários logísticos, dos subsídios necessários ao planejamento e condução das ações voltadas à logística, decorrentes das demandas criadas por civis deslocados e refugiados, com base nas premissas do MD-34-M-03 e em publicações complementares;

- a inserção dos refugiados e deslocados em exercícios de adestramento em campos de instrução, em simulações de combate e em temas escolares.

O **8º impacto** do direito de guerra para a campanha se referiu à inserção de condutas impostas de respeito aos civis e seus bens em instruções dos comandantes táticos, durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai. Como no 7º impacto, essa premissa encontra fulcro, nos dias atuais, nos preceitos da Quarta Convenção de Genebra de 1949. Decorrem, desse impacto, algumas sugestões para a integração do DICA à doutrina militar terrestre:

- a adoção de premissas do DICA no processo de planejamento militar, em todos os níveis, de forma que as manobras planejadas, e seus apoios, sejam devidamente condicionados às normas das convenções de Genebra, dos protocolos de Haia e aos princípios da distinção, humanidade, necessidade militar, limitação e proporcionalidade, preconizados na doutrina de DICA e no manual MD-34-M-03;

- a criação de padrões mínimos para regras de engajamento, a fim de orientar as confecções desses documentos, anexos aos planos e ordens de operações, em todos os níveis e para todos os tipos de operações e missões em tempo de paz e de guerra;

- a adoção, no estudo de situação, de missões táticas impostas e deduzidas voltadas ao cumprimento de preceitos de DICA, nos processos de tomada de decisão ensinados em escolas militares, treinados em exercícios de adestramento e executados em operações militares.

Finalmente, entende-se que a adoção das medidas sugeridas poderá contribuir e deduzir outras medidas, de forma que as lições dos nossos antepassados, que derramaram seu sangue nos campos de batalha no Brasil e no Paraguai, nos longínquos anos de 1864 a 1870, possam contribuir para cumprir o que estabeleceu a norma contida no manual doutrinário MD-34-M-03, quanto à integração do DICA à

doutrina, estendendo-a, também, ao treinamento e ao ensino militar.

Túlio Endres da Silva Gomes – Major de Cavalaria

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Derecho internacional Público**. Tomo III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ALCALÁ, Guido Rodriguez (compilador). **Residentas, destinadas y traidoras: testimonio de mujeres de la Triple Alianza**. 4. Ed. Assunción: Servilibro, 2010.

ALVES JUNIOR, Thomaz. **Curso de Direito Militar**. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio Mercantil, 1866. Localização no acervo de obras raras da Biblioteca Nacional: 69, 4, 20.

ARÓSTEGUI, Julio. **A pesquisa histórica: teoria e método**. Tradução de Andréa Dore. Revisão técnica de José Jobim de Andrade Arruda. Bauru: EDUSC, 2006.

ARRUDA, Antônio Augusto de. **Curso de Direito Militar**: Segundo o programa aprovado pelo governo imperial professado na 2ª cadeira do 2º ano da Escola de Infantaria e Cavalaria da Província do RS. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1878. Localização no acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: 158, 2, 5.

BARRETO, Célia de Barros... [et al.]. **O Brasil monárquico**, v. 3: o processo de emancipação. Introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BARROS, José D'Assunção. **O Projeto de Pesquisa em História: Da escolha do tema ao quadro teórico**. 6. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito Publico Internacional: a synthese dos principios e a contribuição do Brazil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1911.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221681>> . Acesso em 2 de junho de 2013.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da História ou o Ofício do Historiador**. Prefácio: Jacques Le Goff. Apresentação à edição brasileira: Lilia Moritz Schwarcz. Tradução: André Teles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Decreto de 22 de outubro de 1833**: Estatutos para a Academia Militar do *Imperio* do Brasil. Rio de Janeiro: 1833. Disponível no acervo do Arquivo Nacional, em Campo de Santana, Rio de Janeiro, RJ. Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP9), código de fundo SE, seção de guarda SDP, caixa 2, Pct 1.

_____. **Decreto N. 2116 do 1º de março de 1858**: Aprova o regulamento reformando os da escola de *aplicação* do *exercito* e do curso de infantaria e *cavallaria* da

provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da *côrte*. Rio de Janeiro: 1858. Disponível no acervo do Arquivo Nacional, em Campo de Santana, Rio de Janeiro, RJ. Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP9), código de fundo SE, seção de guarda SDP, caixa 2, Pct 1.

_____. Exército. **Artigos de Guerra**. Tuyuty, Typ. do Exercito em Tuyuty, 1867. Disponível no acervo do Arquivo Nacional em Campo de Santana, Rio de Janeiro, na Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP 9), código de fundo SE, seção de guarda SDP, caixa 2, pacote 1.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay*. Segundo Corpo sob o *Commando* em Chefe do Exm. Sr. Tenente-General Manoel Marques de Souza, Conde de Porto Alegre. **Ordens do Dia**. Primeiro Volume (*Comprehendendo* as de n. 1 a 49) 1865. *Re-imprensa* por ordem do Governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay* (Anteriormente exercito em operações da Província de São Pedro do Sul). Segundo Corpo sob o *Commando* em Chefe do Exm. Sr. Tenente-General Manoel Marques de Souza, Conde de Porto Alegre. **Ordens do Dia**. Segundo Volume (*Comprehendendo* as de n. 50 a 103) 1866 a 1867. *Re-imprensa* por ordem do Governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay*. Primeiro Corpo sob o *Commando* em Chefe do Exm. Sr. General Manoel Luiz Ozorio – *Marquez* do Herval. **Ordens do Dia**. Segundo Volume (*Comprehendendo* as de n. 114 a 161). 1866. *Re-imprensa* por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay* sob o *Commando* em Chefe de todas as Forças de S. Ex. o Sr. Marechal do *Exercito* Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias. **Ordens do Dia**. Primeiro Volume (*Comprehendendo* as de n. 1 a 96). 1866 a 1867. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay* sob o *Commando* em Chefe de todas as Forças de S. Ex. o Sr. Marechal do *Exercito* Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias. **Ordens do Dia**. Segundo Volume (*Comprehendendo* as de n. 97 a 171). 1867. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay sob o Commando em Chefe de todas as Forças de S. Ex. o Sr. Marechal do Exercito Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias. Ordens do Dia. Terceiro Volume (Compreendendo as de n. 172 a 225). 1867. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.*

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay sob o Commando em Chefe de todas as Forças de S. Ex. o Sr. Marechal do Exercito Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias. Ordens do Dia. Quarto Volume (Compreendendo as de n. 226 a 275). 1868 a 1869. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.*

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay. Primeiro Corpo sob o Commando em Chefe do Exm. Sr. General Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão – Visconde de Santa Thereza. Ordens do Dia. (Compreendendo as de n. 1 a 22). 1867. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.*

_____. *Exercito em Operações na Republica do Paraguay sob o Commando em Chefe interino do Marechal de Campo Guilherme Xavier de Souza. Ordens do Dia. (Compreendendo as de n. 1 a 13). 1869. Reimpressa por ordem do governo. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Alves de Souza, 1877. Disponível em via impressa e digital no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.*

_____. Ministério da Defesa. Comando do Exército. Estado-Maior do Exército. **C 20-1: Glossário de termos e expressões para uso no Exército.** Brasília: EGGCF, 2004.

_____. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Chefia de Preparo e Emprego. **MD34-M-03: Manual de emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas.** 1. Ed. Brasília, 2011.

_____. Exército Brasileiro. **Campanha do Paraguay: diários do exercito em operações sob o commando em chefe do Exmo. Sr. Marechal de exercito Marquez de Caxias (acampamento em Tuyu-Cue).** Rio de Janeiro: Typ. do Exercito, 1867. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221691>> . Acesso em 30 de janeiro de 2013.

_____. **Aviso de 25 de dezembro de 1865.** in *Relatorio* apresentado pelo Ministro dos Negócios da Guerra: Angelo Moniz da Silva Ferraz. Rio de Janeiro: *Typographia Universal de Laemert*, 1866, p. 269-283. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Instruções para o Serviço e Segurança das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares:** em *aditamento*

às disposições do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763. Rio de Janeiro: *Typographia* Universal de Laemmert, 1865. Documento constante da Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP 09), Código de Fundo SE, Seção de Guarda SDP, Cx 4, Pct 3, do acervo histórico do Arquivo Nacional, em Campo de Santana, cidade do Rio de Janeiro.

_____. **Regulamentos, Instruções e Programas das Escolas Militares do Império do Brasil**: publicadas por ordem do Ex^{mo}. Sr. Jeronymo Francisco Coelho: Ministro e *Secretario* de Estado dos Negócios da Guerra. Rio de Janeiro: *Typographia* Universal de Laemmert, 1858. Documento constante da Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP 09), Código de Fundo SE, Seção de Guarda SDP, Cx 2, Pct 1, do acervo histórico do Arquivo Nacional, em Campo de Santana, cidade do Rio de Janeiro.

_____. **Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima-Segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra**: Visconde de Caramurú. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemert, 1865. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Relatório apresentado pelo Ministro dos Negócios da Guerra**: Angelo Moniz da Silva Ferraz. Rio de Janeiro: *Typographia* Universal de Laemert, 1866. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Terceira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá**. Rio de Janeiro: *Typographia* Nacional, 1867. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ. Localização no acervo: n° 4204, E-I-10, P-03.

_____. **Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Decima Terceira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Guerra João Lustoza da Cunha Paranaguá**. Rio de Janeiro: *Typographia* Nacional, 1868. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ. Localização no acervo: n° 4205 E-I-10, P-3.

_____. **Relatório apresentado à Assembléa Geral na Primeira Sessão da Decima Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra Barão de Muritiba**. Rio de Janeiro: Tipografia do *Diario* do Rio de Janeiro, 1869. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército, situado no Palácio Duque de Caxias, 6º andar, Rio de Janeiro, RJ. Localização no acervo: 4206, E-I-10, P-03.

_____. **MD35-G-01: Glossário das Forças Armadas**. Brasília, 2007.

_____. Exército Brasileiro. Comissão do Bicentenário de Nascimento do Marechal Osorio. **Ordens do Dia da Guerra do Paraguay**: Primeiro Corpo de Exército, sob o

Comando do *Marquez* do Herval. Apresentação do Gen Ex Luiz Cesário da Silveira Filho. Introdução às “Ordens do Dia”: Cap Francisco José Corrêa Martins. 2a. Ed. Vol I. Rio de Janeiro: ZL Soluções em Impressão, 2008. Disponível na Biblioteca da ECEME, com localização no acervo: 355.009 81. Código de autor: B 823o2008.

____; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol I, 2. Ed. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: 1863. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3966.

____; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol II, 1ª parte. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: 1863. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3968.

____; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol II, 2ª parte. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: 1863. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3969.

____; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol III. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: [1880?]. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3967.

____; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol III, índice. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: 1880. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3962.

____; MATTOS, Raimundo José da Cunha. **Repertório da Legislação Militar atualmente em vigor no Exército e na Armada do Império do Brasil**. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Constitucional de Seignot-Plancher e Companhia, 1834. Cadastro no acervo de obras raras da Biblioteca Nacional: CA, 1, 14. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227322>> . Acesso em 4 de julho de 2012.

____; SILVA, Manoel Joaquim do Nascimento e; **Synopsis da legislação brasileira até 1878**: cujo conhecimento mais interessa aos empregados do *Ministerio* da Guerra: compilada da legislação impressa, do expediente dos diversos *ministerios*, das ordens do dia do *Exercito* e de diferentes obras publicadas no *Brazil* e em Portugal. Volume I (A-F). Segunda Edição. Rio de Janeiro : J. D. de Oliveira, 1879. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227385>>. Acesso em 19 de julho de 2013.

BROECK, Matheus van den. *Diario* ou *Narração Historica* de Matheus van den Broeck: contendo que *elle* viu e realmente aconteceu no começo da revolta dos *portuguezes* no Brasil, bem como as condições de entrega das nossas fortalezas. Traduzido do *Hollandez* pelo Bacharel José Hygino Duarte Pereira. 2a. Edição acrescentada com notas e pelo mesmo senhor offerecida ao Instituto *Historico*. **Revista Trimestral do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brasil**. Tomo XL. Parte Primeira. Rio de Janeiro: R. L. Garnier, 1877. Disponível em: <www.ihgb.org.br/trf_arq.php?r+rihgb1877t00402.pdf> . Acesso em 8 de julho de 2013.

BROTERO, José Maria de Avellar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: *Typographia Imperial e Nacional*, 1829. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224210>> . Acesso em 2 de junho de 2012.

BURTON, Richard Francis, Sir. **Cartas dos campos de batalha do Paraguai**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 1997.

CENTURIÓN, Juan Crisóstomo. **Memórias o Reminiscencias Históricas sobre la Guerra del Paraguay**. Prologo de J. Natalicio Gonzalez. Notas del Mayor Antonio E. Gonzalez. Impreso pela Imprenta Rañó, Buenos Aires, 1944. Assución: Editorial Guaranía, [1944?]. Disponível na Biblioteca da ECEME, com localização no acervo: 989.205. Código de autor: C 397.

_____. **Memórias o Reminiscências Históricas sobre la Guerra del Paraguay**. Tomo Segundo. Prologo de J. Natalicio Gonzalez. Notas del Mayor Antonio E. Gonzalez. Impreso pela Imprenta Rañó, Buenos Aires, 1944. Assución: Editorial Guaranía, [1944?]. Disponível na Biblioteca da ECEME, com localização no acervo: 989.205. Código de autor: C 397.

_____. **Memórias o Reminiscências Históricas sobre la Guerra del Paraguay**. Tomo Tercero. Prologo de J. Natalicio Gonzalez. Notas del Mayor Antonio E. Gonzalez. Impreso pela Imprenta Rañó, Buenos Aires, 1944. Assución: Editorial Guaranía, [1944?]. Disponível na Biblioteca da ECEME, com localização no acervo: 989.205. Código de autor: C 397.

_____. **Memórias o Reminiscências Históricas sobre la Guerra del Paraguay**. Tomo Cuarto. Prologo de J. Natalicio Gonzalez. Notas del Mayor Antonio E. Gonzalez. Impreso pela Imprenta Rañó, Buenos Aires, 1944. Assución: Editorial Guaranía, [1944?]. Disponível na Biblioteca da ECEME, com localização no acervo: 989.205. Código de autor: C 397.

CERQUEIRA, Dionísio. **Reminiscências da Campanha do Paraguai**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

CHIAVENATTO, Julio José. **Genocídio Americano: a Guerra do Paraguai**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011.

CLAUSEWITZ, Carl von. **On War**. Edited and Translated by Michael Howard and Peter Paret. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1984.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1944**. Genebra: Comitê Internacional Da Cruz Vermelha, 1992.

_____. **Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades: Compilação de Convenções da Haia e de Alguns Outros Instrumentos Jurídicos**. Genebra: Comitê Internacional Da Cruz Vermelha, 1990. Edição atualizada em 1996. Tradução para o português em 2001.

_____. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra: Comitê Internacional Da Cruz Vermelha, 1998.

CORREIA, Manoel Francisco. Saque de *Assumpção* e Luque *atribuido ao exercito brasileiro* na guerra do *Paraguay*: refutação. **Revista Trimestral do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**. Tomo LIX. Parte I (1^o e 2^o trimestres). Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1896. Disponível em: <www.ihgb.org.br/trf_arq.php?r=rihgb1896t00591.pdf> . Acesso em 9 de julho de 2013.

CREVELD, Manin van. The Clausewitzian Universe and the Law of War. **Journal of Contemporary History**. SAGE, London, Newbury e New Delhi: 1991, vol 26, p. 403-429. Disponível em <<http://jch.sagepub.com/content/26/3/403.citation>>. Acesso em 12 Out 2011.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra**: nova história da Guerra do Paraguai. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DRUMOND, Antonio de Vasconcellos Menezes de. **Prelecções de Direito Internacional**: com referencia e applicação de seus principios às leis particulares do Brasil até 1867. Recife: Typographia do Correio do Recife, 1867. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/224205>> . Acesso em 18 de maio de 2013.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. Ed., 1. Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FULLER, John Frederick Charles. **A conduta da guerra**: estado da repercussão da Revolução Francesa, da Revolução Industrial, da Revolução Russa na guerra e em sua conduta. Tradução de Hermann Bergqvist. 2. Ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2002.

GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Trad. Ciro Mioranza. 2. Ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

HENCKAERTS, Jean Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law. Volume I: Rules**. 1. ed, reprinted with corrections. Cambridge: International Committee of The Red Cross (ICRC), Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf>> . Acesso em 22 de maio de 2013.

HOBBSAWM, Eric. **The Age of Empire**: 1875 – 1914. London: Abacus, 1994.

JARDIM, Tarciso dal Maso. **O Brasil e o Direito Internacional Humanitário**. Tomo I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

JARDIM, Tarciso dal Maso. **O Brasil e o Direito Internacional Humanitário**. Tomo II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

JOURDAN, Carlos Emilio (Org.). **Atlas Histórico da Guerra do Paraguay**:

Organizado pelo 1º Tenente E.C. Jourdan, membro da *Comissão* de Engenheiros sobre trabalhos seus e de outros *officiaes* da mesma *Comissão*. Rio de Janeiro: *Lithografia* Imperial de Eduardo Rensburg, 1871. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221684>>. Acesso em 30 de novembro de 2012.

_____. **Guerra do Paraguay**. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1871. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/221714>>. Acesso em 7 de fevereiro de 2013.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1. ed. Curitiba, Juruá, 2006.

LASSERRE, Dorothéa Duprat de. **Memórias**. Versão e notas de J. Arthur Montenegro. 1. Ed. Rio Grande do Sul: Editores Reis, Bastos & C. – *Typ* Trocadero, 1893. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/01181600/011816_COMPL_ETO.pdf> . Acesso em 31 de outubro de 2012.

LINHARES, Maria Yedda (Org.). **História Geral do Brasil**. 9. Ed., 19. Reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

LIPPE, Conde Reinante de Shoumbourg, Marechal General. **Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Cavalaria dos Exércitos de Sua Majestade Fidelíssima Feito por Ordem do Mesmo Senhor**. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1789. Acervo da Biblioteca do Exército, Palácio Duque de Caxias, 3º andar. Referência: OR 355 L 765r 1789. 311658.

LIPPE, Conde Reinante de Shoumbourg, Marechal General. **Regulamento para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de Sua Majestade Fidelíssima Feito por Ordem do Mesmo Senhor**. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1794. Acervo da Biblioteca do Exército, Palácio Duque de Caxias, 3º andar. Referência OR 355 L765r, 1794. 342365, ex.1, reg. 311545.

LOBO VIANNA, José Feliciano. **A Epopéa da Laguna: Conferencia** pronunciada no *Club* Militar no Rio de Janeiro na noite de 29 de maio de 1920, em comemoração ao 53º *aniversario* da morte do Coronel Carlos de Moraes Camisão e do Tenente-Coronel Juvencio Manoel Cabral de Menezes, chefe e *sub-chefe* do *Corpo Expedicionario* de Mato Grosso, em 1867. Mandada reimprimir pelo General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra, e *distribuida* no dia da inauguração do Monumento dos *Herois* da Laguna e Dourados – 29 de Dezembro de 1938. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1938.

MARQUES, Maria Eduarda Castro Magalhães (Org). **Guerra do Paraguai: 130 anos depois**. 2. Ed, revista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**: Nabuco de Araujo: sua vida, suas opiniões, sua época. Tomo Segundo (1857-1866). Rio de Janeiro : H. Garnier, 1899. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/179441>> . Acesso em 15 de março de 2013.

PARANHOS, José Maria da Silva. **A Convenção de 20 de Fevereiro**: demonstrada à luz dos debates e sucessos da *Uruguayana*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182915>> . Acesso em 2 de junho de 2013.

PAIVA, Vicente Ferrer Neto. **Elementos de Direito das Gentes**. 3. Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1850. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1037.pdf>> . Acesso em 13 de abril de 2013.

PESSOA, Mário. **Leis da Guerra e Armas Nucleares**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora e Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1969.

PENEDO, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Barão de; PEREIRA DE BARROS, Jose Mauricio Fernandes; BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil**: seguida do *acto adicional*, lei da sua interpretação, e a lei do conselho de estado, *augmentada* com as leis regulamentares, decretos, avisos, ordens e portarias que lhe são relativas e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido. [Constituição (1824)]. Rio de Janeiro: Laemmert, 1855. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221708>> . Acesso em 8 de junho de 2013.

PIMENTEL, Waldemiro. Contribuição ao Estudo dos Prisioneiros de Guerra do Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Vol. 306 Rio de Janeiro: 1975. O artigo foi reproduzido pela Cadeira de História Militar da Academia Militar das Agulhas Negras, em apostila nomeada História da Doutrina Militar Brasileira: Tratamento Dispensado pelo Brasil a seus Prisioneiros de Guerra (1654 – 1945), em 1978.

PINTO, Antonio Pereira. **Apontamentos para o Direito Internacional**: ou *Collecção* completa dos tratados celebrados pelo Brasil com *differentes* nações estrangeiras, acompanhada de uma *noticia historica*, e documentada sobre as convenções mais importantes. Tomo IV. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1869. Localização no acervo de obras raras da Biblioteca Nacional 084,004,020.

POMER, León. **A Guerra do Paraguai**: a grande tragédia rio-platense. Tradução de Yara Peres. São Paulo: Global Editora, 1980.

RESQUIN, Francisco Isidoro. **Datos historicos de la Guerra del Paraguay**. Assunción: Imprenta Militar de la Dirección de Publicaciones da las FF. AA. De la Nación: 1984.

SÃO VICENTE, Jose Antonio Pimenta Bueno, *Marques de*. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro : *Typographia*

Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>>. Acesso em 30 Jun 2013.

SCHNEIDER, L. **A Guerra da *Tríplice Aliança* contra o Governo da *República do Paraguai***: com cartas e planos. 1º Volume. Traduzido do alemão por Manoel Thomas Alvez Nogueira. Anotado por José Maria da Silva Paranhos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1902. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01647710#page/1/mode/1up>>. Acesso em 6 de novembro de 2012.

_____. **A Guerra da *Tríplice Aliança* contra o Governo da *República do Paraguai***: com cartas e planos. 2º Volume. Traduzido do alemão por Manoel Thomas Alvez Nogueira. Anotado por José Maria da Silva Paranhos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1902. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01647720#page/1/mode/1up>>. Acesso em 6 de novembro de 2012.

SILVA, Innocencio Francisco da. **Dicionário Bibliográfico Português**: estudos de Innocencio Francisco da Silva aplicáveis a Portugal e ao Brasil. Tomo Sétimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1862. Disponível na prateleira do balcão do acervo de obras raras da BN, RJ.

SOUZA, Augusto Fausto de. *A Redenção de Uruguayana: Historico e considerações acerca do sucesso de 18 de Setembro de 1865 na Província do Rio Grande do Sul. **Revista Trimestral do Instituto Historico e Geographico Brasileiro***, Rio de Janeiro, Tomo L, Primeira Parte, 1887. *Typographia, Lithographia e Encadernação a vapor de Laemert & C.* Disponível em: <www.ihgb.org.br/trf_arq.php?r=rihgb1887t00501.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2013.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1998.

TASSO FRAGOSO, Augusto. **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**. I Volume. Rio de Janeiro: Imprensa do Estado-Maior do *Exercito*, 1934. Disponível no acervo da Biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Número de chamada 989.205 F 811.

_____. **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**. IV Volume. Rio de Janeiro: Imprensa do Estado-Maior do *Exercito*, 1934. Disponível no acervo da Biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Número de chamada 989.205 F 811.

_____. **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**. V Volume. Rio de Janeiro: Imprensa do Estado-Maior do *Exercito*, 1934. Disponível no acervo da Biblioteca da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Número de chamada 989.205 F 811.

_____. **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**. Volume 2. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2010.

_____. **História da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai**. Volume 3. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2011.

TAUNAY, Alfredo D'Escragno. **A retirada da Laguna**. Tradução de Salvador de Mendonça. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221688>>. Acesso em 2 de junho de 2012.

_____. **Diário do Exército, campanha do Paraguai, 1869-1870**: Comando-em-Chefe de S.A. o Sr. Marechal-de-Exército Conde D'Eu. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Ed., 2002.

_____. **Memórias**. (Obras do Visconde de Taunay, Volume VI). São Paulo: Edições Melhoramentos, [ano?].

THOMPSON, George. **La Guerra del Paraguay**. Serie Otra Historia. Dirigida por Guido Rodriguez Alcalá. Assunción: Servilibro, 2011. Obra baseada na edição de Buenos Aires, de 1869, Tradução para o espanhol: D. Lewis y A. Estrada.

*UNITED STATES OF AMERICA. War Department. Adjutant General's Office. **Instructions for The Government of Armies of The United States in the Field: Originally issued as General Orders No. 100, Adjutant General's Office, 1863. Prepared by Francis Lieber, LL.D. Washington: Government Printing Office, 1898.*** Disponível em: <http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Instructions-gov-armies.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2013.

VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes**: ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes. Tradução: Ciro Mioranza Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

VAS, Braz Batista. Os balões de observação na guerra do Paraguai: considerações historiográficas. **Revista da UNIFA: Uma Visão Multidisciplinar do Poder Aeroespacial**. Rio de Janeiro, V. 25, n. 31, p. 34, dezembro de 2012.

ANEXO – Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865

Fonte: BRASIL; AMARAL, Antonio José do (Org). **Indicador da Legislação Militar**. Vol III. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias: [1880?], p. 269-283. Número de catálogo no Arquivo Histórico do Exército 3967.

— 269 —

3005000, ou 3005000, no caso de se entender que o voluntario, que se livra mediante a primeira quantia, tem direito á todas as vantagens de que trata o decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro de 1863, o que de certo não é razoavel.

Tal é, Senhor o parecer que a secção tem a honra de submeter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Paço, em 13 de Dezembro de 1863.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—*Visconde de Abaeté.*—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 23 de Dezembro de 1863.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

PRISIONEIRO DE GUERRA.

Circular.

Gabinete do ministro.—Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1863.—Os estylos dos povos civilizados, actualmente em pratica a respeito dos prisioneiros de guerra, constituem regras das quaes, sem embargo de quaesquer razões, ou exemplos em contrario, ou do proprio proceder do inimigo, que nos provocou á guerra, não nos é licito desviar.

Semelhantes estylos, dictados pelos sentimentos os mais são e puros, conciliam de um modo vantajoso os interesses, que actuam nos tempos excepcionaes em que nos achamos, com os deveres ou direitos da huma-

nidade. Os prisioneiros não são feitos em virtude do direito de punir ou castigar os inimigos que nos combatem, ou nos offendem, mas e unicamente do de reduzir-os ao estado de não poderem-nos offender, ou de privar-lhes de todas as forças e meios de fazerem-nos mal, consequencia natural e legitima do direito de conservação e de defesa.

Assim que, é de usança ou de estylo geral, desarmem-se officiaes e praças de forças inimigas logo que estes se entregam, ou são capturados, pôl-os em boa guarda e segurança, afastal-os do theatro da guerra, e tomar todas as medidas que evitem sua volta ás fileiras d'onde sahiram, e que de novo tomem parte nas hostilidades. A par deste procedimento, que a prudencia aconselha e que o direito legitima, corre o dever de dar-lhes bom tratamento, de prover e ministrar-lhes os meios ordinarios de subsistencia, e de conservação da vida, de respeitar sua religião e costumes, procurando adoçar-lhes os rigores de sua posição, ou condição até a paz definitiva, ou a celebração de quaesquer convenções sobre sua troca.

Não havendo entre nós disposição alguma antiga ou modernâ que regule a direcção, guarda, tratamento, disciplina e emprego dos prisioneiros, para obviar quaesquer abusos que se possam infelizmente dar contra as intenções generosas do governo imperial e os estylos que se guem e documentos que dão sobre tal assumpto as nações civilizadas, cumpre chamar a attenção de V. e das autoridades militares sobre esta importante materia do serviço a cargo da repartição da guerra, e muito recommendar-lhes a observancia das presentes instrucções.

Para bem estabelecer regras sobre tão importante assumpto, convem distinguir as differentes materias que são relativas ao modo da captura, ou aprisionamento, ao tratamento que se deve dar ao prisioneiro, e sobre que devem ser applicados o zelo e cuidado das autoridades militares. Estas se podem capitular da seguinte maneira: modo da captura dos prisioneiros

— 271 —

—sua distribuição e classificação,— seu destino, transporte ou remessa,—seu depósito ou residência,—polícia e disciplina a que ficam sujeitos no depósito ou residência,—seu sustento, vencimentos ou emprego,—organização dos depósitos e sua fiscalização,— e contas que as autoridades subalternas devem prestar.

CAPITULO I.

DO MODO DA CAPTURA OU APRISIONAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PRISIONEIROS, E DE SUA REMESSA, OU MARCHA PARA O LUGAR DESIGNADO PARA SUA RESIDENCIA.

O aprisionamento ou captura pôde ser realizado por alguma força, ou por capitulação, ou convenção, ou por simples rendimento, ou á discricção, ou collectiva ou individualmente em combate ou fóra d'elle.

Antes de tudo convém recommendar que se não deve perder de vista que a conservação dos prisioneiros é uma condição tacita e necessariamente presuppоста do rendimento. O que todavia não exclue a dolorosa posição, ou necessidade do emprego de represalias, ou do uso do direito de retaliação, do modo que praticam os povos civilizados, do qual o governo imperial não deseja lançar mão, esperando da prudencia do inimigo, não obstante a ameaça que encerra a nota que dirigiu em data de 20 de Novembro deste anno ao general em chefe dos exercitos alliados, não o force ou o arroje a esse extremo lance.

O exercicio desse direito certo deve ter unicamente lugar em caso extremo, a juizo dos generaes em conselho, quando a barbaridade do inimigo não puder por outro meio ser vencida, devendo antes dessa medida preceder ameaça ou declaração prévia.

Este recurso, é mister repetil-o, o governo imperial não pôde aconselhar, ordenar, ou approvar senão em ultimo extremo.

No primeiro caso, o de capitulação, cumpre a todo o custo fazer observar o que fór convencionado.

Sobre capitulação ou convenções em relação aos prisioneiros não se póde de antemão estabelecer bases fixas, porque dependem das circumstancias, que porventura actuarem no momento em que se celebrarem. No entretanto cumpre ter sempre presente que é essencial condição nesta hypothese, e em quaesquer outras, a ausencia de qualquer assumpto ou favor que importe quebra da dignidade nacional, e que a par desta se não deve excluir ou prescrever os exemplos de generosidade que nos dão os povos civilizados, ainda quando o inimigo tenha seguido via contraria.

As condições de capitulação, porém, devem ser religiosamente observadas até o momento em que o inimigo que as celebrar não as desrespeite ou viole.

Em todo o caso violadas que sejam pelo inimigo taes condições cumpre que a sorte dos prisioneiros, que já estiverem em nosso poder, seja igual á dos que se entregarem á discrição.

No segundo caso, o de rendimento á discrição, ou da entrega individual em qualquer conjunctura, ou situação, se devem observar as regras geraes estabelecidas nas presentes instruccões, que serão executadas sempre ainda no caso de convenção na parte que não contrariar as estipulações que forem adoptadas.

Os prisioneiros, salva estipulação mais benefica exarada nas convenções que precederem os rendimentos, conservarão todo o fato e miudezas que forem necessarios para seu vestuario, decencia e asseio.

Nas providencias que se tomarem em relação aos prisioneiros se deverá attender não só á sua condição, gráo ou posto, como ao modo de sua captura.

A distribuição dos prisioneiros feitos por forças pertencentes aos exercitos alliados na presente guerra contra o Paraguay deverá ser feita igualmente entre as potencias alliadas, correndo por conta das mesmas potencias a despeza de manutenção dos prisioneiros que lh3 tocarem na divisão.

Conforme os estylos das nações civilizadas, constantemente observados desde o fim do seculo passado

até o presente, e assellados pela legislação de alguns povos, os prisioneiros de guerra, que têm o grão, ou posto de official, podem gozar, se não houver motivos de suspeita sobre a sua boa fé ou pura intenção, do favor de seguirem livremente e sem escolta ao lugar que lhes fór designado, e de menagem, ou livre residencia, garantindo com sua palavra de honra seguirem directamente para o mesmo lugar e alli se conservarem até ulterior resolução por effeito de paz, troca, ou qualquer medida de segurança.

No caso de quebra da palavra dada, os officiaes prisioneiros, que uma tão grave falta commetterem, não poderão jámais ser considerados ou tratados como taes, e sua condição ficará nivelada á de simples praça de pret, e serão reclusos ou detidos em uma prisão segura, e decente, ou em uma fortaleza, segundo fór a natureza de sua falta ou aleivosia.

Se fór mister, por motivos de segurança, a sua prisão, não deve todavia semelhante prisão ou custodia degenerar e tomar o character de pena afflictiva, ou rigorosa que damnifique sua saude, o que se observará não só a respeito dos officiaes, como de quaesquer outros prisioneiros seja qual fór a sua classe ou condição.

As praças de pret (inferiores ou soldados) e operarios serão conduzidos pelos meios ordinarios de transporte debaixo de escolta até serem recolhidos á esta córte, ou ao lugar, ou deposito, que préviamente fór marcado.

Os actuaes prisioneiros que se acham nos acampamentos dos exercitos que operam ao Sul do Imperio terão esse destino, como tem sido determinado, logo que se offereçam meios seguros de transporte, com excepção dos que forem empregados nos hospitaes e enfermarias, e em outros semelhante misteres, não podendo de nenhum modo, como até o presente se ha observado, terem praça nas fileiras do exercito, ainda que voluntariamente se offereçam, não obstante quaesquer estylos em contrario seguidos pelas nações civilisadas na hypothese de offerecimento voluntario.

Os feridos serão pensados de prompto, recolhidos aos hospitaes ou enfermarias, e tratados do mesmo teor e modo por que o devem ser, e o forem os officiaes e soldados do exercito brasileiro.

Não se devem reputar propriamente prisioneiros, os capellães, os medicos, os enfermeiros, os fornecedores, os vivandeiros, ou negociantes, ou paisanos que acompanham as forças, as mulheres e todos aquelles, cujo destino não é combater, salvo se estes individuos, por sua influencia, conselhos, ou de qualquer modo tiverem tomado, ou tomarem parte activa, ou servirem de secretarios, ou conselheiros, ou tiverem missão de fiscalisar os actos dos commandantes, tiverem servido, ou servirem de guias, ou vaqueanos, de engenheiros, encarregados de preparar ou fabricar munições de guerra, de instructores de qualquer arma, de espiões, de operarios de qualquer especie, pertencentes ás mesmas forças, ou occuparem algum lugar proeminente na administração do paiz inimigo.

Em todo o caso, porém, semelhantes individuos serão remettidos para longe do theatro das operações, ou para a capital do Imperio, se assim fôr necessario.

O chefe da força aprisionadora mandará fazer immediatamente, depois do rendimento, uma relação nominal dos officiaes prisioneiros, com indicação dos seus grãos, conforme o modelo n.º 1, a qual será logo remettida á secretaria de estado dos negocios da guerra, acompanhada de uma mappa numerico das praças de pret, conforme o modelo n.º 2.

Os prisioneiros, salvas as excepções feitas em favor dos officiaes, conforme acima fica disposto, serão transportados para os lugares que se designarem, de baixo de escolta, dando-se ao commandante desta uma relação nominal de todos, cuja guarda lhes é confiada.

Feita a entrega dos prisioneiros no lugar do seu destino ou deposito, o official que a realisar formará

— 275 —

outra relação conforme o modelo n.º 3, que será enviada á mesma secretaria.

Se houver deserções, o official conductor ou do deposito, á cuja guarda estiverem, requisitará ás autoridades competentes a sua captura.

No caso de suspeita de fuga, levantamento ou outro qualquer accidente semelhante, o official conductor ou do deposito tomará as precauções e providencias, que em taes casos são autorizadas pelas leis a respeito da conducção de quaesquer presos.

CAPITULO II.

DOS PRISIONEIROS SOB PALAVRA.

1.º Os officiaes prisioneiros sob palavra ficarão de baixo da immediata vigilancia da autoridade militar mais graduada do lugar em que residirem, e na falta desta do respectivo delegado de policia, ou qualquer outra autoridade local.

2.º Estes prisioneiros não poderão ausentar-se ou mudar de residencia sem autorização ou do ministro da guerra, ou do commandante em chefe do exercito, ou do presidente da provincia onde se acharem.

3.º Podem corresponder-se livremente com os prisioneiros e outras pessoas residentes no interior do Imperio. As cartas, porém, vindas do exterior, ou escriptas por elles para fóra do Brasil, serão abertas e examinadas no commando do exercito, ou das armas, ou das guarnições, ou por outras autoridades competentes, a cujos districtos pertencerem, e remetidas ao seu destino, isentas de porte, como se pratica com a dos militares ao serviço do exercito em operações.

4.º Os officiaes poderão conservar juntos de si seus camaradas ou assistentes.

5.º Os officiaes prisioneiros de guerra com residencia livre sob palavra serão obrigados a apresentar-se semanalmente, ou nas épocas que se lhes marcarem,

conforme fór conveniente, em virtude de qualquer suspeita de fuga, á autoridade militar ou policial, sob cuja vigilancia estiverem, e estas enviarão no primeiro dia de cada mez um mappa de sua presença com as informações necessarias.

6.º Os actuaes officiaes prisioneiros, que escolherem residencia em algum ponto do Imperio, serão ali conservados até á paz, ou troca de prisioneiros, ou emquanto por motivos de segurança não lhes fór marcada outra residencia, ou elles não a requerem e lhes fór concedida. Se, porém, evidentemente tentarem fugir ou effectivamente fugirem, serão enviados com segurança para esta côrte, ou para qualquer outro lugar, que não offereça facilidade de fuga, ficando desde logo sujeitos ás regras geraes dos prisioneiros, e tratados como acima fica determinado e como praças de pret.

CAPITULO III.

DA ORGANIZAÇÃO DOS DEPOSITOS PARA AS PRAÇAS DE PRET PRISIONEIRAS; DA POLICIA E DISCIPLINA DOS MESMOS DEPOSITOS, E DOS PRISIONEIROS EMPREGADOS NOS TRABALHOS PUBLICOS OU POR CONTA DE PARTICULARES.

1.º Nos lugares que forem marcados pelo ministerio da guerra crear-se-hão depositos de prisioneiros, commandados, conforme o numero, por um official reformado ou da 2.ª classe do estado-maior, ou por um inferior, e terão os officiaes inferiores que forem necessarios para a sua direcção, policia, disciplina e fiscalisação.

2.º As autoridades militares e civis providenciarão de commum accôrdo sobre a segurança dos prisioneiros.

3.º Haverá uma força sufficiente para a sua guarda, fornecida para a guarnição da praça ou da provincia respectiva; e para cada 50 prisioneiros haverá um guarda que os vigie e inspeccione, e igualmente um

ou mais interpretes, que poderão ser tirados d'entre os mesmos prisioneiros.

4.º Os prisioneiros de guerra, detidos nos depositos, responderão ás revistas e chamadas que se fizerem diariamente, conforme os usos e regulamentos militares do Imperio.

5.º O prisioneiro que faltar á revista, salvo o caso de molestia verificada pelo commandante do deposito, ou de licença devidamente obtida do mesmo commandante, será punido com prisão no deposito, nunca inferior a 24 horas, nem superior a cinco dias.

6.º Dando-se em algum deposito casos de deserção em grande escala, toda a força de linha, de policia e mesmo da guarda nacional, da localidade ou das vizinhanças, devem ser postas em movimento e não cessarem suas diligencias antes de restabelecida a ordem e regularidade no mesmo deposito.

7.º A autoridade militar competente, quando o julgar conveniente, poderá remover para alguma fortaleza ou prisão militar os prisioneiros, que derem motivos de desconfiança ou se mostrarem incorrigiveis.

8.º Os prisioneiros de guerra, de qualquer categoria, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares, e como taes serão julgados em conselho de guerra pelos crimes que commetterem, pelo mesmo fim por que o são os officiaes e praças do exercito, na fórma estabelecida por estylos e legislação dos povos.

9.º As faltas ou infracções de disciplina serão punidas com as mesmas penas a que estão sujeitos os officiaes e praças do exercito brasileiro.

10.º As mesmas penas poderão ser applicadas aos que se recusarem ao trabalho.

11. Os que tentarem evadir-se e forem capturados serão recolhidos ao calabouço de alguma fortaleza ou prisão militar por um mez; e findo este tempo, detidos na mesma fortaleza, prisão ou no proprio deposito, até segunda ordem do ministro da guerra.

12. Os prisioneiros de guerra serão tratados com as attenções devidas á sua posição e comportamento. Po-

derão exercer no interior do deposito qualquer industria, que não contrarie ou prejudique a ordem e disciplina do mesmo deposito.

13. Os commandantes de guarnição, ouvidos os dos depositos, poderão conceder licença aos prisioneiros, que, por seu bom comportamento, se tornarem dignos de tal favor, para trabalharem durante o dia em misteres de suas profissões dentro dos limites da povoação em que estiver collocado o deposito.

14. Os que obtiverem a licença de que trata o presente paragrapho serão obrigados a pernoitar no deposito onde responderão ás revistas da manhã e da noite.

15. Os prisioneiros de guerra poderão tambem ser empregados nas obras publicas e serviços do Estado.

16. Os que trabalharem por conta do Estado receberão além do soldo, etapa e fardamento, uma gratificação correspondente ao seu trabalho.

17. Os prisioneiros, cujos serviços forem utilizados pelos diversos ministerios, serão por estes sustentados e pagos de seu soldo, etapa, fardamento e gratificação, e terão o devido tratamento quando enfermos.

18. O ministerio que pretender empregar prisioneiros de guerra dirigirá ao da guerra uma requisição declarando o numero de trabalhadores que lhe é preciso, natureza dos trabalhos a que os quer applicar, e providencias que tem tomado para o seu quartelamento, manutenção e segurança.

19. Quando se der no deposito algum acontecimento que reclame promptas providencias, o respectivo commandante entender-se-ha com as autoridades civis e militares, e de commum accôrdo com ellas tomará as que o caso exigir.

20. Os commandantes das armas, ou das guarnições, e os presidentes das provincias, por si e por pessoas de sua confiança, visitarão amiudadas vezes os depositos a fim de ouvirem as reclamações dos prisioneiros e verificarem se as ordens do governo são pontualmente executadas.

— 279 —

21. E' expressamente prohibido aos prisioneiros de guerra de todas as categorias o uso das armas, bem como o formarem reuniões publicas ou particulares.

22. Os prisioneiros de guerra usarão do uniforme que lhes fór marcado, ainda quando obtenham licença para trabalhar por sua conta.

23. Usarão as praças de pret bonet de policia, blusa de baeta no inverno e no verão blusa de brim, com vistas encarnadas no peito: terão calças brancas e azues com uma lista encarnada, camisas e sapatos, sendo todos estes artigos fornecidos pelo governo.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

1.º Haverá em cada deposito um registro ou matricula em que se lançarão os nomes de todos os prisioneiros de guerra, suas idades, naturalidade, filiações, destino que lhes fór dado, baixas no hospital, deserções, fallecimentos, e mais circumstancias dignas de menção.

2.º Os commandantes de deposito remetterão ás autoridades militares, e estas ao ministerio da guerra, uma relação nominal dos prisioneiros recolhidos ao deposito, com declaração dos fallecidos, entrados nos hospitaes, ou desertados durante a viagem, bem como da distribuição ou destino dado aos mesmos.

3.º Um mappa circumstanciado do movimento e estado dos depositos será igualmente transmittido mensalmente ao ministro da guerra (modelo n.º 3.)

4.º As certidões de obito dos prisioneiros fallecidos antes ou depois de fazerem parte dos depositos serão remettidas ao ministerio da guerra, depois de conferidas e feitas as necessarias notas na matricula dos mesmos depositos.

5.º Nenhum prisioneiro de guerra poderá casar-se, fundar qualquer estabelecimento ou fixar a sua residencia no Brasil, sem permissão do ministro da guerra.

6.º A manutenção e o tratamento das praças de pret prisioneiras de guerra comprehende soldo, etapa, fardamento, quartel e penso que lhes serão fornecidos como são prestados ás praças de pret do exercito.*

7.º Aos officiaes se abonarão soldo e etapa correspondentes aos seus postos, conforme se pratica com os officiaes do exercito.

8.º Aos empregados civis se abonarão vencimentos equivalentes aos que gozavam em seu paiz, e aos paisanos os que forem arbitrados, não excedendo dos que percebem os alferes do exercito.

9.º Quando recolhidos ás enfermarias terão todo o tratamento, medicação e dietas, conforme fôr official ou praça de pret, tal qual ao que se dá aos officiaes e praças do exercito imperial.

10. Estas disposições, relativas a vencimentos dos prisioneiros de guerra, visto que não existe acto algum legislativo que regule esta materia, serão executadas provisoriamente emquanto pelo poder competente não fôr o contrario determinado.

11. As despesas com a sua manutenção e tratamento, tendo de ser indemnizadas em tempo conveniente pelo governo a que pertencem, se fará para este fim a necessaria escripturação nos regulamentos fiscaes competentes.

12. Os beneficios que o prisioneiro obtiver pelo seu trabalho e industria serão sua propriedade, da qual poderá dispôr livremente.

13. Todos os soccorros ou recursos que lhes forem ministrados pelos seus parentes ou amigos residentes no seu paiz, ou pelo respectivo governo, serão do mesmo modo reputados de sua propriedade.

14. Serão enviados á secretaria de estado dos negocios da guerra pelos generaes ou autoridades militares, sob cuja inspecção e fiscalisação estiverem os actuaes prisioneiros, mappas segundo os modelos n.ºs 1, 2 e 3 em relação ao tempo decorrido desde a data do seu aprisionamento ou entrega até o ultimo do corrente mez e anno.

— 281 —

13. As presentes instrucções servirão de regra e serão observadas por todas as autoridades militares e civis do Imperio, na parte que lhes competir, a respeito dos prisioneiros feitos pelas forças brasileiras, ou distribuidos pelo general em chefe dos exercitos aliados.

Deus guarde a V.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*
—Sr.....

(F.)
 Commandante em chefe, EXERCITO EM OPERAÇÕES NA.....
 (Modelo n.º 1.)

Estado nominativo dos officiaes inimigos feitos prisioneiros de guerra.

Ns.	CORPOS.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	DATA EM QUE FORAM PRISIONEIROS.	LUGARES EM QUE FORAM PRISIONEIROS.	OBSERVAÇÕES.
1			F.....			
2						
3						
4						

Quartel general, etc.

F.....

Deputado do ajudante-general.
 Nota. Neste mappa devem ser incluidos os capellães e prisaños, empregados civis, etc.

F.....
Comandante em chefe.

EXERCITO EM OPERAÇÃO NA.....

(MODELO N. 2.)

Estado numerico dos officiaes inferiores e soldados inimigos feitos prisioneiros de guerra.

NUMERO DE PRISIONEIROS.		CORPOS A QUE PERTENCEM.	DATA EM QUE FORAM PRISIONEIROS.	LUGAR EM QUE FORAM PRISIONEIROS.	OBSERVAÇÕES.
Officiaes inferiores.	Soldados.				
4	75	Do corpo de infantaria n.º	Em	Em	
1	3	Do corpo de artilharia n.º	Em.....	Em.....	
Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	
Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	Etc.	

Quartel general, etc.

F..... (o nome por inteiro)
Deputado do ajudante-general.